



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2017 – São Paulo, segunda-feira, 22 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de decadência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA BUENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

UNIVERSO ONLINE S/A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 2351.866085/2008-41, bem como da exigibilidade do débito descrito na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do processo administrativo descrito na inicial, especialmente sem a oitiva da parte adversa, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

No mais, deve-se considerar que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formata art. 151, II, do CTN, é facultade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição nos cadastros da Serasa, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

1 - tenha quitado a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

(grifos nossos)

Diante do exposto, **defiro tão somente o pedido de depósito judicial** do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido alternativo.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NEVES BARROS - SP275579
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é indevida, uma vez que referido tributo não se enquadra no conceito de receita.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

DESPACHO

Trata-se de informações complementares solicitadas pela Claro S/A, quanto à data, o horário e o fuso horário na pesquisa de cada um dos IP's indicados na petição inicial, além das portas de acesso que foram utilizadas.

Assim, intime-se a Claro S/A, por meio eletrônico no endereço: ofcios.doc@claro.com.br, das informações complementares apresentadas pela União Federal sob os id's 1279664 e 1279666, para o imediato cumprimento da decisão sob o id 1172704.

Intím-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA STRAUCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, nos termos dos artigos 291 e 292, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intím-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CIZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial o requerimento para que a autoridade se abstenha de exigir das Impetrantes a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como assegurar o direito das Impetrantes de compensar/restituir o valor sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Regularize ainda sua representação processual, sobre o CNPJ 46.241.741/0004-08.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como a regularização processual da empresa filial, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada garantido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS, incidentes em suas operações de vendas de mercadorias, com a consequente suspensão da exigibilidade, devendo a autoridade coatora se abster de cobrar tais valores (inscrição no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal) ou de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN, ajuizar execução fiscal ou negar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO COMUM

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 483/485 e 493, passando a data da conta do crédito para abril/2008, conforme planilha de fls. 436. Se em termos, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da publicação, sucessivamente, aos Advogados, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, Dr. Donato Antonio de Faria, OAB/SP 112.030. Após, ao INSS (PRF-3). Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5) - AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X TACAEOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAEOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAEOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X UNIAO FEDERAL X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), de fls. 447/448 (Fujitsu), fls. 449/450 (Sanyuu) e de fls. 511/513 (Aisin/sociedade de advogados), por disposição do art. 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões), do(s) crédito(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFFERSON CORDEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON CORDEIRO DOS ANJOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, através do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada permita a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como do saldo referente ao PIS existente em seu nome.

Em síntese, aduz o impetrante que trabalha em regime celetista, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 11.095,80 (onze mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) e, na qualidade de participante do PIS, detém em sua conta individual o valor de R\$ 57,92 (cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Outrossim, relata que, em setembro de 2016, foi diagnosticado com ataxia de Friedrich (CID G. 11.2) (docs. 07 a 10), encontrando-se afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado.

E esclarece, nesse passo, que a ataxia de Friedrich é uma doença neurodegenerativa, hereditária, autossômica recessiva que cursa com ataxia de membros e marcha, disartria, perda da sensibilidade vibratória e proprioceptiva. Informa que a doença leva a uma deterioração de determinadas células nervosas ao longo do tempo, podendo atingir o coração, ossos e células do pâncreas (doc. 12).

Diante deste quadro e, sobretudo diante da difícil situação financeira e de saúde em que se encontra, afirma que procurou a Caixa Econômica Federal (CEF), por e-mail, buscando a liberação imediata do saldo do FGTS e PIS.

Entretanto, informa que teve seu pedido indeferido sob o argumento de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Deferido o pedido de liminar (Id 393627).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação no tocante ao PIS/PASEP. No mérito, requer seja denegada a segurança (Id 435125).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 470715).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Apesar da existência de um Conselho Diretor para gerir o Fundo de Participação PIS/PASEP, este atua apenas na definição das políticas do mesmo, sendo que é a CEF quem opera na gestão efetiva do fundo.

Nesse particular, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, quando se pleiteia o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciono:

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (grifo nosso).
2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.
3. Recurso especial improvido." (REsp 760593 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2a. Turma, j.15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231)".

Passo ao exame do mérito.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Decidiu-se, naquele momento, o seguinte:

"As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): "I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal."

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

No caso em exame, vislumbro situação excepcional, tendo em vista que o Impetrante é portador de ataxia de Friedreich (CID G. 11.2), conforme documentos médicos anexados à exordial (docs. 10 e 11). A doença em questão, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante de sua gravidade e da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à parte requerente.

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS e do PIS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Desta forma, entendo justificável o saque do saldo do FGTS e do PIS, visando minimizar os custos do tratamento do Impetrante".

Pois bem

Não há prova nos autos de que a doença do autor seja terminal, a ponto de se encaixar nos exatos termos do art. 20 da Lei 8.036.

Contudo, a i. magistrada então responsável pela condução do feito, entendeu pela liberação imediata dos valores, com base em ponderação de valores muito bem delineada na r. decisão que transcrevi.

Diante do quadro narrado, ter postura mais rigorosa no caso concreto levaria à revogação da liminar, com determinação para devolução dos valores. Todavia, não me parece adequado, por alguns motivos, conforme passo a explicar.

Primeiro, a partir do momento em que o autor vem em Juízo pedir liberação de valores em razão de doença séria, tendo em vista que a má-fé não se presume, pressuponho que tenha utilizado os valores justamente para cuidados com sua doença ou seu sustento dificultado pela moléstia, a tornar muito difícil qualquer sucesso em eventual tentativa de repetição de valores.

Segundo, a ataxia tem sido vista pela jurisprudência como causa de invalidez:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada aquela, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. **Autora é portadora de ataxia cerebelar, doença genética de caráter progressivo e permanente que lhe impõe limitações na audição, visão e movimentação, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.** 2. Comprovado o requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a procedência do pedido é de rigor. 3. Termo inicial mantido na data da citação. Ausência de comprovação da incapacidade à época do requerimento administrativo. **Doença progressiva.** 4. Apelação do INSS e da parte autora improvidas. (AC 00197975420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Conforme extratos do CNIS, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1990 a 03/805/1991; 17/05/1995 a 21/06/1996, 01/03/1996 a 11/1996; 01/08/1997 a 28/11/1997; 02/05/1998a 11/1998; 03/05/1999 a 06/2008; 01/02/2010 a 12/2013. Nos períodos de 12/08/2004 a 30/01/2005; 19/01/2006 a 14/05/2006; 17/02/2012 a 02/08/2012, o autor recebeu benefício previdenciário. Verifico, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 04/09/2014, com cessação prevista para 04/10/2016. 4. A perícia judicial afirmou que o autor é portador de "doença degenerativa da coluna vertebral e ataxia de etiologia ainda não definida até o momento" (fls. 58/62), apresentado incapacidade parcial e permanente. O expert considera que há restrições para realizar as atividades que sempre realizou (vigilante e serviços gerais braçais), não podendo exercer outras de igual complexidade, e aponta a possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. 5. Porém, analisando os demais elementos contidos nos autos, entendo que o segurado faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Isto porque, além da enfermidade osteoesquelética do qual é acometido ser progressiva e sem possibilidade de cura, **ele é acometido de doença degenerativa neurológica (ataxia heredo degenerativa - fls. 20). Essa constatação, associada ao seu baixo grau de escolaridade (1º grau incompleto), bem como ao caráter degenerativo e progressivo da moléstia, e à concessão de auxílio-doença por longo período (2 anos) ocorrido após o ajuizamento da presente ação (CNIS), conduzem à conclusão do agravamento progressivo das doenças e permitem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** 6. O benefício deve ser concedido a partir 03/08/2012. (cessação administrativa). 7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado. 8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (AC 00004849720124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Terceiro, a parte impetrada não nega a existência da doença, apenas o preenchimento dos requisitos legais e seu estágio terminal, questões que já foram analisadas em liminar, com fundamentação referida em jurisprudência superior, no sentido de se permitir o levantamento de valores mesmo sem preenchimento literal dos requisitos previstos em Lei, como forma de preservar o direito à saúde.

Quarto, o impetrante, sendo portador de doença incapacitante, não está a pedir nenhum favor do Estado, apenas a liberação de valores que são seus.

E quinto, a própria União tem flexibilizado o rigor quanto ao levantamento de contas, permitindo a retirada de valores de contas inativas do FGTS a fim de estimular a economia, não podendo o magistrado deixar de observar a realidade das coisas ao julgar.

Destarte, por todo o quadro concreto e específico da presente demanda, penso ser o caso de manutenção de deferimento da medida, ainda que isso importe, sim, em interpretação favorável das regras legais para levantamento do FGTS.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratifico a liminar e concedo a segurança** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do PIS do impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005212-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial:

-corrigindo o pólo ativo incluindo Odílio Ribeiro de Oliveira;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais;

-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A.** (nova denominação de **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.**) em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS**, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 25779.018109/2017-37, relativamente à cobrança de multa por infração prevista no art. 30, da lei n. 9.656/98 c.c. art. 12 da RN n. 279/2011.

A autora juntou aos autos guia de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 1324703).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da parte autora (id 815818) como aditamento à inicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, considerando o valor atualizado do débito referente ao Processo Administrativo nº 25779.018109/2014-37, bem como o valor da guia de depósito judicial do valor atualizado da multa (id 1324703), há que ser suspensa a exigibilidade do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 25779.018109/2014-37, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Verifica a suficiência do depósito em questão, o débito relativo ao processo supra mencionado não poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

Cite-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA COSTA CASELLI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **PRISCILA DOS SANTOS MENEZES** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de cognição sumária a suspensão do leilão designado para o dia 22/04/2017. Requer o pagamento de R\$. 30.000,00 (trinta mil) reais, correspondentes a 5 (cinco) parcelas vencidas, bem como a incorporação das demais parcelas vencidas ao saldo devedor. Outrossim, requer que eventual alienação extrajudicial seja cancelado.

É a síntese do relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que apesar de distribuída em 13/04/2017, portanto antes da realização do leilão extrajudicial designado para o dia 22/04/2017, a remessa dos deu-se somente em 13/05/2017. Não havendo a existência de qualquer pedido de remessa extraordinária.

No que tange ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, a autora não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual deixo de deliberar, ficando a parte autora intimada a juntar a mencionada declaração ou a guia comprobatória do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, regularizem as autoras sua representação processual, juntando cópias de seus estatutos sociais, demonstrando que os signatários da procuração (id 1197718) detém poderes para representá-las. Outrossim, considerando a juntada do subestabelecimento sem reservas (id 1197723), proceda a Secretária as anotações necessárias.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO VEICER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ORGANIZAÇÃO VEICER LTDA.**, sucessora por incorporação de **VIAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face da **união federal** invocando provimento jurisdicional que a autorize excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e Intime-se.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO KIYOSHI HUDANUKI
Advogados do(a) AUTOR: THAYS SISSI LIMA - SP291827, PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Fls. 555 e 557: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha MÁRIO NOBURU TATSUMOTO arrolada em comum pelos corréus MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 540), expedindo-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de João Pessoa/PB. e Curitiba/PR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

CERTIDÃO RETRO: Aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Publicue-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017668-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 1591, observando-se os endereços fornecidos pelo Autor às fls. 1593/1595.DESPACHO DE FLS. 1591:Fls. 1583/1589: Defiro o requerido pelo Parquet Federal.Proceda a Secretaria à expedição dos seguintes ofícios) à Caixa Econômica Federal (agência 0265) para a conversão em renda do valor depositado às fls. 1365, observando-se os dados fornecidos pela Autora às fls. 1588;b) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - T.R.E. para as providências cabíveis ao cancelamento da inscrição eleitoral do Réu;c) demais ofícios requeridos nos itens c, d e e do petítório do Autor, devendo o Autor fornecer os endereços dos órgãos públicos para viabilizar a expedição dos ofícios.Deverá o Autor comunicar ao E. TRF/3ª Região a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto às fls. 1394/1405, comprovando nestes autos.Intime-se o Ministério Público Federal e, após, cumpra-se.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Fls. 146: Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade processual, defiro a apropriação do montante transferido às fls. 102 aos cofres da empresa pública federal, que deverá comprovar nos autos a operação em 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção, ante o informado pela Autora.Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Na petição id nº 1324556 a parte autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 106.644,80 (guia id nº 1324574) e requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, cite-se **com urgência** a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a parte ré deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACHIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido liminar, proposta por LUIZ ANTONIO COLLACHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a condenação dos réus a aceitarem as decisões arbitrais proferidas pelo autor como documentos hábeis à homologação de rescisões contratuais trabalhistas sem justa causa, compondo o rol de documentos exigidos para que o trabalhador requeira e receba, caso preenchidos os requisitos, os valores decorrentes do seguro desemprego e promova o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Requer, também, sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem.

O autor narra que atua como árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96 e, no exercício de suas atividades, homologa rescisões de contratos de trabalho sem justa causa.

Alega que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho recusam-se a iniciar os procedimentos para movimentação da conta vinculada ao FGTS e recebimento do seguro desemprego, sob o argumento de que a sentença arbitral não é válida e o autor não consta do Cadastro Nacional de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem.

Argumenta que as sentenças arbitrais produzem entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e substituem um dos documentos necessários ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS e obtenção do seguro desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor requer a condenação dos réus a aceitarem as decisões arbitrais proferidas por ele como documentos hábeis à homologação de rescisões contratuais trabalhistas sem justa causa, compondo o rol de documentos exigidos para que o trabalhador requeira e receba, caso preenchidos os requisitos, os valores decorrentes do seguro desemprego e promova o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que o autor objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para ajuizar a presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1292956 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item "c" da decisão id nº 1097069, juntando aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos, eis que requer a devolução de tais valores.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1292956 (R\$ 284.457,54).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição id nº 1334855: Defiro à impetrante o prazo de trinta dias para cumprir integralmente a decisão id nº 1140929.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-20.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI LINO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARLI LINO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, onde foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id nº 475090 – pág. 7).

O feito foi redistribuído à esta 5ª Vara Federal Cível.

Decido.

Observo que a parte autora formulou pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença em caso de conclusão pela incapacidade temporária.

Diante da natureza previdenciária, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAVANELLI PRENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-60.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BONUCCI

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO FERNANDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: CLAUDIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da efetivação da notificação (id. 763790).

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-72.2017.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227

IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE - SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da petição e documentos juntados pela parte impetrada (Id. 1282883).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1304535 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item "b" da decisão id nº 934549, juntando aos autos as guias que comprovam o recolhimento da COFINS nos últimos cinco anos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1304535 (R\$ 4.893.425,13).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO ITAUCARD S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF) e da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP visando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do débito previdenciário nº 31.756.855-8, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

O impetrante narra que, em 29.04.2016, foi inscrito em dívida o débito previdenciário nº 31.756.855-6, referente às competências 01/1988 a 07/1993. Contudo, afirma que referido débito se encontrava com exigibilidade suspensa em razão de depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000 (94.00.01923-8).

Relata que em razão de procedimentos internos adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil a causa suspensiva da exigibilidade do crédito não foi reconhecida administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para que o débito previdenciário nº 31.756.855-8 não fosse óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou fundamento para inscrição ou manutenção da impetrante no CADIN.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. Sustentou a Procuradoria da Fazenda Nacional sua ilegitimidade passiva de parte, em virtude de os lançamentos fiscais e pagamentos anteriores à inscrição do débito em dívida ativa serem atribuições da Receita Federal do Brasil. As informações prestadas pela DEINF por sua vez, confirmam o depósito integral do débito e, conseqüentemente, a suspensão de sua exigibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito.

É a síntese do necessário.

Por primeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isto porque, desde a entrada em vigor da Lei nº. 11.457/2007, que unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, a certidão de regularidade fiscal específica, quanto às contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, passou a ser emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no caso do impetrante, é atribuição do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP).

Ademais, conforme asseverou a própria autoridade, as questões relativas aos débitos anteriormente ao procedimento de inscrição em dívida Ativa são de atribuição da Receita Federal do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte da PGFN.

No mérito, verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC).

O impetrante afirmou que o débito previdenciário nº 31.756.855-8 encontrava-se com exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000.

Verifica-se que o processo nº 0001923-74.1994.4.04.7000 foi extinto ("baixa definitiva"), encontrando-se arquivado desde 26.11.2012 (id 532474).

Ainda, em 29.08.2012 foi proferida decisão no bojo do aludido mandado de segurança, determinando a "transferência em pagamento definitivo da Fazenda Nacional do saldo existente nas contas vinculadas ao feito" (id 532474, pág. 33).

Há informação de que o débito previdenciário nº 31.756.855-8 foi confirmado no SDJ - Sistema de Gerenciamento de Depósitos Extrajudiciais, tendo a autoridade administrativa afirmado que "o débito encontra-se com exigibilidade suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, uma vez que a parte não controversa se encontra quitada conforme despacho de fls. 142 verso e 166 verso" (documento de id 532505).

Por sua vez, a União, pautada em informações prestadas pelo DEINF, afirmou, categoricamente que *o depósito efetuado é integral e suspende a exigibilidade do débito em comento* (Id. Num 702349).

Por sua vez, o documento identificado sob Num. 702353 afirma: *Verificado os cálculos conforme solicitado, confirmamos que o valor do depósito judicial é suficiente para liquidar o saldo remanescente da CDF nº 05, 21/11/1993, devendo quando concluído a sua apropriação extinguir o crédito contido no PA nº 14486.000351/2008-85.*

Assim, considerando que, no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000, houve determinação para conversão em pagamento definitivo dos depósitos e que, o próprio Fisco afirmou que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido.

Em face do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e, no mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para determinar a renovação de certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição ou manutenção da impetrante no CADIN, relativamente ao débito 31.756.855-8 (PA nº 14486.000351/2008-85).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10979

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Desconsidero as informações prestadas sob IDs 1360365, 1360632, 1361222, 1360519 e 1360360 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências para o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

Após o cumprimento da determinação acima pela União Federal a Diretoria desta Vara deverá providenciar o desentranhamento das informações que não pertencem aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCA COES LTDA, SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPA VI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID1352408:

A parte impetrante alega que quando da distribuição do feito recolheu as custas de distribuição (09.03.2017) no importe de R\$ 500,00 e, por equívoco, recolheu novamente a mesma guia (12.04.2017), e, portanto, requer a restituição da quantia paga em duplicidade.

Verifica-se que na guia ID 1199923 foram pagas as custas em 09.03.2017 às 16h43min com operação efetuada às 16h43min e na guia ID 1357440 o pagamento das custas se deu em 12.04.2017 às 18h25min, ambas no valor de R\$ 500,00, com o mesmo código de barras: 85870000005-7 00000281187-1 10001372668-0 06555000133-0.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Deiro a restituição referente ao segundo pagamento das custas efetuadas por equívoco pela parte impetrante em duplicidade (ID 1357440) efetuado em 12.04.2017 às 18h23min.

Contudo, para atender aos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a parte impetrante deverá, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º:

a) cópia da petição em que foi postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (ID 1352408);

- b) cópia da GRU com ID 1357447 (que contém a comprovação do pagamento que será restituído);
- c) cópia da presente determinação e;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da empresa impetrante que constou como contribuinte na GRU.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise de 15 (quinze) requerimentos protocolados em 2013, no prazo máximo de 30 dias.

Narra a impetrante que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação aos pedidos de ressarcimento listados em sua inicial, protocolados em 2013. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Alega, ainda, que a mora administrativa deve ensejar a correção monetária sobre os valores de ressarcimento, a partir do 361º dia de atraso na apreciação dos requerimentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1010802), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 19.04.2017 (ID 1122823).

Pelo despacho exarado em 20.04.2017 (ID 1127963), foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido pela petição datada de 27.04.2017 (ID 1188504), acompanhada dos documentos ID 1188826 a 1188834.

Determinada a notificação da autoridade coatora (ID 1191883), o impetrado presta informações em 18.05.2017 (ID 1358988), apenas reportando que os processos abordados no presente *mandamus* foram distribuídos ao auditor responsável, para início da análise do direito creditório da impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.138.206, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos ID 896214 a 896279 comprovam os protocolos de 15 (quinze) pedidos de restituição de tributos listados pela impetrante em sua inicial, ao longo do exercício 2013.

Por sua vez, a autoridade impetrada reconheceu, por ocasião de suas manifestações, a mora na apreciação dos requerimentos, ressaltando-se ainda que apenas após provocada por este Juízo é que encaminhou os processos administrativos objeto deste *writ* para análise por auditor fiscal.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

De outro turno, não é viável, neste momento, a apreciação do pedido de correção monetária sobre os valores de restituição, até porque nem se sabe se os requerimentos formulados pela impetrante serão deferidos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos formulados nos processos administrativos nº 18186.725005/2013-14; 18186.724875/2013-68, 18186.725009/2013-94, 18186.724879/2013-46, 18186.725017/2013-31, 18186.724883/2013-12, 18186.725015/2013-41, 18186.724893/2013-40, 18186.724796/2013-57, 18186.724821/2013-01, 18186.724803/2013-11, 18186.724825/2013-81, 18186.724818/2013-89, 18186.724819/2013-23 e 10880.722026/2013-21, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo acima fixado.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, eximir a Impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade impetrada, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1356323 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar sanções, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SPI43276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOPREF INDUSTRIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes do ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada (ID nº 1142005), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1252054), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1351112).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE LIMA DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que atribuam eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. A inicial foi indeferida.

Na petição ID 1363040, a parte impetrante alega que, em que pese que o SEDI ter certificado a inexistência de prevenção, este feito deveria ter sido remetido à 19ª Vara Cível Federal por prevenção ao processo autuado sob o nº 5004849-45.2017.403.6100, que foi distribuído anteriormente a este feito.

Verifica-se que a ação autuada sob o nº 5004849-45.2017.403.6100, que tramita na 19ª Vara Cível, está regida pelo procedimento comum e objetiva o reconhecimento de sentenças arbitrais homologadas pela parte autora, referentes a relações de trabalho com dispensa sem justa causa, com a finalidade de liberação e levantamento de FGTS e do Seguro Desemprego daqueles que optarem pela arbitragem.

O Juízo da 19ª Vara determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível em face de sua competência absoluta.

Entretanto, neste autos já foi proferida decisão indeferindo a petição inicial. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o juiz somente atuará para a correção de inexistências materiais, erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipóteses que não ocorreram neste caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-30.2017.4.03.6107 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante requereu pela desistência do feito na petição ID 1336595.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 1241791 não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 1336595.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5848

ACAOCIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FABIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face do Município de São Paulo, visando a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino fundamental no Sistema CONFEE/CREFs, como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões.Após o trânsito em julgado do Venerando Acórdão, às folhas 1029/1030, o Juízo indeferiu a aplicação de multa requerida pela parte autora, tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 não comprovou que a municipalidade não teria atendido aos termos da r. sentença, ou seja, que contratou professores de Educação Física sem registro a partir do trânsito em julgado da decisão final dos presentes autos.A parte autora interpôs embargos de declaração às folhas 1031/1035, alegando alegando omissão deste Juízo nos seguintes termos:a) a decisão de folhas 1029/1030 deixou de considerar que a r. sentença não se aplica somente aos futuros servidores do Município de São Paulo em cargos de Professores de Educação Física, mas determinou a regularização de todo o quadro de Professores na rede pública municipal desta Capital;b) os pedidos da petição sempre objetivou a regularização de todos os professores da Educação Física Escolar nos termos da Lei Federal nº 9.696/98;c) a parte ré deve obedecer à sentença em vigor;d) a decisão que folhas 1029/1030 não tratou dos servidores que já ocupava o cargo de professor de Educação Física no Município de São Paulo;e) a petição da parte ré de folhas 971/1019 demonstrou descompromisso em providenciar o cumprimento da r. sentença;f) a decisão embargada ameaça desfazer o sentido desta ação civil pública.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Inicialmente, registra-se que:1. na r. sentença de folhas 454/457, o pedido foi julgado procedente, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao dia e das sanções do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, para determinar que o Município de São Paulo proceda de forma definitiva e imediata a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino municipal do Sistema CONFEE/CREFs, exigindo-se o registro funcional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões;2. a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da parte ré e da remessa oficial (folhas 697/705);3. o pedido da parte autora de aplicação de multa se deu pelo fato desta não ter comprovado que a municipalidade não atendeu ao dispositivo da r. sentença.Pondera-se, ainda, que o CREF4 não apresentou planilha com os valores a serem aplicados como multa, exatamente porque não tem como provar perante este Juízo que a r. sentença está sendo desrespeitada pelo Município de São Paulo.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 1029/1030.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 511/523 e 554/555:A União Federal requer o cumprimento da r. decisão de folhas 368/369, que deferiu a conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos na conta nº 0265.635.172217-7.A parte impetrante efetuou vários depósitos na conta supra mencionada, que foi conforme, consta às folhas 348, foi migrada para a conta nº 0265.635.1997-9, em 20.10.2009, por determinação da Lei nº 12058/2009.Atendendo pedido da empresa impetrante (folhas 527/528) foi solicitado o extrato das contas nºs 0265.635.172217-7 e 0265.635.1997-9, sendo que a primeira encontra-se sem saldo em função da transferência dos valores (folhas 531/547) e a segunda possui o saldo de R\$ 731.564,24.A empresa impetrante requer, às folhas 554/555, que a entidade bancária seja intimada a se manifestar se os valores que deveriam ser transferidos à conta corrente vinculada ao processo nº 2000.61.00.010466-9 já o foram já que no extrato analítico de folhas 550 não há informação sobre a transferência de quaisquer valores da conta corrente de depósito judicial, pois o valor original equivale ao saldo do depósito.É o breve relatório. Passo a decidir.Há que se registrar que nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0010466-67.2000.403.6100 aguarda-se a retirada por quem de direito das guias de levantamento dos totais remanescentes das contas nºs 0265.635.186339-0 e 0265.635.900526-1. Ressalta-se, também, que com relação à conta de nº 0265.635.00186301-3 foi mantido o montante de R\$ 6,11 para futura conversão em renda.Pondera-se, ainda, que não se verificou nestes autos nenhuma ordem judicial que se refira à eventual transferência de valores da conta nº 0265.005.172217-7 (única conta atrelada a este processo) para outro feito ou para outra conta..Portanto, indefiro a expedição de ofício à CEF para esclarecimentos de transferência de valores no que tange a conta nº 0265.005.17221-7 que migrou para a conta 0265.635.1997-9Tendo em vista os termos do Colendo Acórdão do Recurso Especial nº 1.251.513/PR (folhas 513/523) e que todos os valores a serem levantados pela parte impetrante foram depositados em 31.08.2011, com intuito de se inibir qualquer problema contábil, determino:a) inicialmente, que seja expedido o alvará de levantamento nos termos da r. decisão de folhas 368/369, conquanto seja indicado o nome do advogado, OAB, RG e CPF, que efetuará o levantamento e que possua procuração nos autos com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta o tempo decorrido:Data do Depósito Valor a ser levantado (parcial)31.08.2011 22.2131.08.2011 974,4131.08.2011 118,7431.08.2011 136,50b) somente após a juntada da guia liquidada, seja expedido ofício de conversão em renda total à entidade bancária da quantia remanescente (a ser solicitado pela Diretoria da Vara) constante na conta nº 0265.635.1997-9 (folhas 548/549 - antiga conta nº 0265.005.172217-7 - migração se deu em 10.10.2009) no código da receita 7460-PIS- depósito judicial (folhas 369-verso).Dê-se ciência às partes da presente determinação.Posteriormente a juntada do ofício da entidade bancária comprovando a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007910-19.2005.403.6100 (2005.61.00.007910-7) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Pela decisão exarada em 27.03.2017 (fls. 88/90 verso), foi deferido o pedido liminar, a fim de que, sendo a caução de fl. 84 suficiente para a integral garantia do valor das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 17/0013912-8, procedesse a autoridade impetrada a sua liberação à impetrante, sem prejuízo do prosseguimento da apuração de eventuais irregularidades na operação de importação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/116, sustentando a legalidade do procedimento de retenção de mercadorias, lastreado em indícios de irregularidades verificadas pela administração aduaneira. Sustenta também a ausência de previsão legal para liberação de mercadorias mediante prestação de caução. Sucessivamente, afirma que o valor caucionado não é suficiente para cobertura integral do valor, requerendo depósito complementar no montante de R\$ 503.963,60. Instada a se pronunciar sobre o montante complementar requerido (fl. 170), a impetrante peticiona às fls. 172/179, formulando diversas alegações sobre as mercadorias apreendidas, chegando a sustentar que a RFB não tem capacidade técnica para avaliar os bens retidos, e reitera a argumentação formulada na inicial, a fim de postular o imediato cumprimento da medida liminar. Pela decisão exarada em 03.05.2017 (fls. 223/224), foi determinado que a autoridade impetrada fornecesse elementos objetivos que respaldassem o valor requerido para caução em garantia da liberação dos bens, ou fornecesse novo valor com base em elementos concretos, juntando documentação pertinente, sob pena de acolhimento do montante depositado pela impetrante. Pela petição datada de 12.05.2017 (fls. 231/235), a Alfândega da RFB em São Paulo afirma que procedeu cotação de lâmpadas similares às importadas pela impetrante, junto à fabricante na China, considerando ainda as especificações técnicas constantes na fatura comercial apresentada pela importadora junto com a Declaração de Importação nº 17/0013912-8. Por meio desta cotação, a RFB projetou que as mercadorias retidas estariam subfaturadas, em média, 5 (cinco) vezes o valor de cotação, razão pela qual apurou o valor dos produtos em R\$ 299.623,40, que acrescido dos encargos tributários, totaliza R\$ 557.505,09. Deduzindo o montante já depositado nos autos, resta complementar o montante de R\$ 503.963,60. Petição acompanhada dos documentos de fls. 237/262. Instada a pronunciar-se sobre as alegações da RFB (fl. 263), a impetrante peticiona em 16.05.2017 (fls. 265/268), reiterando a alegação de que a autoridade impetrada não teria fornecido elementos objetivos a respaldar o valor exigido como garantia para a liberação dos bens vinculados à DI nº 17/0013912-8, razão pela qual postula pelo acolhimento do valor já depositado a favor deste processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a controvérsia a ser dirimida neste momento diz respeito tão somente à divergência de valores para fins de oferecimento de caução como contragarantia para liberação das mercadorias apreendidas. Portanto, toda a argumentação das partes sobre a controvérsia a respeito do subfaturamento dos bens é impertinente para este fim. De outro prisma, a autoridade impetrada, com a petição datada de 12.05.2017, juntou uma tabela de preços de lâmpadas fabricadas pela empresa YDL Lighting (fls. 237/240), a qual indica diversos tipos de produtos, e nenhuma alcança os valores declarados pela impetrante na DI nº 17/0013912-8, oscilando entre 4 a 7 vezes o preço por unidade. Destaque-se que, enquanto a lista de preços fornecida pela RFB é datada de fevereiro de 2016, o documento apresentado pela impetrante com a DI nº 17/0013912-8 (fls. 34/37), remonta a agosto de 2015. Logo, os valores reportados pela RFB são mais recentes, de modo a conferir maior credibilidade ao montante arbitrado pela autoridade administrativa. Por sua vez, a impetrante, em sua petição de fls. 265/268, não oferece uma lista de preços mais atualizada, que fundamentasse os valores declarados, tampouco aponta, dentro da lista fornecida pela RFB, que os bens importados seriam diferentes daqueles tomados para cálculo dos preços de mercado. Diante do exposto, impõe-se reconhecer a verossimilhança do montante exigido pela RFB, razão pela qual acolho, para efeito de prestação de caução para liberação das mercadorias objeto da DI nº 17/0013912-8, o valor de R\$ 557.505,09. Intime-se a impetrante, para realizar o depósito do montante complementar, comprovando nestes autos. Efetuado o depósito, oficie-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar deferida em 27.03.2017, liberando imediatamente as mercadorias ora controvertidas em favor da impetrante. Tudo cumprido, prossiga-se na forma da decisão de fls. 88/90 verso. I. C.

Expediente Nº 5875

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BENITO ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINA TANURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA ZANINOTTO NOVO

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) RÉU MIGUEL ZANINOTTO intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO COMUM

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição – ID 1324156 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela Impetrante de que os recolhimentos são efetuados de forma descentralizada, indefiro, a figuração das filiais no polo ativo, vez tratar-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “Inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atri, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental.” (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011).

Assim, sendo, cumpra-se o determinado na decisão - ID 1064626, notificando-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Após, com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV do CTN a partir de 01/07/2017, em virtude da vigência da MP 774/2014 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária obrigatório (também conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamentos"), determinando que a sua atividade econômica, assim como outras previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tomou o regime substitutivo facultativo, assim, as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20% sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho).

Aduz que esta opção seria concretizada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano, tomando-se irretroatível para todo o ano calendário. Dessa forma, optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Relata que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, alterando a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre elas a sua, independentemente da opção irretroatível realizada.

Sustenta que caso as alterações sejam exigidas já no ano corrente, além de trazer expressivo impacto fiscal, contrariam as razões que fundamentam a criação do programa e afrontam disposições contidas da própria Lei nº 12.546/2011, no tocante à irretroatibilidade da opção para todo o ano- calendário.

Ressalta que a MP 774/2017 não revogou ou alterou o caráter da irretroatibilidade e irrevogabilidade da opção realizada. Assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, respeitado pela MP, restaria aplicável tão somente aos contribuintes que iniciaram suas atividades a partir da sua vigência.

Informa que já existe proposta de emenda à MP almejando que a sua vigência seja prorrogada para janeiro de 2018, justamente por romper a confiança da relação Estado x Contribuinte.

Entende haver ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assegurados pelo artigo 5º e 150 da Constituição Federal, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Reitera a necessidade de concessão da medida liminar (ID 1323738), acostando a proposta da emenda nº 15 à MP 774/2017 e cópia de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedendo a liminar em caso semelhante (ID's 1323747 e 1323761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "*fumus boni iuris*", aliado ao "*periculum in mora*".

No caso em tela, não se constata a presença do requisito do "*fumus boni iuris*" a ensejar a concessão da liminar requerida.

Ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatibilidade da opção para o ano corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal "*As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*"

Nesse passo, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

As questões atinentes a afronta ao primado da confiabilidade e segurança jurídica podem ser preciaadas quando do julgamento do feito, observando que caso a medida seja concedida ao final, poderá a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos, tal como requerido.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, comprovando, ainda, o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

D E S P A C H O

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 17ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, especialmente o indeferimento da gratuidade de justiça e o deferimento da tutela antecipada.

Sendo assim, promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a providência supra e considerando que nos autos só há notícia da citação e apresentação de defesa da Caixa Econômica Federal, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da Corrê Exprice Distribuidora Ltda.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 17ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, especialmente o indeferimento da gratuidade de justiça e o deferimento da tutela antecipada.

Sendo assim, promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a providência supra e considerando que nos autos só há notícia da citação e apresentação de defesa da Caixa Econômica Federal, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da Corrê Exprice Distribuidora Ltda.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTECORP - GESTAO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo no sistema processual, fazendo constar Eduardo José Reis de Oliveira no lugar de Santecorp Gestão em Saúde Ltda, eis que referida empresa restou dissolvida conforme se denota do dstrato social acostado com a inicial.

Fica a parte autora intimada para aditar a inicial em 15 (quinze) dias, regularizando a polaridade passiva do feito de modo a indicar contra quem pretende litigar, se União Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, vez que pessoas jurídicas distintas e cada qual com representação judicial própria, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação e exigir contas, com pedido de tutela antecipada determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, apontamentos para protesto, execução sumária de imóveis dados em garantia fiduciária de contratos de empréstimos e prestação de informações comerciais e bancárias negativas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objetivo da presente demanda é tão somente a efetiva demonstração dos valores devidos, sendo inconteste a existência do débito junto à CEF, razão pela qual não há como determinar que a mesma se abstenha de praticar quaisquer dos atos mencionados no pleito de tutela de urgência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, nos termos do disposto no artigo 550 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela referente às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme consta na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISSQN não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISSQN não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluírem os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISSQN não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que ambos os feitos de forma eletrônica e que tal referência pode ser obtida por meio da aba "associados".

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Anoto-se.

No tocante à pessoa jurídica COIMBRA ARTE EM PÂES LTDA-EPP, comprovemos embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que ambos os feitos de forma eletrônica e que tal referência pode ser obtida por meio da aba "associados".

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Anoto-se.

No tocante à pessoa jurídica COIMBRA ARTE EM PÂES LTDA-EPP, comprovemos embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO COMUM

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 685/687 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 685/687) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018309-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018309-2) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SPI67078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 824/825 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 824/825) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, DNIT, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 284/288-verso, a qual julgou procedente o feito. Alega que a referida decisão é omissa, tendo em vista ausência de pronunciamento expresse acerca da nulidade da prova testemunhal. Alega que o depoimento da testemunha Ricardo Rodrigues de Matos deveria ser desconsiderado, tendo em vista a concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª no bojo do Agravo de Instrumento nº 0012347-21.2015.4.03.0000, através do qual foi determinada a oitiva da referida testemunha, fato este noticiado por meio de mensagem eletrônica (fl. 282) antes da prolação da sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 344. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelo réu, a sentença não padece de qualquer omissão. O fato de haver sido reconhecida a intempestividade do Agravo de Instrumento nº 0012347-21.2015.4.03.0000 pelo E. TRF 3ª Região em razão de efeitos infringentes atribuídos aos Embargos de Declaração opostos em segunda instância pelo DNIT - ressalta-se: com trânsito em julgado em 24/01/2017, data posterior, portanto, à prolação da sentença, ocorrida em 11/01/2017 - não torna necessariamente nulo o depoimento testemunhal colhido nos moldes estabelecidos em lei. Ainda que houvesse a desconsideração requerida, o posicionamento deste Juízo acerca do presente caso não seria alterado, visto que pautado em outros elementos de prova contido nos autos, tendo sido consideradas as declarações prestadas pela testemunha para corroborar a constatação do nexo de causalidade existente entre a conduta (omissiva) do DNIT e o dano verificado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0024881-30.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual como procedimento de jurisdição voluntária (pedido de alvará judicial), mediante a qual pleiteia a parte autora o levantamento de valores de sua conta vinculada do FGTS para pagamento de débito relativo a contrato de mútuo celebrado com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano. Informa possuir a intenção de, com a quantia levantada, viabilizar cumprimento do acordo de renegociação da dívida, atualizada em aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que a instituição financeira não libera administrativamente o saldo de FGTS para a hipótese em apreço, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista concedeu o benefício requerido e determinou a emenda da inicial para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fl. 12-verso). Diante de tal inclusão, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados, determinando à requerente a adequação do pedido formulado inicialmente para a conversão do feito em rito ordinário. Após o comparecimento da interessada na Defensoria Pública da União (fl. 32), as determinações judiciais foram cumpridas (fls. 40/44), tendo sido adaptada a petição inicial, passando a autora a ser representada por essa instituição. Convertido o feito em rito ordinário (fl. 45) a ré, CEF, foi citada e apresentou contestação, mediante a qual suscitou preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/69). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 71). Réplica a fls. 74/78, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova documental. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). A decisão de fls. 81/81-verso afastou a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e indeferiu a produção de prova requerida pela autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela CEF, relativa à ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, foi devidamente afastada pela decisão de fls. 81/81-verso. Passo, portanto, à análise do mérito. A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional/aquisição de moradia própria, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; A norma, de fato, não faz referência aos financiamentos firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e não dispõe expressamente sobre a possibilidade de utilização dos valores para o pagamento de parcelas em atraso, sobretudo quando objeto de acordo judicial ou extrajudicial. Porém, entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça permite o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do âmbito do SFH. Subentendem-se, ainda, cumpridas as demais condições impostas para a movimentação da conta vinculada, previstas no 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista ser a autora beneficiária de imóvel da CDHU, além de não haver sido suscitado pela CEF qualquer fato contrário a tais requisitos. E, não obstante já haver decidido de modo diverso, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, os quais prestigiam a finalidade da lei em facilitar o acesso à moradia e a própria dignidade da pessoa humana, conforme se extrai das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. Processo RESP 200301226017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 562640 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. Processo AI 00281366020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) FGTS. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REALIZADO À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Não conhecido o agravo legal no que tange ao inconformismo quanto à verba honorária, uma vez que não houve condenação da agravante neste sentido. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarda constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. 5. Em nenhum momento a CEF alegou nos autos que o financiamento imobiliário do autor não é financiável nas condições do SFH, somente aduzindo tal questão em sede de agravo legal, o que constitui inadmissível inovação recursal nesta sede. 6. Agravo legal parcialmente conhecido, e improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011427-94.2003.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 06/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo o levantamento pleiteado para o pagamento parcial da dívida tratada nos autos. Condeno a ré, CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0038533-93.2015.403.6301 - LEONTINA CARDOSO DE MOURA(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal, na qual pretende a parte autora a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do pagamento do benefício de pensão por morte, com o restabelecimento e manutenção do mesmo, bem como o pagamento das quantias atrasadas, desde o mês da cassação. Aduz ser beneficiária de pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 07/02/1962, nos moldes da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 3.378/58. Alega ter havido, em razão de Sindicância Administrativa, a suspensão da pensão recebida há 53 (cinquenta e três) anos por descaracterização do requisito da dependência econômica, tendo em vista a constatação do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência (INSS). Argumenta ser indevida tal cessação, pois o requisito da dependência econômica não constava na lei vigente à época da instituição do benefício, motivo pelo qual entende violados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ressalta, ainda, que as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 892/2012), no sentido da verificação de tal requisito, não se sobrepõem às leis vigentes. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e tramitação preferencial do feito, em razão de sua idade. Juntou procuração e documentos (fls. 35/144). A tutela antecipada foi concedida no Juizado Especial Federal (fls. 145/146), determinando-se o restabelecimento do benefício de pensão civil. A União Federal ofereceu contestação. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 165/282). A incompetência foi reconhecida (fl. 283/284) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados, inclusive a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a especificação de provas às partes (fl. 296). A autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 297) e a União Federal informou não haver mais provas a produzir (fl. 299). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como de tramitação preferencial do feito, em razão da idade da autora. A ação é procedente. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício. No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 07/02/1962 (fl. 40), vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado (...): II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (Grifos Nossos) Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização - em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência - ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda. Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à autora - Orientação Normativa nº 13/2013 do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão, bem como o Acórdão nº 892/2012 do TCU - sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte. Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto: Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional. Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista. Sendo assim, conclui-se pela legalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à autora, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria. Isto posto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, determinando-se a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a tutela anteriormente concedida. Condeno à União Federal ao pagamento das parcelas em atraso desde o mês da cessação do benefício até o efetivo retorno, corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR e com incidência de juros de mora, aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, conforme previsto pela Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado da autora, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado, aplicando-se os percentuais mínimos previstos em cada faixa. P. R. I.

0000930-70.2016.403.6100 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora o cancelamento do lançamento fiscal consistente no auto de infração lavrado no bojo do procedimento 10314.7210178/2012-23 bem como o reconhecimento do efeito confiscatório da multa cobrada. Entende que não houve prova da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas nem esquema de ocultação do real adquirente destas. Esclarece que no período abordado na autuação fiscal - 2010 e 2011 - realizou operações lícitas. Informa que por razões comerciais teve de ceder a importação refrigeradores da Metalfrio ou da Alpunto. A antecipação de tutela requerida foi indeferida em decisão proferida a fls 47 e verso. Em contestação a Ré sustenta a lícitude da autuação e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A legislação aduaneira admite duas diferentes formas de operações de importação, quais sejam, diretamente (por conta própria) e indiretamente, esta se subdivide em duas modalidades, por meio de contratação de empresas (por conta e ordem) e por encomenda. Na importação direta o próprio importador celebra a compra com o exportador estrangeiro definindo o objeto da importação, o preço e as condições de adimplemento, incluindo frete e seguro. Já na importação por conta e ordem de terceiros (art 8, inciso I da MP 2.158-55) surge a figura do adquirente, responsável solidário com o importador pelos tributos eventualmente incidentes sobre a operação. Trata-se de uma prestação de serviços, onde adquirente e importador devem comparecer perante o SISCOMEX. O adquirente encabeça a negociação com o exportador definindo o objeto da avença, preço, condições de pagamento, frete e seguro. Os recursos necessários para a realização da exportação são repassados do adquirente ao importador. Já as importações por encomenda são tratadas na lei 11.281/2006. Os recursos para a avença são da importadora que, inclusive, negocia com o exportador. Trata-se de uma compra e venda mercantil. Saliente-se que a importação por conta e ordem de terceiros pode ser feita com os recursos do importador ou do adquirente, sendo que a mercadoria depois de desembarcada será remetida ao adquirente; porém na operação por encomenda toda a operação é efetuada pelo importador com seus próprios recursos e revendida ao encomendante, numa transação normal de venda de mercado interno. Ademais quanto ao pagamento ao fornecedor no exterior na importação por conta e ordem, esse poderá ser efetuado pelo importador ou adquirente, mas, na importação por encomenda, somente o importador poderá efetuar o pagamento ao fornecedor. É importante saber que, na importação por conta e ordem de terceiros, bem como na importação por encomenda, todos, sem exceção, deverão estar habilitados no radar. Conforme legislação de regência o adquirente e o encomendante deverão ter a capacidade financeira definida, considerando que a aquisição ou a compra deve se restringir aos valores estipulados definidos em lei; caso sejam ultrapassados e a empresa não evidenciar uma capacidade econômica e financeira compatível com seu volume de operações de comércio exterior, ela poderá ser submetida a procedimento especial de fiscalização para verificar a origem lícita dos recursos utilizados e a identificação do real comprador, considerando que à ocultação do sujeito passivo na operação cabe pena de perdimento das mercadorias. No caso dos autos a Autora efetuou operação de importação direta, tendo a Fiscalização entendido que houve ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. A Lei 10.637, em seu artigo 59 alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de Abril de 1976, que define infrações que causam dano ao Erário, acrescentando um novo inciso além de três novos parágrafos, in verbis: Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...). (...) IV - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. A fiscalização constatou que a autora procedeu a importações de produtos da IMBERA com a ALPUNTO, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico. A autora admitiu perante a fiscalização que recebe encomendas de refrigeradores da ALPUNTO e a partir desta encomenda inicia o processo de importação. Todas as importações efetuadas pela autora tiveram como único destinatário a Alpunto, com margem de lucro de 1,5%. Todas as mercadorias também foram adquiridas dos mesmos exportadores IMBERA e FRIOMEXA ação fiscal constatou que na Declaração de Importação a Maraccini declara ser importador e adquirente, no entanto, esta em entrevista à fiscalização afirmou que a real adquirente é a ALPUNTO, muito embora esta informação não conste na DI. Todos os conhecimentos de transporte demonstraram que as mercadorias eram despachadas diretamente do recinto alfândegário a ALPUNTO. Esse conjunto fático indica que a Autora importava em nome próprio mercadorias para terceiros que não apareciam no SISCOMEX, procedendo a uma real ocultação do real adquirente. Ademais a Autora não logrou demonstrar sua capacidade econômica e operacional ou sequer a realização de operações para outros compradores. Saliente-se que a Postulante tem por objeto social a exportação e importação de produtos industriais, têxteis, plásticos, artefatos de couro e não somente refrigeradores. Os argumentos expostos na petição inicial não conseguiram elidir as provas materiais colhidas no seio do processo fiscalizatório. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, deve-se atar que a pena de perdimento visa a afetar o real adquirente e a multa de 10% atinge o importador, não havendo de se falar em efeito confiscatório. Sobre o tema já decidiu o TRF da 1ª Região na APELAÇÃO 00151458520104013200: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE INTERPOSTA PESSOA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/07. 1. Para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição ostentada pela empresa. 2. Na hipótese, a retenção se dá com guarida na existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, pela ocorrência de interposta pessoa. 3. O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a autora, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem a observância das regras pertinentes. 4. O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do artigo 23 do DL nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Isso porque, a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, estatui que à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa complementação legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos autos. Isto posto, pelas razões expostas, rejeito o pedido da Autora e julgo improcedente a ação a teor do 487, I do CPC do CPC Condeno a Autora a arcar com as custas bem como honorários em favor da Ré em montante equivalente à faixa mínima dos percentuais fixados no artigo 85, par. 3, III do CPC P. R. I.

0011055-97.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 0423/2008/GROP/ANVISA/MS, por meio do qual lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, requer a conversão da multa em advertência. Informa haver sido autuada pela Ré em razão de supostamente divulgar medicamento de venda sob prescrição médica (PURAN T4), por meio de propaganda sequencial e gradativa, veiculada na revista Guia da Farmácia - Suplemento Lista de Preços, nº 183 de fevereiro/2008, contrariando legislação sanitária. Alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração em razão de vício formal em sua elaboração - erro na capituloção - já que tanto a revista Guia da Farmácia como o suplemento Lista de Preços são dirigidos exclusivamente aos profissionais da saúde e distribuídos diretamente aos farmacêuticos e não ao consumidor final, inexistindo infração ao artigo 58, 1º da Lei nº 6.360/76. Sustenta ilegalidade da RDC 102/2000 e dos respectivos dispositivos utilizados para fundamentar a infração imposta com base em excesso de poder normativo e violação à liberdade de expressão. Aduz não ter havido qualquer prejuízo ao público consumidor em geral (leigo), pois a veiculação das mensagens deu-se em meios de comunicação dirigidos exclusivamente aos profissionais de saúde. Argumenta, por fim, caso não seja anulado o Auto de Infração Sanitária, acerca da necessidade de aplicação da pena de advertência, em razão de a infração ser leve e, ainda, por estarem presentes uma série de atenuantes, previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/77. Juntou procuração e documentos (fls. 22/109). Citada, a ANVISA apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral (fls. 118/314). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 316). Réplica a fls. 318/327. A ANVISA manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 328). A autora requereu a desconsideração da petição de fls. 331/335, protocola em 08/03/2017, tendo em vista pertencer a outro feito (fl. 336). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, vale observar que a alegação da autora relativa a vício formal do Auto de Infração, na qual sustentada serem os meios de veiculação da propaganda - a revista Guia da Farmácia e o suplemento Lista de Preço - destinados exclusivamente aos profissionais da saúde, é o próprio objeto da autuação, motivo pelo qual tal questão será tratada juntamente com o mérito. Passo, portanto, a tal apreciação. A análise do conteúdo dos autos (alegações das partes e provas documentais produzidas) permite concluir pela inexistência de ilegalidade/irregularidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, confirmando-se a higidez da autuação, motivo pelo qual a ação é improcedente. Apesar de o Estado garantir a liberdade de expressão, a comunicação social, mais precisamente a propaganda comercial envolvendo medicamentos e terapias, possui algumas restrições - constitucionalmente previstas - a fim de garantir a proteção dos consumidores em relação a práticas e serviços que representem risco à saúde. É o que se observa no texto constitucional a seguir transcrito: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (Grifos nossos)(...) É exatamente nesse contexto que surgem as leis e normas contra as quais se insurge a parte autora. A Lei nº 9.782/99 - que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - claramente confere a tal autarquia federal especial poder de polícia para tornar possível e concreta a sua atividade institucional, bem como o zelo e controle da saúde pública, o qual necessariamente recai sobre toda a cadeia produtiva e de comercialização dos produtos sujeitos à vigilância, incluindo-se aí a divulgação e oferta dos mesmos. Nesse sentido são as seguintes disposições da lei mencionada: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Sendo assim, conclui-se que as Resoluções da Anvisa possuem amparo constitucional, bem como no ordenamento jurídico- infraconstitucional e representam justamente a forma de viabilizar a atuação e controle a serem desenvolvidos pela ANVISA, a partir do poder normativo conferido, de modo que as alegações de ilegalidade da RDC nº 102/00, na qual se pautou a autuação, seja sob o prisma da violação à liberdade de expressão ou do excesso de poder normativo, não prosperam. No caso dos autos, a autora foi autuada por fazer propaganda irregular do medicamento PURAN T4, de venda sob prescrição médica, na revista Guia da Farmácia - Suplemento Lista de Preços - Fevereiro de 2008, considerando-se não ter havido a necessária restrição do conteúdo da comunicação aos profissionais de saúde, exclusivamente. A Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GPROP) apurou detalhadamente a estratégia da empresa para divulgar o produto em questão ao público leigo, sem as informações obrigatórias devidas para esse tipo de publicidade, o que se extrai do Parecer de fls. 136/140. Apesar de a revista Guia da Farmácia ser dirigida aos profissionais de saúde, seu suplemento Lista de Preços é parte integrante e pode ser livremente consultado pelo consumidor, tanto é assim, que a informação PARA CONSULTA DO CONSUMIDOR está claramente posta nesse suplemento (fls. 154/165). As características definidoras da propaganda, tais como a análise do logotipo utilizado, da linguagem (voltada ao público em geral), das cores e fontes utilizadas na divulgação do medicamento, também foram muito bem delineadas pela autoridade fiscalizadora e comprovam o desvirtuamento da publicidade em questão. Sendo assim, restou comprovada infração aos artigos 58, 1º da Lei nº 6.360/76 e 13, caput, inciso I, c, d, e e f da RDC nº 102/2000, os quais dispõem: Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos. Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. A ausência de prejuízo concreto ao consumidor/usuário do produto ou de danos a sua saúde não é relevante sob o ponto de vista da configuração da infração em apreço, pois, tal como argumentado pela ré em sede de contestação, trata-se de infração de perigo abstrato e para a sua consumação não seria necessária a comprovação de efetivo risco. A conduta perpetrada pela autora causa risco à saúde pública de modo geral em virtude do seu potencial lesivo. Também não se verifica qualquer irregularidade com a fixação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que prevista legalmente tal possibilidade (artigo 10, V da Lei nº 6.437/77), além de haverem sido respeitados os padrões legais de dosimetria previstos em legislação, tendo sido fixada em montante muito próximo, inclusive, do patamar mínimo legal para as infrações consideradas leves, conforme artigo 2º, 1º, I da lei citada, não havendo motivos para a substituição requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012532-58.2016.403.6100 - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação de débitos tributários de contribuições previdenciárias objeto dos Autos de Infração nº 37.211.302-8; 37.211.303-6 e 37.211.304-4, constatacões nos processos administrativos fiscais nº 10803.000153/2008-21; 10803.000154/2008-75 e 10803.000155/2008-10. Sustenta haver sido adotada em decorrência de procedimento fiscal originado a partir da análise de documentação apreendida no âmbito da Operação Persona, mediante o qual o Fisco concluiu pela ausência de declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das remunerações de supostos segurados empregados, tendo sido gerados em seu desfavor os Autos de Infração acima mencionados. Informa que, no entendimento do Fisco, seu quadro de funcionários era composto de empregados devidamente registrados e de pessoas físicas prestando serviços através de empresas interpostas, cujos sócios, em razão da existência dos requisitos configuradores da relação de emprego (artigo 3º, CLT), foram considerados segurados empregados da autora. Discorda de tais atuações, alegando a necessidade de anulação em razão da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores contidos nas Notas Fiscais de Serviços e não sobre o valor efetivamente pago a título de prestação de serviços, conforme disposto no artigo 195, I da Constituição Federal; bem como ausência de prova essencial da ocorrência dos fatos geradores ou de suas bases de cálculo/cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de juntada das Notas Fiscais mencionadas (para verificação dos valores lançados pelo Fisco), bem como dos Livros Diários apurados. Argumenta, ainda, a possibilidade de constituição e contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços intelectuais e a impossibilidade de sua desconsideação para fins fiscais e previdenciários, nos termos do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, independentemente dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inaplicáveis/existentes no presente caso. Sustenta inexistência de subordinação; a possibilidade de prestação de serviços por pessoa jurídica com personalidade; ausência de simulação; aplicação incorreta do embasamento legal da atuação, bem como da desconsideação da personalidade jurídica - já que as consequências não recaíram sobre os sócios da pessoa jurídica desconsideada, mas sim sobre a autora - além da não configuração dos requisitos necessários à aplicação de tal instituto. Alega, por fim, impossibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores objeto de reembolso de despesas incorridas na prestação de serviços, gerando iliquidez e incerteza dos Autos de Infração. Juntou procuração e documentos, alguns arquivados em mídia digital - CD ROM (fls. 56/79). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 83/85). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 91/94), os quais foram rejeitados (fls. 96/96-v), bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/123). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 124/287). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 291). Réplica a fls. 294/304, mesma oportunidade em que a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, além das documentais já apresentadas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 306). Após a juntada de mensagem eletrônica noticiando a negativa do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 309/311), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação é improcedente. A documentação colacionada aos autos, sobretudo o relatório fiscal e as decisões administrativas acostadas à contestação demonstram a legalidade/regularidade da conduta fiscal em relação às atuações e respectivos débitos tributários previdenciários constituídos em desfavor da autora. Constatou-se, mediante fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil (RFB), a partir da análise de vasta documentação apreendida no bojo de uma operação policial, Operação Persona, além de documentos fiscais e contábeis (fólias de pagamentos, livros Diário e Razão, notas fiscais de serviço, recibos de pagamento e contratos de prestação de serviços) que o quadro de funcionários da autora era composto por empregados devidamente registrados e por pessoas físicas prestando serviços através de empresas interpostas, verificando-se o seguinte: os segurados ocupantes dos cargos de menor complexidade e capacidade técnica eram celetistas, enquanto os cargos de maior hierarquia e poder decisório eram executados por supostas pessoas jurídicas, às quais, inclusive, subordinavam-se os empregados celetistas, conforme consta no item 1.9 do Relatório Fiscal (fl. 160-v). Via de regra não há óbices legais à contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços específicos a outras empresas, porém, as autorizações constantes no ordenamento jurídico, tal como a hipótese prevista no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, não se prestam a encobrir o verdadeiro vínculo (empregatício) existente entre a empresa contratante e a pessoa física remunerada através da pessoa jurídica interposta. A fiscalização, mediante decisões minuciosamente fundamentadas, demonstrou vínculos empregatícios reais maquiados com a interposição de empresas, fato este suficiente para afastar a necessidade de vinculação do fisco aos critérios e condições definidos no dispositivo mencionado, sobretudo no que tange à caracterização dos serviços intelectuais e à possibilidade de desconsideação da personalidade jurídica das empresas contratadas, conforme adiante será aduzido. Por ora e inicialmente, a fim de rebater os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo, passa-se à análise da inconstitucionalidade suscitada pela parte autora em razão da não observância de um dos aspectos quantitativos do tributo em apreço (base de Tais alegações não prosperam. Conforme relatório fiscal produzido pela Equipe de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 160/235), o valor das bases de cálculo das contribuições compreendem as remunerações aferidas à razão de 100% (cem por cento) do valor das notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, cujos sócios foram considerados pela auditoria como segurados empregados do contribuinte. Os valores foram extraídos dessas notas fiscais, além dos livros contábeis da empresa autora, justamente porque na tentativa de simular a contratação de pessoas jurídicas, os lançamentos próprios para a demonstração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias não foram adequadamente efetuados. Tal circunstância autoriza a aferição indireta dos valores questionados, nos moldes previstos no artigo 33, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a seguir transcritos: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, também prevê situações semelhantes: Artigo 229 (...) 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsidear o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsideada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Nota-se que o uso da presunção para o reconhecimento da existência do fato gerador de contribuição previdenciária é admitido legalmente e o ônus da prova em contrário é da empresa autuada, a qual deixou de trazer elementos idôneos infratores dos lançamentos produzidos por aferição indireta, tanto na esfera administrativa, como na judicial. Ainda acerca dos valores objeto de lançamento fiscal surge-se a autora em face da consideração de reembolso de despesas pagas aos prestadores de serviço, alegando iliquidez e incerteza dos Autos de Infração. Quanto a tal argumentação, compartilho do entendimento esposado no julgamento da Impugnação administrativa interposta pela autora, do qual se extrai: Quanto aos pagamentos localizados pela auditoria fiscal nos Livros Diário da empresa sob o título reembolso, embora a impugnante alegue tratar-se de reembolso de despesas incorridas na prestação de serviços; que são meras entradas por representarem simples recuperação de custos ou despesas, na medida em que seu efeito econômico é de simples recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado pelo adiantamento desses valores por parte do prestador de serviço, não trouxe aos autos qualquer documento que valide sua argumentação. Ademais, há que se ressaltar que o prestador de serviços quando fornece seu preço, neste já estão incluídos os custos materiais, equipamentos e mão de obra, que constam no contrato de prestação de serviços e podem estar discriminados na nota fiscal, não sendo usual reembolso de despesas neste tipo de contratação, o que reforça entendimento da auditoria fiscal no sentido de que tais prestadores, na realidade, são empregados da Impugnante. Desse modo, inexistente razão para a retificação dos valores lançados neste Auto de Infração ou sua anulação (fl. 276-v). Também não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada das notas fiscais ou livros nos autos dos processos administrativos para a conferência dos valores lançados pelo Fisco. Isto porque, ainda que apreendidos, tais documentos são originalmente destinados/pertencentes à autora, não cabendo a alegação de desconhecimento. Ademais, na parte final do relatório fiscal produzido, consta todos os documentos acostados ao Auto de Infração, entre eles o Discriminativo Analítico de Débito (DAD); o Discriminativo Sintético de Débito (DSD); o Relatório de Lançamentos (RL), suficientes à apuração dos valores questionados. Vale ainda ressaltar que, conforme aduzido pela própria autora, houve oportunidade para apresentação de Impugnação e Recursos Administrativos, mediante os quais o seu inconformismo com as atuações pode ser suficientemente expressado sem qualquer prejuízo diante da ausência dos documentos mencionados. O trabalho fiscal produzido demonstra claramente a irregularidade da contratação das pessoas jurídicas interpostas, não pela impossibilidade de os prestadores de serviço constituírem-se como empresas e prestarem serviços intelectuais, mas sim pela simulação do negócio jurídico. Nesse ponto, irrelevante a argumentação da autora no sentido de que anterior fiscalização in loco empreendida pelo Ministério Público do Trabalho, nos anos de 2006 e 2007, constatou a irregularidade da contratação de apenas 6 (seis) prestadores de serviço, pois no caso dos autos, os fatos geradores são históricos (passados) e a autoridade fiscal os detectou por meio de verificação documental. Conforme consta no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, ao julgar a Impugnação apresentada pela autora, o Ministério do Trabalho possui atribuições e procedimentos diversos daqueles conferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Termo de Ajuste de Conduta expedido por aquele órgão não se presta a fundamentar a correção fiscal da impugnante frente a suas obrigações tributárias previdenciárias (fls. 259-v/260). Análises as características das contratações efetuadas pela autora, a partir de vasta documentação apreendida (organogramas; planilhas e tabelas com descrição dos cargos e atividades; planilhas contendo a estrutura de remunerações direcionadas a cada trabalhador; questionários para análise de cargos e mapeamento de competências; informações relativas ao planejamento empresarial da empresa; plano de treinamentos; folhas de pagamentos, entre outros), além de documentos fiscais fornecidos pela própria empresa autora e lançados em sua contabilidade, constatou-se que os profissionais remunerados por meio de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços recebiam tratamento de empregados e possuíam vínculo empregatício, de fato, com a autora, contratante de tais prestações. Daí surge a imprescindibilidade de aferir a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (artigo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) no trabalho fiscal questionado, pois é justamente a configuração de tal vínculo que demonstra as simulações efetuadas. Quanto à comprovação da existência de tais requisitos - onerosidade; pessoalidade da prestação dos serviços pelos sócios gerentes das pessoas jurídicas; a subordinação existente na estrutura organizacional; a habitualidade - impecável foi o trabalho produzido pela autoridade fiscal, tal como demonstra o relatório já mencionado. Sendo assim, completamente possível a caracterização dos sócios gerentes das pessoas jurídicas contratadas como empregados da autora, advindo daí, as consequências tributárias contra as quais se insurge na presente ação, pois para fins previdenciários, também prevalece o princípio da primazia da realidade e a busca do que ocorre no terreno dos fatos, independentemente da formalidade existente. Nesse contexto, a disposição contida no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa a desconsidear atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária e, a partir de tais constatações, efetuar os lançamentos dos débitos questionados. A responsabilidade por tais recolhimentos só poderia recair sobre a autora, considerada empregadora dos sócios gerentes das pessoas jurídicas interpostas e, portanto, contribuinte nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havendo qualquer erro de sujeição passiva. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, NCCP. Condene a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor da causa (R\$ 23.660.870,71), nos termos do artigo 85, 4º, III, NCCP, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II, III e IV do 3º do artigo 85 do NCCP, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0013004-59.2016.403.6100 - SORAIA VIEIRA REBELLO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja determinada a ilegalidade da exigência da contribuição social de 10% instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, eis que a finalidade da mesma já foi atingida, tendo ocorrido o desvio da destinação dos recursos recolhidos, afrontando diretamente o art. 149 da Constituição Federal. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição dos recolhimentos realizados indevidamente a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e/ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, levando-se em conta os valores constantes nas guias GRRF's no montante histórico de R\$ 17.462,55, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Pleiteia, por fim, pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art 1º da LC 110/2001. Argumenta que a contribuição em questão foi criada com finalidade específica de cobrir o rombo causado pelos expurgos inflacionários promovidos pelos planos Verão e Collor I, sendo sua exigência devida até que fosse sanado o déficit nas contas do FGTS, tudo em conformidade com o art. 149 da CF/88. Afirma que tal finalidade já foi atendida, não existindo mais motivos para a manutenção da cobrança da exação, e que os recursos arrecadados estão sendo utilizados indevidamente para outra finalidade, como o custeio de projetos sociais. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/168 e 182). A fls. 172/175-vº foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a fls. 187/191-vº a União Federal contestou pleiteando pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 194/202. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionais relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I e/ou 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001713-74.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOSENILTON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id nº 847553, a Oficial de Justiça devolveu o mandado de reintegração de posse sem cumprimento diante da constatação que o imóvel é ocupado pelo réu e seus dois filhos menores.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (Id nº 1283465).

O fato do réu possuir filhos menores, embora relevante, não é motivo que autorize a permanência deles no imóvel sem a respectiva contraprestação.

Diante disso, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão inicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA HABIBE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo praticado pelo serviço de inativos e pensionistas da União Federal, lastreado em decisão proferida pelo TCU (acórdão 2.780/2016).

Decido.

Em nova interpretação do art. 5º da Lei 3.373/58, o TCU, no acórdão 2.780/2016, passou a exigir da filha solteira maior de 21 anos de servidor público da União, a comprovação de dependência econômica com o beneficiário.

Apesar dos entendimentos jurisprudenciais que determinam a observância da lei em vigência na época do falecimento do servidor público, tenho que os fundamentos invocados pelo TCU, ao menos em sede de antecipação de tutela, devem ser mantidos, pois compatíveis com os valores constitucionais da moralidade administrativa e igualdade de gênero, esta última, inclusive, intensamente defendida mundialmente.

Assim, nesta fase precária e provisória da antecipação da tutela, tenho que merece prevalecer a presunção de legalidade da decisão proferida pelo TCU e do ato administrativo decorrente.

Vale destacar que entendimentos jurisprudenciais não são estanques, e levam inúmeros fatores em consideração, inclusive a evolução cultural e de valores da sociedade.

Neste sentido, transcrevo decisão E. TRF da 3ª Região, condicionando a manutenção da pensão à comprovação de dependência econômica:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA MAIOR SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Dessume-se do texto do artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, que a filha solteira do segurado falecido percebe pensão por morte e perde o benefício ao ocupar cargo público permanente. III. A análise do caso em tela deve ser feita, à luz do espírito da norma, acerca da caracterização do estado civil de solteira na data do óbito, para o fim de recebimento da pensão. IV. O legislador estabeleceu a percepção do benefício para a filha do segurado falecido que não constitua núcleo familiar próprio, ou seja, pressupõe que a filha solteira não consiga assegurar a sua própria subsistência, daí tal pensão ser temporária e condicionada. V. A autora não faz jus à pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, uma vez que não comprovou a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, ônus que lhe cabia, como se pode concluir da análise dos documentos dos autos. VI. Desse modo, indevida a pensão pretendida, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. VII. Apelação não provida.
(AC 00007244620094036118, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:28/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-75.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indeferida a gratuidade da Justiça, e intimada a recolher as custas processuais, a autora ficou-se inerte.

O não recolhimento das custas processuais devidas implica em extinção prematura do feito.

Ante o exposto, extinguindo a ação, sem exame do mérito, INDEFIRO a petição inicial.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão id. 1310922, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, regularizar a sua representação processual com a apresentação dos atos constitutivos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: JULIANNA DE MENEZES LIMA CARROZZINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente ao respectivo processo apresentado pelo Setor de Distribuição - SEDI (aba "Associados"), por se tratar de parte passiva diversa desta demanda.

2. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".

3. Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas em conformidade com o previsto na Portaria da Pres. n. 05/2016 (recolhimento na Caixa Econômica Federal), inclusive com a apresentação da respectiva GRU.

4. Após, sem em termos, espere-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se

São PAULO, 17 de maio de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8924

MONITORIA

0019222-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X FABIO SHUN IKEZAKI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 214, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD. O executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título executivo judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CARNAUBA REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas de fls. 395/401, para apresentar requerimentos cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0021960-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO JUSSIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0023408-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

Fl. 99, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de penhora via Bacenjud. O réu nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força desse dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o réu, se este não efetuar o pagamento. Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memória atualizada de débito e os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fls. 119 e 120, fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD. O executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Fls. 160/161 e 164, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0011105-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Tendo em vista a homologação de acordo realizado em Audiência para tentativa de conciliação às fls. 103/106, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 5 dias, esclarecer se o referido acordo foi efetivamente cumprido. Publique-se. Intime-se.

0011227-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 481.569,07, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa ré, tendo a parte-corrê assumido a obrigação de forma solidária. Às fls. 388 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 439. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 444) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 446/455, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras Taxas de Serviços, previstas na cláusula quinta do contrato, além da impossibilidade de cumulação da Taxa de Comissão de Permanência com demais encargos e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e da autotutela. No mais, aduziu a necessidade de pericia contábil para verificação do valor correto. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 458). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 464/473. DPU reiterou seus embargos às fls. 475. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-datado (fls. 15/19). O réu CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Trata-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (Resp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e de outras Taxas de Serviços, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nas emissões de Nota de Débito anexadas aos autos (fls. 379/381) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os réus carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Os embargantes também aduzem que a Cláusula Décima Quarta, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 379/381 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta prerrogativa. Os réus, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 481.569,07 (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos), em 23.04.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALVES BERTONI

Fl. 72 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0015917-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153572 - MAURY IZIDORO) X DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, DIMTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSÓRIOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME (CNPJ nº 10.925.398/0001-20), na pessoa do representante legal, no endereço indicado pela autora na fl. 47. Publique-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

Fls. 46/47, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 56.918,79 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizado em 01.12.2016, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 57/59, em face do executado ELDER ATHAÍDE DA SILVA (CPF nº 219.271.638-97). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Indefero o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve comprovação da existência de declarações de bens dele na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0024588-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153572 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 59/60, não conheço do pedido da embargante, analisado e indeferido na decisão de fls. 50/51. A questão sobre a produção de prova testemunhal está preclusa. Incide o artigo 507 do Código de Processo Civil. Abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153572 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Expeça a Secretária carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, RODOVIAÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. (CNPJ nº 04.473.144/0011-98), nas pessoas dos representantes legais e nos endereços indicados pela autora nas fls. 33/37. Publique-se.

0011545-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X MARCIO SANTOS DA SILVA (SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 58.578,96, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo Marcio Santos da Silva assumido a obrigação de forma solidária. As fls. 44 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citados e intimados, os réus opuseram embargos ao mandado inicial às fls. 53/64 e alegaram, preliminarmente, carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, estando a inicial desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada, em especial os extratos do período entre 01/02/2014 e 30/11/2014. Além disso, sustentaram a existência de cláusulas contratuais contrárias à ordem jurídica, e aplicação de juros exorbitantes, devendo o contrato ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, pugrando pela realização de perícia para entender os cálculos da autora. Caso não haja extinção da ação, requereram a apresentação dos extratos faltantes. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 71). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 74/95. O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 96/v. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em carência da ação. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 11/16) e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 18/26). O réu MARCIO SANTOS DA SILVA figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Trata-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJE 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. Os embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indeferido a inversão do ônus probatório pleiteada. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As fls. 37/39 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Os réus, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 58.578,96 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0013470-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Espeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, ARTPUBLISHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME (CNPJ nº 12.658.117/0001-46), na pessoa do representante legal e no endereço indicados pela autora nas fls. 36/40. Instrua-se com cópia dessa petição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019915-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-25.2015.403.6100) AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X M FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0939743-60.1987.403.6100 (00.0939743-4) - LAERCIO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

Fl. 186, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo ante a petição de fl. 187. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a transação informada na petição de fl. 121.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fls. 350/355, deiro o requerimento formulado pelo executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com eficácia apenas a partir desta data, sem prejuízo, desse modo, das custas e honorários advocatícios a que foi condenado a pagar. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Fls. 119 e 121, não conheço dos pedidos da exequente, tendo em vista que as custas restantes já foram recolhidas (fl. 117) e certificada a sua regularidade (fl. 118). Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a transação informada na petição de fl. 121. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação;

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIZ DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO FL. 81: l 114, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 16.458,75 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente na petição de fls. 94/99, em face dos executados MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA. (CNPJ nº 02.666.623/0001-23), ADIPE MIGUEL JUNIOR (CPF nº 709.389.388-00) e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (CPF nº 990.651.008-06).Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.-----DESPACHO FL. 82: Chamo o feito à ordem.Retifico de ofício o erro material existente na decisão de fl. 81, a fim de excluir os executados e o montante da execução ali indicados, a fim de conste apenas o executado BENEDITO DE FREITAS (CPF nº 539.012.408-10), e o valor indicado pela exequente nas fls. 76/79. Cumpra-se, no mais, aquela decisão.Publique-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos.Fl. 86, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 011.779.157-15, até o limite de R\$ 74.458,22 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), para 30 de dezembro de 2014 (fls. 25/34), já acrescido da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA

Fl. 196, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, ROGÉRIO CANHAS FERNANDES GEA, CPF nº 120.683.508-74, até o limite de R\$ 100.660,22 (cem mil seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), em 02.12.2014 (fls. 52/126), já acrescido da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.Publique-se.

0002386-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Fl. 83, fica a exequente intimada do desarquivamento dos autos.Não conheço, por ora, do pedido de penhora via Bacenjud. Apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada de débito, nos termos do título judicial, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0018561-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCIA CLAUDINO DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

Não conheço, por ora, do pedido da exequente na fl. 41.Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 40, em que intimada a executada na pessoa de seus advogados, uma vez que ela foi citada (fls. 34/35) e não houve pagamento da dívida e oposição de embargos, conforme certificado na fl. 36.Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento do valor da execução ou apresentar impugnação nos prazos assinalados, nos termos da decisão de fl. 40. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

0003118-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

Fls. 53/54, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, ASSOCIAÇÃO ESCRITÓRIO POLÍTICO MARCUS DE ROSIS, CNPJ nº 07.564.967/0001-45, até o limite de R\$ 17.905,72 (dezessete mil novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), em 03.02.2017 (fl. 54), que compreende multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada.Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0003943-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos.Fl 45, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO, CPF nº 333.067.208-01, até o limite de R\$ 69.035,52 (sessenta e nove mil trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 05.02.2016 (fls. 15/17), já acrescido da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0005247-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

Expeça-se carta de citação nos termos da decisão inicial para o endereço indicado pela autora nas fls. 28/29. Publique-se.

0007719-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Fls. 39/40, determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 35 e verso), para conta à disposição do juízo e vinculada aos autos. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. Junte-se aos autos o resultado da consulta. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Publique-se.

0008129-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fls. 31/32, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 10.323.156/0001-67, até o limite de R\$ 15.062,73 (quinze mil sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em 03.02.2017 (fl. 32), já acrescido da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YNAE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YNAE APARECIDA CORREIA

Fl. 56, não conheço, por ora, do pedido de penhora via Bacenjud. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memória atualizada de débito, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Fls. 61, determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 57 e verso), para conta à disposição do juízo e vinculada aos autos. Comprovada a transferência acima, abra-se termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0009736-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALMEIDA MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALMEIDA MARTOS

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 71, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, CAMILA ALMEIDA MARTOS, CPF nº 404.003.128-83, até o limite de R\$ 66.098,53 (sessenta e seis mil noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), em 30.4.2016 (fls. 38/47), já acrescido da multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0010721-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X RENATO NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X RENATO NUNES DE ABREU

Fls. 65, 66 e 67, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados RENATO NUNES DE ABREU SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME (CNPJ nº 06.790.846/0001-59) e RENATO NUNES DE ABREU (CPF nº 194.610.868-57), até o limite de R\$ 76.462,17 (setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) em 06.02.2017, conforme cálculos apresentados pela exequente (fls. 67/75). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído às executadas. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Fl. 38, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 148.328,14 (cento e quarenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros, todos no percentual de 10%, em face de GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO (CPF nº 276.068.948-41). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, no silêncio, arquivem-se. Publique-se. DECISÃO DE FL. 43: Diante do valor indicado no extrato do Bacenjud (R\$ 119,50 - fl. 41), determino o cancelamento da indisponibilidade desse montante, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Publique-se esta e a decisão de fl. 39.

0019970-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MACHADO FILHO

Fl. 37, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, ROBERTO MACHADO FILHO, CPF nº 384.521.988-25, até o limite de R\$ 50.961,90, em 15.9.2016 (fl. 11 verso), que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Sem prejuízo do acima decidido, junte a Secretária aos autos o resultado da consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, em que revela a inexistência de veículos registrados no número do CPF do executado. Publique-se.

0000415-98.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANE MARIA THOMAZ - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANE MARIA THOMAZ - ME

Fl. 21 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, no valor de R\$ 5.131,13 para 20.12.2016 (fl. 13), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada, LUCIANE MARIA THOMAZ - ME (CNPJ nº 14.468.674/0001-20), intimada, na pessoa de seu representante legal, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.131,13 para 20.12.2016 (fl. 13), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA X BORRELLI ADVOGADOS(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X BORRELLI ADVOGADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação de fls. 80/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO COMUM

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/326: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 309/314 é contraditória na medida em que reconheceu a suspensão da exigibilidade das multas. Pugnou pela transferência do seguro garantia oferecido nos presentes autos para os autos de execução fiscal nº 0034513282015403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a juntada tardia aos autos dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 324/326, a decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela autora contra a mesma sentença (fls. 322/vº) já apreciou a contradição manifestada pela União, passando a sentença de fls. 309/314 a constar: O autor ofereceu caução, na modalidade seguro garantia, aceita pela ré para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, os embargos de declaração opostos pela União perderam o objeto. Quanto ao pedido de transferência do seguro garantia oferecido nos presentes autos para os autos de execução fiscal nº 0034513282015403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, manifeste-se o autor. Publique-se. Intimem-se.

0008204-85.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP na qual se pretende o cumprimento pela ré Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia. Em breve síntese, alega a autora que firmou Contrato de Fomento de Energia Elétrica com a Eletropaulo, objetivando o fornecimento de energia elétrica para sua unidade produtiva, tendo a ré se obrigado à continuidade na prestação de tal serviço, na potência e condições avençadas no contrato. No entanto, a referida unidade produtiva da autora tem sofrido, de maneira recorrente, com constantes quedas de energia, ocasionando prejuízos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo juízo estadual para determinar que a ré cumpra devidamente a obrigação contratualmente assumida. Em sede de contestação, a ré, como matéria preliminar, sustentou que a autora deseja a criação de regras de cunho regulatório, bem como o litisconsórcio necessário da ANEEL, pois se discute a alteração de normas regulatórias, de competência exclusiva da agência. O juízo estadual, considerando a participação da ANEEL, remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 992). A autora informa o descumprimento da liminar pela ré (fls. 1011/1013). Intimada, a ANEEL informou ausência de interesse na ação (fls. 1065/1068). A autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 1070), enquanto a ré Eletropaulo reiterou a necessidade de litisconsórcio (fls. 1071/1077). É a síntese do essencial. Decido. Ao contrário do alegado pela ré Eletropaulo, a ação versa sobre descumprimento de relação contratual firmada entre as partes, não havendo qualquer menção à alteração ou criação de normas regulatórias. No que concerne ao fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta, a ANEEL não participa da relação jurídica de direito material, eis que baseada em regime jurídico de direito privado, no qual se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária, que fornece o serviço contratado, e o consumidor final. De fato, a ANEEL, agência reguladora, não tem interesse direto em intervir em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto. Descabida a alegação de interesse público, pois o fornecimento de energia já contratado em uma determinada tensão não teria o condão de desestabilizar o serviço prestado aos demais usuários, estando a questão limitada às partes. Excluída a ANEEL e restando apenas a Eletropaulo no polo passivo da ação, empresa não contemplada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, torna-se absolutamente incompetente a Justiça Federal para o julgamento da demanda, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual, na qual serão apreciados os demais pleitos da autora. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para conhecer e processar a ação. Remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 273/277 opostos pela União Federal sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 248 é omissa e obscura na medida que declinou a competência para a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo sem esclarecer qual foi o critério adotado, vez que a 2ª vara sequer é especializada. Fls. 279/282: A autora requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 248, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se sabe, a competência para processamento de execuções fiscais é absoluta em virtude do foro do domicílio do réu, bem como que, em razão de reconhecimento de conexão, a reunião de ações só não é possível quando implicar alteração de competência absoluta. A autora, domiciliada em São Bernardo do Campo, optou por ajuizar esta demanda em São Paulo, embora pudesse tê-la ajuizado em seu domicílio. Assim, plenamente possível alterar a competência relativa deste juízo. Tendo a parte autora trazido aos autos fato superveniente, qual seja, o ajuizamento de execução fiscal referente ao mesmo crédito tributário discutido nos presentes autos, fato que ainda não era do conhecimento da União quando da contestação ofertada, é perfeitamente cabível a reunião das ações, até mesmo para que se evite proliferação de decisões conflitantes, respeitando-se a competência absoluta da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Fica evidente, pois, que a decisão ponderou todo o pleito da embargante. Inexiste, assim, qualquer omissão ou obscuridade alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 273/277. Cumpra-se a decisão de fls. 248. P.R.I.

0025682-09.2016.403.6100 - MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência na qual a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de COFINS consubstanciados na CDA nº 80.6.14.032339-20 e da Execução Fiscal nº 0051497-24.2014.4.03.6182. Inicialmente distribuídos para a 9ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta Vara em razão do anterior ajuizamento das ações nº 0021239-21.1993.403.6100 e 0018646-82.1994.403.6100 (fls. 214). É a síntese do essencial. Decido. Não há conexão entre a presente demanda e as ações nº 0021239-21.1993.403.6100 e 0018646-82.1994.403.6100. Em que pese as ações possuírem as mesmas partes, os objetos e as causas de pedir são diversos. Nesta demanda, a autora pugna pela suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de COFINS consubstanciados na CDA nº 80.6.14.032339-20 e da Execução Fiscal nº 0051497-24.2014.4.03.6182, em razão de equívoco em apuração de débitos pela Receita Federal. Na medida cautelar nº 0021239-21.1993.403.6100 e na ação nº 0018646-82.1994.403.6100, o objeto era a compensação da importância recolhida a maior a título de contribuição ao Finsocial, por motivo de inconstitucionalidade da majoração da alíquota. Como se vê, não há qualquer identidade entre as ações. O lançamento de COFINS resultante de ação fiscal instaurada para verificar a compensação autorizada nos autos mencionados em nada se reporta às demandas já decididas há tempo por este Juízo. Isso porque a sentença judicial obtida pelo contribuinte não afasta a atuação da autoridade fiscal, que verifica a correta compensação efetuada. Ainda que o juízo competente entenda estar presente a conexão, preceitua o artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil que Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado (grifei), como se observa em ambas as ações ajuizadas perante a 8ª Vara Cível. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 9ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

0001870-98.2017.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SEPACO AUTOGESTÃO postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, texto legal que criou a ANS. Decido. A questão já está suficientemente pacificada pelo C. STJ, segundo o entendimento que transcrevo: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB). Assim, reconhecida a violação ao princípio da estrita legalidade, indevida a Taxa de Saúde Suplementar até editada lei que trate corretamente sobre a base de cálculo da exação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender, em favor da autora, a exigibilidade da taxa prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/00. A ré deverá abster-se de exigir o adimplemento da referida taxa, seja em relação às vencidas quanto às vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se. Deixando a ré de especificar provas, ou não apresentada a contestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

0002193-06.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Ante a certidão de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor uma cópia da petição inicial para instruir a contrafe, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Restituam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja calculado o valor devido aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, considerando, ainda, os documentos juntados pelas partes, após requerimento deste setor (fls. 24/25). Com retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

A presente demanda se arrasta por conta de divergência entre advogados. Sendo assim, não adianta que os causídicos exijam ser atendidos pessoalmente pelo magistrado (o que, conforme me obriga o Estatuto da OAB) com vistas à obtenção de decisão célere, pois é a sua postura conflitiva que está a atrasar o processo, não eventual inércia judicial. O feito tem uma série de despachos e decisões. O Juízo está fazendo o possível e não tem qualquer culpa por eventual atraso. E também não socorre a constante alegação de se estar diante de processo de prioridade, pois em cada uma das Varas deste Fórum são centenas (se não milhares) de processos envolvendo idosos, ante o bem-vindo aumento da expectativa de vida no país. O Juízo faz o possível e respeita a prioridade dos idosos, mas prioridade não significa imediatidade. Prossiga. Da leitura do feito, vislumbro duas discussões. Primeira: a expedição de precatório à parte C.A.R. Dominowski no valor de R\$ 1.247.189,12 (fl. 1600), com destaque de honorários contratuais em 20%. A esse respeito, as decisões dos autos não deixam dúvidas quanto à IMPOSSIBILIDADE de destaque dos honorários contratuais supostamente devidos ao Dr. L.E.R. Greenhalgh. As decisões no feito são claras, o i. advogado teve vitória em um primeiro momento, que foi, todavia, REVERTIDA pelo E. Tribunal. Sendo assim, não há de se falar em destaque de honorários do valor principal em favor de L.E.R. Greenhalgh no montante principal. Ainda que não haja nos autos notícia de trânsito em julgado na discussão iniciada pela decisão de fl. 1455, os recursos às decisões do E. TRF3 não possuem suspensividade ope legis, pelo que na ausência de notícia de concessão judicial de efeito suspensivo, a execução prossegue. Destarte, ante a ausência de notícia de efeito suspensivo nos autos do Igrnt no Agravo em Recurso Especial nº. 707.579-SP e a concordância da União (fls. 1720/1721), defiro a expedição do ofício requisitório em favor de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, cf. cálculo e destaque de fl. 1600, no valor em relação ao qual houve concordância da União a fl. 1721. Segunda: diferente situação é a da verba sucumbencial, também presente, e, g., nos cálculos de fl. 1600 (verba sucumbencial ação principal 10% e verba sucumbencial embargos 10%), pois L.E.R. Greenhalgh também se arrola como titular de tais quantias em sua petição de fls. 1701 e seguintes, bem como em embargos de declaração, se bem os compreendi. A decisão de fl. 1735 fez menção a C.A.R. Dominowski, mas não à expedição de honorários e da mesma forma as duas concordâncias da União nada falam sobre honorários sucumbenciais. Sendo assim, a esse respeito, tendo em vista a divergência entre os advogados que atuam no feito, necessário que se manifestem expressamente acerca da disputa pelos honorários sucumbenciais ainda pendentes de pagamento, ficando todos cientes das petições recíprocas. Devem os advogados indicar o valor que entendem de sua titularidade a respeito de sucumbência ainda não adimplida pela parte derrotada, no prazo comum de 15 dias. Após, dever-se-á intimar a União para manifestação quanto à pretendida execução de honorários SUCUMBENCIAIS, e ao final, retorno à conclusão para decisão. L.C. São Paulo, 11/04/2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL (SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)

1. Fls. 705/706: Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício da exequente ESTEFÂNIA RUSSO DE ARRUDA LEME, CPF 269.862.438-80, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 706, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (substabelecimento de fl. 704, mandato de fl. 27). 2. O alvará deverá ser expedido no montante de 50% do valor do precatório, como requerido na petição de fl. 705.3. Fls. 708/709: Expeça a Secretária alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes, JOSÉ MAURICIO DE ARRUDA LEME, CPF 269.862.438-80, LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME, CPF 128.731.928-95, MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA RODOVALHO, CPF 289.006.318-61, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 708, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 710). 4. Os alvarás deverão ser expedidos para cada exequente no percentual de 1/6 do valor total do crédito, conforme requerido na petição de fls. 708/709.5. Ficam todos os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretária deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 842/846: defiro o pedido do Banco Central do Brasil. Expeça a Secretária ofício para penhora no rosto dos autos do inventário nº 0031191-31.2005.8.26.0344, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, referente ao espólio de HERMENEGILDO ZABEU, até o limite de R\$ 16.774,96 (dezois mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2017. Publique-se. Intime-se o BACEN.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO COMUM

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARA MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUIZ (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a discordância dos autores em relação aos cálculos que apuraram o saldo remanescente para devolução por aqueles (fls. 503/515), restituam-se os autos à contadoria, a fim de retificar ou ratificar os cálculos apresentados e prestar informações a partir dos argumentos expendidos na petição de fl. 519.2. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão para manifestação dos autores no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se autos à União para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1230: defiro, de modo que susto, por ora, a determinação contida no segundo item da decisão de fl. 1.229.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 1.232/1.236. Publique-se. Intime-se.

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 348/350: O advogado Newton José de Oliveira Neves requer a reinclusão de seu nome no sistema processual e a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Fls. 354/355: Foi deferida a manutenção do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual e determinada a manifestação das partes sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva dos honorários advocatícios. Fls. 358/v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, nos quais entendeu ter ocorrido a prescrição. Fls. 363/364: A Contadoria apresentou cálculos. Fls. 369: A autora concordou com os valores apresentados pela Contadoria. Fls. 370/371: O advogado Newton requereu a discriminação dos honorários advocatícios no cálculo apresentado e prazo de 10 dias para juntada do contrato de prestação de serviços firmado com a autora. Fls. 373/374: União discordou dos cálculos. Fls. 378: A Contadoria ratificou os cálculos antes apresentados. Fls. 383: A autora requereu a homologação dos valores. Fls. 386: União ratificou seus cálculos. Fls. 387: O advogado Newton concordou com as informações apresentadas pela Contadoria. Decido. Não obstante a determinação de exclusão do anterior patrono da parte autora, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, do sistema processual em 01/12/2014 (fls. 327/v), percebe-se que o trânsito em julgado destes autos principais e da ação cautelar nº 0721650-91.1991.403.6100 ocorreu em 21/08/1997 e 17/04/1997, respectivamente (fls. 205 e 264), sendo o advogado regularmente intimado de todos os trâmites processuais. Tendo em vista que a sentença destes autos fixou os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 71/82) e, até o início de 2015 o advogado quedou-se inerte quanto ao recebimento dessa verba, ultrapassado está o prazo legal para o requerimento desses valores, restando, unicamente, o montante acordado entre a parte autora e o causídico. Dessa forma, acolhida a prescrição da pretensão executiva relativa a honorários advocatícios, os embargos de declaração opostos pela União Federal perderam o objeto. Quanto aos cálculos colacionados aos autos, como o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 363 observa os preceitos do título executivo judicial e a diferença com os valores apurados pela União é ínfima, em razão da referencial à alocação dos depósitos, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria de fls. 363, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Concedo o prazo de 10 dias para que o advogado Newton José de Oliveira Neves traga aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0048642-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048642-2) - GUILHERME DO NASCIMENTO X CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES X IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária na qual se pleiteou o recálculo dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Às fls. 250/282 e 290/299 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a petição Prot. Nro. 2007.000064122-1 de fls. 306/309, vez que não tem relação com estes autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEFF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEFF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/614: Tratam-se dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 617/618: Os exequentes requerem que os valores sejam requisitados para pagamento, com destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais. Fls. 645/659: A União impugnou os cálculos, sustentando que o índice correto a ser aplicado é a TR.Fls. 661/664: Os exequentes pugnam pela manutenção da aplicação do IPCA. É o relato do essencial. Decido. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n.9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n.11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n.267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n.11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Mas o presente caso não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se dá a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando, após o retorno, o item 2 do despacho de fls. 660. Publique-se. Intimem-se.

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMeko SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da União de que teria ocorrido, nestes autos, a prescrição da pretensão executória. Publique-se. Intime-se.

0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0) - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO APUZZO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0007809-26.1989.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a ininuidade da autora e suas entidades relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os ativos financeiros, bem como a devolução dos valores já descontados. As fls. 553/558 foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da parte exequente e da advogada dela. Ante o pagamento do RPV, foi extinta a execução em relação à advogada (fls. 576). O precatório foi integralmente pago (fls. 590), bem como foi expedida certidão para seu levantamento (fls. 592/594). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016917-89.1992.403.6100 (92.0016917-1) - PEDRO MARTINO NETTO X ARNALDO SEDRANI X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X VIVIANA GHIOKA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SEDRANI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X UNIAO FEDERAL X VIVIANA GHIOKA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União deixou de proceder à execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 133,13 em razão da falta de interesse processual, de acordo com o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, IV c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 2

Intime-se a parte autora, ora executada, a efetuar o pagamento dos honorários devidos à União, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apropriação parcial dos valores depositados ou constrição de recursos por meio do Bacenjud. No mesmo prazo deverá comprovar a efetiva adesão ao alegado parcelamento, sob pena de conversão dos depósitos em renda da União Federal, conforme solicitado às fls. 1.248 e seguintes. Antecipo que o prazo não será prorrogado. Int.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 407/412 e 426/428: Trata-se de laudo pericial e esclarecimentos apresentados pela perita nomeada por este juízo, considerando a data de 18/07/2014 (data da elaboração do laudo). Fls. 451/455 e 467/484: Trata-se de laudo pericial e esclarecimentos apresentados pela perita nomeada por este juízo, considerando a data de 10/07/2003 (data do laudo). Fls. 498: Após diversas manifestações sobre o laudo pericial, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que apresente o valor atualizado da condenação para 25/10/2012, data do depósito integral realizado pela CEF. O valor da condenação deverá ser apurado mediante a atualização do valor da avaliação das joias, apresentado pela perita para a data da arrematação delas, 10/07/2003. A partir dessa data a contadoria deverá aplicar os índices de correção monetária previstos na sentença. Os juros moratórios deverão ser apurados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, também nos termos da sentença. Fls. 503/505: A Contadoria apresentou cálculos. Fls. 525/528: Após impugnações, a Contadoria retificou os cálculos no sentido de deduzir os valores pagos administrativamente. Fls. 531: CEF concordou com os cálculos da contadoria. Fls. 532/533: A exequente impugnou os cálculos apresentados, pois necessária a elaboração de novos cálculos se utilizando do valor atribuído à causa como valor de mercado para apuração do valor da indenização devida. Decido. Homologo o laudo pericial apresentado considerando-se o valor do grama de ouro na data do laudo (10/07/2003). O melhor celebrado com a CEF tem a natureza jurídica de contrato de adesão, em virtude do devedor que com ela contrata submeter-se inteiramente às regras preestabelecidas no ajuste. Na impossibilidade de restituição dos bens dados em garantia, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, devolvendo-se ao patrimônio do credor o quantum equivalente ao real valor do bem, o qual, na sentença de fls. 245/260 e no acórdão de fls. 302/304, corresponde ao valor de mercado das joias perhoradas. A avaliação contratual pode servir de parâmetro para a precificação do bem perdido, quando esta não puder ser aferida por outros meios de prova, mas, sendo possível a apuração do valor de mercado, real e atual, este deve prevalecer. Como isso só seria possível por meio de perícia direta nos objetos - que foram leiloados -, vez que não há outra forma de aferição, foi corretamente considerado o valor do grama de ouro na data do laudo. Quanto aos cálculos colacionados aos autos, como o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 525/528 observa os preceitos do título executivo judicial e os valores pagos administrativamente pela CEF, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. O valor da causa foi fixado apenas a título de honorários advocatícios, não devendo incidir como valor de mercado das joias, como requer a exequente. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria de fls. 525/528, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

0015788-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015788-4) - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES PALLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a partes notificam a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requerem a extinção da execução. Pelo exposto, homologo a transação firmada entre as partes, com fulcro no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, III c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0025091-57.2010.403.6100 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Manifieste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União. Razo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-se conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8935

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2017 53/298

Fls. 287 e seguintes, DEFIRO o pedido da União Federal. Intimem-se os advogados, bem como o representante do espólio do autor (endereço fl. 289), este último por AR, para providenciar o recolhimento dos valores indevidamente levantados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre a existência de inventário, e a qualificação do respectivo inventariante. Int.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUIZ DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. Em atenção à petição de fl. 273/274, defiro o pedido de expedição de ofícios às concessionárias de telefonia a fim de obter novos endereços das rés. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessa consulta já houve diligência(s) negativa(s), ficam as autoras intimadas para, em 5 dias, requerer a citação por edital. Publique-se.

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILSON ROCHA DA SILVA a fim de condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de benefício de amparo social a pessoa com deficiência. Em breve síntese, o autor narra que o réu obteve perante o INSS a concessão do benefício de amparo social a pessoa com deficiência NB 504.218.231-0, que teve início em 25/08/2004. Porém, após revisão do benefício, em setembro de 2012, detectou-se que o réu retornou voluntariamente ao trabalho junto à empresa Itaú Unibanco S.A em 02/02/2009, conforme identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa forma, a renda per capita do autor passou a ser superior a um quarto do salário mínimo, desqualificando-o para o recebimento do benefício. Processo administrativo instaurado apurou que o recebimento indevido do benefício se deu de fevereiro/2009 a setembro/2012, quando houve a cobrança administrativa dos valores, não pagos pelo réu. Após tentativas de localização do réu (fls. 71 e 87), houve citação por edital (fls. 94) e foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora (fls. 102). A DPU pugnou pelo regular andamento do feito (fls. 104). O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia (fls. 106) e a DPU não se opôs ao pedido quanto às alegações de fato (fls. 109/110). É o essencial. Decido. Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de amparo social a pessoa com deficiência NB 504.218.231-0 entre 25/08/2004 a 01/10/2012 por GILSON ROCHA DA SILVA. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Informações do Benefício às fls. 12 e Carta de Concessão às fls. 54, e não impugnado pela parte ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades nos requisitos para obtenção do benefício em razão de o réu ter retornado voluntariamente ao trabalho junto à empresa Itaú Unibanco S.A em 02/02/2009, conforme identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/17). Consta do processo administrativo (fls. 18) que a irregularidade consistia na manutenção do benefício de amparo social após retorno a trabalho que oferecia renda per capita superior a um quarto do salário mínimo ao autor, o que o desqualificava como beneficiário do INSS. O réu, em declaração de próprio punho encaminhada ao INSS (fls. 53), confirmou que preenchia vaga no mercado de trabalho, mas que não foi informando sobre a impossibilidade de auferir uma segunda renda, requerendo o cancelamento do benefício apenas em 13/09/2013. O INSS, concluindo que caberia ao réu ter comunicado à autarquia a superação da condição que lhe deu direito à concessão do benefício, cessou o benefício de amparo social NB 504.218.231-0 por constatação de irregularidades e erro administrativo, apurando o montante de R\$ 27.324,31 para dezembro/2013. Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social ao réu são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifêi. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais de vínculo de emprego do beneficiário que lhe permitia auferir renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, requisito indispensável para a concessão do benefício, induzindo em erro a autarquia federal, que continuou pagando os valores do LOAS mensalmente. Nestes autos, o réu não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ele não exercia vínculo empregatício com remuneração superior ao limite para ser beneficiário do LOAS ou de que efetivamente desconhecia a impossibilidade de acúmulo de remunerações, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se o benefício do réu foi cancelado em revisão por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítima o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores do benefício de amparo social a pessoa com deficiência NB 504.218.231-0, recebidas no período de fevereiro/2009 a setembro/2012 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado pelo autor. A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 605/611 opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 602/603 é omissa na medida em que deixou de considerar o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região que, ao enfrentar o pleito da autora no Agravo de Instrumento nº 0015229-53.2015.403.0000, antecipou os efeitos da tutela para determinar a reavaliação, pelo Exército, do certificado de registro solicitado pela autora. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 602/603, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sede recursal vigora até o julgamento da ação principal. A sentença improcedente tem o condão de propiciar o desaparecimento do juízo de verossimilhança. A sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 605/611. P.R.I.

0021518-35.2015.403.6100 - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva o cancelamento da CDA nº. 80 2 14 028176-01, no valor total de R\$ 7.255,48, sob a alegação de inexigibilidade do débito nela consignado e, por consequência, o cancelamento do protesto do título nº. 8021402817601 perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Narra o autor, em síntese, que o débito exigido pela ré decorreu de erros grosseiros cometidos por sua contabilidade, quando do preenchimento da DCTF, com valor recolhido mas não declarado relativo ao mês de junho de 2013. Contudo, sustenta que após a constatação do equívoco já no bojo do processo administrativo perante a Receita Federal, procedeu à retificação dos lançamentos com o recolhimento tempestivo e integral do montante devido, conforme guias anexas e DCTF Retificadora recibo nº. 23.12.99.51.63-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 214/217). A fls. 219 o Juízo deferiu a sustação dos efeitos do protesto mediante o depósito integral em dinheiro da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados do término da greve dos bancários. O autor juntou guia de depósito do débito protestado a fls. 227/228. A ré apresentou contestação a fls. 231/235 na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 243/260, requerendo o não acolhimento da preliminar e a procedência da ação. A fls. 275/281 a ré informa o cancelamento do débito do autor ante a confirmação dos erros cometidos pelo contribuinte. Por outro lado, requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência por ter dado causa à demanda. A fls. 282 o 9º Tabelião de Protesto informa que procedeu ao cancelamento do protesto em razão de requerimento promovido pela PGFN em 05/04/2016. O autor manifestou-se a fls. 286/289. Requereu o julgamento imediato da demanda, ante o reconhecimento do pedido por parte da ré, e o levantamento do valor depositado nos autos. A União concordou com o levantamento do valor depositado (fl. 293). O Juízo deferiu o pedido de levantamento (fl. 296) e o respectivo alvará foi expedido e retirado pela parte (fl. 297/297v). É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União. O objeto da presente demanda encontra-se dentre as exceções abarcadas pela Lei nº. 10.259/2001 em seu artigo 3º, 1º, III: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) Sem grifos no original. Isso porque, nada obstante o autor objetive o cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) há questionamento acerca da regularidade do lançamento efetuado pela ré (com base em regularização da sua situação fiscal), o qual ensejou a inscrição do débito em dívida ativa e a consequente emissão de certidão de protesto. Apesar de o autor reconhecer que o débito exigido decorreu de erros grosseiros cometidos por sua contabilidade, afirma que já procedeu à sua regularização, inclusive exigindo a declaração de sua inexigibilidade em sede de sentença. Nesses termos, tem-se que apesar do ato administrativo federal que se visa anular (cancelamento de protesto), ele decorre de lançamento fiscal tido pelo autor como legal, na medida em que sustenta a inexistência de quaisquer débitos perante o órgão fazendário. Ademais, o valor atribuído à causa, correspondente ao montante exigido, é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), fato que implica também na incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos análogos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. 1. Compete ao Juizado o julgamento de ação de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, sob o fundamento de pagamento, desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Conflito negativo improcedente. Processo CC 00071228320164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20494. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2016. Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. CC 00097472720154030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2015. Sem grifos no original. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível Comum para processar e julgar esta demanda e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 120/122: Trata-se de impugnação aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 29.000,00, sob o argumento de que são abusivos, em desatenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não correspondendo à realidade do mercado de trabalho. As autoras concordaram com o valor fixado pelo perito (fls. 124). O perito reiterou sua estimativa às fls. 129/130. Decido. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 116 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no montante de R\$ 250,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. A autora não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 116 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 29.000,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 218/226. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar, ainda, sobre os esclarecimentos prestados pela União quanto à disponibilidade do medicamento FINGOLIMODE (fls. 229/233). Após manifestação das partes sobre o laudo, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários periciais (fl. 234). Publique-se. Intime-se.

0005298-25.2016.403.6100 - VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 91/95 opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 89/90 é contraditória na medida em que o pleito jamais alcançou o suposto não recebimento da impugnação administrativa em razão de intempestividade, bem como que a embargada corrigiu o erro apenas após o ingresso da ação no Poder Judiciário, não sendo a autora sucumbente. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 89/90, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a embargada não corrigiu o erro apenas após o ajuizamento da ação, pois sequer foi deferida antecipação de tutela para a ré analisar o processo da autora. Além disso, a sentença analisou eventual intempestividade de defesa para declarar que o motivo da inscrição definitivamente não foi esse. Assim, pode-se verificar que as supostas contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. No mais, a fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que também não está presente neste ponto controvertido. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 91/95. P.R.I.

0006183-39.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GITIRANA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) O autor postula o reconhecimento da nulidade de lançamento tributário, a condenação da União Federal na restituição de indébito tributário, e, cumulativamente, o pagamento de indenização por dano moral. Alega, em síntese, que em 2010 o número de seu CPF foi indevidamente utilizado para a elaboração e envio fraudulentos de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, o que resultou na autuação do autor, com aplicação de multa por envio tardio da declaração, bem como constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da declaração do IRPF fãjta. Argumenta, por fim, que notificado pela Receita Federal a recolher a multa e o tributo, optou por parcelar o débito como única forma de regularizar os débitos indevidamente lançados. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls., para exclusão do nome do autor do CADIN. A ré ofertou contestação às fls. Réplica às fls. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Resumi. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A cronologia dos fatos desautoriza o acolhimento dos argumentos da ré. O CPF do autor foi utilizado em 2010 para entrega indevida de DIRPF daquele exercício. Em 2012 o autor apresentou Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF em questão. Além de não acolher o pleito do autor, em 2015 a Receita Federal encaminhou os débitos fiscais para inscrição em dívida ativa, o que ensejou a apresentação de uma segunda Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF. A situação fiscal do autor somente foi regularizada administrativamente mediante o deferimento da antecipação da tutela em março de 2016, com cancelamento da inscrição em dívida ativa em maio de 2016. É o que comprovam as informações prestadas pela própria Receita Federal (fl. 87). Assim, sem delongas ou maiores ilações, evidenciada está a presença do interesse processual do autor, pois somente teve regularizada a sua situação cadastral e fiscal após a interferência do Poder Judiciário. No mérito, procede o pleito do autor. Restou cabalmente demonstrado nos autos, contando, inclusive, com expresso reconhecimento do fisco (fls. 87), o uso ou atribuição indevida de débito tributário ao autor, por uso indevido do número de seu CPF. Por razões não esclarecidas pela Receita Federal, o número de CPF do autor foi utilizado indevidamente para a apresentação de DIRPF, inclusive apontando localidade (Goiânia) diversa do domicílio tributário do autor (São Paulo). A falta do serviço prestado pela Receita Federal não reside na provável fiscalização deficitária do uso indevido do CPF do autor, pois, aparentemente, em relação à este fato, o fisco pode ter sido vítima também. Inescusáveis, no entanto, foram os sucessivos erros de processamento, e a inaceitável morosidade do fisco em adotar as medidas necessárias para corrigir o equívoco, pois noticiada a fraude ao fisco em 2012, o pleito do autor foi atendido somente em maio de 2016, e mesmo assim após intervenção judicial. Errou o fisco em processar DIRPF, que o autor apontou como fraudulenta, errou o fisco em não processar corretamente a Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF fraudulenta, apresentada pelo autor em 2012, errou novamente o fisco em inscrever o débito ilegal em dívida ativa, errou, ainda, ao exigir o adimplemento do débito, em 2015, mesmo com a apresentação de uma segunda Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF, forçando o autor a parcelar o débito indevido, e errou, mais uma vez, na excessiva morosidade em regularizar a situação fiscal do autor, apesar de ter sido duplamente cientificada pelo autor, quanto a ocorrência de provável fraude. Demonstram os elementos existentes nos autos que o fisco, provavelmente beneficiado pela boa-fé e inocência do autor, procedeu com desídia, e até mesmo com culpa grave de seus servidores, responsáveis pelo atendimento do autor, em especial quanto ao fato de compelir o autor a parcelar débito que o fisco sabia ou deveria saber indevido, e que o próprio autor já tinha noticiado como indevido, em duas oportunidades. Assim, diante do flagrante descaso e ineficiência do fisco, a responsabilidade objetiva de indenizar da União Federal está cabalmente comprovada. As graves e sucessivas falhas nos serviços prestados pelo fisco causaram prejuízos materiais ao autor, que foi obrigado a recolher prestações de parcelamento tributário indevido. Assim, os valores indevidamente recebidos pelo fisco devem ser integralmente restituídos ao autor, acrescidos dos consectários legais a partir do desembolso indevido de cada parcela. Por seu turno, a ocorrência de dano moral é evidente, o nome e reputação do autor foram ilícitamente manchados por ato doloso ilícito de terceiro, mas agravado pela desídia e até culpa grave da Receita Federal, que além de não adotar tempestivamente as medidas necessárias, submeteu o autor aos constrangimentos de negação no CADIN, inscrição de seu nome em dívida ativa, e submissão a parcelamento tributário que o fisco deveria saber indevido. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que o nome e reputação do autor foram efetivamente abalados, com a inscrição indevida em dívida ativa e CADIN, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (contratação de advogados, ajuizamento de ação, necessidade de comunicação dos fatos à autoridade policial, etc...), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a tutela concedida, para DESCONTINUAR os débitos tributários lançados em desfavor do autor, em decorrência do uso indevido de seu CPF, momento em relação ao IRPF de 2010. CONDENO a ré a restituir as parcelas pagas pelo autor oriundas do indevido parcelamento tributário, acrescidas da SELIC, a partir de cada desembolso, e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que deverão ser corrigidos quando do efetivo pagamento, observando os critérios de correção fixados pelo Conselho da Justiça Federal para créditos em geral. CONDENO a ré no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total das condenações (dano material e dano moral). Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO (SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 124/2017 Folha(s) : 264Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a condenação da ré para que promova o cancelamento das operações de crédito efetuadas em seu nome de maneira fraudulenta; a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas; bem como o pagamento de indenização por danos morais e despesas decorrentes do ajuizamento da presente ação judicial.Sustenta a autora, em síntese, que no mês de maio de 2016 foi surpreendida com o desconto em seu contracheque de parcela relativa a suposto empréstimo consignado contratado, no montante de R\$ 2.286,82 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Alega que nunca contraiu tal empréstimo e que ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré, mais próxima de sua residência, obteve as informações de que teria sido aberta em seu nome uma conta corrente junto à instituição, na agência República do Líbano, com a contratação de um empréstimo consignado do valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.286,82. Além disso, teria sido realizado um saque na conta corrente aberta no limite de crédito especial concedido, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumentou, ainda, que nunca solicitou a abertura de conta na CEF e que após o ocorrido registrou um boletim de ocorrência. Também comunicou sua empregadora (Prefeitura Municipal de São Paulo) sobre a fraude, bem como contestou as operações de crédito realizadas perante a instituição financeira. Inicial instruída com documentos (fls. 11/44). A autora emendou a inicial a fls. 49/50 e juntou outros documentos (fls. 51/68). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 69/70). A fls. 79/80 o Município de São Paulo, empregador da autora, comunicou o cumprimento da tutela no sentido de suspender os descontos das parcelas vincendas do empréstimo consignado. A ré apresentou contestação a fls. 89/95. Juntou documentos (fls. 96/148). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 149/150). A autora apresentou réplica a fls. 156/158. A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 155).É o essencial. Decido.Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Afasto a preliminar de carência da ação.Não há que se falar na ausência de lide para justificar a não propositura da ação. É fato incontroverso que mesmo diante da contestação das operações de crédito apresentada pela autora perante a instituição financeira (fls. 16/19), os descontos das parcelas do empréstimo consignado continuaram a ser efetuadas em seu demonstrativo de pagamento (fl. 42). Destaque-se, ainda, que a contestação foi apresentada perante o banco réu no dia 30/05/2016 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 04/07/2016, não havendo qualquer conclusão por parte da CEF sobre o procedimento de investigação instaurado, muito menos a suspensão da exigibilidade ou cancelamento das parcelas cobradas. Desse modo, o interesse processual da autora é patente, visto que a suspensão dos descontos das parcelas somente foi promovida pela ré, juntamente com a empregadora da autora, após a concessão de tutela de urgência. Passo à análise do mérito. Da análise dos autos, extrai-se que, de fato, as operações de crédito que originaram os descontos no contracheque da autora foram perpetradas mediante a prática de fraude reconhecida pela instituição financeira ré e que, igualmente, pode ser corroborada pelos documentos juntados aos autos (fls. 63/68 e 110/115). Resta apurar, neste momento, a responsabilidade da instituição financeira ré.De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Nessa linha, nos termos do aludido diploma, têm-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 e/c o artigo 17), a qual somente pode ser elidida mediante prova acerca da culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (artigo 14, 3º, II do CDC). No caso dos autos, alega a ré que a ação fraudulenta decorreu de fato exclusivo de terceiro, na medida em que a liberação do empréstimo pressupõe o cadastro do servidor da Prefeitura de São Paulo (situação da autora) em um portal próprio, o qual exige o uso de uma senha fornecida pelo setor de recursos humanos da Prefeitura de São Paulo, enviada para e-mail corporativo cadastrado no respectivo sistema pelo próprio servidor. Assim, uma vez realizada a operação pelo servidor mediante o uso da sua senha, é possível a realização do empréstimo consignado por meio da liberação dos dados necessários.Nesse contexto, argumenta a ré que, considerando a realização do procedimento por parte da suposta contratante, não haveria que se falar em responsabilidade do banco, haja vista a utilização de senha pessoal para autorização do empréstimo. Além disso, quando do comparecimento da suposta contratante ao banco, os funcionários da instituição conferiram os dados apresentados, bem como os documentos, os quais tinham toda a aparência de verdadeiros. Nada obstante a argumentação apresentada pela ré, o C. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento no sentido de que nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros, relativamente no âmbito das instituições financeiras, a responsabilidade dessas decorre do risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (STJ REsp. 1.199.782 2 a Seção Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 24/08/2011).Sem grifos no original. Posteriormente, o C. Tribunal editou a Súmula 479 com o seguinte teor:As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Dessa forma, independentemente da aprovação do empréstimo consignado depender de procedimento realizado pelo contratante, mediante o uso de senha pessoal, fornecida em e-mail corporativo pelo seu empregador, a responsabilidade da ré decorre do risco inerente à sua atividade, de maneira que a excludente de responsabilidade civil invocada somente teria incidência para as hipóteses de fortuito externo, o que não é o caso dos autos. Como decorrência lógica da responsabilidade objetiva da instituição financeira no episódio relatado pela autora, a devolução em dobro do montante que lhe foi exigido de maneira indevida é medida que se impõe, haja vista a previsão expressa no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Nesse ponto, insta salientar que a exigência de má-fé para o pagamento em dobro do montante devido não encontra amparo na legislação, destacando-se, ainda, que a penalidade configura uma consequência automática da cobrança indevida. Ademais, o requisito invocado pela ré para afastar a punição imposta vai de encontro à própria sistemática consumerista, sobretudo, em se tratando de responsabilidade objetiva, a qual prescinde da demonstração de culpa para sua configuração. Nessa linha, a exigência da má-fé implicaria na análise da intenção do agente, o que por certo não é próprio da responsabilidade objetiva.Portanto, resta configurada a obrigação da ré em restituir em dobro as parcelas do empréstimo consignado descontadas indevidamente dos vencimentos da autora. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de dano moral.É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, entendendo não restar configurada a obrigação de indenizar fundada nesse motivo, visto que existe dano concreto suportado pela parte autora, além dos descontos indevidos em sua folha de pagamento, os quais serão restituídos em dobro.Desse modo, eventual condenação a título de danos morais significaria uma dupla punição, pois um mesmo fato, isto é, o empréstimo consignado fraudulento, estaria sendo punido duas vezes, mediante a devolução em duplicidade dos valores indevidamente cobrados e o pagamento de indenização decorrente dessa mesma conduta da instituição financeira, sem que seja possível vislumbrar ofensa concreta a algum direito da personalidade, tal como eventual inserção do nome da autora nos cadastros do crédito, o que não ocorreu. Igualmente, também não merece acolhida o pedido da autora de condenação da ré ao pagamento de todas as despesas decorrentes do ajuizamento da ação, na quais se incluem, por óbvio, os honorários contratuais do profissional de advocacia. Isso porque a legislação processual civil já prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do vencedor (artigo 85). Os honorários contratuais, livremente pactuados entre cliente (autora) e advogado, não podem ser imputados à ré, haja vista que a contratação daquele profissional encontra-se no âmbito do exercício do direito constitucional do amplo acesso à Justiça, além de ter sido formalizada em circunstâncias, valores e termos totalmente alheios à ré. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençenciais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. ERESP 201403344436. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1507864. Relator (a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: CORTE ESPECIAL. Fonte: DJE DATA: 11/05/2016. Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMO a tutela parcialmente concedida a fls. 69/70, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para: I) decretar a imediata baixa das operações de crédito efetuadas em nome da autora; II) declarar a inexigibilidade de quaisquer valores relativos ao empréstimo consignado (contrato nº. 21.2194.1100000146/33), bem como ao crédito especial concedido (contrato nº. 2194.195.20658-0) e III) condenar a ré à restituição em dobro das parcelas do empréstimo consignado indevidamente descontadas do contracheque da autora, devidamente atualizadas quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, atualizados, igualmente, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0015466-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que os réus lhe paguem o importe de R\$ 7.014,16 em razão de desvinculação da menor Evelynn Abissair Duarte da Silva de Programa Adolescente Aprendiz da Caixa Econômica Federal. A desvinculação do programa se deu em virtude de subtração de três cheques por parte da menor, sendo que um dos cheques foi depositado na conta de seu namorado, ora réu. Documentos sigilosos juntados no envelope de fls. 08. SINTIA DUARTE DA SILVA foi citada em 28/10/2016 (fls. 19). WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS foi citado em 28/10/2016 (fls. 21).Decorrido o prazo para resposta, os réus não se manifestaram, conforme certidão de fls. 22.O Ministério Público Federal opinou pela regular instrução do feito (fls. 25/26). É o essencial. Decido.Como já dito, regularmente citados, os réus não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação e tampouco contestaram. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia em relação aos valores desviados em face da autora. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através de declarações dos clientes lesados, Notificações de Cobrança em face dos réus e acordo realizado para quitação do débito, documentos estes constantes no envelope de fls. 08 e não impugnado pelos réus. Segundo a autora, a menor Evelynn Abissair Duarte da Silva deixou de cumprir com suas obrigações em Programa Adolescente Aprendiz da Caixa Econômica Federal, tendo furtado três cheques, restando um saldo de R\$ 7.014,16 para quitar. No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais da dívida em nome dos réus. A menor depositou um cheque no valor de R\$ 1.200,00 em sua própria conta, colocou no bolso um cheque de R\$ 1.000,00, o qual não foi compensado, e depositou mais um cheque no importe de R\$ 8.000,00 na conta de seu namorado, o réu Willian Os réus foram recebidos pela CEF a fim de solucionar a questão. Ficou autorizada pela representante da menor a compensação dos valores subtraídos com valores existentes na conta de Evelynn. O correu Willian informar que liquidaria o débito, mas não retornou à agência bancária. O acordo realizado extrajudicialmente entre a representante da menor e a CEF importa confissão da dívida. Não há qualquer vício no precedente acordo e nenhuma demonstração de erro no cálculo dos valores cobrados.Após a compensação de R\$ 1.200,00 com valores da conta de Evelynn, restam R\$ 7.014,16 a serem pagos. Em que pese Willian afirmar que desconhece a origem do cheque depositado em sua conta, confirmou que sacou o valor apenas porque estava em conta de sua titularidade, restando configurada a má-fé por parte do correu, que não devolveu o dinheiro mesmo após comparecer perante a autora. Os réus não produziram outras provas que viessem a demonstrar a incorreção dos fatos, bem como não impugnaram o valor cobrado. Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, ficam os réus obrigados ao pagamento de R\$ 7.014,16. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes de subtração de cheques, no importe de R\$ 7.014,16, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0015649-57.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual os autores pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução, a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, permitindo o depósito das prestações e das parcelas vencidas. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que se devido em segundo leilão público, caso venha a ocorrer. Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Av. Campinas, 883, Arrial Paulista, Taboão da Serra/SP, no valor financiado de R\$ 108.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais no valor de R\$ 1.248,27, em março/2008. Após crise financeira e inadimplência dos autores, apenas depois de 1 ano da notificação para purgar a mora o referido imóvel foi levado a leilão, sem que os autores fossem intimados das datas, em desrespeito às normas citadas. Além disso, o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/100 para sustação do leilão, bem como para intimar a ré a apresentar planilha indicando o valor devido atualmente. Após a apresentação da planilha, os autores deveriam ser intimados para realização do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Com o depósito, a CEF deveria restabelecer o contrato e abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. A CEF informou o cumprimento da ordem e juntou planilhas dos valores devidos pelos autores (fls. 113/119). A CEF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 120/134). A ré contestou às fls. 135/149, alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação e carência da ação, pois a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 08/01/2016 e a ré coloca à disposição dos autores o valor da diferença entre a dívida e o leilão. No mais, pugnou pela regularidade das condições pactuadas e do cumprimento dos termos da Lei nº 9.514/97. Os autores foram intimados a providenciar o depósito judicial das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações a partir de agosto/2016 (fls. 168). A CEF requereu que os depósitos sejam feitos judicialmente (fls. 170/v). Os autores pugnaram pela realização de audiência de conciliação (fls. 171). Em razão da ausência de depósitos pela parte autora, a tutela concedida foi revogada, autorizando futura realização de leilão pela CEF, bem como foi indeferida a realização de audiência de conciliação, ante o desinteresse da ré (fls. 172). Os autores ofertaram réplica às fls. 173/175, requerendo a inversão do ônus da prova e reiterando os termos da inicial. É o essencial. Decido. A carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os autores se limitaram a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, intimação e valor para arrematação. Além disso, pretendem a permissão para o depósito das prestações ou, subsidiariamente, a devolução do valor consistente na diferença do que se devido em segundo público leilão. Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório. A Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (fls. 26/41) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio (...). Na certidão de fls. 158, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra/SP certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciários, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora. Por sua vez, a terceira averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia, juntada às fls. 52/53, atesta que após a devida intimação dos devedores fiduciários, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 117.589,30. A averbação acima transcrita e a certidão de fls. 158 demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula vigésima oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes. Assim, inexistia a ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pelos autores. A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento dos devedores fiduciários. A eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, pois constante o valor de venda de R\$ 119.454,07. A Cláusula Vigésima Nona, em seu Parágrafo Segundo, do contrato firmado entre as partes, prevê que o imóvel deve ser ofertado pelo valor indicado no item 6 da letra C do contrato, o qual, no caso em tela, é de R\$ 110.000,00 (valor da garantia fiduciária). Vale ressaltar que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 117.589,30. Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão aos autores. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da garantia seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade. Como se não bastasse, foi dada oportunidade aos autores para purgarem a mora, inclusive suspendendo o leilão que já estava marcado. No entanto, os autores permaneceram inertes, demonstrando total desinteresse pelo imóvel. Face à improcedência dos pleitos, analiso o pedido subsidiário. A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, do que sobejar após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida. Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carecem de interesse os autores. Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. A CEF está unicamente cumprindo o contratado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, verbas suspensas ante a gratuidade da justiça. Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001158-24.2016.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-74.2017.403.6100 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ)06810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a declaração de ilegalidade da glosa de R\$ 833.884,04 efetuada pela ré em decorrência de aplicação de divergências entre os valores lançados na planilha de custos e formação de preços e aqueles efetivamente suportados pela autora no contrato de prestação de serviços firmado com a ré. Fls. 544/457: O juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação e Exceção de Incompetência apresentadas pela ré às fls. 552/560 e 604/605, bem como réplica e resposta à exceção de incompetência pela ré às fls. 715/721 e 722/726. Fls. 749/750: acolhida a exceção de incompetência, os autos foram distribuídos para a Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 765: Trata-se de pedido da parte autora para o deferimento da liminar. É o essencial. Decido. Redistribuídos os autos a esta Seção Judiciária em razão de eleição de foro firmado entre as partes, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os autos praticados pelo Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto formalmente em ordem. De fato, nesta fase de julgamento rápido e superficial, própria da cognição sumária, está ausente a probabilidade da tese veiculada na petição inicial, vez que há necessidade de observância dos custos apresentados pela empresa autora por parte da Administração Pública, que deve, em contratos licitatórios, zelar pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, pela economicidade e eficiência, bem como pela vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo. Também falta a prova cabal da presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo a autora reaver os valores glosados ante qualquer alteração do quadro fático. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017975-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI)

Visto em SENTENÇA (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede redução de seu valor para R\$ 67.020,13, para junho/2013, em razão da ausência de base de cálculo de faturamento para o período de agosto/1991 a agosto/1995, do cômputo de indébito alcançado na prescrição decenal, falta de comprovação de pagamento de diversos períodos e ausência de comprovação contábil de algumas bases de cálculo. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 33), a embargada os impugnou, postulando sua rejeição (fls. 35/38). Remetidos os autos à contadoria, o valor importou R\$ 113.615,99 para setembro/2014 (fls. 45/49). A embargada concordou com os cálculos (fls. 56) e a União discordou, juntando manifestação da Receita Federal (fls. 61). Os autos retornaram à contadoria, a qual retificou os cálculos para R\$ 104.144,20 para maio/2015 (fls. 96/100). A embargada e a União discordaram (fls. 103 e 105/110). Instada a se manifestar, a Contadoria ratificou os cálculos de fls. 96/100 (fls. 115), com a qual a embargada concordou (fls. 119) e a União reiterou seu inconformismo (fls. 120). É o essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 96/100 observa os preceitos do título executivo judicial, bem como as novas informações colacionadas pela União aos autos, o que resultou em retificação do primeiro valor apontado. Em que pese a desconformidade da União com os novos cálculos realizados, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargante e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 104.144,20 (cento e quatro mil cento e quarenta e vinte centavos), para maio de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene a parte embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada em 10% sobre o valor da causa. Traslante a Secretária cota desta sentença e dos cálculos de fls. 96/100 e 115 para os autos principais. P.R.I.

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SPI178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SPI181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 139/142 opostos pela BASF S/A sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 132/133 contém omissão fundada em erro material e contradição na medida em que há ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 132/133, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, vez que a sentença foi julgada parcialmente procedente para acolher apenas os cálculos da Contadoria Judicial, afastando os valores apresentados pelas partes. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 139/142. P.R.I.

0000556-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SPO60484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede redução de seu valor de R\$ 832.179,99 para R\$ 766.185,83, para novembro/2014. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 85), a embargada os impugnou, postulando sua rejeição (fls. 90/92). Remetidos os autos à contadoria (fls. 107/114), a embargada discordou do valor (fls. 118/119), enquanto a União concordou (fls. 120). Os autos retornaram à contadoria, a qual retificou os cálculos para R\$ 848.040,56 para agosto/2015 (fls. 124/131). Tanto a parte embargada como a União concordaram com o valor apresentado (fls. 135/136 e 138). É o essencial. Decido. A concordância manifestada pelas partes com os cálculos da contadoria implica o acolhimento destes, no valor de R\$ 848.040,56 para agosto/2015. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 848.040,56 (oitocentos e quarenta e oito mil e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), para agosto de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada em 10% sobre o valor da causa. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 124/131 para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUDO X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretária novo Ofício ao Banco do Brasil, nos moldes do item 3, da decisão de fl. 460, acrescentando os dados que seguem: i) CNPJ n.º 77.175.065/0001-00 da AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA; e ii) CDA vinculada às execuções fiscais n.º 90 6 98 002792-27.2. Após, cumpra a secretária o item 4 da decisão de fl. 460. Publique-se. Intime-se a União após a devolução do ofício cumprido. São Paulo, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO COMUM

0020894-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020894-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os Municípios de Araçatuba e Botucatu intimados sobre a concordância da União quanto ao efetivo cumprimento da execução, realizado mediante o pagamento dos RPVs expedidos às fls. 558 e 559, respectivamente. 2. Intimem-se as partes para ciência da juntada dos extratos de pagamentos relativos aos Precatórios nos 20140158795 e 20140158796, expedidos, respectivamente, em favor dos Municípios de Araçatuba e Mauá. 3. Defiro o pedido da União formulado à fl. 603 para intimação pessoal do prefeito do Município Penápolis, a fim de que seja efetivada ou comprovada, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do débito que se refere o Ofício 005/2016, expedido por este juízo (fl. 561). Ademais, defiro o pedido de intimação pessoal do prefeito do Município de Rio Claro para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o erro no preenchimento da guia de pagamento da condenação (fl. 500), já comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 537 e 574/v.), sem que, todavia, houvesse adoção da providência necessária por parte deste executado (fls. 562 e 593). 4. Manifeste-se a União quanto ao adimplemento da condenação pelo Município de Mauá, conforme depósito judicial indicado às fls. 596/597, e eventuais manifestações dos Municípios de Penápolis e Rio Claro. Publique-se. Intime-se.

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da União de que não restou configurada a prescrição intercorrente em duas Execuções Fiscais ajuizadas contra o autor, informe a União, em 5 (cinco) dias, se houve deferimento da penhora dos créditos, bem como quais são seus valores. Por ora, fica suspenso o levantamento do valor total em benefício do exequente nestes autos, até que, se for o caso, se saiba o efetivo valor a ser penhorado. Publique-se. Intime-se.

0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 528 foi determinada a expedição de requisição de pagamento em benefício da parte exequente. Os valores foram integralmente pagos, conforme Certidão de fls. 561. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZOHN CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de recolhimentos a maior referentes ao PIS e à COFINS. Às fls. 1571 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente e às fls. 1594 a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. A execução foi extinta em relação aos honorários advocatícios (fls. 1076). O ofício precatório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 1113. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Renuncie a Secretária o volume 7 dos autos a partir da fl. 1602. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 524/528 opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 520 é omissa na medida em que deixou de se pronunciar acerca dos termos de adesão de alguns exequentes. Fls. 530/533: A CEF juntou informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado em relação ao exequente Almeidio Marçal de Queiroz. Fls. 536/537: A CEF juntou guia de depósito judicial, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 538/542: os exequentes requereram a rejeição dos embargos, a execução da sentença e o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 520, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O eventual reconhecimento dos acordos celebrados será realizado em momento oportuno, juntamente com todos os demais atos necessários a serem cumpridos pela CEF, não sendo este, por ora, o momento adequado. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 524/528. Ante as informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado em relação ao exequente Almeidio Marçal de Queiroz e a guia de depósito judicial, referente ao pagamento de honorários advocatícios, manifestem-se os exequentes. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretária o ofício de fl. 745, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, conforme cálculos às fls. 713/727. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8942

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Autos nº 0018973-55.2016.403.61001. Fl. 46/47: Considerando que os executados não impugnaram os bloqueios realizados via BACENJUD, determino a transferência dos respectivos valores (R\$ 1.485,65 e R\$ 30.411,90) para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores supramencionados, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.3. Intimem-se as partes. Após, diante do interesse acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), remetam-se os autos à CECON.São Paulo, 17 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 8943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO - ESPOLIO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCÍDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA X GRACINDA FARIA CONATTONI

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Mouro & Lima Farmácia de Manipulação Ltda - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE Mouro Lima

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001403-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOBOX COM DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004450-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0024482-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE LIMA YO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000259-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002283-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002789-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0012160-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARA COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente N.º 8944

MONITORIA

0018959-57.2005.403.6100 (2005.61.00.018959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AGE TIME CURSOS, SISTEMAS E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0027797-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ELAINE DA CUNHA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X BRUNO BERTOLACINI FILHO(SP246512 - MAURICIO BERTOLACCINI) X THEREZA BERTOLACINI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019712-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0023951-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER GAMEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022021-90.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE CORTEZ SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0000905-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7) - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Razão assiste à União em sua manifestação de fl. 456, tendo em vista que a questão relativa à exclusão dos juros em continuação no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o efetivo levantamento do ofício já foi definitivamente decidida no Agravo de Instrumento nº 0022822-22.2004.4.03.0000, transitado em julgado. Além disso, intimados a apresentar eventual impugnação aos cálculos da União, os autores mantiveram-se inertes. Dessa forma, cumpria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 452. Publique-se. Intime-se.

0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICOS LTDA X PALADAR SERVICOS, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição, conforme arguido pela União às fls. 432/437. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4) - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Fls. 428/433; 435/437; 443/450 e 451: Em petição a fl. 420/421 o advogado Almir Goulart da Silveira requereu que os honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre os créditos dos autores fossem requisitados em seu nome, oportunidade em que reiterou a reinclusão de seu nome e do advogado Donato Antônio de Farias no sistema de acompanhamento processual. A fls. 424 o Juízo determinou que a Secretaria certificasse se o nome do advogado Almir Goulart da Silveira constava do sistema de acompanhamento processual para intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Em caso negativo, a Secretaria deveria proceder à sua inclusão. Além disso, a Secretaria deveria certificar se a partir da publicação da decisão de fl. 383, inclusive, constou em alguma delas o nome do referido advogado. Na mesma decisão, determinou-se que tanto o advogado Almir Goulart da Silveira como a União se manifestassem acerca de eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva dos honorários advocatícios do referido advogado. O advogado Almir Goulart da Silveira manifestou-se em petição a fls. 428/433, sustentando a inocorrência de prescrição. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 435/437 e requereu a decretação da prescrição intercorrente. A fls. 441 o Juízo determinou nova manifestação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, especialmente sobre o alegado pela União em relação ao valor dos honorários sucumbenciais. Os advogados se manifestaram a fls. 443/450 sustentando o montante da verba honorária na quantia de R\$ 16.402,24. A União reiterou sua manifestação a fls. 451. É o relato do essencial. Decido. A certidão lavrada a fls. 425 noticia que, de fato, os nomes dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias não constavam no sistema de acompanhamento processual a partir da publicação da decisão de fl. 383 inclusive, a qual deixou claro que os honorários advocatícios pertencem ao advogado Almir Goulart da Silveira (que representou as partes no processo de conhecimento, quando do arbitramento da verba honorária). Nota-se, ainda, que a fls. 160 consta petição subscrita pelo referido advogado, na qual requereu que todas as publicações fossem feitas em seu nome e do advogado Donato Antônio de Farias, ocasião em que apresentou as planilhas de cálculos relativos aos créditos dos autores e de seus honorários (fls. 162/185). Nesse contexto, apesar da revogação do mandato promovida pelas autoras Zilda Soares de Andrade e Nagila Amin Chalupe (fls. 276 e 303), o advogado Almir (bem como o Donato) ainda deveria ter continuado cadastrado no sistema processual para o recebimento de publicações, haja vista o seu crédito a título de honorários de sucumbência, não apenas em relação aos valores das referidas autoras, mas também em relação àqueles atinentes aos montantes recebidos pelos demais autores em razão de acordo firmado em sede administrativa. Cumpre salientar, ademais, que na decisão de fl. 383 constou que a expedição de ofício para pagamento da verba honorária em benefício do advogado Almir estaria condicionada ao requerimento expresso deste no referido sentido. Nessa linha, considerando a ausência de cadastro dos advogados no sistema processual, não foram intimados quando da publicação desta decisão em 15/05/2009 (fl. 383v). Diante desse cenário, nada obstante o advogado Almir tenha peticionado requerendo a expedição de requisição de pagamento referentes aos valores dos seus honorários de sucumbência apenas em 22/11/2015 (fl. 420), isto é, 6 (seis) anos após a publicação da decisão que reconheceu seu direito aos honorários, é fato inegável que a ausência de cadastro no sistema processual contribuiu para a referida inércia, pois os advogados não tiveram ciência acerca da decisão de fl. 383. Destaco, por fim, que a revogação dos mandatos por parte de duas autoras não tem o condão de justificar a irregularidade ocorrida no presente feito, sobretudo, porque o advogado Almir já havia requerido a fls. 252/253 o início da execução, inclusive apresentando os valores da verba honorária. Nesses termos, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente ante a nulidade pela falta de intimação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias. Por fim, razão assiste aos requerentes com relação ao valor devido a título de honorários de sucumbência. De fato, o cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 262, com o qual a União manifestou expressa concordância a fls. 339 - sem qualquer ressalva quanto aos honorários -, contempla nos itens 3, 4, e 5, ao final da conta elaborada, os valores devidos a título de honorários sobre os montantes recebidos administrativamente pelas autoras Ana Ângela dos Santos Silva, Maria Elena Silveira e Sueli Maria Lopes no total de R\$ 7.004,27, o qual, se somado à quantia de R\$ 9.398,13 (relativa ao montante a título de honorários sobre o valor da condenação) no que se refere às autoras Nagila Amin Chalupe e Zilda Soares de Andrade, atinge a quantia total de R\$ 16.402,40, isto é, praticamente a mesma indicada pelos requerentes como devida: R\$ 16.402,24. Ademais, nota-se que a conta efetuada pela Contadoria observou os parâmetros fixados pelo Juízo a fls. 256, item 3, de maneira que o cálculo da verba honorária fosse feito sobre os valores recebidos por todas as autoras, com as devidas ressalvas. Caso fosse acolhido o valor apontado pela União (R\$ 9.398,13), é notório que os advogados requerentes estariam deixando de receber os valores relativos a três autoras. Portanto, o valor da verba honorária devida aos advogados requerentes é de R\$ 16.402,40 (dezesseis mil quatrocentos e dois reais e quarenta centavos). Ante o exposto, afasto a prescrição intercorrente e determino a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 16.402,40 (dezesseis mil quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), atualizado para janeiro de 2008, relativo aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP Nº. 112.026, RG 101.433.528-3 e CPF 306.490.050-15. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/04/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8º} Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para cumprimento do determinado à fl. 632. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

Considerando a extinção da execução promovida pela União, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença dos embargos à execução (fls. 538/539), e a extinção daquela promovida por João Correia Lima e João Cosmo da Silva (fl. 561), objetivando a restituição do valor pago indevidamente a título de IRPF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se o efetivo cumprimento pelo advogado dos exequentes quanto ao determinado no despacho de fl. 600, item 4. Publique-se. Intime-se.

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/436 e 438 e verso, indefiro o pedido da União de conversão em sua renda do valor indicado na planilha de fl. 422. A exequente atualizou seu crédito com a inclusão da taxa Selic, em desacordo com os limites da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005841-96.2014.403.6100 (fls. 327/328), transitada em julgado (fl. 341). Afísto a impugnação do exequente em relação à incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esse artigo previa que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa, caso o devedor não providenciasse o pagamento do débito no prazo de 15 dias, era devida a aplicação da multa. O objetivo da multa é dar efetividade às decisões judiciais e compelir o devedor satisfazer de forma voluntária e tempestiva, a obrigação de pagar. Nos presentes autos o exequente foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença (fls. 340 e 342) e, ao invés de pagar o valor da condenação, optou pela compensação de seu crédito, deixando transcorrer o prazo legal sem quitação dos honorários advocatícios. Além disso, a penhora no rosto dos autos não possui o condão de afístar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, nova memória de cálculo, nos termos do título judicial (fls. 327/328), atualizada para a mesma data do depósito de fl. 417 (25.8.2015), a possibilitar o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios. Oportunamente, e comprovada a conversão em renda da União, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício do exequente. Por fim, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da REBELS-COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACÃO LTDA. (fls. 447/449). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). São Paulo, 17 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719745-51.1991.403.6100 (91.0719745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-34.1991.403.6100 (91.0702312-0)) REBIMETAL INDUSTRIA DE REBITES LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X REBIMETAL INDUSTRIA DE REBITES LTDA

1. Fls. 276/283: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PODBOI S/A IND E COM X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIA RIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PODBOI S/A IND E COM(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0020064-45.2000.403.6100 (2000.61.00.020064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO E Proc. CARLOS ALBERTO BIADOLLA OAB 170347) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fíndo).

0001984-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001984-2) - LUIZ SABINO DA SILVA X GILVANETE MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANETE MARIA DA SILVA

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 470. Fica a parte autora, ora executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.888,66 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), para 08/2016, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0) - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

1. Fl. 1917: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC), remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0010941-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010941-1) - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAPHAEL DE MATOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO COMUM

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENIZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ficam as partes intimadas acerca da juntada dos extratos de pagamento relativos aos RPVs 20170001606, 20170001607, 20170001608, 20170001609, 20170001610 e 20170001611, tendo como beneficiários os sucessores de Rubens Levison. 2. No que tange ao requerimento de ofício requisitório complementar, para incidência de juros de mora no período entre a data da última conta de liquidação e o protocolo do RPV expedidos aos exequentes LIONEL MOLINA (ESPOLIO), PAULO SERGIO SIMONETTI, JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO, WANDA PASCHOAL, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO, JURANDIR BARBOSA CARVALHO, DORIVAL FRANCISCO DA SILVA e HELDER RODRIGUES FERREIRA, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0016322-61.2009.4.03.0000, atualmente sobrestado no TRF3 em virtude do RE 579.431/RS.3. Arquivem-se os autos no arquivo (baixa-sobrestado). Publique-se. Intime-se.

0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGEL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fl. 393: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado este período sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 48.551,22 em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário emitida. A citação de fls. 121 na pessoa de Katia Draque foi decretada nula por este juízo em razão de ausência de autorização para recebimento da citação (fls. 123). Após diversas tentativas infrutíferas de localização da ré (fls. 101, 132, 140, 141 e 163), foi determinada a citação por edital (fls. 165) e, decorrido o prazo para apresentação da resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré (fls. 169). A DPU contestou às fls. 174/180, alegando ausência de contrato que comprove a formalização do acordo e dos encargos pactuados, bem como da abertura da conta pela titular. Em respeito ao princípio da eventualidade, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos, com a consequente improcedência da ação ou redução do valor cobrado. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A autora apresentou réplica às fls. 182/186. DPU ciente às fls. 187. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Não há nenhuma incerteza em relação à emissão pela autora da Cédula de Crédito Bancário em favor da ré. Em que pese o anúncio do extravio do contrato pactuado, trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documental e através dos Dados Gerais do Contrato e Extratos de fls. 82/84, bem como pelos Demonstrativos de Débito e Evolução Contratual em nome da ré às fls. 85/89. O credenciamento de valores na conta aberta em nome da ré sem contrapartida por anos e tampouco qualquer impugnação pela devedora demonstram que a titular da conta era a beneficiária do montante e jamais teve a intenção de regularizar sua situação perante a autora. Inclusive o recebimento da citação pela pessoa de Katia, posteriormente anulada por formalidades processuais, e o teor da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 121 indicam que a representante legal da empresa ré teve ciência dos termos desta ação. Caso estranhasse a cobrança advinda da Cédula de Crédito Bancário teria, no mínimo, impugnado a ação. Mas não. Os fatos apontados nestes autos indicam total descaço por parte da ré, que sequer pode ser localizada. Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É certo que a Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos. Porém, não assiste razão à defesa da ré quanto à ilegalidade na cobrança. A Comissão de Permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No entanto, analisando o demonstrativo de débito de fls. 85, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. A documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Assim, deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência pela variação do CDI, como previsto às fls. 86, a partir do inadimplemento, com amparo na Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou com a autora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA ME obrigada ao pagamento de R\$ 48.551,22, atualizado para setembro/2014. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato nº 21.2995.555.000021/55, no importe de R\$ 48.551,22, atualizado para 30/09/2014, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha de fls. 85. Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Embora seja representada pela Defensoria Pública, a ré é uma pessoa jurídica, pelo que a dificuldade financeira deve ser comprovada em Juízo. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00112243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 111/112 opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 106/108 é omissa na medida em que deixou de se manifestar quanto à prejudicialidade com a discussão na via administrativa, tendo sido deferida a restituição pleiteada, razão pela qual pugna pela perda do objeto. Além disso, a decisão é extra ou ultra petita, pois condenou a União a restituir as quantias pagas em 31/10/2007 e 30/11/2007. No mais, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois o juízo se valeu de fundamentação alheia ao pedido do autor, além da ausência de documentação que comprove direito à restituição, que não foi analisada em sede de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 106/108, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, não houve qualquer perda do objeto da ação, vez que a restituição só foi deferida em sede administrativa após decisão proferida por este Juízo. Além disso, a questão só foi analisada judicialmente face à prolongada inércia da Administração Pública. Ademais, fica claro na sentença que o valor a ser restituído será aquele correspondente ao VALOR PAGO A MAIOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO EM 31/10/2007 E 30/11/2007, pedido feito em sede administrativa, e não a restituição das quantias pagas nestas datas, como aduz a União. Ainda, este juízo não está vinculado à fundamentação legal sustentada pela parte autora. Por fim, a sentença condenou à restituição dos valores recolhidos a maior, e não à análise do pedido administrativo no prazo de 360 dias. A prescrição ficou definitivamente afastada, assim como foram analisadas todas as provas carreadas aos autos, as quais serviram de fundamentação à condenação proferida. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões/contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 111/112. P.R.I.

0023558-87.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIO KUANO X MARIA ANGELA YOSA X MARIA LEONOR YOSA

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS inicialmente em face de MARIO KUANO a fim de se condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida entre 07/1998 a 06/2003. Em breve síntese, o autor narra que o réu requereu e obteve perante o INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/105.750.586-0, que teve início em 07/1998. Porém, após procedimento de revisão administrativa, foi constatado que o segurado não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar, pois as guias de recolhimento apresentadas referente ao período de atividade como empregador rural não foram suficientes para a comprovação de todo o tempo alegado. Após suspensão do benefício, o réu impetrou Mandado de Segurança que, em decisão definitiva, confirmou a suspensão. Intimado a recompor o erário, o réu não o fez e interps nova ação judicial. A citação do réu não foi realizada ante seu falecimento (fls. 151). Intimado, o autor juntou Certidão de Óbito e indicou como sucessoras MARIA ANGELA YOSA e MARIA LEONOR YOSA, que passaram a constar no polo passivo da demanda (fls. 154/155 e 157). As rés, assistidas pela Defensoria Pública da União, apresentaram Contestação às fls. 169/178, objetivando os benefícios da gratuidade da justiça. Pugnaram pela ocorrência de prescrição. Em relação à devolução dos valores, aduziu que os benefícios previdenciários têm caráter alimentar. Ressaltou que tudo foi um erro exclusivo da autarquia ré. Requeru a total improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 182/193. É o essencial. Decido. De fato, não há que se falar em litispendência entre a presente ação e aquela ajuizada pelo então réu Mario Kuano. Não há repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o artigo 337, 3º, do Código de Processo Civil. Afasta a ocorrência de prescrição. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2163728 - 0002275-56.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017). Ainda segundo este Tribunal, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisoral, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. No caso em tela, há movimentações do processo administrativo em 08/07/2011 para intimação do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição acerca da cobrança. A presente ação foi ajuizada em 13/11/2015. Desse modo, não há como reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. Afastada a prejudicial, passo à análise do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria NB 42/105.750.586-0 entre 07/1998 a 06/2003 por parte de MARIO KUANO. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documental e, conforme Formulário Processado de fls. 48/49 e Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 50, e não impugnado pelas rés. O próprio beneficiário ajuizou ações judiciais para pleitear a manutenção do recebimento da aposentadoria. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram encontradas irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício do segurado, o qual não apresentou defesa em sede administrativa (fls. 78). Consta do processo administrativo que a irregularidade na concessão do benefício consiste no fato de que não foram apresentadas as guias de recolhimento de contribuição do empregador rural, referente ao período de 1963 a 1974, de 1976 a 1978 e do ano de 1987, estando, portanto, em desacordo com o Decreto 2.172/97, art. 58, inciso XVIII (fls. 76). O segurado apenas apresentou a documentação que comprova o recolhimento para os períodos de 1975 e de 1979 a 1986, perfazendo um total de 9 anos, o que, somado com o tempo de trabalho urbano, não é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, então, concluiu pela Irregularidade do ato concessório do presente benefício, com fundamento no art. 54 e art. 58, XVIII do Decreto 2.172/97 (fls. 78). Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social ao beneficiário são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJE 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo em erro a autarquia federal. O recebimento livre e consciente da aposentadoria por tempo de contribuição, durante cinco anos, mesmo sabendo que eram indevidos os valores, caracteriza a má-fé. Nestes autos, as sucessoras do beneficiário não produziram outra prova que viesse a demonstrar que ele efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício. As sucessoras do beneficiário deverão responder até os limites da herança. Se a aposentadoria foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retornar ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.750.586-0, recebidas no período de 07/1998 a 06/2003 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. Concedo a assistência judiciária gratuita às rés. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025723-10.2015.403.6100 - NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 219/224 opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 213/215 é contraditória/omissa na medida em que a autora é analista do INSS, cargo de nível superior ao do Presidente da Comissão, não havendo comprovação de sua formação superior nos autos, o que seria ônus da parte ré. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 213/215, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela embargante, quem aduziu a ausência de curso superior pelo Presidente da Comissão Processante foi a autora, a quem caberia provar a alegação. Assim, o processo administrativo não possuiu qualquer irregularidade. Como se não bastasse, a própria embargante traz em seus embargos a graduação questionada do Presidente da Comissão. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões/contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 219/224. P.R.I.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova ou, sucessivamente, a produção de todas as provas em direito admitidas. Sustenta a autora, em síntese, que mantém com a ré contrato de Conta Corrente desde 21/05/2012, pelo qual emite cheques sempre compensados com as mesmas assinaturas dos sócios gestores. No entanto, em dezembro/2015 e janeiro/2016, houve a devolução de dois cheques por divergência ou insuficiência de assinatura, sem que houvesse a prévia confirmação de sua emissão e a despeito da existência de saldo em conta suficiente para seu adimplemento, atitude irresponsável do Banco que causou o disabror de ser vista como má pagadora. A ré informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 43) e contestou às fls. 44/48, esclarecendo que o cheque emitido em dezembro/2015 foi devolvido por erro formal e não por divergência de assinatura. Já o cheque emitido em janeiro/2016 foi devolvido em razão de divergência de assinatura detectada por profissional que possui curso de grafoscopia, não havendo que se falar em erro ou falha na prestação dos serviços. A devolução de cheque fundamentada em erro formal/divergência de assinatura não gera nenhum tipo de inscrição ou publicidade negativa. Pugnou pela improcedência ou a fixação de indenização de forma proporcional. A autora apresentou réplica (fls. 63/67). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. No entanto, como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os demais documentos aptos à prolação do julgamento, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a indenização por danos morais em decorrência de devolução de cheques, seja por erro formal, seja por divergência de assinatura. A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais. Resta evidenciado, nos autos, que a Caixa Econômica laborou com a diligência esperada no gerenciamento da movimentação de cheques emitidos em nome da autora, possuindo controle efetivo de suas atividades. Além disso, é de todo sabido que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, conforme Súmula 227 do STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Resta saber quando e como ela pode sofrer dano moral. Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se constatarem em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. O mero abalo ao patrimônio, como se vê no presente caso, não se traduz em dano moral. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabros e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, não existe dano concreto suportado pela parte autora, pois sequer há nos autos qualquer comprovação de restrição no nome em cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP163978 - ANDREA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 406/411 opostos pelo autor sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 401/403 é omissa na medida em que deixou de analisar a necessidade de haver correlação entre o fato imputado na denúncia e a condenação e a ausência de oportunidade de manifestação do autor quanto à prestação de contas. Além disso, afirma que a sentença concluiu que não houve prestação de contas, ao passo que as contas foram apresentadas, como se nota às fls. 221, não observada por este magistrado. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 401/403, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença analisou todos os questionamentos apontados pelo autor na inicial. Assim, concluiu pela descaracterização do julgamento extra petita. Por sua vez, a prestação de contas não deve ser analisada por este juízo, mas sim pela Comissão julgadora da OAB, vez que este juízo se deteve aos aspectos formais da decisão impugnada e não ao seu mérito. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Assim, pede-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 406/411. P.R.I.

0023342-92.2016.403.6100 - GEOVA SOARES DA COSTA X MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre o valor pendente de pagamento das parcelas vencidas, conforme informado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001507-03.2016.403.6115 - ANTONIO MISSIAS LOPES(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação na qual se pleiteia o fornecimento da substância fosbetolanolamina sintética. Inicialmente ajuizada a ação em São Carlos/SP, foi indeferido o recebimento da petição inicial em relação à Universidade de São Paulo (fls. 23). Determinou-se ao autor a emenda da inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está, atualmente, produzindo a substância objeto do pedido. O autor emendou a inicial para incluir PDT PHARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP (fls. 26). Como a substância não é mais produzida em São Carlos, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/vº). O autor foi intimado a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando que a questão está sob análise perante o C. STF. Persistindo o interesse, deverá providenciar a retificação do polo passivo, levando em consideração a estrutura organizacional do SUS. O autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 39. É o essencial. Decido. Devidamente intimado para esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando que a questão está sob análise perante o C. STF e providenciar a retificação do polo passivo, levando em consideração a estrutura organizacional do SUS, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 39). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020971-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

1. Ante o trânsito em julgado destes embargos à execução, efetue a Secretaria o traslado de cópia para os Autos Suplementares nº 0008808-61.2007.403.6100 da sentença e posteriores decisões deste feito (fls. 19/21, 106/111, 121/124, 136/137 e 144/150), além dos cálculos acolhidos para prosseguimento da execução (fls. 07/10). 2. Determino o desentranhamento da petição de fl. 152 (Protocolo 201761890013170-1) para que seja juntada aos autos principais, onde ocorrerá a execução. 3. Certificado o traslado das peças, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0020893-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021971-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0001555-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante a impugnação da União às fls. 47/53, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que preste esclarecimentos e retifique ou ratifique os cálculos apresentados. Após, publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela União (fls. 788/791). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO COMUM

0081204-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081204-7) - ANDERSON CAVICHIOLI X ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES X CARLOS ALBERTO BORNHOFFEN X CELSO SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X CYNTHIA DE MOURA ORENGO X FERNANDO DA LUZ SANTANA X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X HELINTON LUIZ COSTA X JACI FRANCISCO CORREA DE SOUZA X JAILTON JUAN CARLOS TONTINI X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LEONARDO ANTONIO DE SANCHES X LORAINES DAL PONT LODETTI X LUCIANA COSTA MENCIA X LUCIANA SILVA NUNES X MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA X MARCOS VINICIUS WITCZAK X MARIA APARECIDA SELL X MARIO CEZAR DAGOSTINI X OSEMAR OLIVEIRA BRAGA X RICARDO CABRAL X RICARDO MOACIR BENTO X SERGIO LUIZ DE AGUIAR X SONIA MARIA AMARAL QUINT X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão do ofício precatório 2016000236, nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria este ofício, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, conforme determinado na sentença de fls. 775/779 e cálculos às fls. 739/741. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Fls. 825/826: indefiro, por ora, o pedido da parte exequente de intimação da União para efetuar o pagamento dos valores dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0006650-67.2006.403.6100, tendo em vista que não apresentaram memória de cálculo discriminada e atualizada do valor a ser executado.4. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar a título de honorários advocatícios, fixados nos embargos à execução nº 0011105-46.2004.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.14658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Fls.629/633: Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 15/2016 - formulário 2106894, o qual não foi retirado pelo exequente, e cuja validade está vencida.2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo Alvará de Levantamento para o exequente, na forma daquele cancelado por expiração do prazo (fl. 619)Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002597-68.1991.403.6100 (91.0002597-6) - ICI INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 305/311 e fl. 314: defiro. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que vincule a conta 0265.635.00005346-8, aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0703673-86.1991.403.6100, que tramitam nesta 8ª Vara Federal Cível. Instrua a Secretaria a referida comunicação com cópia da guia de depósito de fl. 63.2. Comunique-se à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência, onde se encontram os autos n.º 0703673-86.1991.403.6100, a providência acima determinada. 3. Após o cumprimento do Ofício referido no item 1 e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 302), expeça a Secretaria ofício precatório suplementar, na forma determinada no item 5 do despacho às fls. 221/222, em observância ao valor descrito a título de honorários advocatícios (fls. 228/232).Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20 REGIAO - MS

1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 648/649 para levantamento da quantia depositada.2. Sem prejuízo, fica o advogado constituído Rodrigo Silva Sampaio Gomes intimado a apresentar, naquele mesmo prazo, o número de seu RG e CPF, a fim de viabilizar eventual expedição do alvará de levantamento, em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3) - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício expedido à fls. 726, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do ofício referido.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que já foi deferida a inclusão dos sucessores no polo ativo desta execução (fl. 176) e que houve partilha dos bens do autor da herança (fls. 208/213), ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os percentuais cabíveis a cada sucessor, a fim de que seja discriminada a quantia exata na expedição dos respectivos alvarás de levantamento.Na mesma oportunidade, fica o advogado Thiago Noronha Claro, a quem foram conferidos poderes para dar e receber quitação (fls. 204/207), intimado a indicar o número de seu RG, conforme determina o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 393: julgo prejudicado o requerimento da parte exequente, tendo em vista que não será expedido alvará de levantamento. Tal se justificaria caso o pagamento estivesse à disposição do juízo, o que não ocorreu, conforme comprovante à fl. 387, que demonstra que os valores estão liberados.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 390 e remeta os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 375 e 376: ante a ausência de impugnação da União, defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 336/366.2. Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados do(a) profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo da conta descrita na fl. 372.3. Expeça a Secretaria ofício precatório, nos moldes dos cálculos de fls. 340/343, em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021671-16.1988.403.6100 (88.0021671-4) - EDITORA FTD S/A(SP016330 - NELSON JOSE TORRES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA FTD S/A

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica a EDITORA FTD S/A, ora executada, intimada, por meio dos advogados constituídos, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.192,88 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), para outubro/2016, mediante DARF com a utilização do código da receita 2864. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. O auto de arrematação do imóvel foi expedido ante o depósito do valor do lance, de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), conforme guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 665).O valor permanece depositado à ordem da Justiça Federal. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado da conta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.O arrematante procedeu ao recolhimento total das custas devidas pela arrematação, no valor de R\$ 1.135,00, correspondente a 0,5% do valor da arrematação, conforme tabela III anexa à Lei nº 9.289/1996 (fl. 666).Também já decorreu o prazo para oposição dos embargos à arrematação.2. Ante o exposto, proceda a Secretaria à expedição da carta de arrematação, com descrição pormenorizada do imóvel, conforme Matrícula nº 150.804, que consta, inclusive, como sendo propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante a existência de Ação de Retificação de Registro de Imóvel (Autos nº 0519903-58.2000.8.26.0100), que à época obteve a regular transferência do bem.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para (i) conversão, em custas da União, do valor integralmente depositado na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 666; e (ii) conversão em renda do valor do imóvel arrematado (fl. 665), nos exatos moldes requeridos pela União às fls. 707/709.4. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado a título de complementação do valor devido pela parte executada (fls. 715/715).5. Providencie-se o cadastro do advogado da arrematante no sistema processual, a fim de que retire a carta de arrematação diretamente nesta Secretaria.Publique-se. Intime-se.

0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0) - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MESSIAS DUVAL

Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os autores, ora executados, NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL e MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR intimados, por meio dos advogados constituídos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, cada um deles o valor de R\$ 1.085,92 (mil e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para setembro/2016, por meio de DARF, sendo R\$ 987,20 com a utilização do código da receita 2864 e R\$ 98,72 com a utilização do código da receita 3391. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

1) Inicialmente, reitere a Secretária a comunicação eletrônica encaminhada à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja confirmado o cumprimento do Ofício 30/2016 (fl. 747), que determinou à instituição financeira a recomposição da conta 0265.635.2779-3, por meio dos índices da taxa SELIC, ante a inevitável conversão dos depósitos realizados para a conta 0265.005.178120-3, atualizada pela TR. Requisite-se, nesta oportunidade, extrato da conta 0265.635.2779-3. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 747 e 756. 2) Com a resposta do item acima, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, a partir do saldo atualizado da conta, seja constatado eventual valor devido pela parte autora quanto aos Processos Administrativos Fiscais nos 10882.001495/94-31 e 10882.001494/94-79 (fls. 749/752). 3) Após, dê-se vista à Advocacia da União para que indique a forma de destinação dos valores depositados e para que requiera outras medidas que entender cabíveis (fls. 736/739, parte final, item c). Publique-se. Intime-se (PFN e AGU).

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Junte a Secretária extrato atualizado da conta 0265.005.188257-3, vinculada a este feito, em que foram realizados depósitos judiciais relativos às parcelas do imóvel.2. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo remanescente.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução relativa ao valor da condenação levantado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0030150-70.2003.403.6100 (2003.61.00.030150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 425/426: fica intimado o autor BANCO INDL/ DO BRASIL S/A, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o valor de R\$ 1.849,11 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), para agosto de 2016, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 3. Fls. 431/435: indefiro. Os cálculos da União estão a maior, tendo em vista que a sentença de fls. 218/225 condenou a autora ao pagamento de R\$ 3.000,00 aos três réus, em partes iguais. Dessa forma, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias adequar os cálculos ao título executivo judicial transitado em julgado. 4. Intime-se o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da decisão de fl. 418, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se (PFN e PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 574/589: indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Fica a União intimada para comprovar que pediu ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos, em relação ao exequente BANCO ITAUCARD S/A. Por ora, a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos, desde que comprovada pela União a formalização desse pedido. 2. Tendo em vista o acima decidido, retifique a Secretária o ofício precatório nº 20160000238 (fl. 570), que tem como requerente BANCO ITAUCARD S/A para constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. 4. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios nº 20160000237 e 20160000239 (fls. 569 e 571), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. 1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 590. Retifique a Secretária os ofícios de fls. 569 e 571, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, conforme cálculos à fl. 552.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se juntamente com o despacho acima referido. Intime-se.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO COMUM

0748613-49.1985.403.6100 (00.0748613-8) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0030185-11.1995.403.6100 (95.0030185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO BANDEIRANTES S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0026333-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026333-5) - J R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP125638 - ANTONIO ALBERTO MALTA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUNKIAN E Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000146-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000146-9) - MARCELO SOARES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0013260-12.2010.403.6100 - NEIDE PINTO RIBEIRO ONO(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002028-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0032454-57.1994.403.6100 (94.0032454-5) - UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA(Proc. FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010003-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010003-8) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA TEREZINHA DE BRITO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE Leca FREITAS(SP18444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIR ARES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA LOPES MATTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LUIZ CORTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO X UNIAO FEDERAL X DARCY DI LUCA X UNIAO FEDERAL X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI X UNIAO FEDERAL X ROMERO EDEN ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE Leca FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZENI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO MORENO X UNIAO FEDERAL X MIRELLA SODERI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PERSIO DE PINHO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA DOLBANO X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TOME REAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA FRASCINO DONATO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos laudos periciais dos respectivos assistentes técnicos (fls. 515/546 e fls. 548/568), com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de depósito, pela parte autora, do valor dos honorários periciais, declaro prejudicada a produção da prova pericial. Comunique-se ao perito. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão da sentença. Publique-se. Intime-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 123: não tendo havido a resposta da Caixa Econômica Federal, conforme certificado à fl. 126/v., oficie-se novamente àquela instituição financeira para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos valores vinculados a este feito para o juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de Santo André/SP. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA - ME(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDA PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1) Fls. 282/294: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018290-82.2016.403.0000, que ainda não foi apreciado. 3) Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do referido agravo, valendo esta decisão como termo de juntada deste documento. 4) Fica a União intimada acerca da mídia acostada aos autos pela parte autora (fls. 297/298).

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Visto em SENTENÇA, (tipo MJFs. 704/v): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 670/672 é omissa na medida em que não se manifestou em relação à destinação dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, bem como é contraditória/obscura ao tomar sem efeito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 501/505. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante. De fato, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral dos valores discutidos nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a qual foi tomada sem efeito indevidamente na sentença de fls. 670/672, devendo ser suprimido do dispositivo o seguinte parágrafo: Tomo sem efeito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desta ação concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 501/505. Ademais, também está configurada a omissão na sentença ao não se manifestar acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 704/v e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 670/672 para constar: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Transitada em julgado esta sentença, será determinada a conversão, em renda da ré, do montante depositado atualizado até a data da conversão. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

0022377-51.2015.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre os documentos apresentados pela União (fls. 339/350), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004092-73.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo M)Fls. 320/324: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 315/317 é omissa na medida em que descabe suspender a exigibilidade dos créditos tributários concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como na análise de que foram efetuadas todas as diligências administrativamente possíveis para sanar o erro de preenchimento da declaração de compensação, além da existência de memória de cálculo detalhado do valor atualizado nos autos às fls. 161 e 297, que foram desconsideradas. Fls. 326/328: A União manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante apenas no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral dos valores discutidos nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a qual foi tomada sem efeito indevidamente na sentença de fls. 315/317, devendo ser suprimido do dispositivo o seguinte parágrafo: Tomo sem efeito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desta ação concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/83. Quanto aos demais pedidos, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 315/317, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, este juízo considero que a autora tentou resolver a questão objeto dos autos em sede administrativa, mas unicamente por protocolo em seu processo administrativo. Além disso, as folhas mencionadas pela autora em sede de embargos não demonstram memória de cálculo detalhada do valor atualizado. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 320/324 e os ACOLHO PARCIALMENTE para retificar a sentença de fls. 315/317 para constar, onde se lê: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Tomo sem efeito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desta ação concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/83. Leia-se: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Transitada em julgado esta sentença, será determinada a conversão, em renda da ré, do montante depositado atualizado até a data da conversão. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

0006618-13.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA E SP371087 - GIULIA DANIELA ALEXANDRE CEZARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ante a certidão de fl. 389, fica o réu HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM intimado a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011898-62.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A)A autora pretende a anulação das multas aplicadas pela autoridade alfândegária, por descumprimento de obrigação acessória consistente na retificação de declaração lançada no SISCOMEX. Alega, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea, a retroatividade de norma mais benéfica, e a desproporcionalidade em relação ao valor das multas fixadas. Contestação apresentada às fls, pugnano a União Federal pela improcedência da ação. Réplica às fls. As partes não solicitaram nenhuma prova complementar. Relatório. Passo à análise do mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares. As multas tratadas nos presentes autos estão previstas no Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 10.833/2003. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessários para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) a lei prevê a aplicação de multa à empresa de transporte se deixar de prestar as informações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, conforme permissivo legal, a Receita Federal regulará o tempo e forma de entrega das informações aduaneiras, incluindo as respectivas retificações. Demonstrada, portanto, a legalidade das multas aplicadas. Contrariamente ao alegado pela autora, e como bem destacou a ré, as multas foram motivadas na temporaneidade na apresentação de informações, com registro tardio dos conhecimentos de transporte, e não por supostas retificações. Assim, o argumento relativo à retroatividade de norma tributária mais benéfica (art. 106 do CTN) não se aplica no presente caso, pois a mencionada alteração da IN 800/2007 em nada a situação fática e jurídica da autora, persistindo a eficácia, regularidade e exigibilidade das multas impostas. Não prevalece, por sua vez, o argumento de incidência dos benefícios da denúncia espontânea, pois conforme já assentado posicionamento jurisprudencial do C. STJ, a denúncia espontânea não se aplica na hipótese de multa por infração à obrigação acessória autônoma. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 - .DTPB:}.EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201101079325, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2011 - .DTPB:}. Por seu turno, o alcance que o autor pretende conferir ao disposto no art. 102, 2º do Decreto-lei 37/66, que trata também da denúncia espontânea, não procede. Extrai-se com clareza do referido dispositivo, que o favor legal nele tratado refere-se exclusivamente à obrigação principal e às obrigações acessórias deste, não existindo espaço hermenêutico para estender a benesse legal às obrigações acessórias AUTÔNOMAS. Mantém o art. 102 do DL 37/66 harmonia com o art. 138 do CTN. E, por fim, também não prevalece o argumento de desproporcionalidade da multa aplicada, pois tratando-se de descumprimento de obrigação instrumental autônoma, são irrelevantes os valores dos tributos devidos ou dos bens importados/exportados. Em face do caráter extrafiscal da multa, cuja finalidade é assegurar o regular exercício do poder de polícia pelos órgãos de fiscalização aduaneira, não se revela excessivo o valor da multa aplicada, considerando o seu caráter punitivo e a natureza preventiva pedagógica. Neste sentido: DIREITO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. PROPORCIONALIDADE. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Descumprido o prazo de antecedência, previsto no artigo 22, III, IN RFB 800/2007, para prestação de informações sobre importação e transporte marítimo, é devida a multa aduaneira, aplicável ao agente de cargas, nos termos do artigo 37, 1º, do DL 37/1966. 2. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional ou confiscatório. 3. A denúncia espontânea, benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem o alcance específico nela definido, que não abrange, pois, multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência da Corte Superior. 4. Apelação desprovida. (AC 00074151120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 - .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do AI interposto pela autora, que foi proferida a presente sentença. Publique-se. Intimem-se.

0014884-86.2016.403.6100 - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

O autor, empregado aposentado da CEF, postula a procedência da ação para obter o recálculo do benefício saldaado, bem como dos valores creditados no Fundo de Acumulação de Benefício - FAB, considerando o CTVA pago, além do pagamento das diferenças de complementação devidas e o recolhimento das contribuições do participante sobre o CTVA recebido, repassando-os à FUNCEF, acrescida da contribuição paritária a cargo da ré patrocinadora. Além disso, pleiteia a integralização da Reserva Matemática correspondente ao benefício saldaado. A Caixa Econômica Federal impugnou o valor atribuído à causa (fls. 42/46). A FUNCEF contestou às fls. 407/448, alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal. De acordo com o pleito do autor, verifico que a competência para processamento e julgamento da ação cabe à Justiça do Trabalho, onde os demais questionamentos serão analisados. Nestes termos, já decidiu o C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDeI no CC 135.970/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo/SP. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela União (fls. 980/1000), remeta a Secretária os autos à Contadoria a fim de apurar eventual excesso de execução, em conformidade com o título executivo judicial. Por oportuno, salientando que deverá ser observada pela Contadoria a prioridade atribuída ao feito. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 373.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO COMUM

0663185-02.1985.403.6100 (00.0663185-1) - A/S IVARANS REDERI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 1985, na qual se objetiva a restituição da quantia paga a título de multa no bojo de procedimentos administrativos, os quais, segundo a autora, devem ser considerados nulos ante o cerceamento de defesa; a inobservância do devido processo legal, o julgamento sem fundamentação; a graduação arbitrária de penalidade; a incompetência absoluta das autoridades julgadoras e a ocorrência de retroatividade de lei mais benéfica. A sentença de mérito foi proferida em 26/06/1998 (fls. 916/923), ocasião em que o Juízo julgou procedente a ação, determinado à ré a devolução da quantia paga pela autora a título de multa.O E. TRF da 3ª Região em acórdão de 07/11/2012, decisão monocrática, manteve a sentença de Primeiro Grau e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 952/956).A União interps Agravo Legal ao qual, igualmente, foi negado provimento (fls. 963/968v). O Recurso Especial interposto pela União foi inadmitido (fls. 984/986). Contra a referido acórdão foi interposto Agravo ao qual foi dado provimento conforme acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 31/05/2016 (fls. 1001/1002v). Esclareceu o C. Tribunal que o fundamento utilizado na sentença para procedência da ação (artigo 106, II, a do CTN) não é aplicável às infrações de natureza eminentemente administrativas, tal como o caso dos autos. Por esse motivo, e considerando que a sentença do Juízo de primeiro grau não apreciou as questões atinentes à nulidade dos processos administrativos, na forma alegada na petição inicial, determinou a devolução dos autos à origem para exame da causa de pedir remanescente. É o relato do essencial. Decido. Análise a causa de pedir remanescente conforme determinação do C. STJ. Questiona a autora a legalidade dos procedimentos administrativos que deram ensejo à aplicação de multas em seu desfavor. Em apertada síntese as multas impostas pela extinta SUNAMAM (Superintendência Nacional da Marinha Mercante) decorreram do descumprimento, pela autora, do disposto na Resolução nº. 3.023/1971, a qual garantia exclusividade de operação de navios habilitados entre portos brasileiros e dos Estados Unidos da América.Conforme decidiu o Tribunal Superior, a retroatividade prevista no artigo 106, II, a do CTN não se aplica à hipótese dos autos, o que, em tese, legitima a cobrança das multas.Contudo, cumpre analisar a legalidade dos procedimentos conduzidos pela autoridade administrativa.Contra a autora foram lavrados sete autos de infração: AI- 1535 (em 08/04/1983); AI-1543 (em 04/05/1983); AI 1547 (em 01/06/1983); AI 1549 (em 07/06/1983); AI 1550 (em 07/06/1983); AI 1556 (em 04/08/1983); AI 1558 (em 10/08/1983) por suposta infringência ao item III da Resolução nº. 3.023/1971, consistente no tráfego marítimo com transporte de cargas para determinados portos utilizando rotas não compreendidas dentre as estabelecidas com a Conferência de Fretes da qual era participante - fls. 55/61. Argumentou, de início, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a negativa de vista aos processos administrativos por parte da SUNAMAM, tendo-lhe sido oferecido apenas um prazo para se defender caso assim desejasse. Nada obstante, não há elementos nos autos aptos a subsidiar a tese aventada pela autora, no sentido de que lhe foi negado o acesso aos autos respectivos processos. Destaque-se, por oportuno, que todos os autos de infração lavrados contra ela indicam não somente o processo administrativo ao qual se referem, como também a infração praticada com a correspondente penalidade, data, identificação do navio, bem como rota de tráfego (fls. 55/61), o que vabilizou o seu direito de defesa, conforme petições a fls. 62/97, nas quais tal argumento sequer é mencionado. Alegou ainda a autora que as decisões que julgaram procedentes os autos de infração lavrados carecem de fundamentação e foram proferidas por autoridade incompetente, qual seja, o Superintendente Nacional da Marinha Mercante que, na época, não tinha tal atribuição, conforme os diplomas legislativos colacionados aos autos. Com efeito, à época em que proferidas as decisões que julgaram procedentes os autos de infração (entre 15/06/1983 e 20/10/1983 - fls. 98/101) o Decreto nº. 85.897 de 13/04/1981 atribuía ao Conselho de Administração da SUNAMAM a competência para julgar, em grau de recurso, os processos de infringência fundados no artigo 2º do Decreto-lei nº 1143, de 30 de março de 1970, e aplicar as penas ali previstas (artigo 6º, IV). Referido Conselho era composto pelos seguintes membros:Art. 7º. O Conselho de Administração, composto de 8 (oito) membros, é assim constituído:I. o Superintendente da SUNAMAM;II. o Secretário de Transportes Aquaviários da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes; III. o Diretor da Diretoria de Navegação; IV. o Diretor da Diretoria de Estados e Planejamento; V. o Diretor da Diretoria Financeira; VI. o Procurador-Geral; VII. de forma alternada para cada mandato, o Diretor-Presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o Presidente da Cia. Vale do Rio Doce Navegação S/A e o Diretor da Área de Transportes da Petróleo Brasileiro S/A; VIII. um representante das categorias econômicas da área de competência da autarquia, escolhido de forma alternada, para cada mandato, entre os indicados em lista triplíce apresentada pelo órgão nacional máximo de representação sindical das empresas de navegação e dos estaleiros de construção e reparação navais, respectivamente.Já o Decreto nº. 88.420 de 21/06/1983 atribuiu ao Ministério dos Transportes a competência para aplicação de sanções e multas às empresas de navegação, nos seguintes termos:Art. 3º. A formulação da Política Nacional de Navegação e Marinha Mercantes, em perfeita harmonia com a Política Marítima Nacional e observada a legislação incidente e a competência legal do Ministério da Marinha, compete ao Ministério dos Transportes, ao qual incumbirá:(...) XII - aplicar sanções e penalidades às empresas de navegação de conformidade com a legislação ou regulamentos incidentes; Posteriormente, foi editada pelo Ministro dos Transportes a Portaria nº. 847 de 07/11/1983 a qual delegou ao Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM o exercício do disposto no inciso XII do artigo 3º do Decreto nº. 88.420 de 21/06/1983 (doc. 40 - fl. 148). Diante desse cenário, tem-se que à época em que julgado o primeiro auto de infração em desfavor da autora AI 1535 (em 15/06/1983) - fl. 98 o Superintendente Nacional da Marinha Mercante possuía competência para tanto, nos termos do artigo 6º, IV c/c o artigo 7º, I do Decreto nº. 85.897 de 13/04/1981. Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar no que se refere aos demais autos de infração julgados pela referida autoridade, já na vigência do Decreto nº. 88.420 de 21/06/1983. Isso porque, conforme visto, até a publicação da Portaria nº. 847 em 07/11/1983, referida competência passou a pertencer ao Ministro dos Transportes. Desse modo, deve-se reconhecer a nulidade de tais decisões por terem sido proferidas por autoridade incompetente.Importante destacar ainda que, nada obstante a referida ilegalidade, observa-se, tal como sustentado pela autora, a ausência de fundamentação nas decisões que julgaram procedentes os autos de infração, as quais se limitaram ao apontamento da penalidade aplicada com o respectivo montante a ser recolhido, sob pena de cobrança mediante execução fiscal (fls. 98/101), sem qualquer menção às razões que levaram a autoridade a rejeitar a defesa apresentada pela autora. Nesses termos, não há como sustentar a manutenção das penalidades aplicadas à autora ante a incompetência da autoridade julgadora (com relação a seis autos de infração) e a completa ausência de fundamentação no julgamento de todos os autos de infração, ocorrências que maculam todos os processos administrativos ante a inobservância do devido processo legal. Prejudicada, portanto, a análise do pleito atinente à suposta graduação arbitrária das penalidades aplicadas. Por fim, configurada a nulidade dos processos administrativos que ensejaram o pagamento das multas pela autora, merece acolhida o seu pedido de restituição das quantias recolhidas àquele título, conforme documentos a fls. 103, 105, 107, 109, 111, 113 e 115. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a nulidade dos julgamentos dos autos de infração AI-1535, AI-1543, AI-1547, AI-1549, AI-1550, AI-1556, AI-1558 por incompetência da autoridade julgadora e ausência de fundamentação das decisões, bem como condenar a União Federal à restituição das custas recolhidas pela autora e das quantias pagas a título de multa por razão das condenações impostas, no montante a ser apurado em sede de execução, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, igualmente, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem eventuais provas a serem produzidas, ressaltando-se que, havendo interesse na oitiva de testemunhas, deverão apresentar seu rol e indicar se há necessidade de intimação por este juízo. 2) Considerando a apresentação do laudo pericial (fls. 458/470) e a ausência de impugnação das partes, providencie a Secretaria o cadastro do profissional PAULO CESAR PINTO no sistema AJG e efetue a solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor indicado à fl. 471.3) Cumprido o item supra, comunique-se, eletronicamente, a requisição do pagamento ao perito nomeado. 4) Na hipótese de as partes não desejarem a produção de novas provas, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MINAS GERAIS - IPEM/MG.Publique-se. Intime-se.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em razão da falta de notificação das datas do leilão, bem como do valor atribuído à venda em primeiro leilão público, além da declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer. Alega a autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Pássaros e Flores, nº 56, apto. nº 74, Jardim das Acácias, São Paulo/SP, no valor de R\$ 459.828,00, sendo financiados R\$ 413.845,20, em março/2011. Após inadimplemento das parcelas, apenas depois de 1 ano da intimação sobre a consolidação em novembro/2014, o referido imóvel foi levado a leilão, sem que a autora fosse intimada das datas, em desrespeito às normas citadas. Além disso, o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, e o edital não preenche o mínimo dos requisitos previstos na legislação processual. Foi indeferida a assistência judiciária gratuita às fls. 94. A autora foi intimada a recolher as custas e comprovar o depósito das parcelas vencidas e vencidas para purgar a mora. Contra esta decisão, a autora interpsó Agravo de Instrumento (fls. 98/105), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/112). Ante a ausência de depósito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado prejudicado (fls. 107). A autora, então, recolheu as custas (fls. 113/114 e 128). A ré contestou às fls. 137/149, alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação e carência da ação, pois a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 19/03/2015 e o imóvel já foi leiloado, estando à disposição da autora o valor da diferença entre a dívida e o leilão, já levantado em 13/06/2016. No mais, pugnou pela regularidade das condições pactuadas e do cumprimento dos termos da Lei nº 9.514/97. A autora ofertou réplica às fls. 217/219, requerendo o ingresso no polo passivo dos autos do comprador do imóvel. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. É o essencial. Decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. A autora objetiva a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por ela financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, intimação e valor para arrematação. Além disso, pretende a permissão para o depósito das prestações ou, subsidiariamente, a devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão. Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório. A Cláusula Trigésima Primeira do contrato celebrado entre as partes (fls. 16/45) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). Na certidão de fls. 184, o Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital certifica que realizou a intimação da devedora fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora. Por sua vez, a terceira averbação constante na certidão de matrícula da garagem e a segunda averbação constante na certidão de matrícula do apartamento oferecidos em garantia, juntadas às fls. 54/59, atestam que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF. As averbações acima transcritas e a certidão de fls. 184 demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Trigésima Primeira do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, esta permaneceu inerte. Assim, inexistente a ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pela autora. A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento dos devedores fiduciários. A eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, pois o imóvel foi oferecido por R\$ 518.053,96 e vendido por R\$ 600.000,00 (fls. 210). A Cláusula Trigésima Segunda, em seu Parágrafo Segundo, do contrato firmado entre as partes, prevê que o imóvel deve ser ofertado pelo valor indicado no item C do Quadro Resumo do contrato, o qual, no caso em tela, é de R\$ 496.980,00 (valor da garantia fiduciária). Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão à autora. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da garantia seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade. Como se não bastasse, foi dada oportunidade à autora para purgar a mora. No entanto, a autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel. Ainda, o Parágrafo Quarto da já mencionada Cláusula Trigésima Segunda do contrato firmado entre as partes estabelece os requisitos para o Edital do público leilão. Tendo em vista as fls. 198/206, observo que todos os requisitos previstos foram rigorosamente cumpridos pela ré, não havendo que se falar em nulidade e muito menos em inexistência, como reza a autora. Face à improcedência dos pleitos, analiso o pedido subsidiário. A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, do que sobejar após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida. Tendo em vista que a autora já levantou o valor requerido, conforme se depreende de fls. 214, carece de interesse a autora. Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. A CEF unicamente cumpriu o contratado. Ante esta regularidade dos atos executórios, descabida o ingresso no polo passivo dos autos do comprador do imóvel. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, verbas suspensas ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-91.2016.403.6100 - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA PARREIRA DE CARVALHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP377008 - THAIS SCIMINI TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a homologação do acordo firmado entre as partes, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 187/190), arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Publique-se.

0002257-50.2016.403.6100 - RONALDO DE FREITAS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 87/89 opostos pelo autor sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 84/85 é contraditória na medida em que afirma que não houve violação ao devido processo legal e não reconhece o direito ao adicional de insalubridade mesmo tendo o autor contato ocasional e indireto com pacientes doentes, ao transportá-los, o que caracteriza habitualidade. A União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 91/99). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 84/85, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelo embargante, o devido processo legal foi observado pela Administração após a supressão do adicional, momento adequado para o autor se insurgir, como foi feito. Ademais, fica claro na sentença que o ofício de motorista não permite o contato de modo permanente aos agentes biológicos, não havendo contradição alguma ao não se considerar referida função como insalubre. Assim, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 87/89. P.R.I.

0003356-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-08.2016.403.6100) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008947-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Pleiteia a autora a extinção da cobrança em virtude do pagamento do título por meio da DARF paga pelo número de referência 8061502636357 - sob o código 4834 - Proc. ADM. 10880 509253/2015-24 - inscrição CDA 8061502636357, bem como seja declarada a inexistência do débito representado pela diferença entre o valor principal e o valor cobrado. Alega a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação de protesto, enviada pelo 9º Tabelião de Protestos de São Paulo, em alusão à CDA nº 8061502636357 no valor total de R\$ 12.140,58. Notificada, a autora procedeu ao pagamento do valor principal, correspondente a R\$ 8.376,26, valor que entende ser devido, pois não há demonstrativo de cálculo explicando como se chegou ao valor cobrado. Em apenso tramita a ação cautelar nº 0003240-49.2016.403.6100, ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, por meio da qual a Requerente pretendeu obter provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto da CDA nº 8061502636357, o que restou deferido. Os autos da ação cautelar foram apensados a estes. A União contestou às fls. 30/31. A autora ofertou réplica às fls. 38/44. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. De acordo com a Consulta da Inscrição na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 32/34, a origem do débito é multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF. Todas as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar mensalmente e de forma centralizada, pela matriz, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A DCTF deverá conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada mês, os pagamentos, eventuais parcelamentos e as compensações de créditos, como as informações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, o sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Além disso, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, não há irregularidade na falta de intimação do devedor acerca da constituição do crédito. Quanto ao valor protestado, analisando os documentos que lastreiam a cobrança, estão preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No mais, por força do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ressalte-se que tal prova não foi apresentada pela parte autora. Não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA, há de se considerar a presunção da legalidade dos atos administrativos, tanto da Administração Pública que levou o título a protesto, quanto do Tabelião, no exercício de serviço público delegado, acerca do cumprimento dos requisitos formais para o protesto do título. Assim, correta a cobrança do valor de R\$ 12.140,58. Em que pese o pagamento pela autora do importe de R\$ 8.376,26, a intimação de fls. 18 deixava claro que Pagamento em valor diverso do cobrado ou em data posterior ao vencimento implicará no protesto. O pagamento feito a menor não está apto a extinguir a cobrança. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, casso a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 0003838-67.2016.403.0000, interposto nos autos nº 0003240-49.2016.403.6100, o teor da presente sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos da Ação Cautelar nº 0003240-49.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/232: ciência à parte autora sobre a manifestação da União, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011236-36.2016.403.6100 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em SENTENÇA (tipo B) O autor postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação às contribuições recolhidas no período de janeiro de 2002 a novembro de 2006, e consequentemente a repetição do indébito tributário. Em contestação a União Federal sustentou a ocorrência da prescrição, e no mérito a improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Relatei. Decido. Afásto a ocorrência da prescrição suscitada pela União Federal. A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do art. 168 do CTN para fixar a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos à lançamento por homologação. O C. STJ, no julgamento do RE 566.621/RS, reconheceu a constitucionalidade das alterações introduzidas pela LC 118/2005, mas restringiu a vigência às ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. A presente ação foi ajuizada em 31/05/2016, mas está lastreada em requerimento administrativo de repetição de indébito formalizado em 15/09/2006, cujo indeferimento definitivo ocorreu em 09 de março de 2016. Assim, na decisão do art. 169 do CTN, hipótese na qual se enquadra o pedido do autor, a prescrição quinquenal não resta caracterizada, pois observado o biênio para o ajuizamento da ação anulatória do ato administrativo de indeferimento do requerimento de repetição de indébito tributário. No mérito, procede o pleito do autor. O C. STJ firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos. Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (NR) Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STJ é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte. Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do autor merece acolhimento. Em relação ao pedido de exclusão do ISS, analisando as planilhas apresentadas pela própria autora, constatado que não houve a incidência do tributo municipal na base de cálculo das contribuições, sendo improcedente, portanto, o pleito da autora neste ponto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, ANULO o ato administrativo questionado na presente ação, DETERMINO a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, e RECONHEÇO a inexigibilidade das contribuições que incidiram sobre o valor do tributo estadual, no período de janeiro de 2002 a novembro de 2006. CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, acrescido dos mesmos índices de correção utilizados na cobrança de tributos (atualmente somente a SELIC). Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0012964-77.2016.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/121: Trata-se de Contestação ofertada pela ré, na qual se alega que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois na ocasião da contratação do financiamento fez prova de que possuía rendimentos e condições condizentes com o valor obtido. Intimada a justificar a necessidade da concessão da justiça gratuita (fls. 194), a autora sustentou que não possui cartão de crédito e é responsável pelo sustento de sua família, juntando cópia da última declaração de Imposto de Renda e dos extratos bancários dos últimos 6 meses (fls. 195/202). É o relato do essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a ré que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que comprovou, à época da celebração do contrato de financiamento, renda mensal de R\$ 19.000,00, bem como que com a venda do imóvel em leilão sobejará valor à autora. A autora, por sua vez, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais em razão de ser responsável pelo sustento de sua família. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese o financiamento de um imóvel com comprovação de renda em 2011, a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017 (fls. 196) e os extratos bancários de fls. 197/202 evidenciam que a renda da autora não é compatível com as despesas processuais, o que comprometeria sua própria subsistência. Como se vê na contestação, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à autora. A renda auferida em 2011 pode ser diminuída ou até mesmo subtraída no decorrer dos anos. Além disso, a venda do imóvel em leilão não garante que haverá saldo a ser restituído à autora. Caso isso ocorra, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a gratuidade da justiça. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0013697-43.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 64/65: providência a Secretária a juntada do extrato de acompanhamento processual e sentença da ação distribuída no Juizado Especial Federal (Autos nº 0003704-52.2016.4.03.6301), mencionada pela União, que foi julgada sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.2. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na produção de novas provas. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SPI30827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da juntada dos documentos relativos procedimento de consolidação da propriedade, apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 269/281). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação na qual se pleiteia a suspensão da pena de perdimento dos bens que constam no Termo de Retenção de Bens nº 081760016002098TRB01, bem como a liberação da mercadoria por ter sido indevidamente retida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Alega o autor que todas as peças de roupas e calçados trazidos na viagem derivam de doação. As fls. 39 determinou-se a regularização da inicial para justificar o ajuizamento da presente demanda, idêntica ao MS nº 0001126-80.2016.403.6119, bem como para adequar, se for o caso, a causa de pedir e o pedido de acordo com o procedimento comum, além de comprovar o recolhimento das custas. O autor mencionou que o fato de não possuir direito líquido e certo não o impede de buscar tutela jurisdicional sobre a mesma relação jurídica por meio de outra ação e recolhido custas (fls. 40/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/v). O autor interps Agravado de Instrumento (fls. 53/62). A União contestou às fls. 63/68 e impugnou o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa. O autor apresentou réplica às fls. 70/72. As fls. 75/v foi determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor sustentou ser impossível afirmar que o valor das peças somam o montante deduzido pela ré, mantendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (fls. 76/77). A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 78). É o essencial. Decido. As peças de fls. 18/35 comprovam que tramitou no juízo de Guarulhos/SP mandado de segurança ajuizado pelo autor para os mesmos fins em face do Inspetor da Receita Federal da Alflândia do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, situação que configura litispendência, em razão da repetição de demanda entre as mesmas partes (em consonância com o rito processual), causa de pedir e pedido, de acordo com o artigo 337, 3º, do Código de Processo Civil. Vale frisar que a ação anterior denegou a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme consulta processual em anexo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. 2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional. 4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls. 632-642.5. Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público. (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo. 7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ. 8. Segurança denegada. (MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/02/2017) - grifei. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão de fls. 75/v não cumprida pelo autor, retifico o valor da causa para R\$ 24.331,28, correspondente ao proveito econômico almejado. Fica intimado o autor a recolher as custas processuais faltantes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique a Secretária o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0017790-16.2016.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca de eventuais provas a serem produzidas. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0020159-16.2016.403.6100 - MARGARETE SALGADO COSTA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial (exame grafotécnico) requerido pela autora. Considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, efetue a Secretária nomeação de perito (especialidade em exame documentoscópico/grafotécnico), por meio do sistema AJG.2. Após, comunique-se ao profissional sua nomeação, solicitando indicação de data para audiência de início de perícia, na qual deverá comparecer pessoalmente a parte autora a fim de disponibilizar material gráfico necessário para realização do ato. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, provisoriamente, a via original do contrato de concessão de crédito questionado neste feito (fls. 55/58). Publique-se.

0022232-58.2016.403.6100 - HOJDA E MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito na qual a autora visa afastar a obrigação de recolhimento de COFINS na alíquota prevista pela Lei nº 10.684/13, declarando o direito de recolher a COFINS na alíquota geral de 3%, estabelecida na Lei nº 9.718/98, com a consequente restituição dos valores pagos a maior. Em breve síntese, alega a autora que a majoração da alíquota da evação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 51/52. Citada, a União Federal contestou às fls. 58/74. A autora ofertou réplica às fls. 77/81. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A autora é empresa corretora e agente de seguro dos ramos elementares, como vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, conforme se verifica em seu comprovante de inscrição e em seu contrato social acostados às fls. 17 e 18/27, e teve a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, uma vez que o Fisco entendeu que tal ramo está inserido no rol do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 22: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. - grifei. Entendo este juízo que as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediar a captação de clientes, sem atuarem na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários, e tampouco com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (artigo 1º da Lei nº 4.594/1964). Desse modo, as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros. O C. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016) No mais, o C. STJ editou a Súmula 584, a saber: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017) No entanto, como se percebe, agentes de seguro não se equiparam a corretoras de seguro. A atividade do agente de seguro é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. O Recurso Especial nº 1.400.287, julgado no rito dos recursos especiais repetitivos, deixou bem claro que os agentes de seguros são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda advém sua remuneração. Reconheço, pois, a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% em relação à autora, inexistindo direito à compensação dos valores recolhidos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 186/209: manifeste-se o réu, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre alegação da parte autora de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 171 e verso). Após, voltem-se conclusos. Publique-se com urgência.

0024476-57.2016.403.6100 - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual o autor postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Além disso, pleiteia a inexistência dos débitos oriundos do contrato de cartão de crédito, bem como a condenação da ré a cancelar o pacto obrigacional firmado com estranhos em nome do autor e regularizar todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado em seu nome ou CPF junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Requer gratuidade da justiça. Sustenta o autor, em síntese, que, ao tentar pactuar contrato de Internet com a operadora TIM, foi informado da impossibilidade de conclusão da transação comercial haja vista constar restrição financeira em seu nome e CPF, sendo que uma das responsáveis pela inclusão do débito foi a ré, com a qual jamais firmou contrato. Procurada pelo autor, a ré confirmou a existência do Contrato de Cartão de Crédito nº 4593.6000.5404.9285 e de débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor no SPCPC e SERASA. A indevida cobrança se refere ao valor de R\$ 3.040,27, datado de 20/08/2016 e incluído nos órgãos de proteção em 01/11/2016. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/º. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. A ré contestou às fls. 31/34, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no que tange à pretensão de declaração de inexistência do débito discutido, pois a empresa apurou que o cartão apresentava características de utilização fraudulenta, razão pela qual considerará quitado o débito impugnado. No mérito, esclareceu que o fato ocorrido é culpa exclusiva de terceiro e que, em razão de mais inscrições nos serviços de proteção ao crédito, são devidos os danos morais. Porém, se cabíveis estes, devem ser fixados de forma proporcional e razoável. Requeru a improcedência da ação e a decretação de segredo de justiça. O autor apresentou réplica (fls. 37/39). É o essencial. Decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. No entanto, como todos os documentos aptos à prolação do julgamento foram juntados aos autos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. É fato incontroverso a inscrição do nome do autor no cadastro mantido pelo SERASA (fls. 17/22), e que tal inscrição decorre de despesas lançadas a crédito no cartão 4593 6000 5404 9285 (fls. 17/18), emitido em nome do autor. A ré confirmou que o cartão apresentava características de utilização fraudulenta, atribuindo a responsabilidade a terceiros. A ação fraudulenta não está sob análise no presente feito, mas sim as medidas posteriores adotadas pela ré que demonstrem a eventual prática de conduta negligente e/ou a existência de erros procedimentais que provocaram a ação indevida em prejuízo do autor. A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais. Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação do cartão de crédito emitido em nome do autor. Em que pese a ré afirmar que tomou as providências necessárias para regularização da situação da parte autora, declarou que considerará quitado o débito impugnado. No entanto, em momento algum a ré demonstrou ter efetuado efetivos atos para regularizar a situação descrita, aguardando o ajuizamento de ação judicial para zelar pelo contrato supostamente feito com o autor. Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade, através dos conhecidos setores de segurança que qualquer operadora de cartão de crédito possui. A ré não pode se eximir de sua responsabilidade contratual e civil invocando a ação criminosa de terceiros, pois o dever de indenizar, no presente caso, reside no fato de a ré não ter adotado as medidas necessárias para coibir a utilização indevida de cartão de crédito emitido em nome do autor, quando presentes evidentes indicativos de uso irregular, e principalmente pela não adoção dos cuidados básicos necessários, inerentes à qualquer prestadora de serviços, visando o prévio contato do usuário cliente, antes de adotar a medida extrema de negar o nome do tomador do serviço, ora autor. A desídia da ré está presente, ainda, no excessivo acaudamento para a inscrição do nome do autor no SERASA, considerando que o débito foi imputado em 20/08/2016, e já em novembro foi efetivada a negatificação do nome do autor. Os argumentos apresentados pela ré nem de longe são válidos para legitimar ou justificar a sua conduta, pelo contrário, demonstram que a empresa ré não possui controle efetivo de suas atividades, e não preza pela qualidade dos serviços prestados, e muito menos nutre respeito aos clientes. Poderia a ré, ao menos, tentar contatar o autor antes da negatificação de seu nome, o que não foi cogitado. Assim, comprovado que a ré incidiu em dupla desídia, tanto na fiscalização e controle do uso do cartão de crédito, o que acabou por facilitar a ação criminosa de terceiros, quanto nas medidas de cautela que antecedem à negatificação de nome perante o SERASA, o dever de indenizar é medida que se impõe. Apesar de outras empresas também terem negatificado o nome do autor, o qual também as contesta, o dano moral é evidente, e dispensa maiores ilações. A inclusão do nome do autor no cadastro de devedores do SERASA está comprovada pelo documento de fls. 17/22, bem como o liame objetivo entre a pendência lançada e a discutida nos presentes autos. Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação do indivíduo, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a reputação do autor restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, pois sequer conseguiu pactuar um contrato de Internet, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendido pela ré), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. DECLARO inexigíveis do autor os débitos lançados no cartão de crédito 4593 6000 5404 9285, e CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a cancelar o contrato deste cartão de crédito e a adotar as providências necessárias, em relação ao nome do autor, para excluir definitivamente referidos débitos de qualquer cadastro de devedores, e a pagar indenização por dano moral em benefício do autor, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Ante as informações constantes nos autos, decreto o sigilo de documentos. Arote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025191-02.2016.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 73/77 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 67/68 é omissa, contraditória e contém erro material na medida em que se pode distribuir por dependência quando se tratar de ações que versem sobre assuntos comuns, ainda que em uma das ações já tenha sido proferida sentença. Além disso, não há trânsito em julgado da ação anterior, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário aos Tribunais Superiores. No mais, os certificados juntados possuem a finalidade de comprovar a regularidade do recolhimento do FGTS. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 67/68, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, este juízo apenas observou a prescrição legal do Código de Processo Civil para não reunir as ações. Além disso, em momento algum da decisão foi mencionado que a ação anteriormente ajuizada já tinha trânsito em julgado. No mais, a autora não indicou a existência de qualquer erro material presente na decisão. Quanto à finalidade dos certificados juntados, a decisão está claramente fundamentada, inexistindo, assim, qualquer omissão/contradição/erro material alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 73/77. P.R.I.

0029833-94.2016.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial na qual os autores pleiteiam a declaração de invalidade da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da ré, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, bem como seja deferida a prestação de caução no valor de R\$ 26.231,44. Pugnam pela gratuidade da Justiça. Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Sapucaia, 1132, Alto da Mooca, São Paulo/SP, em agosto/2007. Após crise financeira e inadimplência dos autores, sustentam que não foram notificados para purgar a mora e tampouco dos procedimentos que levam ao leilão. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da capital (fls. 39/40). Intimados a apresentar declaração de pobreza e cópia da petição inicial (fls. 45), os autores assim o fizeram (fls. 46/48). Foi indeferida a tutela provisória de urgência e concedida a gratuidade da Justiça (fls. 49/52). A ré contestou às fls. 65/78, alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação e impugnação à justiça gratuita. Manifestou-se pela regularidade das condições pactuadas e do cumprimento dos termos da Lei nº 9.514/97. Os autores ofertaram réplica às fls. 108/116, pretendendo a purgação da mora. A CEF não quis produzir mais provas. Os autores não se manifestaram (fls. 118/v). É o essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a ré que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que comprovou, à época da celebração do contrato de financiamento, renda mensal de R\$ 2.802,14, além de R\$ 13.607,50 não comprovados, bem como que com a venda do imóvel em leilão sobejará valor aos autores. Os autores, por sua vez, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese o financiamento de um imóvel com comprovação de renda em 2007, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora. A renda auferida em 2007 pode ser diminuída ou até mesmo subtraída no decorrer dos anos. Além disso, a venda do imóvel em leilão não garante que haverá saldo a ser restituído à parte autora. Caso isso ocorra, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto à intimação para purgação da mora e dos procedimentos que levaram o imóvel a leilão. Além disso, pretendem a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade. Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório. A Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (fls. 18/33) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). Na certidão de fls. 100, o Oficial do 7º Registro de Imóveis da capital certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciários, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora. Por sua vez, a quarta averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia, juntada às fls. 14/17, atesta que após a regular intimação dos devedores fiduciários, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF. A averbação acima transcrita e a certidão de fls. 100 demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes. Assim, inexistente ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pelos autores. A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento dos devedores fiduciários. Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão aos autores. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da garantia seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuada tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade. Como se não bastasse, foi dada oportunidade aos autores para purgarem a mora. No entanto, os autores permaneceram inertes, demonstrando total desinteresse pelo imóvel. Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. A CEF está unicamente cumprindo o contratado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, verbas suspensas ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-25.2017.403.6100 - ROBERTO TASSINARI BELLUZZO (SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reosso inquévoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0002351-61.2017.403.6100 - JOSEFA AMARAL FILHA X MARIA MONICA AMARAL (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP376991 - MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as contestações e documentos que as instruem. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARRÓS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 650/655: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo nos Autos nº. 0037689-30.2006.403.6182 (Ofício 063/2017), sobre os créditos de titularidade da exequente GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA (fls. 601 e 617). 2. Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Considerando-se as informações prestadas quanto ao valor atualizado da execução e a forma de transferência para garantia (fl. 655), oficie-se ao Banco do Brasil para que seja transferido o valor integral depositado na conta 1300101232670 para a Caixa Econômica Federal (Agência 2527), a ser vinculada à execução 0037689-30.2006.403.6182, numerário que se refere ao pagamento total do Precatório 20140131633 (fl. 645). 4. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 5. Concluída a destinação do valor penhorado, retomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelo executado, respectivamente às fls. 302/305 e 316/326, remeta a Secretaria os autos à Contadoria a fim de apurar eventual valor devido, em conformidade ao título executivo judicial. Por oportuno, saliento que deverá ser observada pela Contadoria a prioridade atribuída ao feito. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros à parte autora.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO COMUM

0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2) - JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA(RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remeta-se mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS e incluir a UNIÃO no polo passivo dos autos. Traslade a Secretária para estes autos cópias das principais peças dos embargos à execução em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Fl. 265, diante da apresentação dos contratos de prestação de serviços de fls. 266/271, reconheço à advogada dos exequentes o direito à expedição de ofício para pagamento da execução relativamente aos honorários advocatícios. Acolho a impugnação apresentada pela União de fls. 273/283. A atualização do valor da requisição ocorrerá por ocasião do pagamento do crédito, nos termos do parágrafo 5º da Constituição Federal. Descabe também a incidência de juros de mora em continuação a partir da data da conta incontroversa. Não houve mora da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Considerando que o período da execução está situado entre julho de 1987 a fevereiro de 1989 e, portanto, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, verifico que tal contribuição não poderá ser retida sobre nenhum dos valores a ser requisitados nestes autos. Somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, é que foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. A fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução, e diante da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 9.6.2016, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo art. 28, 3º, desta resolução; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

0668358-94.1991.403.6100 (91.0668358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S. A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COMERCIO, SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0038437-13.2008.4.03.0000 (fls. 932/981), que, provido, determinou o processamento da execução nos termos requeridos pelos agravados, reformando, assim, a decisão de fl. 858. Providenciem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo relativa à diferença entre os valores compensados administrativamente e aqueles que entendem devidos, conforme apurado na petição de fls. 849/853. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019951-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. Fl. 226: não conheço do pedido da impugnada à fl. 226. Tal questão será decidida nos autos principais. 2. Cumpra a Secretária o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretária o extrato de acompanhamento processual (I) do Agravo de Instrumento nº 0023846-70.2013.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por objeto a decisão que indeferiu os pedidos de levantamento integral dos depósitos realizados em favor da exequente SARPAV MINERADORA LTDA e de intimação da União para apresentação de documentos destinados à elaboração de cálculos pelos exequentes (fl. 718/719) e (II) do agravo de instrumento nº 0018613-87.2016.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por objeto a decisão que deferiu o requerimento da União de transformação dos depósitos em pagamento definitivo nos percentuais apurados pela contadoria (fl. 831). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Ficam as partes intimadas do Ofício nº 4107/2016, encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fl. 890), em resposta à requisição de todas as contas vinculadas a este feito (fl. 888). Efetue a Secretária a juntada dos extratos atualizados das contas 0265.635.108341-7 (indicado no Ofício 3232/2016, à fl. 841) e 0265.635.00015126-5 (derivada da migração realizada na conta 0265.005.00104631-7). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretária os ofícios de fls. 1527 e 1528, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, conforme cálculos à fl. 1457.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações, cabendo à União informar expressamente se há execução fiscal em andamento quanto aos débitos apontados na pesquisa de fls. 1533/1543, com pedido formulado de penhora no rosto destes autos. Publique-se juntamente com o despacho acima referido. Intime-se.

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP3306074 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

1. Solicite-se informações ao juízo da 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária/SP sobre eventual deferimento do pedido formulado no Processo nº 0024646-26.2006.403.6182 de penhora no rosto destes autos (nº 0014066-04.1997.403.6100). 2. Fica intimado o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia para ciência quanto aos documentos juntados às fls. 1074/1137 e 1141/1145. Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta encaminhada pelo Banco do Brasil, que confirmou permanecer a conta em que ocorreram os depósitos à disposição do juízo da 2ª Vara Cível Central de São Paulo (fl. 221), reitere-se a comunicação eletrônica enviada àquele juízo, solicitando a transferência integral do valor para a Caixa Econômica Federal, na forma do Ofício nº 93/2016 (fl. 807).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4) - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTAIO TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TRUSSARDI S P A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 3762/3774: manifeste-se a exequente TRUSSARDI S.P.A., no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer pelo réu INPI. O silêncio será interpretado como concordância tácita e será decretada a extinção da execução. Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO COMUM

0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Reitere-se a solicitação à 8ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal para que seja informado o valor atualizado do débito relativo à executada NAVEGACAO MECA S/A, nos Autos nº 0044093-39.2002.403.6182, cujos créditos deste feito foram penhorados em fevereiro de 2004, conforme ordem efetivada por meio do Mandado nº 391/2004, expedido por aquele juízo. 2. Efetue a Secretária a juntada dos extratos atualizados das contas em que foram realizados os depósitos de pagamento do Precatório 169/2002 - Processo 0020102-53.2002.4.03.0000 (fl. 243). 3. Com a resposta do item 1, retomem os autos conclusos para deliberação sobre eventual transferência requerida pelo juízo fiscal à conta 2527.280.54890-3, aberta pela Caixa Econômica Federal para esta finalidade (fls. 280/281).

0007016-92.1995.403.6100 (95.0007016-2) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP100179 - ALBERTO MORI E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de remessa dos autos à contadoria. Cabe à parte exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. 2. Fica o autor intimado para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 dias. 3. Ausentes requerimentos, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6) - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNEZ SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 317: ante o traslado das principais peças dos autos da Liquidação de Sentença (fls. 320/407), para estes autos principais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora formular os requerimentos cabíveis. Ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0024707-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024707-9) - JOSE GABRIEL DE SIMON(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fica o autor cientificado das informações prestadas pela Caixa Econômica às fls. 347/351.2. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0002209-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002209-3) - ELZA MENARBINI DA SILVA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da memória de cálculo, conforme requerido (fl.343) Mantendo-se inerte a interessada, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 275/280: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal e as diversas intimações infrutíferas para o autor efetuar pagamento das parcelas vencidas, fica este intimado para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de fl. 266. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007879-09.1999.403.6100 (1999.61.00.007879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/ CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGEMAR ENGENHARIA DO MARANHÃO IND E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

1. Cumpra a Secretária o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM, em relação ao agravo de instrumento nº 200803000265030 apenso. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Anexo da Fazenda da Comarca de São Caetano do Sul/SP (fl. 890), solicite-se àquele juízo a forma de transferência do crédito penhorado nestes autos. 2) Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência da quantia depositada nas contas vinculadas a este feito, até o limite da dívida na Execução Fiscal nº 0009296-16.1994.8.26.0565, informada na fl. 890. Atualize a Secretária a planilha de penhora. 3) Com a resposta da CEF, comunique-se ao juízo indicado no item 1 sobre a disponibilidade dos valores para aquele feito. 4) Por fim, considerando a extinção desta execução, mediante o pagamento integral do Precatório 20090030786 (fl. 866), e a satisfação das penhoras realizadas, não havendo saldo remanescente para levantamento, oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 291/292: indefiro o pedido de remessa dos autos para contadoria. Conforme preceitua o artigo 534 do Código de Processo Civil, trata-se de ônus do credor a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que pretende executar. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o autor a respectiva memória de cálculo. 3. Ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/418: aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão do juízo das execuções fiscais, nos autos nº 0004305-23.2015.403.6130, sobre a penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ciência da União sobre a comunicação de pagamento de fl. 454 e a ausência de manifestação contrária ao levantamento (fls. 482/485), defiro o pedido de expedição de alvará em nome do advogado signatário da petição de fl. 478. Fica intimada a Prefeitura Municipal de Caçapava, por meio de seu advogado constituído, de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo. Ademais, ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento à fl. 486. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença a ser paga à parte exequente, na forma das decisões de fls. 438 e 464. Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Não obstante a memória de cálculo apresentada às fls. 424/427, considerando o teor da certidão de fl. 429, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos em conformidade com aqueles inicialmente acolhidos para a expedição do ofício precatório de fl. 390. Dessa forma, deverá a exequente, com base nas contas de fls. 373/375, especificar (i) o valor principal e atualização até 30/07/2015 do valor da execução e (ii) o valor principal e atualização até 30/07/2015 do valor dos honorários advocatícios. Ressalta-se que os valores não deverão ser atualizados para a presente data, mas, sim, mantidos na data da elaboração da conta (30/07/2015). Publique-se. Intime-se.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES X UNIAO FEDERAL(SP243776 - VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY)

1. Mantêm-se os exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 373/375 e, especificamente, quanto à alegação de prescrição da pretensão executiva. 2. Ante a certidão de fl. 378, desape-se a Secretária os autos dos embargos à execução nº 0005849-10.2013.403.6100, até a prolação de sentença nestes, de modo a não obstar o andamento dos autos principais. 3. Traslade a Secretária cópia desta decisão e da certidão de fl. 378, para os autos dos embargos à execução nº 0005849-10.2013.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RÍPIVEL RIBEIRO PIRES VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RÍPIVEL RIBEIRO PIRES VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a discordância da União quanto à legitimidade de Prescila Luzia Bellucio para representar o espólio, considerando que ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos Autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, que removeu a inventariante do cargo, não foi dotado de efeito suspensivo. Após expedição, pagamento e destinação do valor relativo ao RPV à parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução quanto aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública (fl. 415/416). Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 3032/3035: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos execução nº. 0005858-12.2016.403.6182, conforme Ofício nº 316/2016, sobre os créditos de titularidade da exequente CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO. 2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Solicite-se ao juízo supramencionado, nos autos da referida execução fiscal, informações acerca do valor atualizado do débito. 4. Cumpra a Secretária as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 5. Fica a exequente intimada, ainda, sobre a impugnação apresentada pela União em relação ao RPV expedido a título de honorários sucumbenciais (fl. 3029). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BATISTA DA SILVA

Não conheço, por ora, do pedido de fl. 38. Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor devido pela executada, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretária fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretária dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretária, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confiere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar-I a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não reterão as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.3. Certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.4. Fls. 77/79: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à ré, ora exequente, o valor de R\$ 17.628,34 (dezesete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2016, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se.

0002284-33.2016.403.6100 - M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Considerando a informação prestada pelo juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que a confirma a correta publicação da sentença de fls. 441/450 em nome do advogado constituído, bem como o trânsito em julgado da referida decisão, certificado à fl. 473, ficam os representantes legais da pessoa jurídica M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME, ora executada, intimados, por meio dos advogados constituídos, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 13.481,25 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), para maio/2016, por meio de DARF, mediante a utilização do código da receita 2864 (fls. 464/466). Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO COMUM

0730776-68.1991.403.6100 (91.0730776-4) - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando a ausência de manifestação das partes sobre o trânsito em julgado certificado à fl. 241, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9) - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária recolhida sobre a remuneração de autônomos, com a consequente restituição dos valores pagos.As fls. 277 foi determinada a expedição de ofícios precatórios/requisitórios. A execução foi extinta em relação ao exequente Vicente Canuto Filho, pois liquidado o RPV (fls. 308). O ofício precatório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 322.A União requereu a extinção da execução (fls.325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual as partes se compuseram extrajudicialmente.A ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 493 do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.O valor foi depositado pela executada (fls. 645/646), com o qual o exequente concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 648). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 645/646) em nome da advogada Marilen Rosa Araújo de Souza - OAB/SP nº 296.863, desde que substabelecidos poderes para tanto. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da oitava parcela do precatório nº 20080112917 (fl. 595), com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivamento (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição do empregador para o INSS incidente sobre a remuneração para aos administradores e sobre os honorários pagos aos autônomos, com consequente compensação/restituição. Às fls. 1136 foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. O ofício requisitório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 1149. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

1. Ante a expressa concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União (fl. 230), especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, em conformidade com os cálculos apresentados à fl. 227. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl 934: tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 916/932, que esclarece sobre a inexistência de diferenças salariais a serem apuradas em favor dos autores, defiro o pedido de expedição de RPV apenas a título de honorários sucumbenciais, observando-se que referido ofício deverá ser expedido em nome do advogado constituído SÉRGIO PIRES MENEZES, cujos poderes foram outorgados pelo substabelecimento de fl. 336. Ademais, ante a expressa concordância da União (fl. 951), o RPV, de natureza alimentícia, deverá constar o valor indicado pela Contadoria à fl. 917. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Solicite-se ao juízo da 3ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0007099-16.2016.403.6119, o valor atualizado, o número da inscrição na Dívida Ativa e os dados bancários para transferência do montante depositado nos presentes autos (fl. 477), à sua ordem. 3. Fornecidas as informações pelo juízo da execução, oficie-se para transferência dos valores à ordem dele. 4. Após, transmita ao juízo da execução fiscal, mediante por meio de correio eletrônico, dando conhecimento da efetivação da transferência pela instituição financeira depositária, dos valores penhorados. Publique-se. Intime-se.

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificou a apresentação de impugnação à execução pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos moldes do título executivo judicial. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025991-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025991-4) - MARCOS PRADELLA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA

Considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Poá/SP, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja prosseguida a execução. Ausentes novos pedidos, determino, por meio do sistema Renajud, o levantamento da restrição realizada no veículo indicado à fl. 503 e consequente arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA

Fls. 343 e 345: concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a indicação de bens da executada à penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI (RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA RODRIGUES PERONDINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: considerando a certidão de fl. 159, a carga dos autos realizada pela advogada constituída e a ausência de motivo justificável para concessão de nova oportunidade de manifestação, indefiro o pedido de restituição do prazo para a exequente responder à impugnação apresentada pela União (fls. 149/154). No caso, depreende-se que a parte se manteve inerte no período em que lhe cabia questionar ou concordar com os valores apurados pela executada, motivo pelo qual acolho os cálculos da União, pois realizados em conformidade com os critérios de correção fixados no título executivo judicial. Fica a exequente intimada para requerer o que entender cabível, objetivando a continuidade da execução. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO COMUM

0010622-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010622-3) - WILLIAM GUIMARAES X LARISSA JOWANKA HON GUIMARAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1. Fica o advogado da parte intimado de que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios está disponível na Secretaria deste juízo. 2. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o advogado da parte intimado de que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios está disponível na Secretaria deste juízo. 2. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006765-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, OUVIDOR ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR, CORREGEDOR-CHEFE RODOLFO HICKEL DO PRADO, OUVIDOR ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR, CORREGEDOR-CHEFE RODOLFO HICKEL DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, uma vez que não foi devidamente assinada.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2017 78/298

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR SHUJI FUJIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE UILSON VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante **JOSE UILSON VIEIRA**, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - GEXSPC**, objetivando que a impetrada proceda ao imediato recebimento mediante protocolo para processamento da petição de requerimento administrativo pleiteando a aposentadoria por idade urbana, independentemente de agendamento, formulários e senhas ante a ofensa ao direito líquido e certo.

Relata, em síntese, que tem hoje 65 anos de idade e possui todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício previdenciário, requereu administrativamente através de petição a concessão de sua aposentadoria por idade urbana, junto à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de correspondência.

Aduz que em resposta através do Ofício nº 709/2016, houve recusa em protocolar o requerimento, sob a alegação de que “o requerimento de benefícios e serviços no âmbito do INSS, deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao cidadão do INSS, de que trata o art. 11 do Decreto nº 6932, de 11/08/2009, não havendo portanto, previsão legal ou normativa para acolhimento de requerimento de benefício por via postal.

Alega o impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como viola o Estatuto da Advocacia, a Constituição Federal e o direito do impetrante de exercê-la livremente.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a declaração de fls. 16, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico a plausibilidade das alegações.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta no sentido de que não há violação, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada.”

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, o “periculum in mora” não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício do direito de petição pelo segurado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA GINDRO LABANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIGUEL LABANCA - SP389175
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VERA LUCIA GINDRO LABANCA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF**, a fim de que a autoridade dê regular prosseguimento à apreciação de documentos referente à pendências de sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Alega que teve a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-calendário de 2013, exercício 2014, retida em malha fiscal.

Aduz que recebeu, em 23/09/2015, intimação fiscal da Receita Federal (fl. 13) para apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2013 e demais documentos. Os documentos foram apresentados e, desde setembro de 2015, aguarda um pronunciamento da administração.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os documentos apresentados pela impetrante já estão há quase dois anos sem apreciação.

Portanto, diante da existência de uma provocação da administrada, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os documentos e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar à administrada os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo nenhum direito tributário da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão quanto aos documentos exigidos em razão de malha fiscal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos documentos apresentados pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2014/483006289845264 referente à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2013, exercício 2014, retida em malha fina.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17278

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 512/517: Manifeste-se a COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, bem como acerca da notícia de falecimento do réu, conforme certidão de fls. 518.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

Manifeste-se a expropriada quanto ao requerido à fl. 588. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0758142-92.1985.403.6100 (00.0758142-4) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/421: Ciência às partes. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 408 quanto aos cálculos trazidos pela União Federal às fls. 378, informe a mesma o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento em favor da parte autora nos valores indicados às fls. 378 relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.635.00034950-2, cuja data do depósito (migração) é 18/12/2009, no valor originário de R\$ 743.747,51. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e confirmada a transformação em pagamento em favor da União, arquivem-se os autos. Int.

0013559-58.1988.403.6100 (88.0013559-5) - CAFE DO PONTO S/A. IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de liquidação por arbitramento, por meio da qual objetiva a parte autora o ressarcimento, mediante juros compensatórios, do valor dos imóveis de sua procedência, que foram desapropriados, no período compreendido entre a data da inscrição provisória na posse, no ano de 1981, até a data da sua restituição, em 1991. A r. sentença proferida a fls. 151/155 julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar aos autores os juros compensatórios de 12%, da data da inscrição na posse até a data da restituição do imóvel, incidente sobre o valor do imóvel apurado pericialmente em liquidação por artigos, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, além de custas e despesas processuais (fls. 154/155). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar recurso de apelação, deu provimento ao apelo, apenas para o fim de fixar que a liquidação da sentença fosse por arbitramento, por meio de laudo pericial (fls. 192/193). Certidão de trânsito em julgado em 17/09/97 (fl. 201). A parte exequente requereu o processamento da liquidação da sentença por arbitramento, com a respectiva nomeação de perito avaliador dos imóveis (fl. 205). O perito judicial inicialmente designado fixou seus honorários provisórios em R\$ 1500,00 (fls. 211/212), e solicitou que a parte autora trouxesse documentos relativos aos três imóveis a serem avaliados (fls. 213/214). Manifestação da parte autora a fls. 217/219, com o recolhimento do depósito dos honorários provisórios a fls. 221/224, cujo levantamento foi autorizado a fl. 226. O perito judicial Renato Cezar Correa - CREA Nº 199.283-D estimou seus honorários definitivos em R\$ 6.315,00 (fls. 231/234), apresentando o laudo pericial de fls. 236/416 (cujo desentranhamento foi posteriormente determinado, a fl. 616, em virtude de sua destituição, por não possuir habilitação para realização de perícias). Manifestação da parte autora sobre o referido laudo (fls. 422/424), tendo a União Federal requerido prazo de 90 (noventa) dias, para apresentar análise técnica da perícia efetuada (fls. 431/430/432). A União Federal manifestou-se, impugnando o laudo, considerando a existência de avaliação incompatível com o valor dos imóveis, informando que contatou o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Tecnológicas e o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para realização de perícias no local, pugnano pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para análise técnica (fls. 441/445). A fls. 455/458 novamente a União Federal manifestou-se contrariamente ao laudo pericial (fls. 455/458), pugnano pelo acolhimento do parecer dos Assistentes técnicos da União, que verificaram que o valor justo da indenização seria de R\$ 660.985,85, nos termos do parecer de fls. 472/585. A fls. 587/590 e 592/600, a União Federal requereu a anulação do laudo pericial, uma vez que o perito judicial Renato Cezar Correa não estaria habilitado para realizar a vistoria e perícia judicial de imóvel rural. Intimado a manifestar-se, o perito judicial Renato Cezar Correa apresentou a petição de fls. 607/614. A r. decisão de fl. 616, à luz das informações do CREA, bem como, da Resolução nº 218/73, do CONFEA (fls. 593/600), destituiu o perito judicial Renato Cezar Correa, e determinou a anulação da perícia realizada, nomeando novo perito judicial, Sr. José Lourenço A.P. Paes de Barros. Questões apresentadas pela União Federal (fls. 628/633). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que anulou a perícia judicial (fls. 637/644). O novo perito judicial fixou os seus honorários em R\$ 12.510,00 (fls. 647/648). A parte autora comunicou que o Agravo de Instrumento foi improvido, impugnando o valor dos honorários do perito (fls. 683/684). Juntada de comunicação de decisão referente ao Agravo de Instrumento da parte autora, sob o nº 2000.03.00.051395-5, ao qual foi negado provimento (fls. 687/694), bem como, do Agravo interno, igualmente rejeitado (fls. 701/707). A União Federal impugnou, igualmente, a estimativa de honorários periciais (fl. 714). O valor dos honorários periciais foi fixado em 30% da importância pleiteada pelo perito judicial (fl. 714), tendo a parte autora efetuado o depósito judicial de 30% do montante (fls. 716/719). Manifestação do perito judicial José Lourenço A. Prado Paes de Barros requerendo a reconsideração do valor dos honorários periciais (fls. 723/724). A fl. 737 este Juízo manteve o valor já fixado a título de honorários periciais, observando que eventual acréscimo do montante seria avaliado por ocasião do final da elaboração do laudo pericial, sendo determinada a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. A fls. 746/747 o perito judicial José Lourenço A. Prado Paes de Barros declinou de sua atuação em face da discordância do valor dos honorários (fls. 746/747), tendo este Juízo determinado a expedição de ofício ao CREA/SP, para indicação de profissionais agrônomos, para atuarem como peritos judiciais (fl. 748). Ofício-resposta do CREA/SP a fls. 752/764. Foi designado novo perito judicial, Sr. Márcio Fonseca da Silva, sendo determinada sua intimação para estimativa de honorários periciais (fl. 765). Em face da inércia do aludido perito, foi o mesmo destituído, sendo nomeado em seu lugar o perito Jalcione Nazareno Nunes Diniz (fl. 773). O novo perito judicial fixou seus honorários no valor de R\$ 79.000,00 (fls. 776/777), valor do qual discordaram ambas as partes (fls. 782/783 e 784/786). Nova manifestação do perito judicial a fls. 790/799. A fl. 800 o perito em questão foi destituído, em face da divergência dos valores apontados no arbitramento de seus trabalhos, sendo nomeado, em substituição, o perito Roberto Carvalho Rochlitz. Manifestação do novo perito judicial a fls. 804/805. A fl. 806 este Juízo destituiu o perito Roberto Carvalho Rochlitz, nomeando, na sequência, o perito Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto do Amaral. Manifestação do perito a fls. 809/814, requerendo a fixação do valor dos honorários no importe de R\$ 30.450,00. A parte autora concordou com o valor estimado pelo perito judicial a título de honorários periciais, requerendo o seu parcelamento em seis vezes (fls. 823/824). A fls. 825/826 este Juízo arbitrou e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 20.000,00, autorizando o parcelamento em 04 vezes. A parte autora requereu a juntada das guias de depósitos das parcelas dos honorários (fls. 830/836 e fls. 840/841). Laudo pericial juntado a fls. 845/902. A parte autora impugnou o laudo (fls. 905/908), apresentando parecer técnico divergente (fls. 913/924). A fl. 927 este Juízo deu-se por incompetente para o processamento da ação, uma vez que os imóveis expropriados situam-se no Município de Iguape, sob a Jurisdição da 4ª Seção Judiciária - Santos, para onde foi determinada a remessa dos autos. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão declinatoria do Foro (fls. 937/946). A fls. 949/951 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003462-57.2011.403.0000, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. Remetidos os autos à 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, determinou aquele Juízo a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais, designando, ainda, audiência de conciliação entre as partes (fl. 954). Outrossim, suscitou o D. Juízo Conflito Negativo de Competência (fls. 956/957). A fls. 961/967 a União Federal manifestou-se, requerendo a retirada de pauta da audiência de conciliação, bem como, a complementação da perícia, para avaliação do valor de mercado dos imóveis em data próxima à perda e retomada da posse. A fls. 970/971 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, juntando os documentos de fls. 972/983. A fl. 990 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível, solicitando-se a transferência de numerário dos valores depositados judicialmente. Termo de Audiência realizada no dia 17/08/11, que resultou negativa, sendo determinada a intimação do perito judicial para manifestar-se sobre o parecer divergente do assistente técnico da parte autora (fl. 993). Esclarecimentos do perito judicial (fls. 1008/1012). Manifestação da parte autora (fls. 1015/1018). A fl. 1022 este Juízo determinou a intimação do perito judicial a indicar o valor dos imóveis nos anos de 1981 e em 1991. Manifestação do perito judicial a fls. 1024/1030. Reiteração de manifestação da parte autora (fls. 1037/1039). A fls. 1045/1046 manifestou-se a União Federal requerendo a intimação do perito judicial para manifestar-se acerca da existência de terrenos de marinha e acrescidos dentro das áreas avaliadas. Comunicação do E. Tribunal Regional Federal, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0003642-57.2011.403.0000 (fls. 1053/1059). Foi determinada a expedição de Alvará de levantamento em favor do perito judicial (fl. 1060), determinando-se o seu cancelamento e expedição de novo alvará (fl. 1067). Determinou-se a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a impugnação da União Federal (fl. 1073), não se logrando êxito em sua intimação pessoal (fl. 1086). A fls. 1088/1092 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Remetidos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação do perito judicial, para responder aos questionamentos da União Federal (fl. 1098). Após diversas tentativas negativas de localizar o perito judicial, determinou-se a realização de sua intimação no endereço eletrônico informado pela parte autora (fl. 1132), manifestando-se o perito judicial a fls. 1135/1138. A fls. 1140/1141 a CEF comunicou que os depósitos efetuados nos autos encontram-se à disposição da 1ª Vara Federal de Santos. A fls. 1142/1144 a parte autora reiterou as conclusões do laudo de seu Assistente Técnico, e a fls. 1151/1156 a União Federal requereu a juntada de parecer do Assistente técnico da União Federal. Manifestação do perito judicial a fls. 1158/1161, com nova manifestação subsequente da União Federal, a fls. 1164/1168, e da parte autora, a fls. 1170/1173. É o relatório. Decido. Trata-se do processamento de liquidação de sentença, sob a forma de arbitramento - nova fase processual iniciada após o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 154/155-, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar aos autores os juros compensatórios de 12%, da data da inscrição na posse até a data da restituição do imóvel, incidente sobre o valor do imóvel apurado pericialmente em liquidação por artigos, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, além de custas e despesas processuais (fls. 154/155). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar recurso de apelação, deu provimento ao apelo, apenas para o fim de fixar que a liquidação da sentença fosse por arbitramento, por meio de laudo pericialmente, e de se registrar que a liquidação por arbitramento é aquela em que a apuração do elemento faltante para a completa definição da norma jurídica individualizada depende apenas da produção de uma prova pericial (In: Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e outros, Editora Podivim, 2007, vol.02, p.393). Neste passo, a liquidação por arbitramento ocorre quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação; é dizer, quando a perícia mostrar-se como meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada. No dizer dos ilustres processualistas Fredie Didier Jr, Paulo Sara Braga e Rafael Oliveira, é possível que a liquidação por arbitramento se desenvolva como fase do processo, como processo autônomo ou como incidente da fase executiva ou do processo de execução (idem, fl.408). No presente caso, à luz das novas disposições do Código de Processo Civil, que prevê o processo da liquidação por arbitramento no artigo 509 e seguintes do CPC, verifica-se que se trata de uma nova fase do mesmo processo já iniciado e que por meio de sentença proferida na fase de conhecimento, determinou a realização da liquidação, ou seja, a apuração do quantum debeat. Assim, trata-se a decisão a ser proferida nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento, de decisão interlocutória, e não uma nova sentença. Feitas tais considerações processuais, observo que a r. sentença exequenda condenou a União Federal ao pagamento de juros compensatórios de 12% incidentes sobre o valor do imóvel (imóveis), no período correspondente entre a data da inscrição na posse pela União Federal até a data da restituição dos imóveis aos autores. Todo o trabalho pericial nesta fase de liquidação por arbitramento consiste justamente em apurar-se qual o valor dos imóveis dos autores, em tese, base de cálculo sobre a qual recairá a apuração do percentual dos juros compensatórios de 12% entre o período da inscrição da posse nos imóveis até a data da restituição aos autores. Observo que, após diversos percalços para a realização do trabalho pericial, seja pela anulação do 1º laudo pericial, realizado por perito que não se encontrava habilitado, seja pelos diversos profissionais posteriormente nomeados, e sucessivamente destituídos, deve ser homologado o laudo pericial referente à perícia realizada pelo perito judicial Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto do Amaral, a fls. 845/902. Com efeito, informou o perito judicial que realizou vistoria de avaliação das glebas de propriedade de Fábio Salvador Bei (1054 hectares, fls. 04/05 dos autos), Maria Cecília Andreuci Gomes e outros (6,056 hectares, fls. 04/05 dos autos), Gilberto Cezar de Camargo e Simone Pupe Piva (Gleba A, com 60, 22 hectares, e Gleba A1, com 36,52 hectares, fl.05 dos autos), áreas estas pertencentes integralmente ao Município de Iguape-SP (fl.846), esclarecendo que todos os imóveis objetos desta avaliação possuem características típicas de preservação ambiental, ou seja, não detêm vocação técnica e comercial para exploração agropecuária (fl.847). No tocante à aptidão agrícola das terras, informou o Sr. Perito judicial, no item B do laudo (fl.850), que outrossim, podemos enquadrar os imóveis estudados, de acordo com o critério de classificação de Classes de Capacidade de Uso de Terras (...), em terras do grupo C, Classe VIII: terras impróprias para serem utilizadas com qualquer tipo de cultivo, inclusive o de florestas comerciais ou para produção de qualquer outra forma de vegetação permanente de valor econômico. Prestam-se apenas para proteção e abrigo da fauna e flora silvestre, para fins de recreação e turismo ou armazenamento de água em açudes (fls. 853/854). Esclareceu o perito judicial que para a realização da avaliação apoiou-se na NBR 14.653-3:2004, norma oficial de avaliação dos imóveis rurais para o Brasil, de autoria da ABNT, além de estar de acordo com a lei federal nº 4504/94 e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de uso da terra (fl.854). Informou, ainda, que o método de avaliação empregado foi o Método Comparativo, aplicando-se o conceito de terra nua, onde as terras são avaliadas em função de sua capacidade de uso, localização e demais fatores pertinentes, sem vegetação e benéficas, as quais são avaliadas separadamente, porém, em regra envolvendo neste contexto, a coleta de elementos no mercado imobiliário, neste caso, com todos os elementos inseridos na mesma região Geoeconômica do imóvel avaliando, acompanhado de suas descrições físicas e localizações, mas na ausência de elementos comparativos de mesmas características dos imóveis avaliados, pode ser aplicado índices oficiais compatíveis com os referidos dados de mercado (fl.854). Feitas tais observações atribui o Sr. Perito judicial os seguintes valores para os imóveis nos anos de 2010 e 2000 (fls. 859/860), considerado o valor do hectare/2010 em R\$ 1.094,00 e em 2000, em R\$ 274,73. Valor dos Imóveis (2010) Gleba (ha) Área total (ha) Valor (R\$) Salvador Bei 1054 ha 1.153.076,00 Maria Cecília 6,056 ha 6.625,25 Gilberto (Gleba A) 60,22 ha 65.880,70 Gilberto (Gleba A1) 36,52 ha 39.952,90 Valor dos Imóveis (2000) Gleba (ha) Área total (ha) Valor

(RS)Salvador Bei 1054 ha 289.565,40Maria Cecília 6,056 ha 1663,77Gilberto (Gleba A) 60,22 ha 16.544,25Gilberto (Gleba A1) 36,52 ha 10.033,15 Assim, conforme observou o perito judicial os imóveis avaliados detêm vocação puramente conservacionista de preservação ambiental, sujeitos à restrições de uso de ordem administrativa, geográfica e de aptidão agrícola, o que configura o porquê dos valores remuneratórios encontrados, pautados ainda em números oficiais, por não existir parâmetros comparativos no mercado imobiliário local (fl.861).Acolhidos os valores fixados no laudo, é de se desacolher a impugnação e o parecer técnico divergente apresentado pela parte autora (fls.905/924).Isso porque a parte autora utilizou-se de método diverso do perito judicial, a saber, o Método Involutivo, para apuração do valor unitário básico dos terrenos. Entende a parte autora que o valor dos imóveis deve ser avaliado a partir de outro empreendimento, destinado ao desenvolvimento urbano (loteamento). Para tal apresentou ao Juízo duas ofertas de áreas com potencial turístico, expostas ao mercado imobiliário local, conforme se verifica a fls.921/923, nos quais o valor estimado para as áreas é de R\$ 30,00/metro quadrado. Utilizado tal método, apenas o imóvel do Sr. Fabio Salvador Bei, v.g. atingiria o valor de R\$ 10.540.000,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil reais), fl.970, ao passo que o laudo pericial apontou valor dez vezes menor (R\$ 1.153.076,00). Nesse sentido, de rigor, igualmente, o acolhimento dos esclarecimentos do perito judicial, a fls.1008/1023, que aduziu que o parecer técnico apresentado pelo autor, contrapõe divergência ao método de avaliação empregado no Laudo Pericial, intitulando a necessidade do emprego do Método Involutivo, para avaliação do imóvel estudado (...), esclarecendo que (...) este método obriga a concepção de um projeto hipotéticoAssim, por não possuir o método aplicado pelo Assistente Técnico da parte autora aplicabilidade técnica para a avaliação, eis que obriga a concepção de um projeto hipotético, e não o real, que demonstra as dificuldades de acesso das glebas avaliadas, bem como, suas características naturais e vocacionais inequívocas, como área de preservação ambiental (fl.1010), restam desacolhidos pelo Juízo, tanto a impugnação ao laudo, bem como, o parecer técnico divergente da parte autora. O mesmo juízo de desacolhimento é feito no tocante ao questionamento, por parte da União Federal, acerca da existência de terrenos de marinha e acrescidos, dentro das áreas avaliadas (fls.1045/1046), cujos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, a fls.1135/1138 foram no sentido de que (...) a utilização das áreas descritas nos documentos de fé pública (transcrições e matrículas), não prejudicou o cômputo da avaliação pericial, uma vez que esses documentos por força de lei não podem incluir os terrenos de marinha como propriedade particular, portanto, considerou-se que tais áreas não estavam incluídas nas áreas descritas nas matrículas (fl.1137), negrito nosso. Assim, se referidas áreas de terrenos de marinha e acrescidos não se encontravam descritas nas matrículas dos imóveis avaliados, nada há para se questionar no laudo pericial apresentado em Juízo.Desacolhidos igualmente os questionamentos da União Federal a fls.1151/1156, no tocante ao período da indenização, eis que o período em questão foi objeto da sentença proferida a fls.1151/1154, respaldada nos documentos do auto de emissão provisória na posse (19/03/81), fl.15, sendo o auto de restituição de posse do imóvel datado de 26/08/91 (fl.30), e o questionamento quanto à demarcação do terreno da marinha e acrescidos, igualmente, conforme manifestação do perito judicial (fls.1158/1161), eis que o laudo pericial foi realizado com base nas áreas descritas nos documentos de fé pública dispostos nos autos, a saber, as matrículas nºs 585 (1.054 hectares), transcrição nº 19.871, área de 6,056 hectares, transcrição nº 19.186 (A), área de 60,22 hectares, e transcrição nº 19.186 (A-1), área de 36,52 hectares (fl.1158), observando o perito judicial que ademais, informa-se que eventual levantamento topográfico, georreferenciado e detalhado, para a presente lide, além da elevação de custos de implementação, seriam desnecessários, tendo em vista o difícil acesso às áreas avaliadas, e, ainda, tal custo benefício seria irrisório, por isso optou-se em calcular os valores por hectare descrito nesses documentos públicos (fl.1159).De se acrescentar que o perito judicial é profissional equidistante das partes, e de confiança do Juízo, devendo, outrossim, serem acolhidas suas observações, notadamente quanto absolutamente desnecessários para o deslinde do feito, estudos e levantamentos técnicos que não guardam pertinência com o objeto da perícia. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls.845/900, complementado pelas informações prestadas pelo perito judicial, notadamente quanto ao valor dos imóveis para os anos de 1981 (data da desapropriação) e 1991 (data da reintegração), 1024/1029, fixando os valores dos imóveis dos autores do seguinte modo:Valor dos Imóveis Gleba (ha) Matrícula/Transcrição Área total (ha) Valor Salvador Bei 585 1054 ha 1981: R\$ 358.360,00 1991: R\$ 421.600,00 Maria Cecília 19.871 6,056 ha 1981: R\$ 2059,04 1991: R\$ 2.422,40 Gilberto (Gleba A) 19.186 60,22 ha 1981: R\$20.474,80 1991: R\$ 24.088,00 Gilberto (Gleba A1) 36,52 ha 1981: R\$ 12.416,80 1991: R\$ 14.608,00 Efetuada a liquidação por arbitramento do valor dos imóveis, considerando os termos da r.sentença de fls.151/155, que condenou a União Federal a pagar aos autores juros compensatórios de 12%, da data da emissão na posse até a data da restituição no imóvel, incidente sobre o valor do imóvel apurado pericialmente, uma vez decidida a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de juros, a saber, o valor fixado no laudo judicial para o imóveis dos autores, considerada a data de emissão na posse o dia 19/03/81, e a data de reintegração, o dia 26/08/91, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias promova o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, devendo a apuração do quantum debeat, tanto do valor principal, quanto dos honorários advocatícios, utilizar-se dos critérios de correção monetária constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, considerando que houve significativa resistência da parte exarante no tocante à aceitação do laudo pericial nesta fase de liquidação por arbitramento, tendo a parte autora decido substancialmente do pedido, uma vez que o valor dos imóveis foram fixados em patamares significativamente menores que os pleiteados por seu Assistente Técnico, tendo a União Federal, por sua vez, decido de pontos específicos, a saber, quanto aos terrenos acrescidos de marinha e quanto aos marcos de fixação da indenização (desapropriação/restituição dos imóveis), e já tendo a r.sentença na fase de conhecimento fixado o valor dos honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do 8º, do artigo 85 do CPC, por apreciação equitativa, em 5% sobre o valor da condenação, a ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além do pagamento de custos e despesas processuais desta fase de liquidação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE. - Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes. - Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios. - Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial. - O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo. Recurso especial provido. (3ª Turma, REsp 1.084.907/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 05/03/2010).E.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. DUPLICIDADE CÁLCULOS CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente a erro de cálculo de contador judicial em sede de liquidação de sentença e à existência de duplicidade de cálculos na correção monetária se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 3. Admite-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em particular, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, se esta assumir caráter contencioso. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 962.961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 01.07.2010) Promova-se a baixa desta conclusão como sentença (rotina CJ-3), bem como, no livro de Registro de Sentenças (rotina MV/ES), por se tratar de decisão interlocutória, certificando-se. Intimem-se as partes.

0013106-82.1996.403.6100 (96.0013106-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0013662-50.1997.403.6100 (97.0013662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-31.1997.403.6100 (97.0009447-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 446: Indefiro, considerando que o julgado reconheceu a a procedência do pedido em razão da edição da Resolução nº. 05 de 13 de agosto de 1997, que se amolda a pretensão da parte autora.Requeira a parte vencedora o que de direito com relação aos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito.I.

0045222-05.2000.403.6100 (2000.61.00.045222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032265-6)) UNIBANCO SEGUROS S/A X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ALGUSTO ZIMPOL PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para ciência acerca do regular prosseguimento do feito.

0016335-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016335-4) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1221/1222:Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal apresentada às fls. 1219/1220.Apresentando a concordância quanto ao valor indicado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código 2864, no montante de R\$ 1207,33, atualizado para dezembro de 2015 relativo ao depósito de fls. 1216 e alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 492,72, concernente ao saldo remanescente do depósito já indicado, também devidamente atualizado para dezembro de 2015, desde que informado o nome do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) v)á(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) e confirmada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0766087-96.1986.403.6100 (00.0766087-1) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência. O feito foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito do reclamante de receber adicional noturno a ser apurado em liquidação.Após o trânsito em julgado, o reclamante requereu a execução do julgado por diversas vezes sem sucesso em seu intento.Por se tratar de reclamação trabalhista, entendo que não há que se reconhecer a prescrição intercorrente, visto entendimento susinado do e. Tribunal Superior do Trabalho.Súmula nº 114 do TSTPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.Assim, determino que a execução prossiga com os cálculos apresentados às fls. 165/170, visto que não foi impugnado pela reclamada quando intimada (consoante certidão de decurso de fls. 181).Apresente o reclamante cálculos atualizados pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho, estabelecidos pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a inclusão de juros simples de 1% ao mês previsto no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito recursal em favor do reclamante, com a observância da informação contida no ofício juntado às fls. 215/217, que deverá ser subtraído do valor total devido.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Prejudicado o pedido de fl. 700, uma vez que os valores já foram levantados em 27/11/2015, conforme extrato de fl. 711.Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 698, parágrafo 5º, e indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que os valores requisitados, quando do pagamento, deverão ser transferidos para conta vinculada ao processo de falência, a cujo juízo caberá decidir quanto à destinação do referido numerário.Assim, expeça-se, em nome de ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, ofício requisitório do principal, com anotação de levantamento à ordem do juízo.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666847-71.1985.403.6100 (00.0666847-0) - JOSE PASSOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE PASSOS SANTOS

Fls. 126: Ante o alegado pelo Banco do Brasil, intime-se a ECT a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I

0010653-46.1998.403.6100 (98.0010653-7) - PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Fls. 484/502: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RIVALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA APARECIDA DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca dos valores transferidos, requerendo o que de direito. Int.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0034938-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034938-6) - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 345/369.Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DENISE SANTOS E SILVA

Fls. 625/629: manifestem-se os exequentes.Int.

0034093-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034093-1) - VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALMIR DE SOUZA RAMALHO

Fls. 986/990: Ciência à parte executada acerca da recusa da União Federal em relação ao bem oferecido à penhora, para que promova o pagamento do débito ou ofereça novo bem, sob pena de deferimento do requerimento de penhora BACENJUD/RENAJUD.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/270, 271/275 e 276/280: Manifeste-se a parte autora.Fl. 281/285: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL X INSS/FAZENDA

Informe a parte exequente o advogado em favor do qual deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios, bem como forneça os dados necessários (CPF, OAB).Cumprida a determinação supra, expça-se.No silêncio, tomem conclusos.Int.

0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X WERNER RUDOLF SABLowski X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOFls. 429: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR SIDNEY DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.388,41 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor depositado em conta vinculada ao FGTS da qual pleiteia a liberação (petição inicial ID 1295834).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial à Lei federal n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), nos seguintes termos:

1. a emenda nos termos do Art. 319, incisos IV, V, VI, bem como do Art. 303, ambos do CPC;
2. o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo somente a petição Id 1356181 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial, já que a petição Id 1356075 trata-se de cópia da manifestação anterior.

Outrossim, a impetrante apenas se limitou a atribuir à causa o valor de R\$25.000,00, sob a justificativa de o “*tornar compatível com o proveito econômico pretendido*” (Id 1356181), não obstante o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ademais, entendo que no presente caso não há elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, na forma do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, justifique a impetrante o valor de R\$25.000,00 atribuído à causa, considerando que deve corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005569-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o do réu, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos sobre o documento Id 1329628, informando se os processos ali mencionados guardam relação com o procedimento licitatório discutido nesta ação civil pública, devendo, inclusive, juntar cópias das decisões que apreciaram os pedidos de liminares formulados naqueles autos ou, na ausência destas, cópias das petições iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9763

DESAPROPRIACAO

0527236-74.1983.403.6100 (00.0527236-0) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E Proc. MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA)

Defiro à parte Ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 515/518.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661538-06.1984.403.6100 (00.0661538-4) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte Autora apresenta pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Secretaria da Receita Federal. Constatou-se que, de fato, a referida parte apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXEÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à(s) fl(s). 207. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático, na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal, na condição de Ré, quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte Autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fl. 207). Intime-se a parte Autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão. Expedida a certidão, arquivem-se os autos.Int.

0017035-84.2000.403.6100 (2000.61.00.017035-6) - GEISON WALLACE BERGAMASCO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0056336-35.2001.403.0399 (2001.03.99.056336-6) - USINA SANTA ROSA LTDA X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A X ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X USINA SAO JOSE ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 250 - Esclareça a parte autora os valores que pretende sejam convertidos em renda da União Federal, posto que não há notícia nestes autos de depósitos vinculados a esta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014907-28.1999.403.6100 (1999.61.00.014907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017298-92.1995.403.6100 (95.0017298-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X JOSE ALTAIR DOS REIS X NEUZA FRANCISCO DOS REIS(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP082169 - AMILTON LIMA DE SANTANA E SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Traslade-se cópias das peças destes autos para os autos principais (Sentença de fls. 72/74, Acórdão de fls. 104/105, decisões de fls. 116/120 e 141/145, certidão de trânsito em julgado fl. 149, cálculos de atualização de fls. 156/158, petições de fls. 164 e 167). Após o traslado, desampem-se e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/401 - Ciência à parte autora. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira, a fim de instruir os autos do processo nº 0002118-66.2016.403.6143, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, bem como informado que há três depósitos ainda não levantados, efetuados em nome de Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento, nos valores de R\$ 52.151,52, R\$ 118.333,81 e R\$ 51.853,92. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fl. 880: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo CivilOs autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP14777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP14777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI GESKE E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI CHEFFER) X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP14777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HEROS FELIPE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO URBANO X UNIAO FEDERAL X VAMILDO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VICENTE X UNIAO FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 392/394 - Ciência às partes acerca do encaminhamento da Carta Precatória n.º 089/2017 para o D. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.Int.

0025331-03.1997.403.6100 (97.0025331-7) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X COML/ GENTIL MOREIRA S/A

Considerando haver outras restrições sobre os automóveis localizados em nome da executada, bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo CivilPA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0015931-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015931-9) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ZAMEX S/A

Fl. 249: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo CivilOs autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Fl. 190: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo CivilOs autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0024350-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024350-6) - CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C

Fl. 331: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo CivilOs autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9) - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIA SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fl. 207.Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 506223-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Pereira da Silva em face do Gerente Geral da unidade São Joaquim Caixa Econômica Federal objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 20 de novembro de 2003, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Proceda-se a alteração do polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade cadastrada é diversa da autoridade indicada na petição inicial, passando a constar: **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-40.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL-CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLODOALDO ALVES DE AMORIM contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando emissão de novas guias de trânsito para as armas de fogo do acervo de tiro desportivo em nome do impetrante.

A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (id. 723340).

Por meio do ofício ID 980446 o Coronel Chefe da 14ª Circunscrição do Serviço Militar informou que o ofício judicial deveria ser dirigido ao Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, com domicílio em São Paulo/SP.

Foi proferida decisão na qual foi declinada a competência do Juízo de Sorocaba, onde o mandado de segurança foi distribuído, para julgar o feito (id. 1040838).

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 1206760).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes sentenças:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do saldo do FGTS.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar do FGTS.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravante.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral.
6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada do FGTS.
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação do direito de propriedade.
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEI
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele pro,
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3)

Ante o exposto, **DECLARO** a impetrante carecedora do direito de ação, **por ilegitimidade ativa**, e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006518-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO – OAB/SP**, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica de pagar as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos seus quadros.

Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e § 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: ‘Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.’ 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008)

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007)

Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, faz a impetrante jus.

Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a cobrança de anuidades lançadas em nome da sociedade impetrante.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Recolher as custas.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para apresentação informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006569-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORBEX BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORBEX BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito do impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GHISLAINE VILHENA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado de restituição de recolhimentos indevidos de imposto sobre ganho de capital feito há mais de um ano, transmitido mediante o seguinte PER/DCOMP:

I 25475.98973.171214.2.2.04-3487.

Alega o Impetrante, em síntese, que, ao apresentar os referidos pedidos de restituição de crédito há mais de um ano, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação em relação à restituição pleiteada até a presente data, apesar do prazo estabelecido de 360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

Ab initio, constato irregularidade no valor da causa. Ainda que o tema seja controvertido, não há dúvidas de que o montante arbitrado pela parte não condiz com o benefício econômico buscado com a presente tutela, entendendo que este está intimamente relacionado ao valor que a parte julga fazer jus no pedido administrativo. Sendo assim, cf. determina o NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$94.773,77. Anote-se, se houver ferramenta para tal no sistema eletrônico. Recolha a parte autora custas complementares, cf. determina e mediante a sanção do art. 290 do NCPC.

II.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCPC para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondero-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte - podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

E conforme consta nos autos, o pedido foi apresentado em 17/12/2014, pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma *inaudita altera parte*, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, houve juntada de prova nesse sentido (id. 1347178), havendo de se determinar à Administração Pública que purgue sua mora. Todavia, não há de se determinar conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelo contribuinte é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê. Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar para a finalidade de determinar à Administração Pública que, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no seguinte PER/DCOMP:**

I 25475.98973.171214.2.2.04-3487.

Somente após o cumprimento do item I desta decisão pela parte autora, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS como expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Assim, as alegações trazidas pelo impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Outrossim, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Com estas considerações, ffo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Visto em DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA** em face da decisão liminar proferida em 10 de abril de 2017. Alega **CONTADIÇÃO** na medida em que, do julgamento Recurso Extraordinário nº 574.706, não teria aplicado os termos dos arts. 1.035 e 1.039, CPC (efeito vinculante). Alega **OMISSÃO** quanto ao posicionamento do STJ sobre a questão e, finalmente, quanto ao recolhimento de custas adicionais, tendo em vista a dispensa de apresentação dos documentos requeridos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação da decisão proferida.

Não vislumbro a existência de **CONTRADIÇÃO**, nos moldes previstos na norma processual. Em verdade, os pontos arguidos confundem-se ora com matéria preliminar ora com o próprio mérito da ação. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação do material probatório que embasou a decisão liminar, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. O mesmo se diga quanto a alegada ausência de manifestação do posicionamento do STJ.

Quanto ao recolhimento das custas, para efeito de esclarecimento, uma vez reconsiderada a decisão e dispensada a apresentação dos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, mantem-se o valor da causa atribuído na inicial. Portanto, dispensado o recolhimento de custas processuais decorrente do valor da causa.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento mantendo a decisão liminar em todos os seus termos (ID Num. 1026664).**

Decorrido o prazo sem agravamento da decisão, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a decisão ID Num. 1353624, assinada em 17 de maio de 2017, contém erro material na medida em que constou minuta relacionada em outro processo.

Isto posto, **CORRIGO DE OFÍCIO** (CPC, art. 494) erro material identificado, tomo sem efeito a decisão proferida em 17/05/2017 ID Num. 1353624 e passo a proferir nova decisão com seguinte teor:

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que a restrição indicada no Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42 – não conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, Positiva com efeitos de Negativa, bem como que, **IMEDIATAMENTE**, caso não existam outras pendências, expeda a referida certidão.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Por seu turno, muito embora não esteja a compensação prevista dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da execução tributária, foi referida modalidade consagrada pelo Código Tributário Nacional como hipótese de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte, consoante dicação do artigo 156, inciso II.

Na esfera federal, a compensação é regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na qual foi concedida autorização ao sujeito passivo da obrigação tributária a efetivar a compensação dos valores recolhidos a maior a fim de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, instituído este denominado auto compensação, visto que independe de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se o contribuinte a informá-la na guia de recolhimento.

Em sua atual redação, dada pela Lei nº 10.637/02, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/96 disciplina que a compensação é efetuada "mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se efetiva mediante apresentação de declaração de compensação pelo sistema PER/DCOMP.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O impetrante declara nos autos restrição à renovação da CND em razão da ausência de entrega de entrega de GFIP advinda de razão de condenação em Ação Trabalhista – Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42.

Comprova nos autos que a referida GFIP foi devidamente transmitida pela Impetrante em 24/04/2017, após o pagamento da contribuição devida através da respectiva guia GPS no dia 20.04.2017 (doc. 06), sendo que noticiado o pagamento à Justiça Trabalhista de Goiás. Com o pagamento, em 02/05/2017 a Justiça Obreira despachou à Receita Federal, requisitando o cancelamento da restrição tributária ante o cumprimento da obrigação (doc. Eletrônico ID Num. 1326989).

Em documento eletrônico ID Num. 1327001, o impetrante comprova a juntada nos autos do Processo Administrativo nº 10010.006387/0417-42, na data de 10/05/2017, da decisão Obreira r. mencionada.

O autor aduz que entregou diretamente à Receita Federal, em 15/05/2017, decisão judicial, mediante protocolo de Requerimento de Certidão de Débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Não obstante, até o presente momento não logrou êxito na emissão da Certidão.

Em sede de cognição preliminar, verifico que o impetrante satisfaz o débito tributário, não havendo porque perpetuar a restrição tributária em relação ao Processo Judicial nº 0012200-55.2015.51.8.0261 que impedia a emissão de CND em nome da Impetrante.

Desse modo, entendo não haver óbice legal para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade Impetrada.

De seu turno, constam dos autos [ID Num. 1326971] o vencimento da atual certidão de regularidade fiscal para o próximo dia 27/05/2017. É possível aferir o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida antecipatória, evitando que a pendência de decisão na esfera administrativa constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006321-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BANCO BRADESCO S.A. em face do i. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar o seguimento do pedido de revisão de ofício do lançamento relativo à COFINS apurada em setembro de 2011 formulado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000190/2011-83 a fim de que seja proferida decisão de mérito.

O impetrante narra que requereu a revisão dos débitos inscritos a Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.061117-04 para que fosse cancelado o débito de COFINS da competência de setembro de 2011.

Expõe que impetrou com outros litisconsortes o Mandado de Segurança 2005.61.00.026014-8, para afastar a incidência da Lei 9.718/98, e assegurar o direito ao recolhimento da COFINS, a partir de outubro de 2005, com base nas normas estabelecidas pela Lei Complementar 70/91, ou seja, com base no efetivo faturamento. O Mandado de Segurança foi julgado procedente. A medida foi concedida liminarmente e posteriormente confirmada pela Sentença. Todavia, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) reformou parcialmente a decisão, acolhendo parcialmente a apelação da União, determinando que o recolhimento seria com base no faturamento, mas que este deveria considerar em tudo aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe foram próprias e típicas, incluindo-se, no caso das instituições financeiras, os valores decorrentes da intermediação financeira. O recurso de embargo de declaração do impetrante foi rejeitado. Recurso especial e extraordinário interposto.

Para aproveitamento dos benefícios do art. 39, I, da Lei 12.865/13, com a redação da pela MP 627/2013, a impetrante desistiu dos recursos especial e extraordinário, sendo que em 12/05/2014 as decisões homologatórias dos pedidos de desistência foram proferidas.

Desse modo, esclarece a impetrante, que de 14/11/2005 a 12/05/2014, estava amparada por decisão judicial que lhe assegurava o direito de apurar e recolher a COFINS com base no seu faturamento, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, mas sem direito a qualquer exclusão e não sobre a receita bruta, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.718/98. Com base nesta sistemática, a impetrante declarou a contribuição devida à COFINS na competência de setembro de 2011, no valor de R\$ 23.862.411,57. Para pagamento desta parcela, a requerente efetuou pedido de compensação que foi indeferido, o que gerou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

A inscrição na dívida gerou a propositura da ação de execução fiscal 0006016-63.2014.03.6130, perante a 1ª. Vara de Osasco, SP. A execução encontra-se garantida e embargada.

Diante da desistência do mandado de segurança que garantia a apuração da COFINS pela Lei complementar 70/91, a impetrante pediu a revisão dos débitos inscritos pela União a fim de apurar a contribuição com base na Lei 9.718/98, na sua receita bruta e com as exclusões previstas nos §§ 2º, 5º e 6º do seu artigo 3º. Com base nesta nova sistemática, chegou-se a um cálculo negativo, de modo que o débito antes apurado no valor de R\$ 23.862.411,57 passou a ser zero.

Diante deste novo fato, a impetrante formulou pedido de revisão do crédito tributário, mas a autoridade impetrada se nega a rever o cálculo, sob a alegação de que não poderia analisar a questão da revisão dos débitos mencionados em sede administrativa, apenas judicial, solicitando a nomeação de perito judicial para efetuar os cálculos devidos acerca da composição da base de cálculo da COFINS em setembro de 2011.

Inconformada, a impetrante argumenta que o lançamento deve ser revisto de ofício pelas autoridades administrativas por força do artigo 149, VIII, do CTN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina ensina que uma vez encerrados os atos fiscalizatórios e apurado o crédito tributário, este será formalizado pela lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento. Notificado o lançamento, tem-se por constituído o crédito tributário e, conseqüentemente, a inalterabilidade do crédito presume-se definitiva.

Somente nas hipóteses previstas no art. 145, do CTN serão admitidas as modalidades de alteração do lançamento fiscal definitivo, quais sejam: a impugnação pelo sujeito passivo, o recurso de ofício e a revisão de ofício previsto nas hipóteses do art. 149, CTN.

A possibilidade de modificação do lançamento na forma do inciso III do art. 145 diz respeito à revisão de ofício, cujas situações estão enumeradas no artigo 149 do CTN. A hipótese de revisão de ofício do lançamento refere-se a situações em que se constatem erros de fato cometidos pelo sujeito passivo ou pela autoridade administrativa. Leia-se:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” – Grifei.

Nesse passo, a revisão de ofício – que, como o nome diz, é sempre de iniciativa da própria Administração e decorre do denominado poder-dever de autotutela – é a única possibilidade não litigiosa de modificação de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

A hipótese do inciso VIII do artigo 149 prevê a revisão de ofício do lançamento tributário nos casos em que o erro no lançamento decorreu do não conhecimento de fato no momento do lançamento do débito tributário, ou pela ausência de sua prova naquela ocasião.

Analisando os elementos carreados aos autos verifico que o despacho decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras verificou indícios de que as alegações da parte impetrante são procedentes, com eventual direito à compensação de seus débitos com créditos decorrentes de base de cálculo negativa de COFINS em setembro de 2011, como se lê (doc. 1281748 – pags. 30/32):

“Conforme se observa nas informações fiscais contidas nas folhas 1.819 a 1.828 e 2.261 a 2.168 do arquivo eletrônico do presente processo, o caso em comento já foi objeto de exame por parte da DIORT/DEINF/SPO em duas ocasiões. Numa breve recapitulação, foi visto que a instituição financeira pretendia extinguir os débitos mostrados no quadro 01 por compensação, valendo-se de um suposto indébito referente ao recolhimento da COFINS a partir da base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98. Posteriormente, o demandante passou a questionar o débito de COFINS apurado em setembro de 2011 alegando que a base de cálculo apurada no mês foi negativa, tendo em vista os abatimentos da base de cálculo do tributo permitidos pela Lei nº 9.718/98, além de outras normas, entre elas a Instrução Normativa – IN SRF nº 247 de 21/11/2002, norma secundária que regulamentava a composição da base de cálculo da COFINS. Para demonstrar suas alegações, a instituição financeira anexou ao presente processo cópias de seus balancetes mensais, bem como planilhas que demonstravam as deduções permitidas da base de cálculo da contribuição.

Conforme visto nas duas manifestações, os balancetes acompanhados das planilhas que registram os ajustes à base de cálculo da COFINS indicavam que, de fato, a base de cálculo da contribuição foi negativa em setembro de 2011. Ocorreu que esse questionamento só veio a ser apresentado após a prolação de decisão definitiva no âmbito administrativo, havendo preclusão consumativa dos recursos administrativos cabíveis para que esse ponto controverso fosse apreciado”. – Destaquei.

Ainda que a autoridade administrativa alegue que a discussão a respeito do crédito do impetrante tenha se encerrado em sede administrativa, sendo necessária a intervenção judicial para que seja aferida a existência de valores a serem restituídos ou compensados, a própria Administração reconhece a inconsistência entre a base de cálculo negativa da COFINS relativa ao mês de setembro de 2011 e a sua cobrança administrativa, em consonância com os argumentos apresentados pelo impetrante, devidamente acompanhados de documentos.

Além disso, ao contrário do alegado pela DIORT/DEFIS, não foi suscitada nos embargos à execução opositos pelo impetrante a questão da base de cálculo negativa da COFINS no mês de setembro de 2011, motivo pelo qual, ao que parece em uma análise superficial, não houve a judicialização da matéria que justifique a nomeação de perito judicial para efetuar os cálculos realizados pela instituição financeira impetrante.

Por fim, ressalto o dever da Administração Pública na busca da verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, como já foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 146, 147 E 149 DO CTN.

1. Por força do princípio de proteção à confiança, o art. 146 do CTN impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos empregados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo.

2. Contudo, o Código Tributário Nacional prevê que determinados equívocos formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, bem como erros de fato sejam por ela corrigidos, ainda que posteriormente ao lançamento, no âmbito do próprio processo administrativo, nos termos dos artigos 147 e 149 do CTN. Precedentes.

3. Apelação improvida.” (AC 0009266-78.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF 13.02.2017).

Transcrevo trecho do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra sobre o tema analisado:

“Trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão do lançamento, com base no §2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN.

Ressalte-se que a União, ao verificar inconsistências nos dados ou informações constantes das declarações de contribuições e tributos federais, pode proceder à realização de diligências ou à intimação do contribuinte para sanar tais dividas ou irregularidades. O fundamento desse entendimento decorre, sobretudo, da conclusão de que a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação não são favores fiscais, mas direitos assegurados aos contribuintes, a serem exercidos, contudo, nos termos da lei.

Com efeito, deve sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado, como no caso, após uma decisão favorável ao contribuinte, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN.” – Grifei.

Por tudo que consta dos autos desse mandado de segurança vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, reconhecendo que, neste exame preambular, assiste razão ao impetrante no que se refere ao dever da autoridade impetrada de dar seguimento ao pedido de revisão do débito tributário conforme solicitado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo 16327.0001920/2011-83.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do lançamento relativo à COFINS apurada em setembro de 2011 formulado nos autos do processo administrativo nº 16327.000190/2011-83, examinando o mérito do pedido, averiguando se há ou não crédito tributário a ser exigido do contribuinte.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - SP287677, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida pelo CARF, nos autos do PA 16561-000.023/2007-83, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em 08.07.2014 (doc. 16), anulando-se, também, todos os atos processuais seguintes à tal decisão, e para suspender, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL constituídos definitivamente nos autos do em 14.01.2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 02.05.2017, foi determinado que a Impetrante esclarecesse a legitimidade passiva do Delegado do DERAT, o que foi cumprido em petição protocolizada em 03.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que, muito embora o Impetrante tenha indicado como autoridades coadoras o **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, entendendo que o ato que se pretende anular, em verdade, é a decisão proferida pelo CARF, com sede funcional na Subseção Judiciária em Brasília.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em Brasília. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

BFN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS FELIPE DE AGUIAR MOTA DA SILVA, RODRIGO FERNANDO CAIDE AGUIAR - ME., CASA DO BOI COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI - ME., CRISTIANE FISCARELI DA SILVA & CIA. LTDA. - ME. e JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para autorizar as impetrantes a não se sujeitarem a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratarem médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tornando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirmam os Impetrantes que exercem o comércio varejista de rações e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestaram quaisquer atividades privativas de veterinários.

Entretanto, sofreram uma autuação por fisco do CRMV/SP, que, ao atestar a ausência de registro naquele Conselho, bem como a ausência de médico-veterinário responsável pelo local, lavrou autos de infração, cominando multa às requerentes, além de cobrar outras taxas para regularização.

Deste modo, pretendem os Impetrantes que sejam sustados os atos manifestamente ilegais, a fim de evitar maiores danos à parte Impetrante, requerendo, pois, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando o mérito da demanda, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os Impetrantes têm como atividades regulares o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de produtos de uso veterinário, ração e acessórios para animais, artigos para caça e pesca, entre outros, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que alguns Impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual não vislumbro a legitimidade da exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Por este motivo, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar os Impetrantes a exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a Impetrada abstenha-se de efetuar novas atuações ou emitir boletins bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-73.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA, em ação ordinária com pedido liminar, pretende SUSPENDER os efeitos da decisão administrativa emanada nos autos do procedimento administrativo nº 48620.001053/2015-61, oriundo do Auto de Infração lavrado no Documento de Fiscalização nº 111.310.15.34.465872, especialmente no que tange à inscrição do nome da autora no CADIN, Órgãos de Proteção ao Crédito e no Cadastro de Reincidentes da ANP.

Pretende, ao final, para a anulação do processo administrativo retro, especialmente, quanto ao Auto de Infração nº 111.310.15.34.465872 que aplicou a pena de multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ou a redução do valor da multa para R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O autor pretende, em verdade, debater o ato fiscalizatório em si. Destaco da peça inaugural:

“Intragável a insegurança jurídica propiciada pela conduta da requerida, isto porque, seu agente fiscal que, ressalta-se, não é especialista em metrologia de equipamentos, argumenta que a bomba vistoriada está em descompasso com as normas legais, ao passo que o INMETRO, expert em metrologia, atesta o contrário.

(...)

Além, após a vistoria e interdição do equipamento pelo agente da requerida, o expert foi acionado para, se o caso, reparar a bomba medidora, todavia, ao realizar as competentes medições, chegou a números completamente diferentes daqueles narrados no auto de infração, conforme documento anexo (doc. 06).

Realmente, a vazão apresentada foi de ±120ml a cada 20 litros, ou seja, inferior a 10% do valor aventado pela fiscalização (1,3 litros), o que deixa evidente o despreparo e equívoco do agente fiscal e nos leva à seguinte indagação: Quem está correto o INMETRO e o técnico credenciado ao IPEN/SP que presta manutenção dos equipamentos ou a ANP que detém o escopo de fiscalizar primordialmente a qualidade de combustíveis?

(...)

Por outro prisma, desanuviado está que a única forma de verificar se a vazão do bico de abastecimento está correta é mediante a aferição do equipamento, ato que não compete ao Posto Revendedor, uma vez que não há norma descrevendo tal obrigação ou esta não foi indicada pela fiscalização, gerando por ambas as vertentes a insofismável nulidade da atuação (...)

De se ressaltar que se trata de equipamento mecânico que, eventualmente, pode apresentar falhas ou defeitos que refogem ao controle e zelo da requerida, mas que não justificam a aplicação de penalidade exacerbada como pretende a requerida”.

Embora o requerente alegue ofensa ao princípio da legalidade, fato que pretende discutir a aferição técnica [vazio de combustível] que levou à imputação do auto de infração e, consequentemente, à imposição de multa. Mesmo o debate quanto a aferição da multa aplicada enseja análise apurada dos parâmetros e normas legais atinentes ao caso.

Ademais, não está claro de plano qualquer ofensa ao princípio da legalidade e, nesse momento preliminar, verifico que foi assegurada ao impetrante o devido processo administrativo.

Por fim, o autor junta aos autos cópia da GRU para o recolhimento da multa no valor de R\$ 120.000,00 (ID Num. 1292603 - Pág. 7) sem data de vencimento. Também não há provas da alegação de que ré inscreveu ou inscreverá seu nome no CADIN, na Dívida Ativa e nos bancos de dados negativos da ANP.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Considerando que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos com tema correlato àquele debatido no RE 878313, dê-se o regular prosseguimento do processo.

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-26.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JOAO AILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aditem os embargantes a sua petição inicial e indique seus endereços eletrônicos, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Comprove, ainda, sua situação de hipossuficiência a fim de que seja apreciado o seu pedido de gratuidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001511-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem

Muito embora tenha sido determinada a realização da busca de valores pelo sistema Bacenjud, melhor analisando os autos verifiquei que não houve, ainda, a citação de todos os executados, razão pelo qual suspendo por ora, a referida determinação.

Assim, considerando que não houve, ainda, a citação da coexecutada ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, e que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Boituva/SP, determino que a exequente junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a audiência de conciliação.

Após, depreque-se para que se realize naquela Comarca, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação da executada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000542-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIEL CASSIANO SAKOVITZ, ARNALDO SAKOVITZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000542-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIEL CASSIANO SAKOVITZ, ARNALDO SAKOVITZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos os autos,

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN. Alega a impetrante que foi excluída do Simples Nacional, pela Municipalidade de São Paulo, em razão de suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal, com efeitos retroagidos a 01.02.2009. Nara que, em razão do encerramento da discussão na esfera administrativa, passou a constar no Relatório de Situação Fiscal, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, a ausência de entrega de declarações correspondentes ao regime de apuração do Lucro Presumido/Lucro Real do período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2016. Aduz que, como empresa franqueada de empresa pública, necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de manter suas atividades negociais. Argumenta a existência de entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a ausência de débitos garante o direito à certidão, não podendo o descumprimento de obrigação acessória se apresentar como óbice à sua obtenção.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial (documentos 1295873), especificando a autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição n.º 1295873 em aditamento à inicial.

Observe a plausibilidade das alegações da impetrante.

Verifica-se dos fatos narados na inicial e dos documentos que a instruem (documentos 1160119 e 1160131), que a autoridade impetrada recusa a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante, em virtude de ausência de entrega de DIPJs (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e DCTFs (maio/2012 a dezembro/2016).

Contudo, o descumprimento de obrigação acessória não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, a obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal através de lançamento administrativo, a teor do disposto no art. 142 do CTN.

Outrossim, conforme inteligência do art. 205 do CTN, a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débitos somente pode ocorrer após a formalização do crédito tributário.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS APLACATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS 2008/0049941-1, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/12/2009).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada “certidão positiva com efeitos de negativa” expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser legítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.” (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 09.09.2011).

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da ausência de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF anos-calendários 2004, 2005 e 2006. A esse respeito, observo que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias (como é o caso da entrega das referidas declarações) não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.” (TRF 3ª Região, AMS 00044826320094036108, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

O *periculum in mora* está evidenciado, uma vez que a impetrante necessita com urgência da certidão sob pena de inviabilizar suas atividades negociais, uma vez que é franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Destarte, presentes os pressupostos legais, **deiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que não existam outros impedimentos que não tenham sido demonstrados nos presentes autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA BASTOS MANDACARIO 27633938889
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 464/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até decisão final.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Esta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária".*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objeto social, conforme as informações constantes em seu cadastro na JUCESP, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; flores, plantas e frutas artificiais; produtos saneantes domissanitários; medicamentos veterinários; serviços de promoção de vendas e publicidade no local da venda. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora se dedica ao comércio de pequenos animais, dado que também tal atuação não carrega conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **deiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 464/2017, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o Conselho impetrado para que manifeste seu interesse e integre o presente feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 828610 e seus anexos em aditamento à inicial.

Tendo em vista os novos documentos apresentados pela impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a multa aplicada por meio do Auto de Infração n.º 1517/2017, bem como se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, até decisão final.

O art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais. Ou seja, se trata de típica atividade de *pet shops*, sendo que tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **deiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do Auto de Multa n.º 1517/2017, bem determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação das autoridades impetradas.

Tendo em vista que as autoridades impetradas não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição n.º 957374 e seus anexos em aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme indicado pelo impetrante.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100

AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161, LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em suas manifestações, tanto a médica do autor (ID 1168200), quanto o Município de São Paulo (por meio da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde – ID 1251311)), informam que os medicamentos pleiteados nesta ação são fornecidos pelo SUS. Assim sendo, justifique e comprove a parte autora o seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9761

PROCEDIMENTO COMUM

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1184, considerando que o mandado era direcionado à autora FERNANDA MARIA GOMES SOARES, que está devidamente patrocinada pela dra. Soraya Martins, OSB/SP 240.459, vindo atendendo regularmente as intimações originadas deste processo, deixo de ordenar a expedição de novo mandado. Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 14/06/2017. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 11/04/2017 (Id nº 1054974) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 1055004, 1055016, 1055024, 1055053, 1055074, 1055064, 1055085 e 1055090), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 1360646), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por KAMAHA ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a análise e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento da Contribuição Previdenciária formulados há mais de 360 dias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de ressarcimento de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimentos formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela e, para tanto, determino à ré que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento da Contribuição Previdenciária formulados há mais de 360 dias, quais sejam: 32381.54297.280316.1.2.15-7096; 37316.44305.120416.1.2.15-7783; 41666.60282.140416.1.2.15-9208; 26711.53000.140416.1.2.15-0130; 14169.08617.140416.1.2.15-5811; 10579.73711.140416.1.2.15-4024; 11179.48711.140416.1.2.15-9730; 2288157649.180416.1.2.15-0529; 30461.10346.050516.1.2.15-9038; 16517.73804.050516.1.2.15-3014; 30245.80498.050516.1.2.15-5589; 33052.89330.050516.1.2.15-1006; 27865.16820.050516.1.2.15-1042; 38696.99641.050516.1.2.15-8576; 13797.28716.050516.1.2.15-6344; 03362.98561.050516.1.2.15-0617; 42602.91043.050516.1.2.15-1978; 13296.17589.050516.1.2.15-6761; 05225.04106.050516.1.2.15-3388; 03460.90942.050516.1.2.15-0902; 13571.08043.050516.1.2.15-9302; 20817.74121.050516.1.2.15-8584; 08707.37347.050516.1.2.15-9556; 18017.21694.050516.1.2.15-0808; 31129.22816.050516.1.15-5-508; 34065.22502.050516.1.2.15-5397; 40225.82996.050516.1.2.15-3365; 16285.30667.050516.1.2.15-0998; 42546.82338.050516.1.2.15-9108; 02806.60582.050516.1.2.15-4594 e 35264.35830.050516.1.2.15-9567.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE dos advogados, Dra. Mariana Melchor Caetano Siqueira (OAB/SP nº 245.412) e Dr. Vítorio Roberto Silva Reis (OAB/SP nº 230.036), bem como a exclusão do Dr. Daniel Moisés Franco Pereira da Costa (OAB/SP nº 240.017), conforme requerido pela parte autora (Id nº 1309565).

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada em 26/04/2017 (Id nº 1166321), juntando-se cópias da respectiva Ficha Cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como da última ata de Assembleia Geral, com o fito de comprovar a atual denominação social da empresa autora, conforme alegado na petição datada de 12/05/2017 (Id nº 1309505).

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NERIVAN DA SILVA MERCES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1 – Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (Id nº 1161121), eis que o contrato celebrado entre as partes se deu nos termos da Lei nº 9.514/97.

Com efeito, os fatos noticiados (Ids ns. 1290621 e 1326580) não tem o condão de modificar o que foi pactuado entre as partes. Assim, mantenho a decisão Id nº 1161121.

2 – Considerando que foi ofertada contestação no prazo legal, converto o rito para procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis.

3 – Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER AUGUSTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de reconsideração requerido pela parte autora (Id nº 1088731), haja vista a decisão exarada no agravo de instrumento sob nº 5004228-15.2017.403.0000 (Id nº 1367616).
2. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 1367519 e nº 1367616).
3. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5004228-15.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Houve, ainda, ressalva de que se os depósitos não forem verificados nos termos acima, a decisão agravada ficará mantida. Assim, determino à CEF que aceite a purgação da mora da autora, desde que nos exatos termos decididos no agravo.
4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em 24/04/2017 (Id nº 1138526 e seguintes). Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JUNIOR, FABIANA FERREIRA FREZARINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel designado para o dia 13/05/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em agosto de 2008.

Alega ter deixado de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal dos leilões.

Afirma que a Instituição Financeira descumpriu o previsto no art. 27, da Lei 9.514/97.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

O documento ID 1310543 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto a não inclusão do nome deles no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES PEREIRA, VANESSA BELTRAME SALERMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 36104.12977.210116.1.1.19-6136 e 33746.33628.210116.1.1.18-8921. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos créditos com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 21/01/2016, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 36104.12977.210116.1.1.19-6136 e 33746.33628.210116.1.1.18-8921, protocolados em 21/01/2016. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos créditos com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 21/01/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Noutro giro, a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos:

"Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 1º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

(...)

Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I – débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

(...)

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I – o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II – o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III – o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV – o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V – o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

(...)

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação:

I – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;

relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II – da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação;

III – da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

(...)

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.”

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

Noutro giro, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 36104.12977.210116.1.1.19-6136 e 33746.33628.210116.1.1.18-8921, no prazo de 30 (trinta) dias e efetue o pagamento dos créditos com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 1101449**).

Int. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 125198: Dê-se nova vista à União Federal para manifestação conclusiva, conforme consta da parte final da contestação (ID 1190009), no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1129349: diante do lapso temporal decorrido desde a juntada da petição (20.04.2017), cumpra a impetrante o despacho (ID 967159), integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-85.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA HELENA CALLEFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelo autor ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 16/05/2017

Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja autorizado o depósito ou pagamento direto à Caixa das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, e a incorporação das parcelas vincendas no saldo devedor.

A autora informa que está inadimplente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

O valor que pretendem consignar judicialmente (R\$ 9.333,23), mas não comprova ser esse o valor devido atualizado. De acordo com a inicial, infere-se que esse valor é inferior ao valor em atraso, já que pretende a incorporação das parcelas vincendas no saldo devedor. Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 9.333,23 disponíveis provavelmente seriam insuficientes.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF 3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006680-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Justifique o autor, no prazo de quinze dias, seu interesse de agir, uma vez que o imóvel descrito na inicial não mais pertence à ré, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba de associados, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito.

Junte a autora cópia integral do contrato social, bem como comprove os poderes conferidos ao senhor Alexandre Ostrowiecki para constituir procuradores em seu nome.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0051039-21.1998.403.6100 (98.0051039-7) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0010419-59.2001.403.6100 (2001.61.00.010419-4) - LUIS FLOR LOPES X LUIZ FEITOSA X LUIZ FERREIRA DA FONSECA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FLORES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0004481-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004481-5) - GENESIO DINO GUARNIERI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. GUSTAVO MOYSES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0002277-61.2004.403.6100 (2004.61.00.002277-4) - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0001766-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001766-0) - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0003734-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003734-9) - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0008677-81.2010.403.6100 - ANALITVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0021715-29.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0001205-58.2012.403.6100 - ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

0005692-66.2015.403.6100 - VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA X VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

Expediente Nº 10847

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal e a executada Andrea Lúcia de Castro, no endereço fornecido à Al. das Quaresmas, 345 - Caputera - Arujá/SP - CEP e para intimação do executado Wagner Souza Silva da penhora de ativos financeiros de fls. 92/94. Desentranhe as guias de fls. 103/106, substituindo-as por cópias, para instruir a referida carta precatória. Defiro a pesquisa de bens automotivos e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado já citado Wagner Souza Silva a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017121-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado Amarinhos e Aviamentos Metropole Ltda - EPP a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a diligência para a localização de bens passíveis de penhora compete à parte exequente e não demonstrou esgotados os meios para a diligência requerida, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção de Declarações de Imposto de Renda. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Geremias Graça de Siqueira.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1) - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO SEI nº 2748771, expedido equivocadamente no expediente SEI do ano de 2016 (0067710-12.2016.403.8001), via call center. Providencie-se a certidão de cancelamento com a justificativa da Diretora de Secretaria. 2. Nos autos 0034339-04.1997.403.6100 expeça-se novo alvará de levantamento no expediente SEI nº 0002423-68.2017.403.8001, em substituição. 3. Publique-se o despacho de fls. 486: Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte autora, em nome da Dra. Liliã Baptista Fernandes, OAB/SP 130.590, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 467/468 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APPARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI TEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUNES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO SEI nº 2748211, expedido equivocadamente no expediente SEI do ano de 2016 (0067710-12.2016.403.8001), via call center. Providencie-se a certidão de cancelamento com a justificativa da Diretora de Secretaria. 2. Nos autos 0017482-18.2013.403.6100 expeça-se novo alvará de levantamento no expediente SEI nº 0002423-68.2017.403.8001, em substituição. 3. Publique-se o despacho de fls. 1277. Diante da manifestação da União Federal à fl. 1276, bem como das renúncias dos demais herdeiros de fls. 1071 e 1077 em favor da viúva, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1212 para Maria Dinah Nobrega Moreira, em nome da Dra. Luciane de Castro Moreira, OAB/SP 150.011, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.Int.

Expediente Nº 10866

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Embu das Artes. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço à R. Periquito, 85 - Jd. Castilho - Embu das Artes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Diante do erro material no Edital de fl. 124, expeça-se novo Edital para citação de Horácio Rogerio dos Santos, conforme deferido à fl. 123. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-Siel já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Três Marias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu Givonaldo Ribeiro dos Santos, no endereço à Rua Nicaraguá, 71 cs - Três Marias/MG - CEP 39205-000. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0023807-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Diante das pesquisas de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD (fls. 55/57), WEBSERVICE (fl. 58), RENAJUD (fl. 95) e TRE-Siel (fl. 96), defiro a citação do réu através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Trata-se de Embargos de Terceiros oposto em face de restrição cadastrada no sistema RENAJUD do veículo IVEO/DAILY, modelo 38S14HDS, ano 2011/2011, placa ELG0687. A embargante requereu a liberação do licenciamento, que foi deferido à fl. 48. Diante da Comunicação de Venda e da restrição cadastrada através do RENAJUD, o DETRAN, através do ofício 73/78 informa da impossibilidade de atender o pedido e requer que o desbloqueio temporário da restrição para realizar o licenciamento e após, nova inserção do bloqueio RENAJUD. Instada a parte embargada para se manifestar, esta não concorda com o desbloqueio, pois o bem está garantindo a execução dos autos principais. Diante do exposto, oficie-se ao DETRAN para que proceda o bloqueio do bem, devendo comprovar nos autos o solicitado. Após a comprovação, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024392-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

Homólogo o acordo entabulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Ciência à parte executada da proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, devendo-se manifestar sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, para fins de parcelamento.Int.

0006269-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Diante da manifestação de fl. 146, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 10868

ACAO CIVIL PUBLICA

0019089-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 00190895201504036100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão, em todo território nacional, da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, p.u., da Resolução CFM n.º 1832/08; proíba o réu de editar novos atos normativos que afrontem a Lei n.º 3268/57 e o Decreto n.º 44.045/58, notadamente normatizações que disponham acerca dos requisitos para a inscrição de médicos graduados em instituições estrangeiras; determine que o réu comunique, em 5 (cinco) dias, cada um dos Conselhos Regionais de Medicina acerca da decisão judicial, determinando que eles passem a promover a inscrição definitiva dos médicos que atendam aos requisitos listados no art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, independentemente da apresentação de qualquer Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira e determine que o réu confira ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, a suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, p.u., da Resolução n.º 1832/08, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Aduz, em síntese, a ilegalidade das Resoluções n.ºs 1831/2008 e 1832/2008, expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, que exigem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpo-Bras) para o deferimento de inscrição definitiva de médico com diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. Alega, contudo, que as referidas resoluções inovaram no ordenamento jurídico, já que passaram a exigir a realização do Celpo-Bras sem qualquer respaldo em lei formal, notadamente extrapolaram o disposto no Decreto n.º 44045/58. Afirma que expediu a Recomendação n.º 34/2015, a fim de que o Conselho Federal de Medicina revogasse ou anulasse os artigos das referidas portarias quanto à exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpo-Bras), entretanto, foi surpreendida com a informação da requerida de que não atenderia ao teor da recomendação, sob o fundamento de que possui entendimento técnico e jurídico de que a exigência disposta nos atos normativos está de acordo com as regras legais e constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/149. A medida liminar foi parcialmente deferida para: suspender, em todo território nacional, até ulterior decisão judicial, a aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, p.u., da Resolução CFM n.º 1832/08, no quanto exige para a inscrição de médicos estrangeiros, a apresentação do Certificado Celpo-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa, na modalidade intermediário superior, ressalvando-se a possibilidade de exigência desse certificado no nível intermediário. Determine, ainda, que o réu comunique, em 15 (quinze) dias, cada um dos Conselhos Regionais de Medicina acerca do teor desta decisão judicial, determinando que eles passem a promover a inscrição definitiva dos médicos que atendam aos requisitos listados no art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira na modalidade intermediário superior, podendo exigir este certificado na modalidade mais simples, ou seja, a do nível intermediário, bem como que divulgue, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, o teor desta decisão, fls. 154/162. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, fls. 168/170, ao qual foi dado parcial provimento para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido concernente à proibição do réu editar novos atos administrativos. O Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 179/191, sendo deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 284/294. O Conselho Federal de Medicina - CFM informou o cumprimento da decisão liminar, fls. 192/193. O Conselho Federal de Medicina - CFM contestou o feito às fls. 223/240. Preliminarmente alegou a utilização da presente ação civil pública como sucedânea de ADIN e, no mérito, pugna pela improcedência da presente ação. O Conselho Federal de Medicina - CFM interpôs recurso de agravo por instrumento, face a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, fls. 259/280, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 296/366. O Conselho Federal de Medicina manifestou-se às fls. 308/320, requerendo a juntada de Ofício do Instituto Nacional de Estudos

Médicos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, segundo o qual promoveu análise sobre o nível adequado de exigência do Certificado Celpe-Bras para o exercício da medicina como sendo o nível avançado, visto que tais profissionais podem ter demandas que necessitem maior domínio da língua portuguesa na tomada de decisões a serem proferidas. As fls. 333/336 o Conselho Federal de Medicina comprovou o cumprimento da decisão proferida em segunda instância, afastando a exigência de apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa. Réplica às fls. 356/3693. Não tendo sido formulado requerimentos para a produção de provas, passo ao exame do mérito da causa. É o breve relatório. Decido. Da Preliminar arguida: utilização da presente ação civil pública como sucedâneo de ADIN. Analisando os pedidos formulados pela parte autora, Ministério Público Federal, observo que a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 1.831 e 1832 de 2008 foi requerida de forma incidental, caracterizando-se como um dos fundamentos para os demais pedidos formulados. De fato, o objetivo primordial do Ministério Público Federal não é a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 1.831 e 1832 de 2008, mas sim a obtenção de provimento jurisdicional que obste o Conselho Federal de Medicina de exigir a apresentação de qualquer Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para a inscrição de médicos graduados em instituições estrangeiras. Assim, tendo em vista a amplitude dos requerimentos formulados pelo autor, afasto a preliminar arguida. Do Mérito. Prescrição. Na petição de fls. 308/315, precisamente à fl. 312 o Conselho Federal de Medicina argui a preliminar de prescrição da presente ação coletiva, sob o fundamento de que as Resoluções CFM 1831/2008 e CFM 1832/2008 foram publicadas, respectivamente, em 24 de janeiro de 2008 e 25 de fevereiro de 2008, sendo que esta ação foi protocolizada em 21.09.2015, quando já superado o prazo prescricional quinquenal. Rejeito a preliminar, uma vez que as indigitadas resoluções produzem efeitos permanentes enquanto não revogadas. Questão de fundo. Conforme restou consignado em sede de apreciação da matéria liminar, o autor alega a ilegalidade das Resoluções n.ºs 1831/2008 e 1832/2008, expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, que exigem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras) para o deferimento de inscrição definitiva de médico com diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, uma vez que extrapolaram o disposto no Decreto n.º 44.045/58. Com efeito, o Decreto n.º 44.045/58, que aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, estabelece em seu art. 2.º: Art. 2.º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1.º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Por sua vez, a Resolução CFM n.º 1831/08 determina: Art. 1.º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Já a Resolução CFM n.º 1832/08 dispõe: Art. 2.º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM n.º 1.831/08. Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, é possível concluir que as Resoluções n.ºs 1831/08 e 1832/08 efetivamente extrapolaram os limites do Decreto n.º 44.045/58, que não trouxe nenhuma obrigatoriedade quanto à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras) para o deferimento de inscrição definitiva de médico com diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, mas somente determinou a necessidade da revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal). Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00143196420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344694 Relator (a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) E DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA PROFISSIONAL (EXAME DO CREMESP) - ILEGALIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. Envolve legalidade no quanto em recurso e reexam devolvido, ecoa a v. jurisprudência desta Do C. STJ ao norte de que a enfadada Resolução CFM n. 1.831.08, ao impor exigência imprevista em lei, para a inscrição do Profissional Médico, de origem estrangeira, junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina, atenta à Lei da espécie, de n. 3.268/57, pois ali ausentes referidos rigores, logo sem a desejada projeção ato solitário do Executivo a tanto. (Precedente) 2. Inovou, portanto, a retratada Resolução, indevidamente, ao estipular requisito para a inscrição nos quadros do CRM cujo cumprimento não foi estabelecido em lei, pondo-se claramente distanciada de seu poder regulamentador. 3. A exigência em foco não supera o crivo da legalidade, posto que unicamente escudada em Resolução editada pelo Conselho de Medicina, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja tal condição. 4. Destaque-se, sobremais, que os impetrantes, ora recorridos, comprovaram a obtenção de Certificado de Nível Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), fls. 65 e 201, não se tratando, portanto, de pessoas alheias ao idioma pátrio. 5. O mesmo raciocínio, de sua parte, aplica-se à imposição de realização do chamado Exame do Cremesp (prova de proficiência profissional), salientando-se que, malgrado a obtenção do registro profissional não esteja condicionada ao resultado do exame, mas sim à participação neste pelo recém-formado, a teor do art. 2.º da Resolução CREMESP n. 239/2012 a declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, não persiste dita obrigatoriedade, também por ausência de amparo legal. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Data da Publicação: 09/01/2015 Processo REO 00076894020124058200 REO - Remessa Ex Ofício - 563162. Relator(a) Desembargador Federal José Maria Luxena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 24/10/2013 - Página: 71 Decisão UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada por JUAN CARLOS ESCOBAR GUZMAN, médico boliviano, objetivando o reconhecimento da validade da inscrição do impetrante no CRM-PB independente da apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras). 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. No caso em análise, o autor revalidou seu diploma médico pela UFSC, no ano de 2007, e, posteriormente, seu pedido de inscrição profissional foi deferido no Conselho Regional deste Estado; porém, em 20/08/2012, recebeu correspondência tratando da nulidade de sua inscrição perante o CRM-PB pela falta do Celpe-Bras intermediário superior, conforme Resolução do CFM 1.831/2008. 4. A Lei n.º 3.268/1957, em seus arts. 17 e 18, previu que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, registro esse que lhes garante o recebimento da carteira profissional, habilitando-os ao exercício da Medicina em território nacional. 5. Por outro lado, o art. 1.º da Res. CFM nº 1.831/2008 dispôs que o requerimento de inscrição do médico estrangeiro deveria conter, além da documentação prevista no art. 2.º do Dec. nº 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 6. A jurisprudência considera que, não obstante seja atribuição do Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência, por meio de ato infralegal, de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, pois afronta o princípio da reserva legal e ultrapassa os limites do poder regulamentar (STJ - 1.ª T., RESP nº 1080770, DJE de 02/fev/2011). Segundo o STJ: (...) a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 7. Ademais, o impetrante possui aprovação em nível intermediário no exame da CELPE-BRAS (fl. 29), o que demonstra que já possui determinado controle da linguagem oral e escrita do idioma português. 8. Nesse contexto, em conformidade com as exigências legais presentes no Decreto nº. 44.045/1958 e art. 5.º, XIII, da Lei nº. 3.268/1957, os entendimentos do STJ e do TRF - 5ª Região e os princípios da reserva legal, proporcionalidade e razoabilidade, bem como parecer ministerial optando pela concessão da segurança, impõe-se a conservação do entendimento judicial já esposado anteriormente. 9. Ante o exposto, concedo a segurança, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão que apreciou o pedido liminar, e determinando o reconhecimento da validade da inscrição do impetrante no CRM-PB. Remessa obrigatória improvida. Data da Publicação: 24/10/2013 Se por um lado inexistente previsão legal para exigência do Certificado Celpe-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa na modalidade intermediário superior (o que justificou a concessão da liminar para a exclusão dessa exigência nos procedimentos de inscrição de médicos estrangeiros), entendo conformar-se com o princípio da razoabilidade, que possui status de princípio constitucional, cuja eficácia não pode ser desconsiderada na aplicação e interpretação da legislação ordinária, a substituição dessa exigência pelo certificado da modalidade intermediário (nível inferior ao intermediário superior), exigência que ao meu ver se mostra necessária (e, portanto, plenamente razoável) para assegurar que o médico originário de país estrangeiro possa entender escritos em português, como bulas, prontuários, relatórios médicos, etc, bem como se comunicar oralmente com outros médicos e com os pacientes, precavendo-se, dessa forma, contra a possibilidade da ocorrência de erros médicos que possam causar sérios danos à saúde da população. Por outro lado, não me parece suficiente presumir que a exigência de revalidação do diploma estrangeiro possa dispensar a necessidade de uma avaliação objetiva e específica de conhecimento da língua portuguesa do médico estrangeiro, ao menos no nível intermediário simples, capaz de representar uma segurança à sociedade de que esse médico estrangeiro pode, de fato, se comunicar com a comunidade médica e com seus pacientes, sem riscos de mau entendidos que possam causar prejuízos à saúde pública. Quanto ao mais, o Conselho Federal de Medicina defende seu posicionamento, afirmando que sua exigência encontra respaldo em posicionamento do MEC. Contudo assim não é. O Ofício acostado às fls. 316/318, consigna: (...) exigência do Certificado Intermediário é, possivelmente insuficiente para os médicos, que, acreditamos, necessitam ter um maior domínio do português para interagir mais satisfatoriamente com seus pacientes em seu dia a dia, seja oralmente seja por escrito. Dessa forma, a recomendação do Inep, balizada pela Comissão Técnico-Científica do Exame Celpe-Bras, é no sentido de que o mais adequado para os médicos seria a exigência do Nível Avançado, (...). Para o MEC, deveria ser exigido dos médicos o nível Avançado de Proficiência em Língua Portuguesa, comprovada pelo Certificado Celpe-Bras, enquanto o Conselho Federal de Medicina exige apenas o intermediário superior. Tal diferença se dá em razão do enfoque da análise destes órgãos. O INEP, vinculado ao MEC, analisa o conhecimento da língua portuguesa sob um ponto de vista mais acadêmico, enquanto o CFM e o juízo estão fazendo uma análise de cunho mais prático, voltado para a relação médico/paciente. Sob este ponto de vista, o profissional da medicina precisa ter um domínio operacional da língua portuguesa, menos técnico em termos de ortografia e gramática e mais prático, sendo capaz de compreender e se fazer compreender na língua nacional. Neste contexto, o atingimento do nível intermediário é suficiente para atingir esta finalidade, justificando-se plenamente a exigência pelo princípio da razoabilidade, princípio que, da mesma forma não se atinge em relação à exigência de um nível de conhecimento superior ao intermediário simples, o que pode inviabilizar a atuação de médicos estrangeiros em nosso território. Em outras palavras, ao meu ver, a estrita observância do princípio da legalidade (dispensando a exigência de qualquer certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para inscrição dos médicos estrangeiros), é mitigada pelo princípio da razoabilidade que visa garantir a segurança nos atendimentos médicos realizados por estrangeiros. Por outro lado, também não atende a esse princípio exigir do médico estrangeiro, mais do que conhecimentos de nível intermediário simples, dificultando em muito o procedimento de registro de diplomas de médicos estrangeiros nos vários Conselhos Regionais de Medicina. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida (já cumprida), para dispensar, em todo território nacional, a aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2.º, p.u., da Resolução CFM n.º 1832/08, no quanto exige para a inscrição de médicos estrangeiros ou formados no exterior, a apresentação do Certificado Celpe-Bras de Proficiência em Língua Portuguesa, na modalidade intermediário superior, ressalvando-se a possibilidade de exigência desse mesmo certificado, porém de nível intermediário simples. Determino, ainda, que o réu comunique, em 15 (quinze) dias, cada um dos Conselhos Regionais de Medicina acerca do teor desta decisão judicial, determinando que eles passem a promover a inscrição definitiva dos médicos que atendam aos requisitos listados no art. 2.º do Decreto n.º 44.045/58, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa na modalidade intermediário superior, podendo exigir este certificado na modalidade mais simples, ou seja, a do nível intermediário, bem como que divulgue, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, o teor desta decisão. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo/SP, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005651-65.2016.403.6100 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N 0005651-65.2016.403.6100 AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N. 2017DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, para que seja declarado nacionalmente o direito dos imigrantes haitianos mencionados no despacho conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2015, p.48, Seção 1, de obter o registro de permanência mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, traduzida por tradutor juramentado, independentemente do procedimento de legalização / consularização. Aduz, em síntese, que diante do terremoto ocorrido no Haiti no ano de 2010 e do consequente fluxo migratório dos haitianos para o Brasil, o Estado brasileiro optou por facilitar a entrada e regularização dos haitianos no país, mediante a aprovação da Resolução Normativa n. 97/2012, do Conselho Nacional de Imigração, que permitiu a concessão de visto especial permanente, por razões humanitárias, aos nacionais do Haiti, com a restrição de 1200 vistos por ano. Alega que, posteriormente, em novembro de 2015, o Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio de despacho conjunto, possibilitaram a permanência de aproximadamente 43.000 haitianos que haviam solicitado refúgio no período de 2010 até outubro de 2015. Afirma, entretanto, que os beneficiários têm tido dificuldades para exibir a documentação necessária, porque a Polícia Federal somente tem aceitado a certidão consular ou as certidões de nascimento e casamento traduzidas, bem como previamente legalizadas/consularizadas, apesar desse segundo requisito não constar expressamente no despacho, o que gera grande ônus para os haitianos. Acrescenta que a representação consular haitiana no Brasil não possui estrutura adequada para lidar com o crescente número de pedidos, de modo que as certidões têm levado até seis meses para serem expedidas, bem como que só há representação em Brasília e muitos haitianos têm optado por viajarem para acelerar o processo, o que acarreta num custo financeiro muito alto para a população vulnerável, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário, para o fim de que seja reconhecida a dispensabilidade da legalização/consularização das certidões de nascimento/casamento apresentadas pelos refugiados. Acosta aos autos os documentos de fs. 15/149. A União Federal se manifestou às fs. 46/66. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fs. 70/74. A decisão de fs. 76/79 deferiu a medida antecipatória da tutela para declarar o direito dos imigrantes haitianos mencionados no despacho conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2015, p.48, Seção 1, de obter o registro de permanência mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, traduzida por tradutor juramentado, independentemente do procedimento de legalização/consularização. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fs. 86/102. A União contestou o feito às fs. 103/125. Preliminarmente alega a carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, a vedação de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial, a limitação territorial dos efeitos da sentença, a utilização da presente ação como sucedâneo de ADIN. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 126 facultou às partes a especificação de provas. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fs. 127/128, noticiando o descumprimento da decisão. A União manifestou-se sobre o alegado descumprimento às fs. 131/134. Intimado o Ministério Público Federal limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 141. Não tendo sido formulado requerimento para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 1. Das Preliminares. 1.1 Da carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. Esta preliminar encontra-se fundamentada na alegação de que a Defensoria Pública da União postula medida judicial contra legem, considerando que o inciso III do artigo 221 da Lei n.º 6.015/73 estabelece a obrigatoriedade da legalização dos documentos estrangeiros, e a tradução por tradutor juramentado para que tenham validade no Brasil. A Defensoria Pública da União, contudo, consubstancia seu pleito em dispositivo legal distinto, qual seja, a Lei 9474/97 que dispõe: Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Havendo portanto duas leis, uma que consigna a exigência da legalização dos documentos dos estrangeiros no território nacional, e outra mitigando tal exigência, em razão de situações peculiares em que há violação dos direitos humanos, não se pode afirmar a ilegalidade do pleito da autora e, portanto, sua impossibilidade. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.2 Da vedação de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial. O pleito aqui formulado não recai sobre a União enquanto Fazenda Pública, ente arrecadador, mas sim enquanto pessoa jurídica de direito público interno, competente para estabelecimento de normas para o ingresso e permanência de estrangeiros em território nacional. Assim, ainda que se cogite da irreversibilidade da medida, (algo que não ocorre no caso dos autos, considerando que os documentos em questão poderão ser exigidos dos haitianos em momento posterior), não representa esta qualquer prejuízo econômico para a União, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 1.3 Da limitação territorial dos efeitos da sentença. Quanto à abrangência da decisão definitiva que vier a ser proferida nestes autos, estabeleceu o artigo 2º da Lei 9494/97: Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No caso dos autos a presente ação civil pública foi proposta pela Defensoria Pública da União, órgão de âmbito Nacional, em face da União Federal, objetivando a defesa de interesse coletivo, consubstanciado no direito dos haitianos abrangidos pelo despacho conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério da Justiça, publicado em 12/11/2015, pag.48, Seção 1, reproduzido às fs. 03/04, solicitarem sua permanência no Brasil, sem a exigência de apresentação de documentos legalizados. Não há, portanto, como restringir territorialmente o âmbito da presente decisão, considerando que o interesse em questão abrange grupo pré-determinado, qual seja, os haitianos integrantes da listagem anexa ao referido despacho. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.4 Da utilização da presente ação como sucedâneo de ADIN. De início é preciso considerar que a parte autora não pretende ver reconhecida, nem de forma principal, nem incidental, a inconstitucionalidade de qualquer norma. Muito ao contrário, a autora não se mostra contrária à exigência contida no Estatuto de Estrangeiro e em diversas Resoluções CNIGs para que sejam apresentados documentos legalizados pelos estrangeiros interessados em formalizar requerimento de permanência no Brasil. Simplesmente afirma a impossibilidade fática de cumprimento desta norma pelos haitianos, que poderia ser excepcionada pela Lei 9.474/97, em atenção à condição peculiar dos mesmos, que vivem em condição de vulnerabilidade social, vitimados pelo terremoto de grandes proporções ocorrido em seu país de origem, em 12.01.2010. Em outras palavras a Defensoria Pública aponta a existência de norma que contém regra geral e de norma que contém regra excepcional, requerendo o reconhecimento da aplicação desta última ao caso dos autos. Não vislumbro, portanto a utilização da presente Ação Civil Pública como sucedâneo de ADIN, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 2 Do Mérito No caso em tela, a autora se insurge contra a exigência de legalização/consularização das certidões de nascimento/casamento apresentadas pelos haitianos para regularização de suas situações migratórias, sob o fundamento de que tal exigência onera excessivamente os interessados. Acrescenta que, diante da falta de estrutura da representação consular haitiana no Brasil, as certidões demoram muitos meses para serem expedidas. A Resolução Normativa n. 97/2012, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplina acerca da concessão de visto permanente aos nacionais do Haiti, dispõe: Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei n. 6.815, de 1 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. Art. 2 O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País. Outrossim, no ano de 2015, diante da necessidade de maior abrangência da medida de regularização migratória, o Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social em conjunto com o Ministério da Justiça, emitiu despacho, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2015, p.48, Seção 1, possibilitando a permanência de 43.000 haitianos, desde que solicitado o refúgio no período de 2010 a outubro de 2015, mediante a apresentação de certidão de nascimento/casamento com tradução juramentada ou certidão consular. Por sua vez, a documentação carreada aos autos confirma que a Polícia Federal exige que os interessados apresentem as certidões consulares ou as certidões de nascimento/casamento traduzidas, desde que previamente legalizadas ou consularizadas. Entretanto, é certo que tal exigência de legalização/consularização das certidões não consta nas disposições normativas que disciplinam acerca do pedido de visto permanente dos haitianos, bem como considerando que os imigrantes haitianos contemplados no referido despacho conjunto adentraram no Brasil em situação de excepcionalidade e urgência, assemelhando-se ao caso dos refugiados, é certo que lhes deve ser reconhecidos os mesmos direitos. Notadamente, a Lei n. 9474/97, que trata dos mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, não exige a legalização/consularização de documentos oriundos de seu país de origem, constando, inclusive no art. 44 da referida legislação, a facilitação para obtenção de condição de residente, sendo que tal situação deve ser aplicada analogicamente aos haitianos que também adentraram no país em condições excepcionais. Ademais, entendendo relevante o argumento da autora de que a exigência de legalização/consularização das certidões ocasiona grandes atrasos na regularização da situação dos haitianos, bem como pode acarretar em altos e desnecessários gastos para uma população em situação de vulnerabilidade social. Observo, por fim, que os argumentos exarados pela União em sua contestação, fs. 103/125, não lograram êxito em alterar a convicção do juízo quanto à aplicação analógica da Lei 9474/97 em substituição à Lei 6.015/80, dada a peculiaridade da situação dos haitianos que buscaram refúgio no Brasil, sendo esta uma questão de natureza humanitária pois que, como dito acima, vivem em condições de vulnerabilidade social em razão de terem sido vitimados pelo terremoto de grandes proporções que abalou o Haiti em 12.01.2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tomando definitiva a medida antecipatória da tutela deferida para declarar o direito dos imigrantes haitianos mencionados no despacho conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2015, p.48, Seção 1, de obter o registro de permanência mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, traduzida por tradutor juramentado, independentemente do procedimento de legalização/consularização. Custas processuais e honorários advocatícios devidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011547-89.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0011547-89.2016.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a parte autora que este Juízo determine às rés a elaboração de norma certificadora e / ou regulamentadora de caráter compulsório para todo e qualquer equipamento de uso em parques infantis e playgrounds, com base na NBR ABNT 16071/2012, bem como que seja apresentado um cronograma para implementação efetiva e completa das medidas requeridas, no prazo máximo de trinta dias, com prazo de conclusão final de publicação da norma regulamentadora de 180 dias, fixando, ainda, astreintes, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional. A presente ação foi alicerçada no Inquérito Civil nº 1.34.001.002958/2014-03, instaurado pela Portaria PR/SP nº 364, objetivando apurar a necessidade de certificação compulsória de equipamentos / brinquedos instalados em espaços destinados à recreação infantil, playgrounds, para garantir a segurança das crianças. A atuação do Ministério Público Federal foi provocada pela representação das instituições que subscreveram o Ofício nº 54/14, encaminhada pela Organização Não Governamental Criança Segura, no qual solicitaram a adoção de medidas necessárias para que os órgãos competentes sejam compelidos a realizar a certificação compulsória dos parquinhos infantis. Inicialmente foram expedidos ofícios ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para que prestassem esclarecimentos. A ABNT destacou o caráter voluntário das Normas Brasileiras, esclarecendo que se encontra em vigor a ABNT-NBR 16071/2012, estabelecendo critérios para a instalação de brinquedos e segurança de playgrounds. O INMETRO salientou que tem competência para regulação do produto, (projeto e fabricação), não quanto à instalação, operação e manutenção. Deu início à Consulta Pública sobre o tema. Como resultado, optou pela adoção de medidas não regulatórias como campanhas educativas e recomendações para fabricação e instalação dos equipamentos em playgrounds. Posteriormente concluiu pela necessidade de complementação da ABNT-NBR 16071/2012, tendo a ABNT solicitado ao Ministério Público Federal quais pontos precisariam ser complementados. O Ministério Público Federal, por sua vez, salienta que tal esclarecimento caberia ao INMETRO, dada a necessidade de avaliação técnica específica. O INMETRO, por sua vez, afirma não ter competência para assumir a coordenação, elaboração ou revisão de norma técnica, com o que o Ministério Público Federal concorda, ressalvando, contudo, a competência desse órgão para manifestar-se sobre inconsistências técnicas bem como a necessidade de estabelecer-se certificação dos brinquedos instalados em playgrounds. Assim, propõe o Ministério Público Federal a presente ação civil pública, objetivando a elaboração de norma certificadora e / ou regulamentadora de caráter compulsório para todo e qualquer equipamento de uso em parques infantis e playgrounds. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/236. Intimados, a União e o Inmetro manifestaram-se às fls. 248/264 e 376/383. A decisão de fls. 385/389 indeferiu a medida antecipatória da tutela. O Ministério Público Federal interps recurso de agravo por instrumento, fls. 394/413 e 414/433. A União contestou o feito à fls. 434/444. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O Inmetro limitou-se a ratificar os argumentos anteriormente exarados, fl. 449. Réplica às fls. 452/460. A produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal foi indeferida, fl. 473. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 1. Da Vedação à concessão de antecipação da tutela contra o Poder Público que esgote o objeto da ação, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e Da ausência de requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Considerando o indeferimento da medida antecipatória da tutela, 385/389, julgo prejudicada a preliminar arguida. 1.2 Da ilegitimidade passiva da União. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem competência para normatização e fiscalização no campo das normas técnicas, razão pela qual restou prejudicado o deferimento da medida liminar em face deste órgão e, por consequência, da própria União Federal. O pedido final foi assim formulado: condenar os réus, definitivamente, nas obrigações de fazer consistentes nas medidas requeridas a título de tutela de urgência e de evidência, acrescida pela condenação ao pagamento de danos morais. Assim, não se nota na petição inicial no que consistiria a obrigação de fazer da União em relação ao pedido formulado nos autos. De fato, nos próprios dizeres do Ministério Público Federal, segundo parágrafo da fl. 453-verso, o CONANDA tem competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e para fiscalizar as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de normas gerais não compete ao CONANDA a expedição de normas técnicas e nem tem ele competência para compelir o INMETRO a fazê-lo. Resta clara, portanto, a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente ação. 2. Do Mérito. Conforme restou consignado na decisão antecipatória da tutela, associação civil sem fins lucrativos, a ABNT é responsável pela elaboração de normas técnicas, (ABNT NBR), por meio dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), bem como pelo fomento de seu uso nos campos científicos, técnicos, industrial, comercial, agrícola e correlatos, mantendo-as atualizadas e apoiando-se na melhor experiência técnica e em trabalhos de laboratório, (artigo 1º de seu estatuto). Pela simples análise de sua natureza e função, infere-se que suas normas técnicas não tem força cogente e, como associação civil, não tem poder de polícia e nem exerce qualquer atividade fiscalizatória. Assim, ao editar a ABNT-NBR 16071/2012, a ABNT cumpriu sua missão nos limites de suas atribuições estatutárias. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Nos termos do artigo 5º da Lei 5966/73, o Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999). Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, os quais deverão considerar, quando cabível, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela ABNT. As alíneas a e b do inciso IV do artigo Art. 3º da Lei 9.933/99 estabelecem como competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: segurança (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011); proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Compete, portanto, unicamente ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro aferir a necessidade ou não de regulamentação da matéria objeto dos autos, acerca da qual posicionou-se de forma expressa, no item 4 da manifestação de fl. 168(. . .). Assim, tendo em vista os impactos de regulamentação, os dados coletados, as contribuições recebidas durante a fase de Consulta Pública e a ausência de competência legal do Inmetro para regulamentar aspectos inerentes à instalação, uso ou manutenção dos equipamentos, optou-se pela adoção de medidas não regulatórias, tais como campanha educativa, aprimoramento das ações de manutenção de playgrounds e a elaboração de Recomendação Técnica, contendo orientações quanto à fabricação e a instalação dos equipamentos, fundamentadas nas normas técnicas da ABNT para playgrounds.(. . .). A adoção do referido posicionamento foi baseada nos fatos narrados no item anterior, (3.), segundo o qual: Diversas fontes de dados sobre acidentes em playgrounds foram avaliadas, especial dados de internações hospitalares do Datusus e pesquisas realizadas junto a creches pré-escolas, demonstrando que os acidentes imputados aos equipamentos, na verdade, foram consequências de fatores externos ao produto como a ausência de manutenção, mau uso e/ou instalação adequada dos mesmos. Assim, não verifico qualquer indício de negligência ou inércia por parte do Inmetro, mas apenas o exercício de discricionariedade administrativa mediante juízo de conveniência e oportunidade, onde concluiu pela inadequação da expedição de regulamento técnico específico, optando pela adoção de medidas não regulatórias. Observo, por fim, que a própria adoção de medidas não regulatórias, (tais como campanha educativa, aprimoramento das ações de manutenção de playgrounds e a elaboração de Recomendação Técnica, contendo orientações quanto à fabricação e a instalação dos equipamentos, fundamentadas nas normas técnicas da ABNT para playgrounds), é incompatível com a inércia alegada pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, demonstrando que houve uma resposta do Inmetro ao pleito que lhe foi formulado, ainda que a resposta seja dissonante da pretensão do requerente. Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo improcedente o pedido em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Processo isento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício Da Titularidade

MONITORIA

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0007666-12.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO REPTO DO ESPOLIO: MARICÉLIA SILVA DO CARMO ALMEIDA REG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 20.992,08, atualizado até 12.04.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 00100616000057520 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Na primeira tentativa de citação, verificou-se que a parte ré tinha falecido (fls. 33/36), sendo determinada a substituição pelo seu espólio, representado pela Inventariante Maricélia Silva do Carmo Almeida (fl. 43). Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 56/64. A CEF apresentou impugnação às fls. 73/76. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida à fl. 67, sendo interposto Agravo Retido da decisão (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. O contrato acostado às fls. 09/15, os extratos de fls. 16, 19/20 e a planilha de fls. 21/22 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard, sendo irrelevante a alegação da parte embargante, de que os recursos tomados não foram destinados à construção de moradia do casal e sim a simples reparos, como consta no Agravo Retido de fls. 68/69. Por outro lado, os extratos de fls. 19/20 comprovam a utilização dos recursos pela parte embargada, perante revendedores de materiais de construção. Quanto ao mais, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 21/22 demonstra que o valor da dívida em dezembro de 2011 era de R\$ 14.017,82, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em abril de 2013 em R\$ 20.992,08. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é a consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 20.992,08 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), atualizado até 12.04.2013, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art.702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requerida a execução e o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado P.R. ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA Z Aidan DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0015897-28.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA Z Aidan DOS SANTOS e LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO. Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a prescrição de valores recolhidos há mais de 5 anos da propositura da ação e a divergência dos cálculos apresentados pelos Embargados e aqueles elaborados pelo Setor de Cálculos da PRF-3ª Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. Os embargados manifestaram-se às fls. 63/75. Os autos foram remetidos à Contadoria, que após a solicitação de documentos e esclarecimentos das partes, apresentou relatório conclusivo às fls. 176/189. Os Embargados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, requerendo a sua homologação (fls. 193/194). A União Federal apresentou parcial discordância (fls. 196/196). É o sumário relatório. Passo a decidir. Análise a questão da prescrição. Os cálculos da contadoria respeitaram a decisão proferida na apelação interposta nos autos da ação principal, ou seja, restou observado a repetição apenas dos valores recolhidos a partir do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Nesse sentido não foram elaborados cálculos em relação à Autora Emilia Kimie Kosaka, uma vez que a última parcela tributada recebida refere-se a fevereiro de 2005 (fl.235), sendo que em respeito à prescrição quinquenal foram considerados apenas os rendimentos das demais embargadas posteriores a 11 de junho de 2005. Passo, portanto, a analisar os cálculos dos demais embargados. Verificando as diversas manifestações da União Federal, observo que o ponto fulcral de divergência recai sobre a forma de cálculo dos valores a serem restituídos às embargadas Lilliam M. Matsumoto e Katia Z. dos Santos, posto que em relação à exequente Agnete Rings Pin, houve concordância (fl. 212). No tocante à parte remanescente da controvérsia, a anoto que a parte dispositiva da sentença transitada em julgamento ficou assim redigida, fls. 129/130 dos autos principais: (...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1.º 01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, até o limite da do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição de cada Autor. (...) A decisão proferida em sede apelação à fl. 176 dos autos principais reformou a sentença nos seguintes termos: (...) Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos; para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). Na espécie, a ação foi ajuizada em 11/06/2010 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). (...) Conforme manifestação da Contadoria Judicial acostada às fl. 176 destes autos, a diferença entre o cálculo da União e o desta Contadoria deve-se ao fato de que a União ao invés de utilizar o valor das contribuições vertidas ao fundo de previdência para encontrar o montante a ser utilizado nas deduções da base de cálculo do imposto devido, utilizou os valores pagos a título de imposto de renda sobre a contribuição paga a PREVI... Desta forma, anoto que os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, estão de acordo com o julgado, razão pela qual devem prevalecer sobre os valores apontados pela União Federal. Anoto, por fim, que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 176/189 devem ser excluídos os valores devidos à embargada Emilia Kimie Kosaka, em razão da prescrição ora reconhecida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, acolhendo a prescrição em relação à embargada Emilia Kimie Kosaka, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado pela Contadoria Judicial às fls. 176/189, apenas em relação às embargadas Agnete Rings Pin (R\$ 6.120,79); Katia Zaidan dos Santos (R\$ 24.093,71) e Lillian Mazarella Matsumoto (R\$ 34.690,99), devendo ser acrescido a estes valores a verba honorária de 10% (R\$ 6.490,54) e o reembolso das custas judiciais (R\$ 892,07), totalizando a execução a importância de R\$ 72.288,10 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nestes autos, face à sucumbência recíproca. P.R.I. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019991-19.2013.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTES: OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA e ROSA MARIA PEIXOTO FRANCOEMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSReg. n.º: _____/2017SENTENÇAEmbargos apresentam os presentes Embargos à Execução alegando a iliquidez do título executivo extrajudicial e a indevida capitalização de juros. Afirmam, ainda, que propuseram a ação revisional 0018212-49.2001.403.6100 referente ao contrato em questão com o pedido de Repetição do Indébito. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 54.A CEF apresentou impugnação às fls. 62/78.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 185. Laudo pericial apresentado às fls. 218/323. Esclarecimentos prestados às fls. 365/431. É o breve relatório. Decido.Inicialmente, há que se considerar que o contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação pode ser objeto de execução judicial ou mesmo extrajudicial, nos termos da legislação de regência, no caso o Decreto-lei 70/66. Logo, preferindo a Autora o procedimento de execução judicial do contrato, ao invés do procedimento de execução extrajudicial, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida e declarada pelo juízo, especialmente porque é possível à parte embargada deduzir nos embargos, o que entender por excessão de execução. Considerando-se o trânsito em julgado em 27.01.2016, da ação revisional nº 0018212-49.2001.403.6100, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal deste Fórum, proposta pelos embargantes em face da Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente em primeira instância (cópia às fls. 147/159) e também em segunda instância, conforme V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região, proferido no Agravo Legal em Apelação Cível, no qual restou assegurado à parte embargada apenas o direito às diferenças encontradas até à renegociação do contrato, que desvinculou os reajustes da equivalência salarial, as quais deverão ser utilizadas para quitação das prestações não pagas, nada impede o julgamento destes embargos.Não obstante, observo que foram indeferidos na ação revisional os seguintes pedidos : que as prestações sejam calculadas pelo PES(direito que foi reconhecido no Agravo Legal supra referido apenas até a data da renegociação do contrato); que seja excluído o adicional de 15% do CES; que os juros sejam limitados a 10% ao ano; a exclusão da URV nos meses de março a junho de 1994; a atualização do saldo devedor pela OTN até janeiro de 1989, aplicando-se em março de 1990 o índice correto, aplicando-se a variação do BTN em fevereiro de 1991 e após pelo INPC, em substituição à TR; que seja invertida a ordem de amortização amortizando-se primeiro a dívida para depois atualizá-la; a repetição em dobro do indébito, mediante o procedimento de compensação de créditos com débitos; que os seguros possam ser contratados livremente no mercado pelos mutuários e; a declaração da inconstitucionalidade do DL 70/66(conforme cópia da petição inicial às fls. 80/112).Na execução em apenso, a parte embargante arguiu, inicialmente, a inexistência de liquidez no título executivo, o que, todavia, não é óbice à propositura da execução, considerando-se que, decidida a ação revisional, o título se tornou certo e exigível, sendo que o valor da execução deverá ser apurado mediante cálculos do contador, isto em decorrência da procedência parcial da ação revisional, com reflexos na ação de execução em apenso. Quanto ao mais, pretende a parte embargante nestes autos, a aplicação do CDC, questão já decidida e indeferida pelo E.TRF3 no V.Acórdão de fls. 146/168 (à fl.167) não alterada no Agravo Legal, configurando-se a litispendência; a inpropriedade da utilização da tabela price no contrato, o que provocaria a existência de anatocismo, matéria também decidida e julgada indevidamente pelo E.TRF da 3ª Região, no V.Acórdão de fl. 146/168(à fl. 163), também não alterada no Agravo Legal, configurando-se a litispendência. Além disso, esse alegado anatocismo não foi constatado pelo perito judicial que oficiou nestes autos, o qual também não observou a existência de amortização negativa ou de capitalização de juros (fls. 228, 235, 240,369, 388 e 389) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para determinar a exclusão no valor da execução, das diferenças encontradas entre o valor das prestações cobradas e o valor correto das prestações calculadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) até à data da renegociação do contrato, quando ocorreu a desvinculação dos reajustes da equivalência salarial, diferenças essas que deverão ser utilizadas de forma atualizada, para quitação das prestações não pagas do contrato, conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no Agravo Legal proferido na Apelação Cível nº 0018212-49.2001.403.6100/SP. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslada-se cópia desta sentença para os autos da Ação Principal. Prossiga-se a execução adequando-se o seu valor nos termos desta sentença, compensando-se, se for o caso, eventuais pagamentos e ou depósitos efetuados pelos embargantes, o que deverá ser comprovado nos autos. Honorários indevidos ante a sucumbência recíproca.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014610-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-14.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014610-59.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUCAOEMBARGANTES: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME e KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRAEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALReg. n.º: _____/2017SENTENÇAEmbargos de Embargos à Execução em que a parte embargante alega que o título executado pela CEF não se caracteriza como executivo, ante a sua iliquidez e incerteza, bem como requer a limitação da obrigação do devedor solidário e a revisão do contrato.Com a inicial vieram os documentos 14/31.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 36/51, pugnano pela improcedência dos mesmos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.De início analiso as preliminares arguidas: nulidade da execução e da carência da ação.Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas de fls. 42/59 dos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros de mora e comissão de permanência.A cédula de crédito bancária, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.Desta forma, estando as Cédulas de Crédito Bancária de fls. 14/24 e 25/28 acompanhada pelas planilhas de fls. 42/59 (todas folhas dos autos principais), toma-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (201170232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYLES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.Da limitação da Obrigação do Devedor Solidário.Aquele que presta aval em título de crédito vinculado a contrato de mútuo assume obrigação solidária em relação ao pactuado, quando constar expressamente no referido contrato. Logo, não merece prosperar a alegação de limitação dessa responsabilidade.Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: Súmula 26 - O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula 26, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/1991, DJ 20/06/1991).Da capitalização de Juros.As planilhas de fls. 42/59 da ação principal indicam que incidiu a Comissão de Permanência composta pela CDI + 2% a.m. de taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, não presentes no caso dos autos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto na cláusula décima (fl. 19 dos autos principais) do contrato, devendo o valor dessa taxa ser excluído do total do valor da execução, mediante a apresentação de novos cálculos por parte da exequente (embargada), nos autos do processo de execução, para fins de seu regular prosseguimento.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025721-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SPO96835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SPI30549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0025721-40.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUCAOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDAReg. n.º: _____/2017SENTENÇAEmbargos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual alegou a sua legitimidade passiva e, alternativamente, em não sendo esta reconhecida, a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 680 dos autos principais, gerando a inexigibilidade do título executivo, e excesso de execução. O Embargado não apresentou impugnação, conforme se verifica na certidão de fl. 21. É o relatório. Decido.A Ação Principal foi proposta visando o pagamento de verba indenizatória por dano moral, sendo parcialmente deferido na sentença de fls. 620/623 e 632. A decisão prolatada em sede Apelação, às fls. 669/675, deu provimento à remessa oficial apenas para reformar a sentença no tocante à taxa de juros. Intimada a União Federal/Fazenda Nacional da sentença proferida na Ação Principal, alegou às fls. 646/648, que não houve sucessão processual nos termos da Lei 11.457/2007, tendo em vista que o objeto da ação não é a declaração da invalidade de débitos previdenciários constituídos pelo INSS, mas a indenização por danos morais pela inscrição do nome da autora no CADIN. Tal argumento foi acolhido por este juízo, considerando que, após a manifestação indicada acima, foi determinada a expedição de novo mandado para intimação, desta vez, da Procuradoria Geral Federal do INSS (fl. 656), sendo a autarquia federal devidamente intimada (fls. 662/663) e nada se opondo, na ocasião.Logo, a questão da legitimidade passiva do INSS, diante da edição da Lei 11.457/2007, não merece prosperar, encontrando, inclusive, a referida matéria preclusa. No tocante a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 680 da ação principal, verifica-se que, de fato, não houve a intimação da Procuradoria Regional Federal após a prolação da decisão em Apelação. Ao invés, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), de acordo com a certidão de fl. 677, quando deveriam ter sido remetidos à Procuradoria Geral Federal do INSS. Portanto, não há que se falar em exigibilidade do título judicial, já que, em não ocorrendo a sucessão processual, umas das partes deixou de tomar ciência do quanto decidido, consoante prescreve os princípios processuais do Contraditório e da Ampla Defesa. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade da certidão de trânsito de fls. 680 da Ação Principal e determinar a remessa dos autos principais à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do feito, intimando-se a Procuradoria Geral Federal do INSS acerca do V.Acórdão de fls.669/675 . Observando que a procedência dos presentes embargos se deu por fato não atribuível ao Embargado, deixo de condená-lo em custas e honorários. Traslada-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012586-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DANIEL ZANINI(SPI73971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0012586-24.2016.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL ZANINI REG. N.º : _____ / 2017 SENTENÇA A União opôs embargos à execução fundamentados em excesso, considerando que o direito dos juizes classistas à PAE estaria limitado a junho de 2002, o que foi desconsiderado nos cálculos do embargado. Acrescenta, ainda, a rônnea utilização do IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Instado a se manifestar, o embargado alegou que a planilha por ele apresentada é o espelho da planilha encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi atualizada conforme legislação, com correção monetária pelo IPCA e juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, após prestar os seguintes esclarecimentos: nos cálculos do autor e do réu foram incluídos os juros de mora desde a data de cada parcela; o réu apurou diferenças salariais até junho de 2002 (a Contadoria apurou as diferenças até maio de 2014, tal como o Autor, exequente). O embargado discordou dos valores apresentados pela Contadoria, uma vez que os juros de mora teriam incidência desde o vencimento de cada obrigação e não após a citação. A União reiterou os termos de seus embargos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado foi expressa ao reconhecer aos juizes classistas o direito à parcela autônoma de equivalência até a edição da Lei 9.655/98, ressalvando ter sido exatamente este o pedido formulado (último parágrafo da fl. 43 dos autos principais). Assim, no que tange ao valor principal devido, tanto o autor exequente quanto a Contadoria Judicial elaboraram seus cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, tomando por base os valores fornecidos pelo TRT da 2ª Região. No que tange ao índice de correção monetária aplicável, observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Análise da referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma dos subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, utilizado tanto nos cálculos dos autores embargados, quanto da Contadoria Judicial. No que tange aos juros de mora, o E. STJ vem consagrando o entendimento segundo o qual o termo inicial depende da liquidez da obrigação, se líquida, incidem a partir da citação, caso seja líquida, serão contados a partir do vencimento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL, SERVIDOR PÚBLICO, LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, CONVERSÃO EM PECÚNIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedentes. 2. No tocante aos juros moratórios, conforme a jurisprudência desta Corte, o seu termo inicial vai depender da liquidez da obrigação, se líquida os juros incidem a partir da citação, caso seja líquida os juros serão contados a partir do vencimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 37177 GO 2012/0036486-6 (STJ)). No caso dos autos, em se tratando de obrigação líquida, os juros de mora tem incidência a partir da citação. No tocante ao termo final do pagamento da PAE, este limita-se a junho de 2002, quando do advento da Lei 10.474/2002, que reestruturou as carreiras da magistratura, estabelecendo novo padrão remuneratório que absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação daquela lei (o que ocorreu em 28.06.2002), conforme previsto no artigo 1º, 3º). Considerando os parâmetros supra, observo que os cálculos da Contadoria Judicial estão, em parte, de acordo com o entendimento deste juízo acerca da matéria controversa nestes embargos, exceto no tocante ao termo final das diferenças mensais, que deve limitar-se a junho de 2002. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para limitar as diferenças devidas ao embargado até junho de 2002, acolhendo-se quanto ao mais a metodologia adotada pela Contadoria Judicial em seus cálculos (ou seja, aplicação dos juros moratórios a partir da citação e atualização monetária das parcelas pela variação do IPCA-E), os quais deverão ser ajustados aos termos desta sentença, por ocasião da expedição do precatório. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fs. 78/79. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fs. 77, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI (SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOHFI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015752-31.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: MARISA CORREIA DE MATOS, NILDA LYONS e SILENE MARCELINO DA GUIRRA EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 436 e 439/440, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 443. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA. (SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL (SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0106334-40.1999.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: EDITORA ABRIL S.A. e CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA. EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 719, 848/849, 852 e 859, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos nos requisitórios de fs. 719 e 848/849 foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fs. 845/846 e 908/909. Os demais valores foram liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira, sendo, inclusive, oficiada a Caixa Econômica para verificação do saldo das contas, a qual informou às fs. 915/919 que se encontram zerados. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 924. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5) - SUHEL AMYUNI (SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030058-19.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: SUHEL AMYUNI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fs. 216 e 233, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 242. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIL SOLUÇÕES EM LUBRIFICAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1045774), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1125279.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1125279 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”.**

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIKA AUTOMOTIVE LTDA. e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1043328), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1260131.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Principlamente, afasta as suspeitas de prevenção em relação aos processos indicados na "aba associados" (n. 00409460919924036100, n. 00479448019984036100, n. 00167944719994036100, n. 00271861220004036100, n. 00504497320004036100, n. 00137609320014036100, n. 00125538820034036100, n. 00348871920034036100, e n. 0012123920094036100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e de suas filiais, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1260131 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, e para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 8.976.900,66).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, MOINHOS SUPREMO NUTRICOAO ANIMAL LTDA, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **03/07/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECONSP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005112-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **03/07/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KIROAKI MURAOKA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – ESCOR/08, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão do processo administrativo disciplinar, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo, inclusive aplicar sanções punitivas, se abster de oficiar a CGU – Controladoria Geral da União, Tribunal Superior Eleitoral, Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União, até final julgamento deste mandado de segurança”.

Narra o impetrante, em suma, haver se aposentado do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em 20/04/2010.

Relata que, por meio da Portaria RFB n. 11.311 de 27/11/2007, foi desencadeada uma investigação patrimonial dos servidores em exercício na RFB, cuja seleção de servidores que estariam sujeitos à investigação patrimonial foi disciplinada pela Portaria COGER n. 124, de 29/11/2007. Afirma que em 19/08/2010 foi editada a Portaria COGER n. 52, que revogou a anterior e disciplinou as ações de execução da investigação patrimonial dos servidores selecionados. Relata que, por meio de Informação Cogér/Codis/Diadi n. 08/2010, “o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades”.

Em 14/09/2010, através da Portaria COGER n. 65, segundo o impetrante, o Corregedor Geral determinou que fosse providenciada a Portaria de Instauração da Investigação Patrimonial, “tendo sido o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado através da Portaria ESCOR08 n. 598, datada de 19/08/2015, cuja publicação no Boletim de Serviço ocorrerá somente em 21/08/2015, o que nos termos do §3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, interromperia a prescrição”.

Assevera, todavia, que em “08/12/2015 recebeu a notificação, dando-lhe ciência da instauração do processo administrativo disciplinar n. 10167.002153/2010-22, pautada na Portaria ESCOR08 n. 78, de 11/11/2015, publicada na BS/RFB n. 212, de 13/11/2015”.

Defende o impetrante que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 19/08/2010, quando foi editada a Portaria COGER n. 52, ocasião em que "o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidades de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades".

Alega haver protocolado requerimento administrativo em 04/11/2016, "solicitando a extinção sumária do feito administrativo, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que foi indeferido pela autoridade coatora em 10/01/2017".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1121033).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1307270). Alega, em suma, que o impetrante já peticionou administrativamente questionando a prescrição do feito, fato este não reconhecido pela administração. Aduz que, conforme Parecer vinculante da Advocacia Geral da União (AGU), configura-se o início do prazo prescricional quando a máxima autoridade local, ou seja, o titular da unidade (Superintendente, Delegado, Inspetor-Chefe) de lotação do representado do local de ocorrência do fato tem conhecimento da suposta irregularidade.

Sustenta que, no presente caso, "a administração teve ciência dos indícios de irregularidades em 14/09/2010 e, no que diz respeito às infrações puníveis com pena máxima, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/90), a prescrição, em tese, ocorreria em 14/09/2015. Contudo, com a instauração do PAD, por meio da Portaria Escor08 n. 19/08/2015, publicada no BS de 21/08/2015, houve a interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 142, §3º, da Lei n. 8.112/90". Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Pretende o impetrante, em sede de pedido de liminar, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.002153/2010-22, sob a alegação de prescrição. Insurge-se o impetrante, mais precisamente, em face do termo inicial da prescrição considerado pela Administração Pública.

De acordo com a autoridade coatora:

"O impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.002153/2010-22, na condição de acusado. Referido procedimento foi instaurado em virtude da conclusão dos trabalhos de Sindicância Patrimonial que identificou indícios de irregularidade de cunho patrimonial envolvendo o servidor aposentado KIROAKI MURAOKA.

Essa Sindicância Patrimonial foi precedida de análises no âmbito de uma Investigação Patrimonial, a qual consiste numa atividade pró ativa da Administração para verificar possíveis indícios de enriquecimento ilícito.

Esclareça-se que, com respaldo nos Decretos n. 2.331, de 01/07/1997, e n. 5.483, de 30/06/2005, a investigação patrimonial foi instituída no âmbito da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB n. 11.311, de 27/11/2007.

(...)

Com base no disposto no art. 6º da referida Portaria, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Coger/RFB), publicou a Portaria n. 124, de 29/11/2007, que foi o primeiro ato editado pela Coger com o intuito de disciplinar os procedimentos relativos à execução da investigação patrimonial. O art. 1º da Portaria Coger n. 124/2007 estabelece que "a seleção de servidores sujeitos à investigação patrimonial será feita com base em critérios gerais e objetivos e parâmetros técnicos, objetivos, impessoais definidos pelo Corregedor-Geral". Dessa forma, com base na Portaria Coger n. 124, de 29/11/2007, houve um 1º ciclo de servidores selecionados para a investigação patrimonial, e, conforme diretrizes da referida Portaria, a seleção pautou-se por critérios técnicos e impessoais.

Posteriormente, com o natural aperfeiçoamento, foi editada a Portaria Coger n. 52, de 19/08/2010, que estabeleceu novo regramento e, ao mesmo tempo, revogou a Portaria Coger n. 124/2007. As premissas estabelecidas pela Portaria RFB n. 11.311/2007 continuaram inalteradas, e alterou-se a instrumentalização do procedimento, como, por exemplo, a criação de uma Equipe Nacional de Investigação Patrimonial, responsável por auxiliar na seleção dos investigados e pela execução da investigação patrimonial, sob coordenação da Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar da Coger (Coger/Diadi), sempre pautada em critérios e parâmetros técnicos, objetivos e impessoais para a seleção.

No presente caso, em 14/09/2010, a chefe da Coger/Diadi, por meio da Informação Coger/Codis/Diadi n. 08, de 14 de setembro de 2010 (fl. 170 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), deu conhecimento ao Sr. Corregedor de que o Auditor-Fiscal da RFB KIROAKI MURAOKA fora selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades. Nesta mesma data foi editada a Portaria Coger n. 65, de 14 de setembro de 2010 (fls. 171 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), sendo, portanto, esta data o marco para o início do prazo prescricional.

O término dos trabalhos da Sindicância ocorreu em 18/06/2015, ocasião em que foi entregue, à autoridade instauradora, RELATÓRIO elaborado pelos membros que concluíram os trabalhos iniciados pela Equipe de Investigação Patrimonial (fls. 102/107 do arquivo pdf dos autos eletrônicos). Referido documento detalha os indícios de irregularidade, envolvendo o servidor, ora impetrante, que foram apurados no curso dos procedimentos da sindicância.

Ciente dos indícios de irregularidade, o Chefe do Escritório de Corregedoria à época designou, por meio da Portaria Escor08 n. 598, de 19 de agosto de 2015 (fls. 180 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), Comissão de Inquérito para apurar as possíveis irregularidades. Esta Portaria é o marco que instaura a fase do contraditório e ampla defesa e interrompe o prazo prescricional".

Dispõe a Lei n. 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 142:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

A contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 142, §1º, da Lei n. 8.112/90, deve ter início na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – e não por qualquer agente público. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

2. A leitura do art. 143 da Lei n.º 8.112/90 reforça a ideia de que somente com a ciência da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração. O ato de apuração de irregularidade não pode ser praticado por qualquer agente público, ao contrário, só pode ser iniciado por uma determinada autoridade, assim considerada aquela que está legalmente investida de poder e que, no caso em tela, é a autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar.

3. Segurança concedida”.

(STJ, MS 200802425634, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 11/02/2011).

Pois bem

No presente caso, verifica-se que, em 14/09/2010, a chefe da Coger/Diadi deu conhecimento ao Corregedor (autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar) de que o Auditor-Fiscal da RFB, ora impetrante, fora selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades. Na mesma data, inclusive, o Corregedor editou a Portaria Coger n. 65 designando dois Auditores-Fiscais da RFB para constituírem a Equipe de Investigação Patrimonial.

Referido prazo prescricional que teve início, repita-se, em 14/09/2010, foi interrompido pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar – Portaria Escor08 n. 598, de 19/08/2015, cuja publicação ocorreu no Boletim de Serviço (BS) de 21/08/2015.

Desse modo, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, como é o caso do impetrante, não houve a prescrição da ação disciplinar, uma vez que a autoridade competente teve ciência dos indícios da irregularidade em 14/09/2010 e a instauração do PAD ocorreu em 19/08/2015, por meio da Portaria n. 598, de 19/08/2015, publicada no BS de 21/08/2015, fato que interrompe a prescrição.

Não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de que o início do prazo prescricional se deu com a edição da Portaria Coger n. 52, de 19/08/2010, publicada no Boletim Pessoal n. 34, de 20/08/2010, tendo em vista que referida portaria “disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB n. 11.311, de 27 de novembro de 2007”, logo, por ter escopo geral, sem mencionar qualquer servidor eventualmente investigado, não pode ser considerada como início de prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 142, §1º, da Lei n. 8.112/90.

Dessa forma, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a alegação de prescrição do impetrante no presente mandamus não se sustenta.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

5818

São PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 1269596: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é **obscura** quanto aos “critérios de apuração”, “o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 1291049: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de obscuridade e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que "deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados".

Assevera, ainda, que "a decisão ora embargada, além de haver silenciado sobre os critérios de apuração (omissão), também é obscura quanto a este aspecto, o que inviabiliza seu cumprimento, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do PIS e da COFINS"

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1297460: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de erro material, vez que em que pese tratarem-se de duas impetrante, a decisão liminar só mencionou uma delas.

É o breve relato, decidido.

De fato, houve o erro material apontado, de maneira que o relatório e a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA. E TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito das impetrantes de não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão."

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3537

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005207-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KANG MIAO YE(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Fls. 971-975: Defiro. Expeça-se ofício à JUCESP a fim de liberar a indisponibilidade gravada, em razão de determinação judicial, no registro NUM. DOC: 852.603/15-0 SESSÃO: 01/04/2015, da empresa Creare Confecções Ltda (NIRE 35201860804). Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido à fl. 972. Em relação ao réu MARCOS SZLOMOVICZ, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da documentação acostada às fls. 982-992. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5000549-07.2017.4030000 (fls. 542-543), que deferiu parcialmente o pedido da parte agravante para que, afastando a correção sobre a conta não-optante, prossigam-se os atos de cumprimento definitivo de sentença em relação ao saldo da conta optante, a partir de 01/06/1970, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos nos termos em que ali determinados, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que às fls. 510 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da realização de audiência para oitiva do Sr. Sebastião Oliveira Bastos, mediante videoconferência, no dia 03 de agosto de 2017, às 15h. Para acompanhar a audiência, ficam as partes intimadas para comparecimento, na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP266801A - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Para rememorar: trata-se de Ação Declaratória recebida como Embargos à Execução pela qual a executada busca provimento que reconheça a (a) Inexigibilidade do Débito Executado; (b) Ineficácia da Decisão de Vencimento Antecipado do Débito em relação à executada (BICBANCO) e (c) Exoneração total ou parcial da Fiança. A última decisão proferida no feito, a de fls. 1594/1599, foi objeto de dois Embargos Declaratórios, analisados e decididos às fls. 1700/1702. Naquela primeira, por entender que a questão a ser decidida - nos limites objetivos da lide proposta - é meramente de direito, vez que as questões de fato a ela subjacentes já estão comprovadas por documentos (ou deveriam sê-lo) (fl. 1599), indeferi tanto a prova oral (testemunhas e depoimentos pessoais) como a pericial. Na segunda (decisão solucionadora dos dois aclaratórios), reconhecendo ter havido omissão, deferi a expedição de ofício à CVM (o qual havia sido requerido pela autora através da petição de fls. 1.368 e seguintes, então não apreciada) dando notícia àquela autarquia fiscalizadora dos fatos referentes a esta ação, à vista da suspeita de ocorrência de fraude na emissão das debêntures de que trata o feito. Além disso, também dei provimento aos Embargos para reconhecer que a questão referente à redução do valor da fiança, nos termos da cláusula 4.8.2. do contrato de Emissão de Debêntures objeto deste feito não envolvia apenas matéria de direito, mas também encerrava matéria de fato a respeito da qual é legítima a pretensão da autora de produzir prova, pelo que, no ponto, reconsidero (destaque no original) a decisão para deferir a prova pericial requerida (idem) (fl. 1702). Diante dessa reconsideração alvitrei a possibilidade de rever a questão da suspensão da execução (oportunamente ... reexaminarei a questão da suspensão da execução) (fl. 1702). Na mesma decisão consignei a seguinte determinação à autora: Para viabilização da realização dos trabalhos periciais, e mais especificamente para permitir a escolha, pelo Juízo, de especialidade técnica apropriada, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao menos em linhas gerais, qual o objeto da e quais os aspectos que pretende ver esclarecidos pela perícia isso sem prejuízo de que, após a nomeação do profissional, seja oportunizada às partes (inclusive à autora) a apresentação de quesitos específicos (fl. 1702). Quanto à pretensão de tomada de depoimento pessoal de representantes de réus, observo que, ao contrário do que foi aventado pela CEF, NÃO modifiquei a decisão de indeferimento, mas apenas e tão somente determinei a vinda de esclarecimentos que pudessem, eventualmente, convencer o Juízo sobre o desacerto de sua negativa, como alegava a autora/executada. Veja-se o que então consignei: ... considerando-se o escopo desse tipo específico de prova (depoimento pessoal), diga o autor, objetivamente, no mesmo prazo acima apontado, quem gostaria de ouvir e visando esclarecer qual fato específico (destaques no original). Vale dizer, quanto à prova oral, restou mantido o indeferimento da oitiva de testemunhas e foi conferido prazo para que a autora (embargante/executada) indicasse de quem gostaria que fosse tomado o depoimento pessoal e qual o(s) fato(s) específico(s) sobre o qual deveria versar o depoimento pessoal, isso à vista da finalidade e especificidade desse tipo de prova (obtenção de confissão). A CEF, então, através da petição de fls. 1754/1756 arguiu a nulidade dessa decisão solucionadora dos embargos, por ofensa ao disposto no art. 1.023, 2.º, do CPC. Diz que a decisão não poderia ter sido proferida sem oitiva da parte contrária, por versar pretensão modificadora - ainda mais se tendo em conta que a pretensão modificadora fora efetivamente acolhida. Pede, então, a CEF que seja declarada nula a decisão de fls. 1700/1702 no que tange ao acolhimento dos embargos declaratórios da parte contrária quanto à expedição de ofício à CVM, quanto ao deferimento da produção da prova pericial e quanto à reapreciação do depoimento pessoal, devendo a CAIXA ser intimada a manifestar-se sobre os embargos declaratórios da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2.º do CPC, previamente ao julgamento dos embargos (fl. 1756). Examinado a pretensão. Obviamente que, no que concerne à expedição de ofício à CVM, a decisão não comporta qualquer reparo. De fato, quanto a esse ponto específico, a determinação decorreu de reconhecimento de que a decisão agravada era realmente omnia e o pedido (na petição de embargos declaratórios) não continha nenhuma carga infringente. Simplesmente, o pedido não havia sido apreciado e entendido sido foi deferido quanto à expedição de ofício à CVC e negado quanto à expedição de ofício ao órgão do MPF oficiente perante o Juízo da 13.ª Vara Federal de Curitiba e à Procuradoria Geral da República. Aliás, mesmo que assim não fosse, causa estranheza a resistência oferecida pela CEF à comunicação à CVM acerca dos fatos que envolvem a emissão das debêntures de que cuida este processo, à vista de névoa de fumaça que paira sobre o negócio, de resto já posto em suspeição por vários órgãos de imprensa. Logo, no ponto, a decisão permanece tal qual lançada. Do mesmo modo, também permanece inalterada a decisão solucionadora dos embargos (fls. 1700/1702) no que tange à determinação de que a executada/embargante esclarecesse de quem gostaria que fosse tomado o depoimento pessoal e quais os pontos que gostaria de ver esclarecidos pelos depoimentos pessoais. Por óbvio, não havendo preclusão por julgado, o Juízo não está impedido de rever suas decisões, para torná-las as mais acertadas possíveis, visando a uma adequada solução da lide, para o que pode solicitar os esclarecimentos que julgar pertinentes. Ademais, no ponto específico, não houve qualquer decisão em desfavor da CEF, mas apenas se possibilitou à parte ex adversa a oportunidade de melhor instruir sua pretensão de tomada de depoimentos pessoais, a ponto de convencer o Juízo quanto à necessidade da providência anteriormente requerida e indeferida. Resta um ponto, que, de fato, merece maior aprofundamento, o que ora faço. Diz a CEF que é nula a decisão de fls. 1700/1702, no ponto que acolheu os embargos declaratórios da executada/embargante com efeitos modificativos para deferir a prova pericial antes indeferida, vez que tal decisão não poderia ter sido proferida sem a prévia oitiva da ré/embargada, a teor do disposto no 2.º do art. 1023 do CPC. E, no ponto, tem razão a CEF, quanto à alegação de que ela teria que ser ouvida no tocante à pretensão modificativa deduzida pela executada/embargante. Sendo assim, reapreciarei a questão atinente à prova pericial, agora à luz dos argumentos que a executada/embargante deduziu nos referidos aclaratórios, assim como à vista de todos os requerimentos e esclarecimentos que vieram aos autos após aquela decisão, inclusive os da CEF. Ponto, porém, que a CEF não mais será intimada para falar sobre a pretensão modificativa deduzida pela executada/embargante naqueles embargos, haja vista que essa oportunidade já foi alcançada pela preclusão. Deveras, a CEF já esteve com os autos, viu o requerimento da parte adversa e sobre ele fez as considerações que entendera pertinentes, não havendo que se falar em nova intimação. Disse até que a prova seria impertinente porque a questão da redução ou da exoneração da fiança em decorrência de recebimento de garantias representadas por imóveis ou recebíveis se trata de matéria estranha à lide, porque não teria sido abordada na petição inicial, mas, sim, há pouco introduzida pela executada/embargante por meio de petições recentes. Se queria dizer mais do que disse, deveria ter dito (princípio da eventualidade), não havendo que se falar em nova intimação para esse fim (preclusão). Reexaminado, então, a pertinência da prova pericial à vista das alegações contidas no requerimento do autor/executado/embargante (fls. 1.601/1.619), analisados na ocasião da prolação da decisão de fls. 1700/1702, e agora também nos esclarecimentos por ele (BICBANCO) prestados a propósito da determinação judicial (fls. 1712/1716). Na decisão de fls. 1700/1702, havia consignado. Vale dizer, embora o fiador tenha o dever de responder pelo valor por ele afiançado (R\$ 60.000.000,00), também, segundo contrato, subscrito por todas as partes (Escritura de Emissão) tem o direito de redução do valor da fiança o mesmo da exoneração da obrigação, mediante a apresentação, pela afiançada, de garantias reais (hipotecas) ou pessoais (recebíveis) referentes aos bens adquiridos com o dinheiro liberado pelo FI-FGTS (CEF). E, realmente, essa questão não encerra matéria de direito, mas matéria de fato, a respeito da qual é legítima a pretensão da autora de produzir prova, pelo que, no ponto, reconsidero a decisão para deferir a prova pericial requerida (os destaques são daquela decisão). Vale dizer, reconheci que embora o fiador tenha o dever de responder pelo valor por ele afiançado, também tem o direito de redução do valor da fiança o mesmo da exoneração da obrigação, mediante a apresentação, pela afiançada, de garantias, e que isso envolveria não apenas matéria de direito mas também de fato a respeito da qual a interessada tinha o direito de produzir a prova (pericial) por ela requerida. Mas, sim, há a determinação de que a requerente (BICBANCO) esclarecesse ao menos em linhas gerais qual o objeto da e quais os aspectos que pretende ver esclarecidos pela perícia. Assim, determinei: Para viabilização da realização dos trabalhos periciais, e mais especificamente para permitir a escolha, pelo Juízo, de especialidade técnica apropriada, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao menos em linhas gerais qual o objeto da e quais os aspectos que pretende ver esclarecidos pela perícia, isso sem prejuízo de que, após a nomeação do profissional, seja oportunizada às partes (inclusive à autora) a apresentação de quesitos específicos. Em resposta a autora respondeu através da petição de fls. 1712/1716, que deveria ser realizada PERÍCIA CONTÁBIL (fl. 1715) cujo objeto tem por cerne e escopo o disposto na cláusula 4.8, itens 4.8.1, 4.8.2, 4.8.2.1 e 4.8.2.2, que rege a fiança bancária e os direitos a ela inerentes, notadamente de o Fiador ou a sua obrigação ser liberada de forma proporcional ao valor dos imóveis dados em hipoteca nos termos do item 3.5.2, alínea (V) posteriormente à apresentação da fiança bancária, somando-se, se houver, a critério da emissora, o valor dos recebíveis relacionados à apresentação da fiança bancária. Especificou que a perícia teria como objetivo a apuração da finalidade dos recursos decorrentes da substituição das debêntures, para o que seria necessária a vinda aos autos dos instrumentos das transações imobiliárias e a sua contabilidade, assim como insubstituível à apuração do cumprimento dos deveres do agente fiduciário constantes das cláusulas 7.4 e 7.5 da Escritura de Emissão, além da apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal na função de banco depositário. Como se verifica pelas alegações do BICBANCO, não pretende ele, por meio de perícia (contábil), esclarecer matéria de fato (sequer indicou qual documento seria examinada à vista da cláusula 4.8. da Escritura de Emissão), mas apenas revolver questões de direito pertinentes e agitar questões estranhas à lide, como, por exemplo, apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal na função de banco depositário, o que nada influi na solução da presente lide, isto porque, se cumpriu bem ou cumpriu mal sua função, a fiança será válida ou inválida conforme estabelecido nas cláusulas contratuais, para cujo escrutínio o Juízo prescinde de auxílio técnico. À toda evidência restou bem delineado que não há objeto para a realização de perícia contábil a qual pudesse esclarecer eventual quantificação em prol da liberação da fiança (total ou parcialmente) visto que não há qualquer demonstração ou mesmo informação de que tenha havido indicação de imóveis ou recebíveis que pudessem ser quantificados para o fim de liberação proporcional da fiança. Ora, se a requerente da prova pericial não apontou o objeto a ser periciado (limitando-se a fazer referências às cláusulas contratuais que se referem aos imóveis ou recebíveis que deveriam servir de parâmetro às deduções), por óbvio restou evidente que a prova é insusceptível de ser realizada por falta de objeto. Nem se argumente que a autora/embargante está a requerer a vinda de documentos a serem examinados pelo perito, visto que, como alegou a CEF corretamente, a oportunidade para esse requerimento já foi ultrapassada há muito tempo. Diante disso, ou seja, à vista da cabal demonstração de que não há objeto a ser examinado por perito contábil com o fim de permitir à autora/executada/embargante ser liberada de forma proporcional ao valor dos imóveis dados em hipoteca nos termos do item 3.5.2, alínea (V) posteriormente à apresentação da fiança bancária, somando-se, se houver, a critério da emissora, o valor dos recebíveis relacionados à apresentação da fiança bancária, RECONSIDERO a decisão que havia deferido a prova pericial. Observo que o presente reconhecimento da inviabilidade da perícia nada tem a ver com a alegação da CEF de que a questão da redução da fiança ou sua exoneração teria sido recentemente introduzida pela executada/embargante sem que a inicial dela tratasse. Com visto acima, a questão vem sendo tratada desde a inicial, portanto seria possível de ser objeto de prova, inclusive a pericial, se isso se mostrasse viável, o que, como explanado acima não ocorre em concreto. Abordo a seguir a questão do depoimento pessoal requerido pela autora/executada/embargante, a propósito do que consignei anteriormente: Quanto à pretensão da autora referente à tomada de depoimento pessoal de representantes das rés, e considerando-se o escopo desse tipo específico de prova, diga o autor, objetivamente, no mesmo prazo acima apontado (10 dias), quem gostaria de ouvir e visando esclarecer qual fato específico (destaques no original). Em resposta (petição de fls. 1752/1753), a autora/executada/embargante esclareceu que pretende ouvir, em depoimento pessoal, o Diretor ou responsável da Ré OAS EMPREENDIMENTOS S/A pela área de aplicação dos recursos advindos das debêntures objeto da presente, como se deu, a forma, o destino e o modus operandi das garantias; da PLANNER, o Diretor ou responsável pela área que administrou e fez cumprir as determinações legais e constantes da Escritura de Emissão acerca dos recursos advindos da subscrição das debêntures e, quanto à CEF, o Diretor ou responsável pela administração dos seus direitos resultantes da subscrição das debêntures e de suas obrigações advindas da função assumida como Banco Depositário concernente às liberações do produto das debêntures e dos pagamentos efetuados pela OAS EMPREENDIMENTOS S/A, seu destino, de conformidade com o estabelecido na Escritura de Emissão. Pela simples exposição das justificativas apresentadas pela requerente para a realização do ato processual pretendido (tomada do depoimento pessoal dos Diretores das empresas ré ou Responsáveis por determinados setores delas), já se conclui pelo total descabimento da pretensão. Diz o art. 385 do CPC (correspondente ao art. 343 do CPC/73) que cabe à parte requerer o depoimento de pessoal da outra parte (destaque). Como se sabe, a finalidade do depoimento pessoal é a obtenção da CONFISSÃO da parte contrária. Vale dizer, o depoimento pessoal é DA PARTE CONTRÁRIA (autor ou réu, pessoas físicas, ou dos representantes LEGAIS das partes, quando autor ou réu for pessoa jurídica), com quem não se confundem outras pessoas que não figurem nos polos da ação - como diretores ou responsáveis por determinados setores - ainda que ligadas à parte contrária. Como se sabe, depoimento pessoal é o meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que o requerente obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes para a solução da causa. Ora, como as pessoas indicadas não são partes, não há que se falar em confissão e, por decorrência, em depoimento pessoal. Fica, pois, INDEFERIDO o pedido da executada/embargante para a tomada de depoimento pessoal. Fls. 1717/1751: ALEGADAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. Pede a autora/executada/embargante que o Juízo examine questões de ordem pública, que seriam prejudiciais ao exame de mérito, as quais, se acolhidas, ensejariam a extinção da execução sem exame de mérito. Alega a ILEGITIMIDADE ATIVA da CEF para a promoção da execução, cuja legitimidade seria exclusivamente do agente fiduciário, a PLANNER TRUSTEE DVM LTDA, que é o representante da comunidade dos credores. Sem razão, contudo. De fato, em havendo comunidade de credores, o agente fiduciário é o único legitimado a, em nome dessa comunidade, ingressar em Juízo para representá-la, inclusive para promover a execução do título. Contudo, no caso concreto, a CEF é a única debenturista, pelo que ela está legitimada a defender seus direitos em Juízo, independentemente da atuação do agente fiduciário. Rejeito, pois, a alegação. Quanto às demais matérias de ordem pública ventiladas (das demais matérias de ordem pública - fls. 1741 e seguintes), facilmente se percebe que são matérias que não se revestem dessa qualidade, mas, ao contrário, tratam-se de matérias que dizem respeito ao mérito da causa, como o são a questão as que se referem à liquidez e certeza do título executivo ou à sua inexigibilidade. Fica também descolhida a alegação de que as questões ventiladas pela autora/executada/embargante, por serem de ordem pública, impediriam o exame do mérito. Fls. 1796/1797: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Traza a autora/executada/embargante despacho deste Juízo no qual admite rever a pretensão de suspensão da execução, uma vez resolvida em definitivo a questão da penhora (reprodução à fl. 1797). A CEF, através da petição de fls. 1800 e verso, pleiteia o desacomolimento da pretensão porque, no seu entender, a questão não mais comporta rediscussão nesta instância. Decido. De fato, essa cogitação realmente fora feita pelo Juízo, conforme transcrição fiel, e penso de ser o caso de deferir. Ao que se verifica, promovida a execução de um título de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), fora penhorado dinheiro no valor 92.081.441,67, cujo valor encontra-se depositado à disposição do Juízo. Logo, a execução está garantida. E estando garantida a execução e tendo sido arquiadas importantes questões jurídicas, tenho - revendo posição anterior - que não há porque não se suspender a execução para permitir que a autora/executada/embargante desenvolva plenamente suas atividades defensivas, sem ter que pagar a priori dívida que discute. É um direito do devedor se defender, máxime quando oferece garantia idônea, como no caso concreto. Não procede a alegação da CEF no sentido de que tal decisão (de suspensão) não poderia ser tomada pelo Juízo singular, à vista da chancela dada pelo E. TRF à anterior decisão deste Juízo que havia negado a suspensão. É que, por óbvio, o reconhecimento do E. TRF de não havia razões para a modificação daquela decisão (como pleiteava a parte recorrente), não implica proibição ao Juízo singular de exercer sua jurisdição de modo pleno. E, anoto, a presente decisão não se choca com a decisão que acaba de inadmitir a prova pericial e a prova oral. É que embora a atividade probatória esteja encerrada, há nos autos inúmeros documentos que serão analisados e servirão de base à decisão a ser, ao final, proferida, uma vez percorridas todas as instâncias instadas. Vale dizer, não há mais prova a ser produzida, mas há provas a serem examinadas, o que indica um caminho longo a percorrer, pelo que não é justo que o executado pague a priori, definitivamente, um débito que, em tese, pode vir a ser desconstituído. Não colhe a alegação da CEF de que sendo ela um banco sólido e idôneo, não teria nenhuma dificuldade em repor os valores, acaso reste vencida. É que o autor/executado/embargante também é banco (e, até onde se sabe, também sólido), mas nem por isso a exequente se contentou em que a demanda se processasse sem garantia EM DINHEIRO (lembre-se que, no começo, sequer aceitou os títulos públicos oferecidos). É uma questão de reciprocidade. Além do mais, não se compara a burocracia para a devolução de dinheiro depositado em Juízo com a restituição a ser efetuada por parte vencida no processo. Por fim, o depósito não traz qualquer prejuízo à CEF que, além do mais, exerce no fato também o papel de depositário. Por essas razões, tenho como adequada suspensão da execução até final julgamento dos Embargos. Por fim, à vista do aqui decidido e não havendo mais prova a ser produzida, tenho por encerrada a instrução. Diante de todo o exposto, e em síntese: a) MANTENHO determinação de expedição de ofício à CVM; b) INDEFIRO a realização da perícia contábil; c) INDEFIRO o depoimento pessoal requerido pela autora (BICBANCO); d) REJEITO a alegação de ilegitimidade ativa da CEF para propositura da ação executiva; e) DEIXO DE RECONHECER como sendo de ordem pública as demais matérias aludidas pela autora/executada/embargante na petição de fls. 1717/1751 e, por isso, REJEITO as alegações a respeito delas expandidas na referida petição; f) SUSPENDO EXECUÇÃO até o julgamento dos Embargos; g) DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO. INTIMEM-SE e, logo após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 102/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Por sua vez, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 103/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. No que tange à petição de fl. 549, providencie a Secretaria a realização de consultas aos sistemas SIEL (vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral) e Bacenjud (vinculado à Receita Federal do Brasil), para o fim de localizar o endereço atual da Procuradora aposentada, Dra. Carmen Celeste Nacev Jansen, arrolada como testemunha às fls. 472-475. Caso residente em São Paulo/SP, expeça-se mandado de intimação para sua oitiva em audiência a ser realizada no dia 08 de agosto de 2017, às 14h, nos termos da decisão de fl. 520. Caso residente em outro município, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás para localização do endereço do Procurador aposentado Dr. Azor Pires Filho, uma vez que já foi realizada consulta ao sistema SIEL, vinculado ao TRE, à fl. 548, bem como expedidas Cartas Precatórias para sua oitiva.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do informado pela CEF à fl. 130, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce a alegação de descumprimento da liminar. Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Fls. 579-580: Diante da prestação de contas apresentada, reputo desnecessária a intimação da parte autora para esclarecimentos quantos aos gastos efetuados. Ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da prestação de contas apresentada, nos termos em que requerido pela União. Após, tomem conclusos pra sentença. Int.

0021590-85.2016.403.6100 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício 101/2017-SEC-RQG, encaminhado ao Ministério da Saúde, expeça-se carta precatória para intimação do Ministério da Saúde, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde Ricardo Barros, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que fique ciente de que, em caso de não cumprimento da determinação, será a ele imposta, PESSOALMENTE, a multa de que trata o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da instauração de Inquérito Policial, à vista do ato atentatório à dignidade da justiça.

0002359-38.2017.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado na Ação de Revisão Contratual com pedido de restituição, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES e OSIRIS ROGERIO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor que entendem como correto, bem como que determine a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse e a não inclusão dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide. Na parte autor, em suma, que em 10/09/2013 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação (contrato n. 1.4444.03722909-5) para a aquisição do imóvel situado na Rua Leonídio Porcionato, n. 182, Parque Tomas Saraiva, São Paulo/SP. Sustenta que a ré cometeu irregularidades e ilegalidades no que toca à aplicação de cláusulas contratuais, especialmente os encargos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 130). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 135/152), alegando a inexistência de venda casada e que nunca impôs a abertura de conta corrente como condição do financiamento. Aduz ser legal a redução da taxa de juros pela utilização de outros serviços bancários. Assevera, ainda, que cumpriu rigorosamente o contrato firmado entre as partes. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 154/155). Houve réplica (fls. 158/170). Os autores formularam pedido de tutela provisória de urgência (fls. 171/181). É o relatório, decidido. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, estão presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a autora autorização para efetuar o pagamento no valor que entende correto a título de prestações do financiamento celebrado nos moldes do SFH. DEPÓSITO JUDICIAL Verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes confere de sua validade. Ademais, o Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Diferentemente do que afirma a parte autora, fora adotado o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e NÃO do Decreto-Lei nº 70/66. Deveras, a parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00041409620164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016 ..Fonte: Republicacao:.) INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações acerca de pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supracitados sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mútuos inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da parte autora nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, conforme já determinado à fl. 155.P.R.I.

CARTA DE ORDEM

0003309-47.2017.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CLAUDE MAURICE HUGUES PAYE(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X ROMES FERREIRA DE SOUSA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Inicialmente, informe ao E. Superior Tribunal de Justiça acerca da distribuição da presente Carta de Ordem Citoratória. Cumpra-se, expedindo a carta de citação conforme requerido. Após, restando positiva a diligência, informe-se o ordenante, nos termos do art. 232 do CPC. Por fim, devolva-se a presente deprecata com as homagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos etc. A CEF ajuizou a presente execução em face do Banco Industrial e Comercial S.A. (BIC BANCO) visando à cobrança da importância de R\$ 60.000.000,00 devidos em razão da fiança dada pela executada à empresa OAS EMPREENDIMENTOS S.A., emissora de debêntures adquiridas pelo Fundo FGTS, representado pela exequente. Segundo consta da inicial, a OAS EMPREENDIMENTOS emitiu em 03/11/2009 trezentas debêntures em favor do FI-FGTS no valor individual de R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 300.000.000,00, nos termos do instrumento particular de Escritura de 1.ª Emissão de Debêntures simples, não Conversíveis em ações, com Garantia Real e Garantia adicional Fidejussória. Tendo sido o débito declarado vencido antecipadamente, foi o devedor principal notificado. Não tendo este feito o pagamento, promoveu o credor a presente execução visando ao recebimento de seu crédito. Depois de longa tramitação, foi realizada a penhora de dinheiro no valor de R\$ 92.081.441,67, a referida importância foi feita em depósito à disposição do juízo, com vinculação ao presente feito (fl. 730). À vista disso, e por meio da petição de fls. 725/726, a CEF, alegando que na espécie a execução é definitiva (art. 587 do CPC/73, e com idêntica disciplina no CPC atual), isto significando que a execução deve prosseguir até efetiva satisfação do credor, salvo em caso de suspensão da mesma em sede de embargos à execução (CPC/73, art. 739, 1º, com igual disciplina no CPC/2015), pede que (em não havendo no presente caso suspensão da execução), seja aplicada a disciplina dos artigos 904 e 905 do CPC/2015, pelos quais a satisfação do crédito far-se-á com a entrega do dinheiro ao credor como pagamento definitivo. Assim, com base nos referidos dispositivos legais, pede a CEF o levantamento do valor depositado como pagamento definitivo ao credor, prosseguindo-se a execução apenas com relação à diferença (R\$ 1.256.081,43) entre o valor depositado (R\$ 92.081.441,67) e o valor da dívida atualizada (R\$ 93.337.523,10) (fl. 726). É relatório, DECIDO. À vista de decisão de SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO hoje proferida nos autos dos Embargos (Proc. 0007600-61.2015.403.6100), tenho por prejudicado o pedido supra. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020035-33.2016.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União Federal veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 223-225), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTHNIEL RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS JOZI GONCALVES, MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor de R\$ 56.500,00 atribuído à causa, conforme consta na inicial, corresponde apenas ao benefício econômico pretendido pelo autor MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA.

Tendo em vista que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, intime-se o autor ISAIAS JOZI GONÇALVES para que informe o valor pretendido pelo mesmo nesta ação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Mandato, e comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA ROSA DA SILVA CRESPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALA VARCE DE MEDEIROS - SP184042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIVINA AEROPIPA FIOS E LINHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIA DIVINA AEROPIPA FIOS E LINHAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, atinente ao recolhimento do PIS e da COFINS Importação, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos, assegurando o direito da autora de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Mandato, bem como para que junte a Planilha atualizada dos valores recolhidos a maior, mencionada na inicial, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK GALARDI
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que só foi juntado pela autora Substabelecimento (Id 1332380).

Intime-se, portanto, a autora para que junte o Instrumento de Procuração no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que informe, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100
AUTOR: COSTA LION LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1302525. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é sucessora da Samho Intermédica Sistema de Saúde Ltda., contra quem foi expedido o boleto de cobrança nº 45.504.066.864-1, no valor de R\$ 3.824,62, decorrente do processo administrativo nº 33902295617200510.

Alega que a cobrança refere-se aos atendimentos realizados e identificados no período de abril a junho de 2001, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta que tal cobrança é indevida, por ter havido a prescrição intercorrente, além de violar as cláusulas contratuais firmadas entre ela e seus beneficiários.

Sustenta, ainda, que a cobrança é indevida, uma vez que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial.

Às fls. 916/918, consta guia de depósito judicial. Na mesma oportunidade, a autora requereu a concessão de prazo para juntada do processo administrativo em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 469 como aditamento à inicial.

Defiro o prazo de 60 dias para juntada de cópia do processo administrativo, como requerido.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902.295617/2005-10, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin ou de promover a execução do valor.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 17 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS – ABEC, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, seus associados, no exercício de suas atividades, estão sujeitos à fiscalização da Anvisa e ao pagamento das taxas de fiscalização, previstas na Lei nº 9.782/99.

Afirma, ainda, que, em julho de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 685/15, que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas, tendo sido editado, em seguida, o Decreto nº 8.510/15 que estabeleceu que a atualização monetária da TFVS poderia ser fixada por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro da Saúde.

Assim prossegue, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/15, que aumentou exorbitantemente os valores da TFVS, em cerca de 170%. Determinou-se, também, que o aumento passasse a valer uma semana depois da publicação da portaria do diário oficial.

Alega que, depois da edição da referida Portaria, foi publicada a Lei nº 13.202/15, conversão da MP em lei, com a alteração do texto original, impondo limite para os aumentos referentes à correção monetária da TFVS, estabelecendo que não poderia ultrapassar 50% do índice de inflação do período.

Alega, ainda, que foi publicada a Portaria Interministerial nº 45/17, atualizando os valores da TVFS, determinando que estes passassem a vigorar a partir da publicação da Lei nº 13.202/15 e revogando a Portaria nº 701/15. Estabeleceu, ainda, que a restituição levaria em consideração os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da lei nº 13.202/15.

Esclarece que os valores da TFVS, atualizados monetariamente pela portaria, retroagiram a 09/12/2015, data da publicação da Lei nº 12.202/15, data a partir da qual também é possível pleitear a restituição.

Esclarece, ainda, que a Arvisa tem um procedimento próprio de restituição da TFVS, regulamentado pela Resolução de Diretoria Colegiada RDC 222/06.

Acrescenta que foi expedida uma nota técnica pela Arvisa informando que as restituições deveriam aguardar orientação/regulamentação, o que não possui prazo para ocorrer.

Sustenta que, na ausência de norma para a restituição das taxas, deve ser aplicada a RDC nº 222/06, já existente, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da nota técnica 008/2017, permitindo que seus associados tenham o direito de reaver os valores pagos por meio de procedimento administrativo já existente, concluindo-os no prazo máximo de 90 dias.

Às fls. 77/110, a autora complementou o recolhimento das custas processuais devidas e apresentou relação de seus associados.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 77/110 como aditamento à inicial. Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 191.538,00.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que não há prazo para a regulamentação do procedimento de restituição da TFVS, tratado na Lei nº 13.202/2015, que abrange os fatos geradores a partir da sua vigência, ou seja, 09/01/2015.

A Lei nº 13.202/15, em seu artigo 8º, inciso V e § 1º, limitou o valor da atualização da TVFS, prevista no artigo 23 da Lei nº 9.782/99. E no § 2º do artigo 8º da mesma lei, foi prevista a restituição do valor pago em excesso.

A restituição, segundo a autora, já tem um procedimento específico, previsto na RDC 222/06. Mas, conforme afirma a autora, foi expedida a nota técnica nº 008/2017, orientando que os interessados aguardem um procedimento específico para a restituição dos valores recolhidos a maior (fls. 64/67).

A referida nota técnica foi expedida em 30/01/2017 e a presente ação foi ajuizada 31/03/2017, com a notícia de que ainda não foi elaborado o procedimento para a restituição dos valores pagos a título de TFVS.

Ora, os associados da autora têm direito à restituição de valores recolhidos a maior, desde janeiro de 2015. No entanto, segundo o entendimento da ré, têm que aguardar ainda mais para reaver seu dinheiro, até que seja elaborado um novo procedimento de restituição.

No entanto, a RDC 222/2006 está em vigor e atende à sua finalidade desde 2006, estabelecendo a forma de devolução dos valores recolhidos indevidamente, inclusive a título de TFVS.

Desse modo, entendo ser razoável que os associados da autora apresentem seus pedidos de restituição, na forma existente, eis que nenhum outro procedimento foi estabelecido, até o momento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Salento, ainda, que a Lei 13.202/15 deu causa à expedição da Portaria 45/2017, já que limitou o valor da atualização monetária, já aplicada na TVFS de forma excessiva pela Portaria nº 701/15. Tal Lei entrou em vigor em 09/12/2015 e estabeleceu a possibilidade de restituição dos valores pagos a maior.

Ou seja, os associados da autora recolheram a TVFS, em valores excessivos, com base na Portaria nº 701/15, já revogada, por quase dois anos.

Entendo, pois, não ser razoável que eles tenham que esperar a elaboração de um novo procedimento de restituição, sem prazo fixado, se já existe, para tanto, um procedimento eficaz, editado pela Arvisa, por meio da RDC 222/06.

Com relação ao prazo para conclusão do requerimento de restituição, verifico que a RDC 222/06 não o estabelece. Assim, não cabe a este Juízo fixar prazo não previsto na legislação pertinente.

Está presente, assim, em parte a probabilidade do direito alegado pela autora.

Está, também, presente o perigo de dano, eis que, negada a medida, os associados da autora ficará sem os valores que já foram reconhecidos como pagos a maior.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para suspender a nota técnica nº 008/17, permitindo que os associados da autora possam requerer a restituição dos valores pagos, por meio de procedimento administrativo já existente, ou seja, na RDC 222/06.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9137

EXECUCAO DA PENA

0004173-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ANTONIO FONSECA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0004173-46.2011.403.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: JACQUES ANTONIO FONSECA (ou JAQUES ANTONIO FONSECA) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA SENTENÇA JACQUES ANTONIO FONSECA (ou JAQUES ANTONIO FONSECA), qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do delito previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença transitou em julgado para o MPF em 17/06/2005 (fl. 48) e para a defesa em 12/03/2010 (fls. 74). O apenado solicitou o cumprimento da sua pena na Comarca de Barueri/SP (fls. 90). Na sequência (fls. 112), ele solicitou o parcelamento da prestação pecuniária, no que foi atendido (fls. 115). Em razão de novos pedidos formulados pelo executado e do seu não comparecimento para prestar serviços à comunidade em algumas datas, foi designada, a pedido do MPF, audiência de justificativa (fls. 166). As fls. 196/196v, foi realizada audiência de justificativa, oportunidade em que foi concedido novo parcelamento da pena pecuniária imposta e o apenado foi encaminhado à CEPEMA na mesma data (15/10/2014), quando então passou a fiscalizá-lo (fls. 200). As fls. 229, foi encaminhado ofício à PFN para a inscrição na dívida ativa da pena de multa aplicada ao apenado, que não foi paga oportunamente. Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade e da pecuniária impostas ao sentenciado, bem com a regularidade nos comparecimentos mensais estipulados, com exceção dos meses de fevereiro e dezembro de 2015 (fl. 258). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 264/265). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 258, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUES ANTONIO FONSECA (ou JAQUES ANTONIO FONSECA), em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9139

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007386-84.2016.403.6181 - RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido de destituição formulado pela defesa. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de nº. 0009848-19.2013.403.6181. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram resposta à acusação. SÔNIA APARECIDA GIAMONDO alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição tributária dos débitos relativos ao período de 1999 a julho/2001, que seriam sidos excluídos da NFLD 37.017.965-0; a atipicidade material da conduta em relação ao débito nº 37.017.971-4, cujo valor seria inferior ao limite estabelecido pela Fazenda Pública para o ajuizamento de execuções fiscais de seus créditos; a existência, em sede de execução fiscal, de depósito judicial em garantia da dívida nº 37.017.966-8, e a necessidade de suspensão do presente feito até que seja julgada a apelação interposta de sentença lá proferida e, finalmente, a não participação nos fatos que resultaram na lavratura do auto de infração nº 37.017.969-2, porquanto relativos a período em que não mais exercia a administração da empresa. No mais, sustentou a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva e ausência de sintoma ou fidelidade com o caderno investigatório que lhe serviu de base, entre outras falhas. Finalizou, destacando ser inocente das acusações. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fs. 867/1007). ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS e LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS, em comum, arguíram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ser genérica, confusa, contraditória e omissa, implicando em vedada responsabilidade penal objetiva. No mérito, sustentaram sua não participação nos fatos denunciados. Arrolaram testemunhas (fs. 1142/1154 e 1166/1180). MARTA TABATA BUENO GIERSE alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito que é inocente das acusações, afirmando que apenas integrou o quadro societário da empresa para representar seu genitor, eleito diretor presidente. Aduziu, ainda, que a empresa passava por situação financeira difícil, pleiteando o reconhecimento de causa de exclusão da culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fs. 1211/1248). É a síntese do necessário. Decido. Assinalo, de início, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, o mesmo entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24, ou seja, o que de que somente se configura o delito após o lançamento definitivo do tributo. Confira-se: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. 3. Reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal e início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência da alegada prescrição. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Reprimenda aplicada de forma proporcional e suficientemente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 132706 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFENSIÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COACÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente. 3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido no impetração. (...) (HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) No caso dos autos, de acordo com a denúncia, os débitos tomaram-se exigíveis somente em 06/02/2007, sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Ocorre que, tendo a denúncia sido recebida em 07/05/2014, e levando em conta o máximo da pena cominada aos delitos em questão (5 anos), verifica-se que não decorreu o lapso prescricional de 12 anos, estabelecido pelo art. 109, III, do Código Penal. De outra parte, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreveu de forma satisfatória os fatos tidos por delituosos, e apontou, ainda que minimamente, os indícios de autoria delitiva, tornando possível o exercício da ampla defesa. Ademais, não se pode olvidar que, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é normal a dificuldade do órgão acusatório em perscrutar a participação individualizada de cada sócio ou integrante da administração da empresa, não sendo por outra razão que, em casos como esse, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a atenuação dos rigores do art. 41 do CPP, a fim de não inviabilizar por completo o exercício da ação penal. Confira-se, nesse sentido, dentre vários, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Transcorrido lapso temporal inferior a 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal. 2. Nos crimes societários, não se exige na inicial acusatória a descrição individualizada da conduta de cada acusado, bastando a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do agente, possibilitando-se o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. A modificação legislativa introduzida pela Lei n. 9.983/00, que redefiniu o crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em abolitio criminis, pois não somente deu nova moldura ao tipo penal, sem alterações na sua antijuricidade e ilicitude. Precedentes do STF e do STJ. 4. A tese de supressão de instância, em razão do reconhecimento de concurso material somente em sede de apelação, não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Não tendo o recorrente especificado quais artigos seriam sidos malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF. 6. Esta Corte admite a possibilidade de agravamento da pena-base em razão do elevado prejuízo causado à Previdência Social em crimes de apropriação indebita tributária, ante a valorização negativa das consequências do crime, porquanto maior a reprovabilidade da conduta. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1388802/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) Outrossim, as divergências apontadas entre a narrativa da denúncia e as peças que a instruem (fl. 889), não são de molde a comprometer a peça acusatória, pois não impedem a correta compreensão dos fatos nela descritos. Quanto à ocorrência da prescrição tributária dos créditos relativos ao período de 1999 a julho de 2001, reconheço judicialmente nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0012439-24.2008.4.03.6182, da 10ª Vara Federal Fiscal desta Capital, não tem o condão de paralisar a ação penal, por não se constituir em causa de extinção da punibilidade do agente, apenas impedindo o Fisco de cobrar a dívida. O mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação à decadência, que, ocorrendo, afasta a possibilidade de configuração do delito. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE E DESCOBERTA INEVITÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. AFASTADA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8- A prescrição da pretensão estatal de cobrança do crédito tributário não possui reflexos na esfera penal, pois não implica prescrição da pretensão punitiva estatal, nem por outro modo extingue a punibilidade do agente. 9- A decadência impede o lançamento (ou o torna ineficaz), de molde que, considerando o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário consistivo somente acontece com o lançamento, também inviabiliza a persecução penal. (...) 17- Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66044 - 0005008-09.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) No caso dos autos, é fato que houve o reconhecimento pelo próprio Fisco da decadência dos créditos tributários relativos ao período de 1999 a 2000, excluídos da NFLD nº 37.017.966-8, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF (fs. 625/vº). Assim, forçoso reconhecer que, especificamente em relação a esse período, não subsiste materialidade delitiva do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, devendo a ação penal, quanto a esse crime, prosseguir tão-somente em relação ao período remanescente, ou seja, de janeiro/2001 a setembro/2005. Tendo a denúncia delimitado os períodos em que os acusados exerceram a administração ou gerência da empresa VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA., constata-se que o da corré SÔNIA APARECIDA GIAMONDO (05/1999 a 07/1999) coincide inteiramente com aquele em que se verificou a mencionada decadência tributária (1999 a 2000). Logo, considerando que a responsabilidade penal deve ficar circunscrita ao período em que cada réu exerceu a administração da pessoa jurídica, mister reconhecer, desde logo, que, especificamente no caso da corré SÔNIA, não subsiste justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto aos fatos envolvendo a NFLD nº 37.017.966-8. No tocante ao Débito nº 37.017.971-4, em que pese constar da denúncia o valor de R\$ 179.416,13, a tela DATAPREV fornecida pela própria Receita Federal à fl. 581 demonstra que o correto é R\$ 15.270,16, já incluídos os encargos legais. Assim sendo, também assiste razão à corré SÔNIA ao aventar a possibilidade de aplicação, ao caso, do princípio da insignificância. Com efeito, tratando-se de débito inferior ao limite estabelecido pelo próprio Fisco para o ajuizamento de execução fiscal de seus créditos (R\$ 20.000,00), cujo valor é utilizado como parâmetro pelos Tribunais para admitir tal princípio, não há como deixar de reconhecer que a conduta delitiva, especificamente quanto aos fatos envolvendo a NFLD 37.017.971-4, é materialmente atípica, devendo ser obstado o prosseguimento da ação penal também em relação a esse ponto da acusação. Para ilustrar esse entendimento, reproduzo ementa de recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por não distinguir penalmente dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de apropriação indebita previdenciária (CP, art. 168-A). 2. Precedentes do TRF da 3ª Região também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda. 3. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70990 - 0005107-57.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Por fim, verifico que a conduta consistente na não apresentação dos livros fiscais exigidos pela fiscalização, que resultou na aplicação de multa administrativa e na lavratura do auto de infração nº 37.017.969-2, também incluído na denúncia, não se amolda a nenhuma das figuras típicas descritas no art. 337-A do Código Penal, sendo, portanto, penalmente atípica, o que deve ser reconhecido de ofício por se tratar de atipicidade manifesta. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso relacionado ao delito de sonegação fiscal, que, por razões idênticas, deve ser aplicado ao de sonegação de contribuição previdenciária. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONDICÃO PREENCHIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. NECESSIDADE DE FRAUDE À FISCALIZAÇÃO. ELEMENTAR NÃO CONFIGURADA. MERA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA. 1- Ação que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- O crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza material e somente se tipifica quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual somente naquela data tem início o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3- Prazo prescricional não consumado, considerando a pena concretamente aplicada. 4- A materialidade delitiva não restou demonstrada no caso dos autos. Hipótese em que teria sido omissa quanto à apresentação dos livros fiscais, razão pela qual a autoridade fazendária, valendo-se do arbitramento do lucro, lançou, de ofício, os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social. 5- Tipo penal descreve uma conduta complexa, cujas elementares são: i. supressão ou redução de tributos (caput), ii. fraude à fiscalização tributária (inciso II, primeira parte) e iii. mediante inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II, segunda parte). 6- Caso concreto em que não houve fraude à fiscalização tributária. A conduta imputada ao réu, na condição de responsável pela administração da pessoa jurídica, não é típica, pois a completa omissão na apresentação dos documentos e livros exigidos pela lei fiscal não subsistia fraude à fiscalização, sendo uma aberta confissão acerca do descumprimento da obrigação tributária acessória, o que motiva a aplicação de multa administrativa e autoriza o procedimento de apuração de lucro por arbitramento, além de determinar a imposição de penas administrativas mais graves, mas não subsistia qualquer fraude ou ardil. 7- A fim de que a conduta seja típica, é necessário que os livros e documentos fiscais sejam efetivamente apresentados, com correções, inexistências ou omissões deliberadas, com o fim de suprimir ou reduzir tributos, mediante fraude à fiscalização, o que não ocorre na hipótese dos autos. 8- Ainda que se pudesse imputar ao réu a prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consoante classificação indicada na denúncia, tem-se que a completa omissão na entrega da DIPJ do ano-calendário de 1992 não configura a omissão fraudulenta descrita na norma penal. Isto porque a omissão da qual trata a norma penal (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90) somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. 9- A não apresentação de declaração de obrigação tributária em sua integralidade não subsistia omissão de informações, mas sim uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, extinguir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 10- Raciocínio diverso implica violar os princípios que regem o direito penal, em especial o da fragmentariedade, pois não é razoável atribuir ao direito penal, última ratio, o papel de tutelar bem jurídico suficientemente resguardado por outros ramos do direito, como ocorre com o interesse arrecadatório do Estado. 11- Ao igualar a conduta daquele responsável tributário que descumpra obrigação acessória àquele que, de maneira fraudulenta, presta declaração falsa e induz o Estado em erro, é apenas uma maneira de criminalizar um comportamento já coberto pelas possibilidades conferidas à Fazenda pela legislação tributária (a exemplo do lançamento de ofício) e de utilizar o direito penal como forma coercitiva de cobrança de tributos. 12- Absolvição de ofício, por atipicidade da conduta. 13- Apelo defensivo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62633 - 0001841-44.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Superadas essas questões, ressalto, por fim, a impossibilidade de reconhecimento nessa etapa processual da alegada inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, uma vez que, para fins de absolvição sumária, essa causa supralegal de exclusão da culpabilidade exige comprovação de plano, o que não se verifica na hipótese dos autos. Diante do exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do CPP, absolvo sumariamente todos os denunciados, no tocante aos fatos relacionados aos DEBCAD nº 37.017.971-4 e nº 37.017.969-2, bem como ao DEBCAD nº 37.017.966-8, sendo este apenas e tão-somente quanto ao período de 1999 a 2000. Portanto, o feito deve prosseguir para apuração apenas dos fatos a que se referem os DEBCAD nº 37.017.965-0 (envolvendo todos os denunciados) e 37.017.966-8 (em face de todos os denunciados, exceto SÔNIA APARECIDA GIAMONDO), este último no tocante ao período de 01/2001 a 09/2005, acerca dos quais mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária. Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 766, 890, 1154, 1180 e 1218, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Esperam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Joinville/SC (fl. 890) e Americana/SP (fl. 1180) para oitiva das testemunhas residentes naquelas localidades, intimando-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CPP. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERA JUIZ Federal

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESEI LEPE X JOSE ADEMIR FELIPPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram resposta à acusação. CLARICE SANTOS BERGSTROM e ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM protestaram por sua inocência, pretendendo demonstrá-la ao final da instrução. Arrolaram testemunhas, uma das quais residente no Chile (fls. 435/436). LUIS FELIPE NETO e JOSÉ ADEMIR FELIPE reservaram-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução, adiantando que não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Requereram a produção de prova pericial, sem, no entanto, especificarem o seu objeto, bem como arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 461/462). PAULO DÉCIO DE FREITAS e LUIS ALBERTO RAMON SCOPESEI LEPE arguiram, em comum, a ilicitude da prova produzida por ocasião das declarações por eles prestadas na fase policial, em razão da ausência de menção à prerrogativa constitucional de poderem manter-se em silêncio, requerendo o desentranhamento dos autos. Em relação ao crime de usurpação de bens da União, PAULO sustentou a ausência de materialidade delitiva, ao argumento de que não há certeza quanto à origem dos fôsseis, que poderiam ser estrangeiros, o que descaracterizaria a conduta prevista no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991. Na eventualidade de ser afastado tal pedido, requereu a realização de perícia complementar nos fôsseis apreendidos para esclarecimentos de vários pontos que considera essenciais ao exercício da ampla defesa. Por sua vez, LUIS ALBERTO, em relação ao mesmo delito, depois de apontar que dentre os materiais apreendidos em seu poder, apenas uma ínfima parte teria origem nacional (sete peixes fossilizados usados como chaveiro), requereu o reconhecimento da atipicidade formal da conduta quanto aos fôsseis de origem estrangeira, por não se encontrarem abarcados pela norma penal em comento, e, atipicidade material, quanto aos nacionais, por não terem causado dano significativo ao patrimônio histórico e cultural da União. O referido acusado também requereu a realização de perícia complementar, a ser realizada com a participação de especialistas da área de paleontologia e sob o crivo do contraditório. Quanto ao delito de receptação, ambos os acusados alegaram atipicidade por ausência de dolo, reservando-se, quanto às demais matérias de mérito, o direito de argumentá-las após a instrução. Ambos requereram a oitiva dos peritos para esclarecimentos e arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Ao final, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (fls. 469/480 e 481/502). É a síntese do necessário. Decido. De início, não vislumbro qualquer ilegitimidade decorrente da falta de informação aos acusados do direito constitucional ao silêncio, quando de suas declarações prestadas à autoridade policial, tendo em vista que, naquela oportunidade, os acusados não ostentavam a condição de indiciados, além do que, conforme já deixou assentado o E. Supremo Tribunal Federal, o direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal... (AP 611, Rel. Min. Luiz Fux, 30/09/2014). Esse mesmo entendimento é compartilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que considera, no máximo, haver nulidade relativa, a depender da demonstração de prejuízo à defesa. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 2. ABORDAGEM EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. DECLARAÇÕES PRÉVIAS E ESPONTÂNEAS DO CORRÊU. INTERVENÇÃO ATIVA. VISTORIA EM CARRO COM 90KG DE MACONHA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA. CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS. FOTOS DOS CORRÊUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. O STF, acompanhando posicionamento consolidado no STF, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2016). No caso em tela, o impetrante nem sequer apontou em que consistiria eventual prejuízo. Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como o prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a informação acerca do direito de permanecer em silêncio, acaso tivesse sido franqueada ao recorrente e aos corréus, ensejaria conduta diversa, que poderia conduzir à sua absolvição, situação que não se verifica os autos. 2. Os policiais militares realizavam fiscalização de rotina na rodovia, razão por que a realização de conferência de documentos e vistoria de veículos, bem como a entrevista dos motoristas e passageiros que ali transitavam constituíam condutas elementares. Neste sentido, revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advertia acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas. Ademais, o corréu, após perceber que seu veículo seria vistoriado, admitiu informalmente aos policiais que transportava substância entorpecente no veículo. Portanto, diante da descoberta iminente e inevitável de 90kg de maconha escondidos no automóvel, o corréu decidiu falar espontaneamente, situação que não pode ser considerada como violadora do direito de não produzir provas contra si mesmo. De fato, a opção pela intervenção ativa implica abdicado do direito a manter-se calado e das consequências da falta de informação oportuna a respeito (HC 78708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/03/1999). 3. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou de acesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente. De fato, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constantes dos aparelhos do recorrente e dos corréus, verificando-se a lista de chamadas efetuadas e recebidas, bem como a existência de fotos dos investigados juntos, sem prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos do recorrente e dos corréus, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) Ademais, em que pese tais declarações terem sido utilizadas para lastrear a denúncia, é certo que no processo penal vigora o sistema da livre apreciação das provas, conforme estabelecido pelo art. 155, caput, do CPP, de modo que, como prova produzida na fase investigativa, como tal será livremente apreciada por este Juízo, no momento oportuno, em conjunto com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, afastada a alegação de ilicitude de prova, levantada pela defesa dos acusados LUIS ALBERTO RAMON SCOPESEI LEPE e PAULO DÉCIO DE FREITAS, fica indeferido o desentranhamento das declarações de fls. 31/32 e 37/38. Quanto à alegada ausência de materialidade delitiva em relação ao crime de usurpação de bens da União por parte do corréu PAULO DÉCIO DE FREITAS, também não pode ser acolhida, ao menos nessa etapa, visto que o laudo pericial de fls. 163/199 estabeleceu como provável local de origem dos fôsseis o Município de Filadélfia, no Estado do Tocantins, o que, em conjunto com outros elementos de convicção colhidos no bojo do inquérito policial, notadamente as declarações do próprio acusado, informando que as peças eram provenientes daquele Estado (fls. 37/38), são suficientes, por ora, para demonstrar a existência do crime, e justificar a persecução penal. Acerca da aventada atipicidade formal da conduta atribuída ao corréu LUIS ALBERTO RAMON SCOPESEI LEPE, relativamente à imputação de usurpação de bens da União, envolvendo os fôsseis cuja origem, segundo o laudo de fls. 130/151, seria estrangeira, tenho que não é manifesta, tal como exige o art. 397, inciso III, do CPP, uma vez que o próprio acusado levanta vários questionamentos acerca da perícia realizada, aduzindo, inclusive, que o laudo não estabelece um juízo de certeza acerca da origem dos fôsseis. Ora, a meu ver, não é razoável admitir que, por um lado, o acusado questione a perícia realizada, considerando-a inconclusiva, e, por outro, pretenda se valer de parte dessa mesma perícia para fundamentar sua pretensão ao reconhecimento da atipicidade formal da conduta que lhe é imputada. Nesse passo, também não pode ser admitida a alegada atipicidade material da conduta, por insignificante, no que se refere aos fôsseis que, de acordo com o mesmo laudo, seriam de origem nacional, tendo em vista a falta de elementos capazes de demonstrar, de plano, que o bem jurídico tutelado teria sofrido ínfima lesão. Portanto, respeitada a profundidade de análise cabível neste juízo de absolvição sumária, considero não ter ficado demonstrado, de forma manifesta, as alegadas atipicidades formal e material da conduta atribuídas ao acusado LUIS ALBERTO RAMON SCOPESEI LEPE, devendo os argumentos por ele apresentados ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Quanto à arguida atipicidade por ausência de dolo em relação ao delito de receptação, ressalto que, para fins de absolvição sumária, deve, igualmente, ser patente, comprovada de plano, o que também não ocorre na hipótese dos autos. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, dispondo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito. Em que pese os argumentos apresentados pelos réus LUIS ALBERTO e PAULO DÉCIO para pleitearem a realização de laudo pericial complementar, não vislumbro, ao menos nesta oportunidade, a necessidade de tal realização, uma vez que, ao que consta dos laudos periciais constantes dos autos (fls. 89/199), os Srs. Peritos se valeram do auxílio de um professor do Departamento de Paleontologia Sistemática do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, que, embora não tenha subscreto os referidos laudos, teria acompanhado a perícia, prestando os esclarecimentos necessários. De qualquer modo, somente após a colheita dos depoimentos dos peritos e do mencionado professor em Juízo é que se poderá melhor aquilatar a necessidade ou não de complementação dos referidos laudos, de modo que, por ora, fica indeferido o requerimento da defesa para tal finalidade. Designo o dia 05/10/2017, às 15 h 30 min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 238, 436, 475 e 487, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se e requisitem-se, se for o caso. Quanto à testemunha residente no Chile, intime-se a defesa de CLARICE e ANNA CATHARINA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se será apresentada em audiência independentemente de intimação ou inquirida por meio de carta rogatória, caso em que deverão cumprir o disposto no artigo 222-A do CPP, justificando previamente a imprescindibilidade de sua oitiva. Diligência a Secretária no sentido de obter junto ao Departamento de Paleontologia do Instituto de Geociências da USP o endereço da testemunha Prof. Dr. Thomas Rich Fairchild. Ciência ao MPF, à DPJ e à Defesa constituída. São Paulo, 08 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO ZINI E SP384188 - KELLY DOS SANTOS FRANCA E SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP219863 - MARCELO MEGUMI BUNNO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Autos nº 0010551-28.2005.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: CELIO BURIOLA CAVALCANTEVisto em SENTENÇA (tipo E) CELIO BURIOLA CAVALCANTE foi denunciado nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita em favor de outrem, consistente na concessão e pagamento do benefício de prestação continuada LOAS, no período de junho de 2003 a junho de 2005, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2010 (fls. 407/408). A sentença condenatória foi publicada em 29 de novembro de 2013 (fl. 630), aplicando ao acusado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, sentença esta confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento ocorrido na data de 06 de fevereiro de 2017 (fls. 697/700). A defesa do acusado, às fls. 714/715, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão executória (sic). Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da sentenciada, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em quatro anos. Em sendo assim, entre a data dos fatos, qual seja, a concessão do benefício fraudulento (junho de 2003) e o recebimento da denúncia (21 de julho de 2010 - fls. 407/408), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em favor do acusado, restando prejudicada a decisão de fl. 703 e verso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7334

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

A FIM DE CORRIGIR O EQUIVOCO NA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL AOS 18/05/2017 EM QUE FOI PUBLICADO CONTEÚDO DE OUTROS AUTOS, PUBLICO NESTA DATA O TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 04/05/2017, FLS. 244/245 NESTES AUTOSSENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de queixa-crime oferecida por MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI em face de GIL LÚCIO DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. Em decisão de fl. 52 este juízo designou audiência de conciliação para data de 26 de março de 2015, nos termos do art. 79 da Lei nº 9099/95 e art. 520 do Código de Processo Penal. À fl. 68 o querelante afirmou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação designada. O querelado foi citado e apresentou resposta à queixa crime. Às fls. 86/108. Às fls. 133/136, diante da ausência de causas de nulidade ou absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito por decisão proferida por este juízo. Em 31 de agosto de 2016 foi determinado a intimação do querelante para fornecer o endereço atualizado do querelado, no prazo de 05 dias. Diante da não manifestação do querelante, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2017. Aos 13 de janeiro de 2017 determinou-se a intimação do querelante para se manifestar sobre eventual interesse em continuar patrocinando a presente ação, assim como sobre sua decisão em continuar sendo patrocinado por advogado do CREFITO nesta ação. Às fls. 211/212 sobreveio petição assinada por representante do Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO), informando que o querelante não mais exercia qualquer cargo ou função na referida Autarquia e, por motivos éticos estaria impedida de representá-lo na presente ação penal, razão pela qual pleiteou a exclusão do seu nome nos autos. Diante do requerimento do procurador do querelante, este juízo determinou a intimação do autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Aos 12 de fevereiro de 2017 o querelante foi intimado, conforme consta da certidão de fl. 223. Porém, quedou-se inerte. Aos 16 de fevereiro de 2017 foi realizada audiência de instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo querelante. O querelante NÃO COMPARECEU na referida audiência, estando presente apenas sua advogada, a qual pugnou pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração, o que foi deferido por este juízo, conforme fl. 230. Ademais, foi designada audiência de instrução para realização da oitiva do querelado dia 18 de abril de 2017. Apesar de devidamente intimados, o querelante e seu advogado NÃO compareceram na audiência de instrução, motivo pelo qual este Juízo considerou prejudicado o interrogatório, assim como o prosseguimento do processo por falta de interesse processual, conforme termo de deliberação de fl. 247. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal, a queixa crime deverá ser considerada peremptiva quando o querelante deixar de comparecer a qualquer ato do processo que deveria estar presente, sem justificativa. Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerase-á peremptiva a ação penal: (...) III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais (g.n.) (...) Ora, conforme se pode depreender dos autos, evidenciada está a desídia do querelante em relação ao prosseguimento do feito, demonstrando seu total desinteresse no prosseguimento da presente ação. Isso porque, conforme relatado anteriormente, embora devidamente intimados sobre a realização do ato processual de instrução e julgamento, o querelante, assim como seu procurador, não comparecem em Juízo na data designada. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer justificativa sobre a ausência do querelante e do seu respectivo procurador ao referido ato. Mesmo diante da decisão deste juízo à fl. 241 no sentido de julgar prejudicado o andamento do processo em face do desinteresse do autor da ação, o querelante quedou-se inerte e até a presente data sequer apresentou esclarecimentos ou demonstrou interesse no feito. Em que pese ter sido intimado pessoalmente para se manifestar sobre o andamento do processo e a designação de novo procurador nos autos, MÁRIO CÉSAR se quedou inerte (fls. 206, 213, e 223). Assim resta evidente o comportamento desidioso do querelante na presente ação penal, cuja iniciativa é exclusivamente provada, pois, além de não comparecer a ato processual no qual deveria fazer presente, deixou de se manifestar nos autos, apesar de devidamente intimado pessoalmente por este juízo, sendo de rigor a declaração da perempção da queixa crime de fls. 02/09. Imperioso consignar que o referido desinteresse restou demonstrado durante todo o andamento do feito, pois o querelante também deixou de comparecer à data designada para a primeira audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas por ele mesmo arroladas (fls. 228/230), assim como permaneceu inerte quando intimado para se manifestar sobre o interesse na constituição de novo advogado, diante da renúncia do procurador constituído (fls. 213 e 223). Em face do exposto, declaro peremptiva a QUEIXA CRIME de fls. 02/09, com fundamento no artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Quanto ao pedido formulado pelo advogado do querelado à fl. 241, entendo ser cabível é cabível a condenação em honorários sucumbenciais nas ações penais privadas, haja vista ser decorrência do fato objetivo da derrota no processo, segundo os princípios da sucumbência e da causalidade, mesmo em se tratando de hipótese de rejeição da denúncia. Conforme afirmou a 1ª Turma Recursal de São Paulo no julgamento da Apelação n. 00150836420134036181, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo deve ser aplicada a regra do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, segundo a qual o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Inexistindo valor financeiramente apreciável a servir de base de cálculo para os honorários, conforme preceitua o artigo 55 supracitado, entendo ser correta a aplicação do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando que o causídico foi diligente e oficiou no processo com a presteza e o zelo desejáveis, representando o interesse de seu cliente com afinco, fixo os honorários de sucumbência, por arbitramento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago ao procurador do querelado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4405

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004976-87.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JHONATHAN RODRIGO PRADO KAWASE(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE E SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4406

INQUÉRITO POLICIAL

0001467-17.2016.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X LIN WEIPING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar os memoriais.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000849-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000849-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO DE SOUZA BUENO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Intime-se a defesa do réu RODRIGO DE SOUZA BUENO pela Imprensa Oficial, na pessoa do Dr. JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO, OAB/SP 296.805, para que no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Fs. 551: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o levantamento do alvará, conforme requerido na petição de fs. 547/548. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-62.2003.403.6181 (2003.61.81.005173-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Texto integral do r. despacho de fs. 755: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015721-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Texto integral da r. sentença de fls. 445/453: Autos nº : 0015721-29.2015.403.6181 (ação penal) Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado : MARCOS BASSO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia proposta em 09.12.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF - contra MARCOS BASSO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, ambos c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, porque, entre junho de 2008 e abril de 2009, no exercício da administração da empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., o acusado omitiu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o valor da remuneração paga, creditada ou devida a uma parte de seus empregados e aos contribuintes individuais (sócios) - remuneração esta contida nas folhas de pagamentos da empresa - relativamente a serviços que lhe foram prestados no período de junho de 2008 a abril de 2009, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais devidas pela empresa. (sic) Aduz a acusação, ainda, que o indigitado representante legal da empresa, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas das remunerações pagas a seus segurados empregados referentes às competências de junho de 2008 e de outubro de 2008 a março de 2009 (inclusive 13º salário de 2008). (sic) A denúncia foi recebida em 15.01.2016 (fl. 227/229), citando-se o acusado, pelo qual foi apresentada tempestiva Resposta, sendo superada a fase processual do artigo 397 do CPP (fl. 282, 284 e 285). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha da defesa e realizado o interrogatório do acusado (fl. 333/335), superado o artigo 402 do CPP, sendo juntados documentos pela defesa (fl. 337/374). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fl. 376/379). A defesa juntou novos documentos (fl. 383/421), manifestando-se a respeito o MPF (fl. 424). Memoriais da defesa pugna pela absolvição por ausência de dolo e de culpabilidade (fl. 428/448). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515-721.154.2011-28 encartado no Apenso, e documentos de fl. 05/14, com mídia do PA, juntado no Inquérito Policial. Ressalte-se, desde logo, a natureza omissiva de ambos os delitos narrados na denúncia, cujo teor abaixo são transcritos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (omissão) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nosso Diploma Penal considera relevante a omissão, vazando no artigo 13 a seguinte sentença: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. É possível, portanto, a caracterização de um crime com um nome agere, desde que a conduta omissiva decorra algum dano ou perigo de dano. Na abalizada doutrina de FREDERICO MARQUES, a omissão é sempre ausência de ação ou atividade. Tal ausência de atividade tanto pode decorrer da inércia como provir de um aludido facere. Em sua conceituação mais precisa, a conduta omissiva é sempre a ausência de ação que configura um fato típico. Se a descrição legal apenas se referir ao non agere, neste se cristalizará a conduta delitosa. Se, no entanto, o fato típico abranger também o resultado natural da omissão, consumir-se-á o delito omissivo, no plano da tipicidade, com a superveniência do evento. (MARQUES, José Frederico. In Tratado de Direito Penal. Vol II, São Paulo: Bookseller, 1997, pág. 78/79) Assinale-se, pois, que os tipos penais imputados ao acusado estabelecem formas de condutas omissivas. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promiscuo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Aplicável à espécie a observação do eminente FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omissivo não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). Trata-se de crimes materiais, em que a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente. Advirta-se, porém, que nos delitos omissivos a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omissivo decaia e poderia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Dito isso, observe que, de fato, entre junho de 2008 e abril de 2009, a empresa BASSO omitiu, em alguns meses, o recolhimento das contribuições sociais relativas a remunerações pagas a título de pró-labore aos sócios e valores atinentes a verbas pagas a empregados; em alguns períodos detectou-se, ainda, recolhimento incorreto, circunstâncias que estariam a concretizar a realidade delitiva dos imputados tipos penais. Porém, conquanto comprovada a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, o mesmo não se pode concluir com relação à autoria, no aspecto subjetivo. Com efeito, plausível a alegada divergência interpretativa, entendendo a Receita Federal que a alegada antecipação de distribuição de lucros entre sócios nada mais era que remuneração a título de pró-labore, sem incidência de encargos sociais e impostos no primeiro caso, e com incidência no segundo. O acusado, portanto, acreditava, orientado pela contabilidade, que as retiradas feitas pelos sócios, como antecipação de lucros, dispensava o recolhimento de encargos tributários. Nesta linha de raciocínio, infere-se que, pela prova coligida, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal imputado. Sob o crivo do contraditório nada foi produzido pela acusação contra o acusado. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível. Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delitosa e sua autoria, estreita de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Outrossim, a posição adotada pela empresa pode ser enquadrada não só na perspectiva de um regular planejamento tributário, como também na necessidade de reduzir tributos em face de sérias dificuldades financeiras pelas quais atravessava em dado momento histórico de sua existência, que conta com meio século. Seja como for, parece que o pano de fundo para as omissões imputadas ao acusado tem cunho financeiro. Problemas de caixa, falta de recursos para fazer frente às dívidas da empresa. A defesa juntou cópias de uma série de documentos que demonstram tais dificuldades. Em abono à prova oral produzida pela defesa, foram juntados expressivos documentos a fl. 337/374 e 383/421 que em tudo confirmam o real estado da empresa. Tais documentos comprovam a ocorrência de executivos fiscais, dívidas bancárias, reclamações trabalhistas, recursos injetados na empresa provenientes do desfazimento de patrimônio particular dos sócios, etc. Impende ressaltar que tais elementos de prova são contemporâneos aos fatos, sendo irrelevante se alguns ou a maioria reportam-se a datas posteriores. Cuida-se de uma relação lógica de causa e efeito, podendo a ocorrência deste ser imediatamente depois daquela ou advir depois de algum tempo. Vale dizer, as consequências do evento que desencadeou a crise financeira pode ter surtido efeito somente algum tempo depois. Neste sentido, relevante do ponto de vista econômico o crime de roubo que vitimou a empresa no ano de 2006, com substancioso prejuízo financeiro, conforme apontam os documentos de fl. 337/343. Suas consequências foram diferidas, abalando o caixa da empresa algum tempo depois, levando-a à inadimplência. Trata-se de caso fútil a que a legislação civil confere importantes consequências no âmbito do direito das obrigações. Dispõe o preceptivo legal: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fútil ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fútil ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Como é cediço o caso fútil é o evento proveniente da ação humana, imprevisível e inevitável, que interfere no regular cumprimento de uma obrigação, tais são as greves ou um assalto. Na abalizada lição de MARIA HELENA DINIZ, o requisito objetivo da força maior ou do caso fútil configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento. (in Código Civil Anotado, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 287) Tais elementos de prova afastam a culpabilidade penal, pois confirmam a alegada dificuldade financeira, e demonstram ser tal evento a causa do não pagamento das contribuições devidas. Nessas circunstâncias, agiu o acusado como seria esperado de qualquer outra pessoa em seu lugar, pois buscava preservar a empresa para depois regularizar a situação fiscal. Não se pode exigir, diante de séria e comprovada dificuldade financeira, que o empresário deixe de lutar para salvar o produto de toda uma vida de trabalho. E, nessa luta, a prioridade é manter a empresa em funcionamento até que possa recuperar plena capacidade de pagamento. Perfeitamente compreensível, portanto, que o acusado acreditasse até o fim de que seu negócio poderia ser recuperado e que as dívidas fiscais poderiam ser saldadas no futuro. A estratégia manteve a empresa em funcionamento e garantiu empregos. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. No dizer de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8). Explica o douto jurista que essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportar, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso. Incide, pois, ao caso concreto aqui analisado a referida causa supralçada de exclusão da culpabilidade, ficando o agente isento de pena. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver MARCOS BASSO, qualificado nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as necessárias comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor da certidão de fls. 714, e verificando a sentença de fls. 683/701-verso, constato a existência de ERRO MATERIAL na parte dispositiva da sentença, quanto às penas aplicadas ao corréu SYLVESTER e quanto à fixação de valor mínimo para fins de reparação. Deste modo, respaldado no ar. 3º do CPP c.c. o art. 463, I, do CPC, CORRIGO, de ofício, O ERRO MATERIAL supracitado para: A) EXCLUIR da parte dispositiva da sentença a menção ao valor mínimo a título de reparação de dano, pois na fundamentação este Magistrado reconheceu faltar dados objetivos para estipular valor a esse título (fls. 700); e B) CORRIGIR as PENAS do acusado SYLVESTER, uma vez que constou na parte dispositiva 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 2219 (dois mil, duzentos e dezenove) dias-multa, quando o CORRETO é 18 (dezoito) anos e 01 (um) mês de reclusão e 2169 (dois mil cento e sessenta e nove) dias-multa, mantido o regime inicial fechado, conforme constou de fls. 699-v/700.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2017 146/298

Recebo o recurso de apelação interposto aos fls. 438. Tendo em vista que o réu JONAS DOS SANTOS SOARES manifestou seu interesse em recorrer da sentença condenatória prolatada, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante requer a produção de prova documental para comprovar os créditos utilizados nas compensações realizadas, pericial contábil para comprovar a suficiência do procedimento, e a juntada, pela Embargada, dos comprovantes de pagamento efetuados no período da cobrança (fls. 701/712). Depreende-se da inicial que, dentre outras argumentações, a Embargante pretende a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do crédito tributário exigido, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensação administrativa, realizada com base em decisão judicial não transitada em julgado. Pois bem. No que tange a alegação de compensação, parece-me evidente que a questão está atrelada ao reconhecimento definitivo do direito creditório da Embargante, isto é, sem o trânsito em julgado da ação que autorizou a compensação administrativa, não se pode falar em extinção definitiva da obrigação, de modo que é necessária, para o deslinde do feito, a certeza de que o direito creditório foi reconhecido na ação de conhecimento proposta. Nesse contexto, é imprescindível que a Embargante colacione aos autos certidão de objeto e pé ou de inteiro teor que comprove o trânsito em julgado da decisão que lhe conferiu o direito creditório, com vistas a subsidiar eventual pericia técnica que venha a ser realizada nos autos. Do mesmo modo, deverá a Embargante colacionar aos autos toda a documentação que entender pertinente para comprovar a existência concreta dos créditos declarados em DCITF, pelas mesmas razões acima mencionadas. Por fim, cabe a Embargante trazer aos autos os comprovantes dos pagamentos alegados na inicial, pois é seu o ônus da prova, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de intimação da Receita Federal para que ela apresente tais comprovantes. CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante colacione aos autos toda a documentação pertinente e necessária à comprovação do alegado, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, abra-se vista à Embargada para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, caso seja necessário. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0015651-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

LINO ANTONIO RECH opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0055733-34.2005.4.03.6182. Alega, em síntese, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois jamais teria exercido poderes de administração na sociedade empresária executada, conforme reconhecido nos autos da ação penal n. 1999.71.07.001885-6. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93 ao caso concreto, ante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF e a sua posterior revogação legislativa. Aduziu a impossibilidade de execução de bens de terceiros antes de executados os bens da pessoa jurídica devedora e, por fim, pugnou pela prescrição dos créditos tributários cobrados. Juntou documentos (fs. 35/64). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 65/66). O Embargante interpsu agravo de instrumento (fs. 68/90), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fs. 91/93). Impugnada às fs. 96/107. Em suma, a Embargada refutou as alegações e esclareceu que caberia à Embargante comprovar que não exercia função de gerência, pois o ônus da prova cabe a quem alega quando o nome da pessoa física já vem indicado na CDA. Reiterou a higidez da CDA, pois ela cumpria todos os requisitos legais, bem como afastou a arguição de prescrição, porquanto a ação teria sido proposta no prazo legal após a exclusão dos débitos do parcelamento administrativo. Sem réplica e sem provas a produzir (fs. 112-verso). É o relatório. Decido. O Embargante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois: a) teria sido incluído na CDA em razão do disposto no art. 13, da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF e revogado pelo Legislativo; b) não exercera função de administração na sociedade empresária executada, bem como não teria sido demonstrada a aludida violação aos poderes gerenciais previstos na legislação; c) não teria sido demonstrada a dissolução irregular da sociedade. É importante ressaltar que o Embargante arguiu a questão da ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade, porém este Juízo não apreciou o mérito da tese, pois entendeu que a via eleita era inadequada para a discussão posta. A Embargada, por sua vez, alega que a CDA goza de presunção de legalidade e legitimidade e caberia ao Embargante comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei. No caso dos autos, os elementos existentes corroboram as alegações do Embargante quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois é incabível a responsabilização calcada diretamente no art. 13, da Lei n. 8.620/93. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2005 (fl. 45), quando ainda vigia o aludido dispositivo e era praxe a Embargada incluir os sócios nas respectivas CDAs, com base no aludido dispositivo legal. Embora a Embargada transfira ao Embargante o ônus de comprovar a inexistência de prática de ilícito na gestão dos negócios da pessoa jurídica, a natureza dos débitos executados indica que não houve a mencionada violação do dever legal pelo administrador. Explico. Em regra, o ato de reter as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados e não repassados ao INSS é capitulado como crime, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, e enseja a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, que assim prescreve: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em tais hipóteses a Embargada classifica o crédito em seus sistemas como tipo 5, ou seja, por meio dessa identificação é possível verificar que o crédito em cobrança não se trata de mero inadimplemento tributário, mas também o cometimento de infração de natureza penal, em razão da apropriação indevida das contribuições dos empregados. No caso dos autos, os documentos de fs. 100/101 apontam que os débitos são do tipo 1, ou seja, apesar de aparentemente devidos, não configuram, por si só, crime. Portanto, os elementos existentes nos autos apontam no sentido de que a inclusão do Embargante no polo passivo da ação se deu com base na aludida norma de responsabilização de terceiros, regra retirada do ordenamento jurídico e posteriormente considerada inconstitucional. Esse entendimento é reforçado pela manifestação da Embargada nos autos da execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos autos, que em sede de impugnação em exceção de pré-executividade reconheceu ser devida a inclusão do Embargante, com base no art. 13, da Lei n. 8.620/93, isto é, sua indicação como corresponsável decorreu de regra revogada pelo Legislativo e declarada inconstitucional pelo STF, em decisão proferida no RE 562.276. Nesse contexto, torna-se inaplicável o entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.104.900/RS, invocado pela Embargada em sua contestação para justificar a necessidade de o Embargante provar não ter agido com excesso de poderes ou infração à lei no que tange ao fato gerador da obrigação tributária em cobro, discussão submetida ao rito dos recursos repetitivos e na qual foi firmado que esse ônus cabe ao devedor quando seu nome já consta da CDA. Na hipótese vertente, a aplicação do precedente deve ser afastada, porquanto à presunção de legitimidade da inclusão do Embargante no polo passivo não se sustenta, pois fundamentada no referido art. 13, da Lei n. 8.620/93, conforme expressamente reconhecido pela Exequerente nos autos da execução fiscal. De outra parte, não houve demonstração, por parte da Embargada, de que houve violação ao art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da sociedade empresária apta a justificar o redirecionamento, motivo pelo qual o acolhimento dos embargos é medida de rigor. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09. - Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. - No presente caso, constatado que quando a execução fiscal foi redirecionada ao sócio, ainda não se havia constatado a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei. Por isso, pode-se concluir que sua inclusão ao polo passivo da demanda executiva deu-se com esteio no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o que não se admite. - Ainda que assim não fosse, imperioso salientar que o sócio embargante não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal porque havia se retirado do quadro societário da pessoa jurídica antes de sua dissolução irregular. Noto que o sócio retirou-se da pessoa jurídica em 20/09/93. De outro lado, a constatação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça ocorreu apenas e tão somente em 27/07/00. Sucede que o embargante não pode ser responsabilizado por dissolução irregular a que não deu causa. - Quanto ao valor fixado, a sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/73. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. - Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima. - Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 se revela razoável, uma vez que a causa não se reveste de maior complexidade, demandando apenas e tão somente a produção de prova documental e aplicação de tese já sedimentada pela orientação jurisprudencial do E. STF (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93). - Remessa necessária e apelação a que se negam provimento. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 2153993/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-Df3 Judicial 1 de 03/04/2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLuíDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. 1. Embargos à execução fiscal ajuizados intempestivamente. Não conhecimento da alegação de inépcia da inicial da execução fiscal. 2. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios/dirigentes consubstancia matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo órgão julgador. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. O fato de constar da CDA os nomes dos sócios/dirigentes da empresa não se revela hábil, por si só, a justificar a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da empresa. 5. Descabido o redirecionamento de executivo fiscal aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). 6. Apelação da parte contribuinte conhecida em parte e provida na parte em que conhecida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1482478/SP; Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras; e-Df3 Judicial 1 de 13/02/2017). Acolhida a tese da ilegitimidade, julgo prejudicados os demais pontos suscitados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a exclusão de LINO ANTONIO RECH do polo passivo da execução fiscal. Considerando o pedido de suspensão da execução fiscal formulado na inicial e o reconhecimento da ilegitimidade do Embargante nesta sentença, verifico a presença dos requisitos legais para a suspensão da execução em relação ao bem construído, nos termos do art. 919, 3º, do CPC/2015 e, com vistas a evitar prejuízos irreparáveis, SUSPENDO o curso da execução fiscal em relação ao Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que tange à condenação da Embargada em honorários advocatícios, faço as seguintes ponderações. O art. 85, do CPC/2015, extinguiu a possibilidade de fixação de honorários mediante fixação equitativa pelo juiz da causa, objetivando o critério em favor dos advogados. Assim, independentemente do valor da causa, da complexidade ou do desempenho do advogado dos autos, deve-se aplicar a faixa de percentual prevista no 3º do aludido artigo. No entanto, há situações em que a simples aplicação aritmética de um percentual sobre o valor da causa ocasionará a condenação da FAZENDA PÚBLICA no pagamento de honorários advocatícios não condizentes com a complexidade da causa, vulnerando, desse modo, o princípio da razoabilidade. No caso concreto, compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que o valor atualizado do débito, em fevereiro de 2017, é de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cujo valor de honorários, a ser apurado em liquidação de sentença e de acordo com os critérios do art. 85, 3º, inciso III, do CPC/2015 (5%), equivaleria a uma condenação de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante incompatível com a atuação da defesa nos autos. Isso porque a Embargante aduziu teses de baixa complexidade para justificar a extinção da obrigação, tais como ilegitimidade e prescrição, aferíveis somente pela documentação acostada aos autos e sem a necessidade de complexa produção probatória. Acrescente-se que a petição inicial foi instruída apenas com a procuração e documentos que foram extraídas diretamente dos autos da execução fiscal, não tendo a parte embargante apresentado réplica ou sequer se manifestado sobre a produção de provas. Assim, necessário o estabelecimento de outro critério que remunere adequadamente o labor desenvolvido pela defesa do Embargado, porém sem causar o seu enriquecimento sem causa. Conquanto tenha sido demandado pelo total da dívida, verifico que o Embargante apresentou defesa após a construção do seu bem móvel, consubstanciado num automóvel. A legislação processual autoriza a fixação de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme expressa previsão do art. 85, 2º, do CPC/2015. Não há dúvidas que o Embargante foi demandado pela integralidade da dívida e, em última instância, poder-se-ia cogitar que o proveito alcançado é o valor da execução, já que ele deixará de pagar esse montante, sendo esse seu benefício mediato. No entanto, até o momento a construção de bens em nome do Embargante recaiu somente sobre o aludido veículo, sendo possível considerar que o benefício imediato almejado é a liberação da construção e, portanto, o proveito econômico obtido deve ter por base o valor do bem, de acordo com a avaliação realizada à época. Portanto, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da avaliação do veículo objeto da construção, conforme laudo encartado à fl. 36. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0055733-34.2005.4.03.6182, despendendo-se os autos imediatamente, haja vista que os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0050864-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-77.2004.403.6182 (2004.61.82.012839-4)) CEPA PAR LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP095818 - LUIZ KIGNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CEPA PAR LTDA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstruir os títulos executivos em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0012839-77.2004.403.6182 e apensos. Compulsando-se os autos do processo principal, verifica-se que após a realização da penhora de imóvel matriculado sob o n. 99.854, no 4º CRI, a Executada, ora Embargante, noticiou o depósito do valor integral do débito e requereu a substituição da penhora, o que restou deferido (cf. respectivamente fs. 463/467 e fl. 478 daqueles autos). Junte-se a estes autos cópia das peças mencionadas. Dito isso e ante a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0060626-49.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0053261-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040937-91.2012.403.6182) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP144858 - PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0068902-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a petição e documentos de fls. 193/195 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES. No caso em apreço, além da penhora realizada não ser suficiente para a garantia do valor consolidado do débito em execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem consistiu-se em bem móvel da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Além disso, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Ressalte-se, por fim, que a Embargante não demonstra a essencialidade do bem penhorado para o desempenho de suas atividades empresariais. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0577265-85.1997.403.6182. Traslade-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

A Executada opôs embargos de declaração às fls. 891/895 contra a decisão proferida às fls. 889/890, que teria deixado de apreciar a questão da decadência pacificada pelo STF com a edição da Súmula Vinculante n. 08, pois teria reconhecido a existência de prejudicialidade com ações anulatórias propostas que discutem o tema. Assevera que, ao substituir as CDAs a Exequeute teria interpretado de forma equivocada os períodos alcançados pela decadência, devendo de excluir os débitos devidos em relação à competência dezembro de 1988. Argumenta que, mesmo se aplicável o art. 173, I, do CTN, em detrimento da regra inserida no art. 150, 4º, do CTN, matéria ainda debatida nas ações de conhecimento em trâmite, a decadência seria evidente. Aduz que o critério utilizado pela Exequeute seria equivocado, pois deveria ser considerada a data do fato gerador da obrigação e não a data do seu vencimento como marco inicial para fins de contagem do prazo. Requer, ainda, a prolação de sentença extintiva em relação ao DEBCAD cancelado pela Exequeute devido ao reconhecimento da decadência. A Executada peticionou à fl. 896 e indicou os dados da pessoa responsável pelo levantamento parcial dos depósitos judiciais. Pois bem. No que tange a necessidade de manifestação judicial quanto à alegação de decadência, com razão à Embargante. De fato, conforme determinação proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 743/748), a questão da decadência decorrente da pacificação da matéria na Súmula Vinculante n. 08 do STF deve ser apreciada por este Juízo, independentemente da existência de ação anulatória em curso. Ressalte que, conforme já fixado na decisão embargada, bem como na sentença que extinguiu os embargos à execução, a questão da decadência é discutida nos autos das ações de conhecimento propostas pela Embargante, inclusive no que tange ao critério da contagem do prazo decadencial, conforme reconhecido por ela à fl. 893, fato que reputo prejudicial à análise da questão. No entanto, ante a determinação proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, necessária a apreciação da matéria de acordo com os elementos existentes nos autos. Os argumentos da Embargante não merecem prosperar. As CDAs gozam de presunção de legitimidade e veracidade e não há elementos nos autos que afastem a conclusão de que os tributos exigidos em relação às competências dezembro de 1988 não foram recolhidos aos cofres públicos, o que atrai a incidência do art. 173, inciso I, do CTN. Estabelecido esse critério, a FAZENDA teria 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Quanto ao marco inicial para contagem do prazo, a Exequeute adotou como parâmetro a data de vencimento da obrigação (janeiro/1989), ao passo que a Embargante requer a aplicação da data do fato gerador (dezembro/1988). Na hipótese vertente deve prevalecer o entendimento da Exequeute, pois somente é possível realizar o lançamento após o vencimento da obrigação, independentemente da data do fato gerador, pois antes de vencida a dívida é impossível iniciar procedimentos administrativos com vistas constituir e, posteriormente, cobrar o tributo devido. Assim, enquanto os débitos se refram à competência dezembro de 1988, o vencimento se deu em janeiro de 1989 e, portanto, o prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1990, nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, o lançamento poderia ter ocorrido até 31/12/1994 e, uma vez que a constituição dos créditos se deu em 17/11/1994, 20/12/1994 e 21/12/1994, conforme CDAs encartadas às fls. 704/740, não é possível reconhecer a decadência em relação à competência dezembro de 1988. A Embargante almeja, ainda, a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos cancelados pela Exequeute, para que possa demonstrar perante terceiros, inclusive órgãos reguladores, a inexistência da cobrança. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido. A sentença judicial deve por termo ao processo, sendo desnecessária e imprópria a produção de várias sentenças nos mesmos autos conforme ocorram pagamentos, cancelamentos ou quaisquer outras causas extintivas da obrigação tributária, fato que certamente causaria tumulto processual, além de inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal, pois na hipótese de eventual recurso os autos deveriam ser remetidos à instância superior para análise, obstando o prosseguimento do feito. Este Juízo já determinou que a CDA cancelada fosse extraída do sistema, devendo a ação prosseguir somente em relação ao remanescente. Por esta razão, não é possível vislumbrar óbices ao controle ou gestão dos débitos pela Embargante, conforme alegado em sua petição. A Exequeute, por sua vez, já substituiu as CDAs reconhecendo parte do crédito decaído e este Juízo já autorizou o levantamento de parte do depósito judicial correspondente, não sendo possível verificar o óbice apontado pela Embargante. Por fim, para comprovar sua situação perante terceiros, poderá a Embargante requerer a expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor para comprovar quais débitos atualmente estão sendo exigidos na execução fiscal, sem a necessidade de prolação de sentença extintiva parcial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para sanar a omissão quanto à análise da decadência dos créditos relativos à competência dezembro de 1988 e, no mérito, reconhecer sua inexistência, nos termos da fundamentação supra. Cumpram-se as determinações de fls. 889/890. No que tange à expedição do alvará de levantamento, devem ser considerados exclusivamente os dados indicados na petição de fl. 896 e não mais aqueles informados às fls. 792/793. Publique-se. Retifique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0550701-69.1997.403.6182 (97.0550701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SIRSO MARQUES VALLIN X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITENGA EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN X LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE X ROSA MICHELETTI RONDAO X FLAVIO AVEDIS APOVIAN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2016.03.00.017031-2, decidiu por dar provimento ao requerido pela União Federal (inclusão dos sócios LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e ROSA MICHELETTI). Ressalte que nas razões de recurso, acostadas às fls. 282/288, a União Federal deixou de recorrer da r. decisão de fls. 259/268 quanto aos sócios RUBENS BOGHOSIAN, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e FLAVIO AVEDIS APOVIAN, decisão esta que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação. Diante do exposto, especiem-se mandados de levantamento das penhoras realizadas conforme autos de fls. 102, 106/107 (matrículas n.ºs 17.072; 238.124; 128.125; 238.126; 238.127; 238.128; e 238.129). Ato contínuo, especie-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando a liberação da penhora notificada à fl. 77 (placa CLF-7555). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios mencionados no segundo parágrafo da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão aos Embargos de Terceiro sob os números 0016397-57.2004.403.6182 e 0030531-45.2011.403.6182. Requerira a parte exequente, no tocante aos sócios LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e ROSA MICHELETTI o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, cumpra-se. Após, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 537/537-verso: a Exequeute requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome de SULE ELETRODOMESTICOS S/A LTDA., JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS e LINO ANTONIO RECH e, subsidiariamente, a designação de leilão do bem penhorado às fls. 521/524. Uma vez que não houve o oferecimento de bens a penhora ou o pagamento do débito no prazo assinalado pela legislação, considerando o pleito de penhora online (fl. 537-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 542/543, em relação aos coexecutados SULE ELETRODOMESTICOS S/A LTDA. e JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. INDEFIRO, contudo, a realização de procedimentos relativos à construção do patrimônio do coexecutado LINO ANTONIO RECH (BACENJUD e leilão do bem penhorado), pois, em sentença prolatada nesta data, foi determinada a suspensão da execução fiscal em relação a ele. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

0015548-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 414/430: Por ora, mantenho a r. decisão de fl. 411 porque além dos débitos exigidos na execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP (n. 0022981-57.2015.403.6182), anteriormente a Fazenda Nacional informou nestes autos a existência de outras dívidas tributárias (fls. 354/362), as quais podem estar pendentes de garantia. Destarte, antes de apreciar conclusivamente a questão referente à liberação dos valores aqui depositados em excesso, mister é a oitiva da Exequeute, pelo que determino que se promova vista pessoal para manifestação em 10 (dez) dias. No mais, ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 431/441), sem nada a acrescentar em razão do supra explanado. Publique-se e após, intime-se a União (FN), mediante carga.

0062790-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0005433-44.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES(SP070958 - VANIA EGLE RAYOL COUTO DE MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. A execução foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual e distribuída à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Embu das Artes/SP. Citada (cf. fls. 16/17), a Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 06/11, na qual alegou a incompetência absoluta do Juízo e a impenhorabilidade de seus bens. Impugnação, à fl. 19. A decisão de fl. 21 declarou a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da pretensão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a 3ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo e distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco (cf. fl. 24). O despacho de fl. 25 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária sob o fundamento de que o domicílio da parte executada se encontra em São Paulo/SP. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Explica-se. O art. 578, do CPC/1973, vigente no momento da propositura do executivo fiscal, previa que: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu, a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. De passagem, observe-se que a regra de competência é atualmente regulada pelo art. 46, 5º, do CPC/2015, in verbis (g.n.): Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No que diz respeito ao domicílio da pessoa jurídica, confira-se o previsto pelo art. 45, caput, IV e 1º, do Código Civil (g.n.): Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, do Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Quanto à sede da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, isto é, o local onde funciona as suas respectivas diretorias e administração, o art. 2º, 5º, da Lei n. 6.538/1978 estabelece que: Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados na União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. [...] 5º - A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal. Com supedâneo no quadro normativo acima delineado, a primeira conclusão que se retira é que não é adequada a afirmação de que a Executada possui domicílio situado nesta Capital. Com efeito, a sede da Executada se localiza no Distrito Federal e os estabelecimentos comerciais dessa empresa pública situados em São Paulo somente podem ser considerados seus domicílios para os atos aqui praticados (cf. art. 75, 1º, do CC). Ora, o débito em cobrança é relativo ao não pagamento de IPTU de imóvel localizado em Embu das Artes/SP. Portanto, para os fins da presente execução, devem ser considerados como domicílios da Executada, a sede localizada no Distrito Federal (cf. art. 75, IV, do CC) e o seu estabelecimento situado em Embu das Artes/SP (cf. art. 75, 1º, do CC). Registre-se que foi precisamente em estabelecimento situado naquele Município que a Executada foi citada para efetuar o pagamento do débito, conforme mandado de fls. 16/17. Acrescente-se que ainda que São Paulo pudesse ser considerado local de domicílio da Executada, a faculdade de a Fazenda Pública Municipal propor a execução no local onde se situa o bem do qual se originou a dívida, prevista pelo art. 578, parágrafo único, do CPC/1973, seria o elemento de definição da competência territorial. Como o Município, no uso de sua faculdade, optou pela Comarca de Embu das Artes/SP, a conclusão necessária é que o foro da Justiça Federal competente para o conhecimento da demanda executiva é aquele cuja competência territorial abrange a Comarca em que a ação foi proposta, no caso, a 3ª Subseção Judiciária, localizada no Município de Osasco. Por fim, deve-se ressaltar que ainda que a Subseção Judiciária de São Paulo fosse o foro competente para o processamento do feito, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, mas apenas argüida pelo devedor por meio de exceção (CPC/1973) ou preliminar (CPC/2015) de incompetência, conforme dispõe a Súmula n. 33, do C. STJ, in verbis: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312) Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ...EMEN (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 23/03/2009 ...DTPB): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATU JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro Juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o disposto no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, excepa-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com a cópia integral do presente processo. Publique-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3900

DEPOSITO

0006619-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X LIDIA BRUNETTO TANCREDI X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA)

Intime-se a advogada Adriana Tancredi Pinheiro de Castro Junqueira a regularizar a petição de fls. 579/588, assinando-a. Int.

EXECUCAO FISCAL

0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO E SP149101 - MARCELO OBED)

1) Intime-se a Dra. Aline Fossati Coelho - OAB/SP nº 262.187, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento. 2) Diante do teor da manifestação de fls. 515/6, desentranhe-se a petição e documento de fls. 490/502, mediante certidão, e intime-se a Dra. Aline Fossati Coelho a comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo. 3) Fls. 503: Verifico que a procuração de fls. 504 não se refere aos presentes autos, intime-se o terceiro interessado COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4) Fls. 462/7, 469/471, 472/7: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as exceções de pré-executividade opostas. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 5) Manifeste-se a exequente acerca do pedido de cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula nº 169.271 (14ª CRI de São Paulo). Int.

0557253-16.1998.403.6182 (98.0557253-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Fls. 375: suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação nº 0022483-74.2002.402.5101 em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes de que o desarquivamento deverá ser requerido pela parte interessada. Int.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 691: 1. Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. 2. oficie-se à CEF, conforme requerido. Int.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a construção de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que história diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrih, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). III - A decisão objurada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05. COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluda parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistiu ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI Nº. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suscita do da alienação judicial. 3. - Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construído levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e INDEFIRO a penhora sobre o faturamento, requerida pela Exequente. Intimem-se.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 392/408) oposta por PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND, na qual alegam não serem responsáveis pelo crédito em cobro na presente exceção, porque: (i) o artigo 13 da Lei 6.820/93 foi declarado inconstitucional e não pode servir para permanência dos corresponsáveis no polo passivo, mesmo porque não se trata de crédito previdenciário, mas sim dívida referente à cobrança de débitos de Imposto de Importação e multa; (ii) não participaram do processo administrativo que ensejou a Certidão de Dívida Ativa; (iii) encontram-se ausentes os requisitos de redirecionamento do feito em face dos sócios administradores contidos no artigo 135 do CTN, tendo em vista que a pessoa jurídica encontra-se ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 417/418) concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva, tendo em vista que não subsiste nos autos, até o momento, motivo apto a ensejar a responsabilidade deles pelo crédito em cobro. Requeru a suspensão da execução devido ao parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A EXEQUENTE, em sua manifestação (fls. 417/418), concordou com a exclusão dos excipientes (PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND), porque não existe nos autos razão que justifique a permanência deles no polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária dos excipientes em face do crédito tributário em cobro. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contraiu advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela expressa aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) No caso, a exequente, intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executiva oposta, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva (fls. 417/418). Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos fatos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND) e determino a exclusão deles do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Intimem-se.

003278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO(SPI39468 - ELISEU JOSE MARTIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040851-04.2004.403.6182 (2004.61.82.0040851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GILTEK SERVICOS LTDA X ASAF YADID(SPI30877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI93077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 441/589: ciência às partes.No silêncio, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls. 440. Int.

0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.0044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SPI188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 969/970: manifestem-se as partes, conforme determinado a fls. 724. Intimem-se.

0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 372: defiro o prazo adicional requerido pela executada. Int.

0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SPI82218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA

1. Fls. 325: dê-se ciência à advogada Renato de Oliveira Medeiros. 2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (SPI24362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X WILSON RAMOS FERREIRA(SPI220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA DA COSTA CARVALHO(SPI220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 577/598 e 607/628) opostas por ANDREA DA COSTA CARVALHO e WILSON RAMOS FERREIRA, na qual alegam inexistência de responsabilidade tributária porque não eram sócios da executada à época do fato gerador do débito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 638/639) assevera que a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se pela presumível dissolução irregular da sociedade, bem como que houve intuito fraudulento no ingresso do sócio JOSÉ RAMOS FERREIRA após a constatação de dissolução irregular, sendo os excipientes responsáveis pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135 do CTN. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem em todo território nacional.Iso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0002694-20.2008.403.6182 (2008.61.82.002694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECCOES LTDA-EPP(SPI04867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 110, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 108, em reforço de penhora.Intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para a conversão em renda do depósito. Int.

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SPI303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 255/256 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo. Int.

0059216-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Intime-se o Executado a comprovar o depósito dos meses de janeiro e subsequentes ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0012934-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Prossiga-se na execução.Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0047951-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SPI091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Fls. 66/67: a execução não foi extinta e não há condenação de honorários nestes autos, indefiro o pedido.Cumpra-se a determinação de fls. 63. Int.

0020442-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEIA JOVHELEVICIUS CALDERONI(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)

1. Fls. 44: o oferecimento de bem à penhora não é suficiente para o deferimento do ofício requerido pelo executado. Após a garantia do juízo poderá o interessado requerer a expedição do ofício.2. Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0039600-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema informativo processual.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fls. 84. Int.

0030849-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 17. Int.

0066522-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASCENSOR ELEVADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP076481 - JEFERSON CHINCH E SP284760 - FERNANDA REGINA TRIPODE)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81. Int.

0067492-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Int.

0069518-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 39.

0069976-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Fls. 29/42:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0015662-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Fls. 08/11:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0016035-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Int.

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 39/52:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0018881-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Int.

0018882-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Int.

0025861-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente, restando prejudicado o oferecimento de bem à penhora. Int.

0026638-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista o pedido de suspensão da execução pela exequente (fls. 113), diga a executada se pretende dar prosseguimento na exceção oposta. Int.

0036905-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SPI05107 - MARCELA QUENTAL)

Fls. 06/17:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0043495-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS) X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X VICTORIA CAROLINE SOPHIE VON OERTZEN X JOSE PEREIRA DE ARAUJO NETO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 248: Defiro a realização de bloqueio das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fls.24, 161 e 238, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quehou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceito o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Fl. 250: Tendo em vista o disposto no artigo 71 do Provimento CORE nº 64/2005, que determina a inspeção de todos os processos em tramitação na Vara durante a inspeção que foi designada para o período de 15 a 19 de maio de 2017, e a necessidade de recolhimento de todos os processos em poder de Advogados, membros do Ministério Público, da AGU, da Procuradoria da Fazenda Nacional, das Procuradorias das Autarquias até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos da inspeção, indefiro o pedido de carga dos autos, mas defiro a vista dos autos no balcão. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11217

PROCEDIMENTO COMUM

000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Expeça-se a Carta Precatória.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDREA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008485-83.2016.403.6183), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato para todos os advogados cadastrados no sistema (Dra. Sandra M. L. Rodrigues, Dr. Robson P. de Almeida e Dra. Amanda A. de Souza).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-33.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se há algum outro período laborado na Alpino Indústria Metalúrgica Ltda o qual pretende o reconhecimento como especial, tendo em vista que a decisão da Junta de Recursos reconheceu os períodos 02/02/2000 a 31/10/2002 e 01/12/2003 a 10/11/2006;

b) o pedido da última folha da petição inicial, letra "d" ("desconsiderando o período já enquadrado pelo INSS junto à empresa Usigrape Usinagem Ltda.")

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MEREJUSCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na petição inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-13.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0047132-31.2009.403.6301), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-64.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVA SIQUEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Ao SEDI para inclusão da Dra. Mariana Camo Ferreira Silva (OAB/SP 267.918) como advogada da parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento do INSS que comprove que houve a revisão administrativa da aposentadoria por idade, na qual a renda mensal inicial foi alterada de R\$ 1.467,44 para R\$ 2.716,07.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Ao SEDI para cadastramento do valor da causa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar cópia do CPF e instrumento de mandato ao Dr. Momede Messias da Silva, tendo em vista que o documento ID 1237425 está ilegível;

b) justificar o cadastramento do assunto como abono da Lei 8.178/91;

c) esclarecer o pedido de justiça gratuita, considerando o documento ID 1237515.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência na assinatura (RG e procuração).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183
AUTOR: PALMINON SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 921698 e 921706 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação no nome do autor (PALMINON DE SOUSA SILVA).

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-09.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365-368: Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que o autor da presente demanda (MIGUEL PAULO DOS SANTOS) apresentou novo instrumento de procaução, com data de 17/03/2017, entende-se revogado o mandato outorgado aos advogados anteriores, que deixam de ter capacidade postulatória para representação neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, os procedimentos necessários junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, aos advogados anteriormente constituídos da juntada de novo Instrumento de Procaução (fl. 367), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretária, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. Expeça-se a certidão requerida. Por fim, defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, re-arquivados. Int.

Expediente Nº 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002981-72.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA, diante da sentença de fls. 319-331, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/07/2002 a 08/02/2010, o lapsos comum de 01/06/1973 a 28/04/1994 e somando-os aos demais lapsos que constam no extrato CNIS anexo, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/07/2009 (fl. 99) num total de 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em omissão, pois, conforme o pedido nº 3 da exordial, a parte autora também requereu o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas diante do enquadramento por categorias, nas funções de torneiro mecânico, fresador e usinagem. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 350). É o relatório. Decido. O autor requereu, na exordial, o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1973 a 04/04/1994, sob a alegação de exposição de ruído, bem como pelo fato de a atividade desenvolvida enquadrar-se como torneiro mecânico, fresador e usinagem (fl. 35). Houve o expresso pronunciamento na sentença a respeito do lapsos de 01/06/1973 a 28/04/1994, mediante a análise do formulário de fl. 56. Asseverou-se que, no citado documento, há informação de que o segurado exercia a função de supervisor de usinagem e que ficava exposto a calor, poeira e ruído. Como não houve mensuração dos níveis de ruído e calor nem a especificação do tipo de poeira existente no ambiente de trabalho, não estando, ainda, a função desempenhada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, não se entendeu comprovada a especialidade alegada. Enfim, não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002815-06.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. DAMIAO ANTÔNIO DE PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fls. 3-4 o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/12/1977 a 26/12/1978 (Sade Sul Americana de Engenharia S. A.), 12/01/1984 a 07/04/1986 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 27/05/1987 a 27/07/1988 (Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores), 14/09/1988 a 09/12/1988 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), 17/01/1989 a 27/01/1989 (Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S.C Ltda.), 12/05/1989 a 23/08/1993 (SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.), 21/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 04/05/1995 (EMTESSE Empresa Tecnológica de Sistemas e Segurança) e 01/06/1995 a 01/02/2011 (GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-87. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-99, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 106-107). Este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial na Empresa Bancária Califórnia Ltda., Bertel - Empresa de Segurança S/C, SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. e GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., mas deferiu perícia na empresa Construtora Camargo Correa (fls. 112-113). Foi nomeado engenheiro de segurança do trabalho para realização da aludida perícia (fl. 119). Em face da ausência de comprovação da desativação da empresa Sade Sul Americana de Engenharia S. A., houve reconsideração da realização da perícia por similaridade na Construtora Camargo Correa (fl. 127). Foi expedido ofício à Sade Sul Americana de Engenharia S. A. para que esta apresentasse laudo, PPP e outros documentos relacionados ao autor (fl. 166), tendo a empresa apresentado PPP à fls. 170. Indeferido o pedido de prova pericial na empresa S. V. Engenharia S/A (Sucessora da Sade Sul Americana de Engenharia S. A.) à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o parágrafo acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos ativos veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei

nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 200/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R5).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTECom o salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, j. em 26/08/2013, e-DIJ3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda.No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada.Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995.Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/12/1977 a 26/12/1988 (Sade Sul Americana de Engenharia S. A.), 12/01/1984 a 07/04/1986 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 27/05/1987 a 27/07/1988 (Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores), 14/09/1988 a 09/12/1988 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), 17/01/1989 a 27/01/1989 (Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S.C Ltda.), 12/05/1989 a 23/08/1993 (SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.), 21/09/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 04/05/1995 (EMTESSE Empresa Tecnológica de Sistemas e Segurança) e 01/06/1995 a 01/02/2011 (GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria especial.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos lapsos de 14/09/1988 a 09/12/1988 e 21/09/1993 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 81-84 e decisão à fl. 85. Destarte, esses intervalos são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 12/01/1984 a 07/04/1986, 27/05/1987 a 27/07/1988, 17/01/1989 a 27/01/1989 e 12/05/1989 a 23/08/1983: como as cópias dos registros em CTPS às fls. 50-59 demonstram que o segurado desempenhava a atividade de vigilante, estando, ainda, abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao intervalo de 12/12/1977 a 26/12/1978, a cópia do PPP de fl. 170 demonstra que o autor exercia a função de servente em canteiro de obras. Tendo em vista que não há registro de agentes nocivos e que a atividade desempenhada não está entre as consideradas nocivas pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido apenas como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 29/04/1995 a 04/05/1995, embora haja informação, no PPP de fls. 44-45, que o segurado desempenhava a função de vigilante, realizando rondas, sendo responsável pela segurança do patrimônio do cliente e portando arma de fogo, não há descrição do local em que realizava essas atividades. Entendo não ser possível presumir o risco da atividade do autor apenas pelo fato de estar portar arma de fogo, sendo necessária apresentação de informações acerca do local em que desempenhava suas atividades. Isso porque a parte autora poderia, por exemplo, prestar seus serviços dentro de um condomínio residencial, local em que entendo, em princípio, não haver risco suficiente para caracterizar a especialidade do labor, ainda que munida de arma de fogo. Desse modo, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao lapso de 01/06/1995 a 01/02/2011, a cópia do PPP de fls. 48-49 demonstra que o autor exercia a função de vigilante no Banco Santander Banespa, realizando atividades de vigilância ostensiva, rondas e demais atividades pertinentes à função, portando revólver calibre 38. Nesse caso, nota-se que o autor, no exercício da atividade de vigilante, esteve sujeito a risco decorrentes da função, principalmente pelo fato de desempenhá-las em uma instituição bancária. Ademais, nota-se que há responsável pelo registro ambiental para todo o período. Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 01/06/1995 a 01/02/2011. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 24/02/2011 (DER), totaliza 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela a abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/2011 (DER) CarênciaCALIFORNIA 12/01/1984 07/04/1986 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 28PROTEGE 27/05/1987 27/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15VANGUARDA 14/09/1988 09/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4BERTEL 17/01/1989 27/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1SEPTEM 12/05/1989 23/08/1993 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 12 dias 5EMTESSE 21/09/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 2GOCIL 01/06/1995 01/02/2011 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 1 dia 189Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (24/02/2011) 25 anos, 2 meses e 25 dias 309 meses 55 anos e 4 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o deferimento do pedido principal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/01/1984 a 07/04/1986, 27/05/1987 a 27/07/1988, 17/01/1989 a 27/01/1989, 12/05/1989 a 23/08/1993, 01/06/1995 a 01/02/2011 e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 24/02/2011, num total de 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2015.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/02/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 24/02/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado,

for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: DAMIÃO ANTÔNIO DE PONTES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 150.935.549-6; DIB: 24/02/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 12/01/1984 a 07/04/1986, 27/05/1987 a 27/07/1988, 17/01/1989 a 27/01/1989, 12/05/1989 a 23/08/1993, 01/06/1995 a 01/02/2011. P.R.I.

0004328-09.2012.403.6183 - ROSA MARIA PARDUBSKZY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007468-51.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDVALDO PEREIRA DA SILVA, diante da sentença de fls. 213-221, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer, como especiais, os períodos de 04/08/1977 a 15/02/1978, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. Alega a existência de contradição no julgado, pois, embora reconhecida a especialidade do interregno de 20/12/1982 a 28/04/1995, constou, no dispositivo, outros períodos como especiais, (...) deixando de mencionar aqueles efetivamente tratados na fundamentação (...). Diz, também, que foram reconhecidos 08 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, porém, se somados os períodos reconhecidos na fundamentação, o correto seriam 14 anos, 08 meses e 28 dias. Alega, por fim, que a sentença deixou de aplicar o fator de conversão 1,4 no lapso de 20/12/1982 a 30/04/1991. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 234-242. Decido. De fato, a sentença incorreu em erro material, ao reconhecer a especialidade do interregno de 20/12/1982 a 28/04/1995, laborado na Companhia Ultrazag S/A, constando na contagem de fl. 220, contudo, apenas o lapso de 01/05/1991 a 28/04/1995. É caso, portanto, de sanar o vício. Com base na retificação da tabela de fl. 220, chega-se ao total de 16 anos, 08 meses e 28 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/08/2011 (DER) Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. 04/08/1977 15/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias Companhia Ultrazag S/A 20/12/1982 28/04/1995 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 9 dias Companhia Ultrazag S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias Companhia Ultrazag S/A 01/01/2006 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia Até a DER (05/08/2011) 16 anos, 08 meses e 28 dias 203 meses 52 anos e 6 meses Quanto ao pedido subsidiário, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifica-se que a parte autora, na DER, totaliza 40 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/08/2011 (DER) Fonte Nova Instalações e Construções 04/03/1977 04/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Arena Construtora 15/06/1977 14/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. 04/08/1977 15/02/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 29 dias Comercial de Alimentos Carrefour 16/02/1978 07/07/1981 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias Panificadora Santos Mercantil 01/08/1981 02/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias Panificadora Santos Mercantil 01/12/1981 19/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias Companhia Ultrazag S/A 20/12/1982 30/04/1991 1,40 Sim 11 anos, 8 meses e 15 dias Companhia Ultrazag S/A 01/05/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 3 dias Companhia Ultrazag S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias Companhia Ultrazag S/A 06/03/1997 31/12/2005 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 26 dias Companhia Ultrazag S/A 01/01/2006 31/12/2007 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias Companhia Ultrazag S/A 01/01/2008 05/08/2011 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 16 dias 260 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 28 dias 271 meses 40 anos e 9 meses - Até a DER (05/08/2011) 40 anos, 07 meses e 24 dias 412 meses 52 anos e 6 meses Inaplicável Como o tempo computado nesta decisão foi superior ao constante na carta de concessão do benefício, impôs a revisão da renda mensal inicial pleiteada nos autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, a fim de reconhecer o direito à revisão da RMI na forma da fundamentação. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já recebe benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Edvaldo Pereira da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 04/08/1977 a 15/02/1978, 20/12/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. Publique-se, registre-se, na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0008419-45.2012.403.6183 - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008419-45.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ONOFRE JOÃO DA CRUZ, diante da sentença de fls. 191-194, que reconheceu a decadência do pedido de revisão da RMI e julgou improcedente o pedido de revisão, mediante a consideração de períodos após a data de início do benefício. Alega que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da decisão que não reconheceu o direito à desaposentação. Requer, pois, a suspensão do feito até que o STF module os efeitos da decisão do RE 661.256/SC. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 206). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, para considerar períodos posteriores ao início do benefício, a premissa seria renúncia à aposentadoria anterior para, então, obter uma nova. Asseverou-se, contudo, que a pretensão não se afigura devida, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, negou a possibilidade de desaposentação. Impende ressaltar que a decisão embargada adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não em decorrência de sua vinculação obrigatória, mas para privilegiar a segurança jurídica e criar uma falsa expectativa à parte autora. Além disso, cabe salientar que a modulação de efeitos de um julgado do STF é hipótese excepcional. Caso fosse diverso, toda decisão acerca da constitucionalidade teria que ter ou aguardar a modulação de efeitos. Desse modo, inexistente a modulação, presume-se que a decisão do STF atinge todos os casos. Não existe, diversamente do alegado pela embargante, o dever de modular efeitos. Enfim, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intímem-se.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011581-48.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. SILVIO ROBERTO TAMBOURGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como comissário de bordo/aeronauta entre 01/07/1980 a 14/12/2006 (VARIG S/A) e 15/12/2006 a 09/11/2007 (VRG Linhas Aéreas S.A.), conforme fl. 204, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35-366. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 369. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 374-400, requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 406-426. Foi trazido PPP às fls. 435-438 e 443-446. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes

agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; V - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DJATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como comissário de bordo/aeronaute entre 01/07/1980 a 14/12/2006 (VARIG S/A) e 15/12/2006 a 09/11/2007 (VRG Linhas Aéreas S.A.), conforme fl.204, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial. Inicialmente, destaca que a atividade de aeronaute é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronaute é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulante, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º). Portanto, o comissário de bordo se enquadra na categoria de aeronaute. Feitas tais considerações, passo à análise em separado. a) 01/07/1980 a 14/12/2006 (VARIG S/A) formulário de fls.53-54 indica que, no período, o autor desempenhou a função de comissário de bordo. Considerando que, à época, ainda era possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, o período até 28/04/1995 pode ser reconhecido, enquadrando-se no item 2.4.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Para o período a partir de 29/04/1995, noto que, tratando-se de laudos produzidos em outros processos judiciais, tratando-se do mesmo local de trabalho e de autores que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização como prova emprestada. Isso é particularmente relevante em caso de empresa que encerrou as atividades. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SP. SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito transitivo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou

1.20, uma vez que inexistia alternância com tempo de trabalho comum.4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. No caso, em especial, noto que o laudo de fls.257-264, especificamente produzido para fins previdenciários nos autos de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Porto Alegre sob número 2008.71.50.025731-3, delinca de forma mais adequada a questão no que tange à controvérsia ora em discussão. Como se nota pela r. sentença do processo em que tal laudo foi utilizado (fls.345-350), a perícia se refere à autora que trabalhou na mesma empresa que o autor em período contemporâneo, qual seja 29/04/1995 a 04/12/2007. Pelo laudo, nota-se que havia exposição a pressão atmosférica anormal em câmaras hiperbáricas. Destaquem-se os seguintes trechos do laudo às fls.259-260:A autora realizava, exclusivamente, as tarefas descritas, durante toda a sua jornada de trabalho, e estava exposta aos agentes nocivos presentes nas suas tarefas (principalmente à pressão hiperbárica) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ela estava exposta ainda, de modo habitual e intermitente, ao ruído excessivo gerado pelas turbinas dos aviões e aos agentes biológicos presentes no lixo coletado e nos sanitários. Nos voos internacionais, a demandante permanecia, em média, de 12 a 14 horas dentro da aeronave, sendo que, algumas vezes, ocorria da autora permanecer até 16 horas dentro do avião(...).Os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5, também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosférica, ou seja, hiperbáricas.Portanto, as atividades da autora, a qual era Aeronauta (Comissária de Bordo) e trabalhava a quase totalidade da sua jornada de trabalho sujeita a pressões hiperbáricas, encontram enquadramento em todos estes decretos. Desse modo, possível também o reconhecimento como especial também do período entre 29/04/1995 a 14/12/2006, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Portanto, todo o período entre 01/07/1980 a 14/12/2006 pode ser reconhecido como especial. b) 15/12/2006 a 09/11/2007 (VRG Linhas Aéreas S.A.)O PPP de fls.443-445 indica que, na função de Chefe de Cabine, o autor estava exposto a ruídos de 78 dB entre 15/12/2006 a 30/05/2007 e de 81,9 dB entre 31/05/2007 a 09/11/2007. No entanto, o nível de ruído exigido para a época era de 85dB. De todo modo, não se pode ignorar que o mencionado laudo produzido nos autos 2008.71.50.025731-3 na empresa Viação Aérea Gôl, por similaridade à empresa VARIG S/A. Diante das características trazidas no laudo, em comparação às descritas nos PPP de fls. 443-445, entendendo ser possível igualmente valer-se de tal laudo como prova emprestada para o período laborado para a VRG Linhas Aéreas S.A.. De fato, trata-se igualmente de exposição a pressão hiperbárica durante parte considerável da jornada de trabalho. A perícia foi produzida em 06/04/2010, ou seja, em período contemporâneo a esse segundo vínculo.Portanto, entendendo possível, mediante prova emprestada, o reconhecimento do período de 15/12/2006 a 09/11/2007, como atividade especial, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConsiderados os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/11/2007 (DER) CarênciaVARIG 01/07/1980 14/12/2006 1,00 Sim 26 anos, 5 meses e 14 dias 318VRG 15/12/2006 09/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 11Até a DER (09/11/2007) 27 anos, 4 meses e 9 dias 329 meses 49 anos e 6 mesesDesse modo, o autor preencheu os requisitos exigidos para a aposentadoria especial (carência e mais de 25 anos em condições especiais). Ressalto que, no específico caso dos autos, não há que se falar em prescrição. Isso porque, embora o requerimento administrativo seja de 09/11/2007 (fl.50), nota-se que até 25/04/2008 ainda não havia indeferimento administrativo (fl.56) e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012 (fl.2). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o períodos especiais de 01/07/1980 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 09/11/2007, converter a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 09/11/2007.Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sílvia Roberto Tambourg; Benefício: transformação para aposentadoria especial; NB:146.983.509-3; DIB:09/11/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/07/1980 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 09/11/2007.

0017433-87.2012.403.6301 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0017433-87.2012.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 326-328, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período comum de 11/01/1972 a 25/09/1975 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 18/01/2010, num total de 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Alega a existência de contradição na sentença, que, ao computar o período reconhecido judicialmente e os demais lapsos homologados pelo INSS, chegou ao total de 32 anos, 10 meses e 04 dias, quando o correto seriam 33 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER, em 18/01/2010. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 345). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A contagem feita na sentença foi adequada, considerando-se o período comum reconhecido judicialmente e os demais lapsos computados administrativamente, chegando-se ao total de 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição. De fato, o que se observa é a existência de erro material na conta trazida pelo embargante à fl. 341, em relação ao vínculo na AUREA FILMES, porquanto foi inserido o lapso de 06/01/1971 a 30/09/1971 na tabela, quando o correto seria de 06/07/1971 a 30/09/1971, como se depreende da CTPS de fl. 108 e indicado pela própria parte autora em sua petição inicial à fl. 09. Assim, caso existente, a contradição é da parte autora em relação ao alegado na petição inicial e ao, posteriormente, apresentado em Embargos Declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0004239-49.2013.403.6183 - ROZE FRANCISCO MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005129-85.2013.403.6183 - BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010766-17.2013.403.6183 - EDISON VIEIRA GAMERO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012916-68.2013.403.6183 - MAGNUS MARIO MAIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0028001-31.2013.403.6301 - JOSE LINO BERNARDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003019-79.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003019-79.2014.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por DJANIRA EROTIDES DA SILVA GOMES, diante da sentença que julgou improcedente a demanda, que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Sustenta a existência de omissão na sentença, porquanto não houve a apreciação da alegação de impossibilidade de aplicação de um sistema híbrido para o cálculo do benefício, (...) que ou merece ter aplicadas as regras de transição da EC 20/98, com a restrição do coeficiente de cálculo, ou a aplicação do fator previdenciário, pois o benefício como concedido aplicou o sistema híbrido, totalmente repellido pelo E. STF (...). Assevera, ainda, que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido por enquadramento da função de calandrista, constante no rol do Decreto 53.831,64, código 2.5.1.Intimada, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 124).É o relatório. Decido.A r. sentença, com o devido respeito, incorreu em omissão ao não analisar o pedido de revisão do coeficiente de cálculo da RMI, sob a alegação de não se afigurar possível que o segurado seja compelido à regra de transição da EC 20/98, a ter uma idade mínima de 48 anos, a pagar um acréscimo de tempo de contribuição (pedágio de 40%), a aplicação do coeficiente conforme a EC 20/98 e o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. Portanto, é caso de suprir o vício. Como se observa da carta de concessão (fls. 42-45), a autora obteve a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 12/09/2005, sendo apurado o período básico de cálculo até 05/2005, não lhe sendo aplicável, dessa forma, o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Cabível, no caso, o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício da autora foi implantado.Dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional:Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.A despeito do alegado, entendo que a aplicação conjunta de ambas as regras é mera aplicação de critérios distintos previstos na legislação. De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No entanto, para não prejudicar aqueles que já faziam parte do Regime Geral de Previdência Social à época, estabeleceu a regra de transição do artigo. Conforme essa regra fica assegurado o direito à aposentadoria proporcional para aqueles já filiados ao RGPS desde que atendidas as seguintes condições: a) 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, como o acréscimo de um período adicional equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio). Nota-se, assim, que o requisito da idade é utilizado como condição para que seja possível a aplicação da regra de transição e a concessão do benefício de aposentadoria na forma proporcional. Por sua vez, a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário como fórmula de cálculo a incidir sobre o salário-de-benefício. Tal fórmula baseia-se na idade, na expectativa de sobrevivência e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela nº 9.876/99). Desse modo, trata-se de modo de cálculo do benefício e não de requisito da concessão. A propósito, cabe salientar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), cuja ementa é a seguinte:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Portanto, observa-se que a idade serve como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Caso concedido o benefício proporcional somente após a Lei nº 9.876/99, aplica-se o fator previdenciário e a idade é usada tão-somente como um dos elementos da fórmula de cálculo. Trata-se, assim, de utilizações distintas. No primeiro momento, é critério de concessão do benefício; no segundo, é elemento da fórmula de cálculo.Nota-se que, caso prevaleça a tese defendida pela parte autora, poderia ser igualmente questionada, por exemplo, a incidência do tempo de contribuição como carência para fins da aposentadoria por idade e, em seguida, para definição do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para definir a renda mensal inicial (art. 25, III, e 50, ambos da Lei nº 8.213/91). Outrossim, não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que diferencia-se de modo razoável quem já tinha preenchido os requisitos, quem estava no sistema mas ainda não havia completado todos os requisitos e, por fim, quem ingressou no sistema após a alteração normativa. Não há que se falar, ainda, que a regra de transição foi mais rigorosa que a regra permanente, pois a regra permanente extinguiu a aposentadoria proporcional. Tal aposentadoria ainda permaneceu na regra transitória. Ademais, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu de maneira contrária à tese da parte autora, conforme se nota da seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2017796, Rel. Des. Fed. Baptista Ferreira, e-DJF3 Judicial 1- 20/05/2015)Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias proporcionais concedidas com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98 desde que o início tenha sido após 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Por fim, em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, de modo que, após esta, exige-se a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Foi mencionado expressamente à fl.116 da r. sentença embargada: Tendo em vista que não há registros de riscos ambientais no PPP de fls. 31-32, verifica-se que tal lapso deve ser mantido como tempo comum.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterado o dispositivo da decisão.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004980-55.2014.4.03.6183 - ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009354-17.2014.4.03.6183 - IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011519-37.2014.4.03.6183 - APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011519-37.2014.403.6183Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns de 18/08/1971 a 13/12/1974, 03/02/1975 a 13/05/1975, 04/06/1975 a 15/01/1977, 01/06/1977 a 10/04/1980, 10/06/1980 a 16/06/1980, 23/06/1980 a 12/04/1983 e 06/08/1983 a 11/07/1985 em tempo especial, para fins concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-128. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-164, alegando, preliminarmente, prescrição e coisa julgada, pugando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 239-281. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 03/08/2004 vê-se que o benefício foi concedido apenas em 22/06/2013. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 09/12/2014, não houve o transcurso do prazo prescricional. Não há que se falar em coisa julgada, eis que os pedidos e causa de pedir próxima da ação nº 0005695-49.2004.403.6183 e da presente demanda são distintos. Os pedidos de conversão dos períodos comuns em tempo especial e concessão de aposentadoria especial não foram formulados na aludida ação, de modo que, diferentemente do alegado pela autarquia-ré, não poderiam ser pleiteados na fase de cumprimento de sentença. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente em mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVERSA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENÇA: REsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. DJTPE: No caso dos autos, como a parte autora pretende a conversão de períodos comuns em tempo especial e o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Não sendo reconhecido o direito à conversão dos períodos comuns em tempo especial, mantém-se apenas o lapso especial de 12/07/1985 a 02/08/2004, já reconhecido nos autos do processo nº 2004.61.83.005695-1, conforme acórdão de fls. 106-111 (em certidão de trânsito em julgado à fl. 114), totalizando 19 anos e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/08/2004 (DER) Carência FEBEM 12/07/1985 02/08/2004 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 21 dias 230 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/08/2004) 19 anos, 0 mês e 21 dias 230 meses 48 anos e 9 meses Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016365-34.2014.403.6301 - JOSE EPIFANIO GOMES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0086038-17.2014.403.6301 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSÉ RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005763-13.2015.403.6183 - MANOEL DUARTE LIBERALQUINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo de Rito Ordinário nº 0005763-13.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MANOEL DUARTE LIBERALQUINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desapensação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. Ainda subsidiariamente, caso não se entenda possível os pedidos anteriores, requer o cômputo das novas contribuições vertidas para que reflitam na base de cálculo do benefício, gerando uma renda mensal inicial melhor. Por fim, requer a revisão das remunerações contidas no CNIS. Aditamento à inicial às fls. 65-69. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-108, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita. Sustenta, também, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor formulou pedido de tutela de evidência às fls. 109-110, sobrevido decisão de indeferimento à fl. 111. Réplica às fls. 113-125. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, o INSS alega que a parte autora (...) auferir aposentadoria bem como rendimentos mensais que somados não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente. A percepção de benefício previdenciário, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de o valor recebido (R\$ 1.257,59, líquido, recebido em 06/2016 - fl. 119) não se tratar de quantidade de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e a necessidade de atender as despesas básicas. A fim de comprovar a insuficiência de recursos, o autor juntou documentos relativos às despesas básicas, como a cópia do recibo de aluguel do corrente ano, no valor de R\$ 500,00, despesas com luz e água. Por fim, extrato que denota a isenção ao Imposto de Renda (fls. 120-125). Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. - Milita em favor da parte autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a parte autora provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - Destarte, cumpria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. - A denegação do pedido de justiça gratuita se deu sob o argumento de que o requerente auferir rendimento razoável, bem como pagará honorários ao advogado para a defesa de seus interesses em Juízo. De fato, o autor, ora agravante, é representado por advogado particular e recebe salário bruto de R\$ 3.923,70, conforme demonstrativo de pagamento do mês de março/2013. Tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00196505720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

II - O fato de o autor auferir remuneração equivalente a R\$ 4.683,07 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), além de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.011,68 (três mil onze reais e sessenta e oito centavos) não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00093657920114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ressalte-se, por fim, que o fato de o segurado ser representado por um advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Quanto à preliminar de decadência, referente ao pedido de desaposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevalceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identifiquei no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verificou, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurando ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Desse modo, insistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa expectativa à parte autora, prejudicando ainda a segurança jurídica. Por isso, curvo-me ao posicionamento do C. STF para rejeitar o pedido de desaposentação. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Por fim, quanto ao pedido de retificação das contribuições presentes no CNIS, no período de agosto/1994 a outubro/2008 (fls. 65-69), levando-se em conta a relação de salários-de-contribuição fornecida pela empresa E.A.O. PENHA S.MIGUEL LTDA (fls. 49-54), descabe cogitar, inicialmente, da decadência do direito. Isso porque o interregno pretendido pelo autor é posterior à DIB da aposentadoria (29/03/1994), não havendo que se falar, portanto, em revisão da RMI. Frise-se, ademais, que, embora não se afigure possível o cômputo dos salários-de-contribuições para efeito de majoração da RMI do benefício, ante os fundamentos supramencionados, ainda assim se vislumbra o interesse de agir para análise do tema, porquanto possível, em tese, a utilização das contribuições supervenientes para fins de contagem recíproca, no caso de o autor vir a ingressar no serviço público sob o regime estatutário. Ante os apontamentos acima, passo à análise do tema. Pelo documento de fls. 49-54, verifica-se a relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empresa E.A.O. PENHA S.MIGUEL LTDA. Nota-se a existência de diferença de valores entre os salários lá discriminados e os constantes no CNIS (fls. 41-48), como, por exemplo, nas competências de dezembro/2004. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude na relação de salários-de-contribuição fornecida pela empregadora. É caso, portanto, de acolher o pedido de retificação dos salários-de-contribuição constantes no CNIS, com base nos documentos de fls. 49-54, no período de agosto/1994 a outubro/2008. Como não há efeitos financeiros decorrentes desta decisão, descabe falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de acolher o pedido de retificação dos salários-de-contribuição constantes no CNIS, com base nos documentos de fls. 49-54, no período de agosto/1994 a outubro/2008. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Diante da condenação do INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da data do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: retificação dos salários-de-contribuição constantes no CNIS, com base nos documentos de fls. 49-54, no período de agosto/1994 a outubro/2008; Segurado (a): Manoel Duarte Liberalquino.P.R.I.

0007889-36.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007889-36.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CARLOS ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELES P entre 13/04/1992 a 05/05/2008, bem como a conversão de períodos comuns em especial, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que haja revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-121. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 158. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160-171, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 178-235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes

nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei n.º 6.887/1980, revogada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EA

1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, decida analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMENÇ(EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 5º, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELES P entre 13/04/1992 a 05/05/2008.A CTPS de fl.49 indica que o autor trabalhou como ajudante de cabista. No entanto, o formulário de fls.60-61 indica que o autor trabalhou como ajudante de soldador e soldador, no setor de soldas, entre 13/04/1992 a 31/12/1997. Isso permite o reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Para o período posterior, porém, o formulário de fls.60-61 não é suficiente, uma vez que não indica o grau de exposição ou dá detalhes da nocividade do ambiente. Nota-se ainda que a partir de 01/01/1998, há menção também à fl.60 que o autor passou a exercer a função de técnico em telecomunicações. Pelos laudos produzidos na ação trabalhista em que autor figurou como reclamante (fls.63-75, 76-89 e 90-95), noto que o perito judicial afirmou que o autor trabalhava 50% em atividade de campo e 50% no interior das instalações da empresa. A periculosidade seria decorrente do período em que estava no interior da empresa, uma vez que existiriam tanques de óleo diesel no local. Ressalte-se que, por repetidas vezes, o perito judicial afirmou que o autor não desenvolvia atividades junto ao sistema elétrico de potência (em especial, vide fls.84-89).No entanto, ainda que a atividade, sob a ótica trabalhista, possa ser considerada perigosa, no caso, exposição a líquidos inflamáveis, mesmo que as instalações dos tanques tenham sido feitas em locais impróprios, não que não os dispositivos legais que regem os benefícios previdenciários, o trabalho do autor não pode ser enquadrado como especial. De fato, pelo que se infere do laudo, a instalação irregular dos tanques gerava risco a todos os ocupantes do prédio. Todavia, não há menção de que havia contato do autor com tais líquidos ou que isso ensejasse uma exposição direta ao agente nocivo. Em princípio, então, o risco de contato ao agente nocivo estava neutralizado. É de se ressaltar que, a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Desse modo, resta reconhecido como especial apenas o período de 13/04/1992 a 28/04/1995. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS.Considerando que não há nos autos a contagem administrativa, o que impede verificar se houve reconhecimento especial de algum período pelo INSS, e tendo em vista que o tempo ora reconhecido não atinge 25 anos, descabe a concessão de aposentadoria especial. Na falta da contagem administrativa, não é possível verificar também o tempo total para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, resta apenas o reconhecimento do período como especial, cabendo sua averbação e revisão do benefício após o trânsito em julgado. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/09/2015 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2010, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do C. STJ. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a averbar com especial o período entre 13/04/1992 a 28/04/1995, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, caso esse período não tenha sido computado como especial pelo INSS, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/09/2010. Deixo de conceder tutela de urgência, pois a parte autora já recebe benefício. Os eventuais valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Roberto da Silva; Benefício reviso: 149.493.314-1; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/04/1992 a 28/04/1995. P.R.I.

0010134-20.2015.403.6183 - NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-98: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 95. Int. Cumpra-se.

0011145-84.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012817-64.2015.403.6301 - DARA DE SOUZA X HELLEN DE SOUZA LUCIO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENÇO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos do processo n.º 0001107-76.2016.403.6183/Registro nº _____/2017/Vistos, em sentença.SEVERINO RAMOS LOURENÇO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 21/02/1986 a 02/05/2014 e 03/05/2014 até a desconstituição de seu benefício e a subsequente concessão de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 144.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146-174, alegando, preliminarmente, incompetência territorial deste juízo e impugnando a gratuidade da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 177-178.Pela decisão de fl. 179 (e verso), foi rejeitada a preliminar de incompetência territorial e acolhida a impugnação à justiça gratuita, determinando-se que o autor recobresse as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. A parte autora não se manifestou acerca da referida decisão (fl. 185). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida pela decisão de fl. 179 (e verso), impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais. Ocorre que a parte autora, devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 11/10/2016 (fl. 181-verso), deixou decorrer o prazo, conforme certificado no dia 31/01/2017, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 95.936,97) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (24/02/2016 - R\$ 880,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001863-85.2016.403.6183 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001863-85.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas na reclamação trabalhista movida pela autora e outros litisconsortes ativos. Requer, também, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118-124, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 155-162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 2047/1989 (DVD de fl. 62 e fls. 165-225), movida pela autora e outros litisconsortes, em face da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Pelo que se depreende, em referida ação, a autora, bem como os litisconsortes, alegaram que, apesar de terem sido contratados pelo SERPRO, foram cedidos para prestar serviços na Receita Federal, pleiteando-se então a equiparação com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN. Desse modo, o que se observa é que não havia dúvida quanto à existência do vínculo em si, mas apenas do valor a ser recebido em decorrência da equiparação. Assim sendo, a própria prova de existência do vínculo com o SERPRO pode ser considerada como prova material suficiente. Destaque-se ainda que a r. sentença trabalhista julgou o pedido procedente em parte, condenando a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...). Ademais, quando da execução, houve a homologação de acordo entre as partes, havendo, por outro lado, a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, na fase de liquidação, no valor total de R\$ 159.458.785,18, até 01/11/2003, constituindo a quantia de R\$ 3.615.297,96 a título de contribuições previdenciárias (fls. 165-167). Consta, por fim, a prova dos recolhimentos ao INSS (fls. 170-225). Ressalte-se que, de acordo com extrato do CNIS, em anexo, há indicação da reclamação trabalhista no vínculo mantido entre a autora e a empresa SERPRO. Todavia, comparando-se os extratos das contribuições previdenciárias constantes do CNIS, anexos a esta decisão, e a memória de cálculo da autora (extrato do PLENUS em anexo), conclui-se que, na elaboração da RMI, não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em função da reclamação trabalhista. Nesse passo, por exemplo, na competência de janeiro/96 da memória de cálculo, consta o montante de R\$ 832,66, abaixo do valor constante do CNIS, de R\$ 907,62. Por fim, extrato do PLENUS, em anexo, indica que não houve a revisão do benefício da autora. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários-de-contribuição constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista. Como o benefício foi concedido em 27/05/2009, caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (17/03/2016). Assim sendo, restam prescritas as parcelas anteriores a 17/03/2011. Da indenização por danos morais a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da ausência da revisão da RMI. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarendo-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazão é aparente, sendo-lhe vedado pronunciá-lo in liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido único, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1º) quando fuja completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da omissão da autarquia em revisar a RMI da autora. Embora a autarquia não tenha realizado, de ofício, a revisão do benefício em função da reclamação trabalhista, não se pode imputar à autora um sofrimento apto, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. Ressalte-se que a própria seguradora poderia ter pleiteado a revisão na esfera administrativa, não tendo havido comprovação nos autos de que referido fato teria ocorrido. Ademais, ajuizou a demanda apenas em 2016. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, devendo ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 17/03/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica diante do valor atribuído pela própria parte autora a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - fl.34). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 149.870.350-7; Segurado (a): Silvanira Regina Valente da Silva; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. P.R.I.

0002301-14.2016.4.03.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003400-19.2016.4.03.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 167-170, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003603-78.2016.4.03.6183 - REIKO WATANABE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004247-21.2016.4.03.6183 - DULCINELI GODKE MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005583-60.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO MARINI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005583-60.2016.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. SERGIO RICARDO MARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados de 04/08/1977 a 06/02/1987 (Mahle Metal Leve S. A.), 18/03/1987 a 08/05/1987 (Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda.), 27/07/1987 a 08/11/1989 (AVM Auto Equipamentos Ltda.), 29/11/1989 a 11/05/1990 (Maq Zett Comércio e Indústria Ltda.), 11/07/1990 a 05/10/1990 (KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares) e 10/07/1991 a 15/12/1998 (Mult Mold Indústria e Comércio Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-62. Concedidos os benefícios da assistência judicial gratuita à fl. 65. Emenda à inicial às fls. 67-70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-82, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 85-92). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepudicamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 31/03/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 01/08/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 53.791, 611.92 e 854.93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONALIZANTE PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados de 04/08/1977 a 06/02/1987 (Mahle Metal Leve S. A.), 18/03/1987 a 08/05/1987 (Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda.), 27/07/1987 a 08/11/1989 (AVM Auto Equipamentos Ltda.), 29/11/1989 a 11/05/1990 (Maq Zetti Comércio e Indústria Ltda.), 11/07/1990 a 05/10/1990 (KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares) e 10/07/1991 a 15/12/1998 (Mult Mold Indústria e Comércio Ltda.). Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 22 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 23-24 e decisão de fl. 16. Destarte, os lapsos computados nessa contagem, inclusive o especial de 27/07/1987 a 08/11/1989, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 04/08/1977 a 06/02/1987, foi juntada cópia de PPP às fs. 32-35. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhou as funções de aprendiz de torneiro (de 04/08/1977 a 31/07/1979) e torneiro mecânico (01/08/1979 a 06/02/1987), ficando exposto a ruído de 85,6 (de 04/08/1977 a 31/12/1979) e 89 dB (01/01/1980 a 06/02/1987). Sabente-se que não há anotações de responsáveis técnicos para o período correspondente ao vínculo (apenas a partir de 23/11/1987), de modo que o referido documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação de níveis de ruído. Contudo, a atividade de torneiro mecânico permite o enquadramento do lapso de 01/08/1979 a 06/02/1987 com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de forno, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Jã o intervalo de 04/08/1977 a 31/07/1979, em que o autor laborou na condição de aprendiz de torneiro, deve ser mantido como tempo comum. Isso porque a descrição das atividades desempenhadas (realizar atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, reforma de máquinas e equipamentos dentro dos padrões de custos, prazos e qualidade requeridos) não permite o enquadramento pela categoria profissional com base na aludida norma, a qual prevê como atividades insalubres aquelas relacionadas a operações de máquinas e equipamentos de indústrias metalúrgicas, não havendo menção às atividades relacionadas à manutenção, como é o caso da parte autora. Quanto aos interregnos de 18/03/1987 a 08/05/1987, 29/11/1989 a 11/05/1990, 11/07/1990 a 05/10/1990 e 10/07/1991 a 28/04/1995, como a cópia dos registros em CTPS às fs. 38-50 demonstra que o autor exercia as funções de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, entendendo que tais períodos também devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor de 29/04/1995 a 15/12/1998, comprovado pelo registro em CTPS à fl. 40: tendo em vista que não está abrangido no intervalo em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, deve ser computado apenas como tempo comum. Além disso, entendendo que o período após 18/06/1996 para a empresa Mult Mold Indústria e Comércio Ltda. sequer deve ser considerado como comum. Isso porque na CTPS à fl. 40 consta como data de saída o dia 15/12/1998, estranhamento o dia exato da Emenda Constitucional nº 20/98. À fl. 50, há registros seriados de aumentos salariais entre 1993 a 1996, inexistindo menção a período posterior. Nas anotações de férias de fl. 43, por sua vez, os anos rasurados referem-se justamente a 1996, 1997 e 1998 (página 41 da CTPS). No CNIS à fl. 58, não consta data de saída relativa a tal vínculo. Ademais, no extrato da CEF relativo ao FGTS, consta afastamento em 18/06/1996 (fl. 54). Dessa forma, diante das divergências apontadas em relação à CTPS, entendendo que deva prevalecer a data do afastamento indicada no extrato do FGTS. Logo, mesmo como tempo comum, somente deve ser considerado o período até 18/06/1996. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (31/03/2015), totaliza 14 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/03/2015 (DER) Carência MAHLE METAL LEVE 01/08/1979 06/02/1987 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 6 dias 91 DAWSON 18/03/1987 08/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3AVM 27/07/1987 08/11/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 12 dias 29MAQ ZETTI 29/11/1989 11/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6KTK 11/07/1990 05/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4MULTI MOLD 10/07/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 19 dias 46Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/03/2015) 14 anos, 5 meses e 6 dias 179 meses 53 anos e 7 meses No que tange ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns, chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/03/2015 (DER) Carência MAHLE METAL LEVE 01/08/1979 06/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 24MAHLE METAL LEVE 01/08/1979 06/02/1987 1,40 Sim 10 anos, 6 meses e 8 dias 91 DAWSON 18/03/1987 08/05/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3AVM 27/07/1987 08/11/1989 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 11 dias 29MAQ ZETTI 29/11/1989 11/05/1990 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 6KTK 11/07/1990 05/10/1990 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4MULTI MOLD 10/07/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 27 dias 46MULTI MOLD 28/04/1995 18/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias 14STOPTEC 03/04/2006 30/07/2009 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 28 dias 40STOPTEC 01/02/2010 31/03/2015 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia 62Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 4 meses e 2 dias 217 meses 37 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 2 dias 217 meses 38 anos e 3 meses Até a DER (31/03/2015) 31 anos, 10 meses e 0 dia 319 meses 53 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 29 dias). Por fim, em 31/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 7 meses e 29 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 06/02/1987, 18/03/1987 a 08/05/1987, 29/11/1989 a 11/05/1990, 11/07/1990 a 05/10/1990, 10/07/1991 a 28/04/1995. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que não reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Sem costas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inpor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Na correção monetária para fins de honorários advocatícios, deve ser utilizado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segundo: Sérgio Ricardo Marini: Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1979 a 06/02/1987, 18/03/1987 a 08/05/1987, 29/11/1989 a 11/05/1990, 11/07/1990 a 05/10/1990, 10/07/1991 a 28/04/1995. P.R.I.

0006924-24.2016.403.6183 - EDSON DE MELLO BASTIANON (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011754-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante as transmissões dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Considerando que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios, DEVOLVAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 342. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO COMUM

0030152-10.1988.403.6183 (88.0030152-5) - ARGENIRO MANOEL DA SILVA X DOLORES ARENAL MARQUES X CARLOS TADEU MARQUES X ELOY SINIGALI X ERICH SCHMIDT X ENEDINA NARDES MARCELINO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO MENDES BATISTA X IDA DE ANGELO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES X FLORES RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI X MAURICIO CARCASSOLI X FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI X JIEVA MILERIS X RICARDO MILERIS X ROBERTO MILERIS X ELIANA MILERIS X JOAO DA SILVA X JOSE FLAUZINO PIMENTA X GERALDO FLAUSINO PIMENTA X LUIS AGOSTINHO PIMENTA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA X AFONSO FLAUSINO PIMENTA X JOSE MIGUEL RIBEIRO X LUPERCIA BRAGA MOREIRA X MARIA BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SABINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA JUAREZ X MARIA FLORENTINO DE SOUSA X MARIA HELENA MACHADO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA X MILTON FLAUAOS X NAIR JORDAO TICHONENKO X TELMA TICHONENKO X TANIA TICHONENKO X TAMARA TICHONENKO X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA PEREIRA LUIZ X STEFA PETRAUSKAS X TANIA MARIA KASHIMA X VYTAUTAS MALICKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Prejudicada a análise dos processos indicados no termo retro, visto já ter havido pagamento para todos os coautores nesse indicados. Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20090066298, que tem como beneficiário (a) Margarida Akiko Kayo Kisse, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 826), intime-se a advogada da parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Int.

0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver relação de litispendência nem coisa julgada entre os processos indicados no termo retro e estes autos. Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20120119090, que tem como beneficiário (a) ARACY DA SILVA, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 305), intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado(a) beneficiário(a), conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Int.

0013964-68.1990.403.6183 (90.0013964-3) - CARLOS DE SOUZA CARVALHO X IRINEU DE MULA X MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO X RUY DELLAVANZI X RAPHAEL BERNANRDO D ALMEIDA JUNIOR X OSMAR SCHWACKE X NEWTON AVELINO DE MELLO X JOAO VALERIO DE SOUZA X ANTONIO SALLES LEITE X JAIR DE ABREU LEME X ANTONIO DE ANGELIS X SEBASTIAO DE SOUZA HORTA X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X EDENILDO DE OLIVEIRA X WALDYR CARNEIRO X LEDA DE PAULA DIAS X JERRY JOSEPH NECYK X CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante os documentos de fls. 534/540, verifico não haver relação de litispendência nem coisa julgada entre este processo e aquele indicado no termo de fls. 524, visto que nestes autos discutiu-se a Súmula 260 do ex-TRF e naqueles almejou-se a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12, havendo, portanto, diversidade de objetos. Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque os valores referentes ao:1) RPV nº 20100092199, que tem como beneficiário (a) CARLOS DE SOUZA CARVALHO, (fls. 525);2) RPV nº 20100092202, que tem como beneficiário (a) RONALDO BERTAGLIA, (fls. 526);3) RPV nº 20100092203, que tem como beneficiário (a) MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO, (fls. 527);4) RPV nº 20100092210, que tem como beneficiário (a) OSMAR SCHWACKE, (fls. 528);5) RPV nº 20100092220, que tem como beneficiário (a) ANTONIO SALLES LEITE, (fls. 529);6) RPV nº 20100092222, que tem como beneficiário (a) JAIR DE ABREU LEME, (fls. 530);7) RPV nº 20100092235, que tem como beneficiário (a) EDENILDO DE OLIVEIRA, (fls. 531); e8) RPV nº 20100092241, que tem como beneficiário (a) JERRY JOSEPH NECYK, (fls. 532). Intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado(a) beneficiário(a), conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Int.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDMUNDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJA CETINIC PETRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SCIAMANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 982, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Romão Lopes da Silva. No silêncio após 30 dias, oficie-se o ETRF3 para estorno dos valores. Int.

0000734-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000734-0) - JESSE RIBEIRO FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Verifico não haver litispendência nem coisa julgada entre este processo e o de nº 0340286-95.2004.4.03.6301. Deixo de analisar o termo retro em relação aos autos nº 0023865-50.1996.403.6183, pois já apreciado a fls. 102, e nº 0012217-58.2006.403.6301, visto que a litispendência com esta ação foi naquela reconhecida, razão pela extinção de sua execução. Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e eventuais decisões importantes na fase de execução do processo nº 0762589-34.1986.403.6183 em relação ao coautor Jesse Ribeiro Fonseca. Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20090099913, que tem como beneficiário (a) Jesse Ribeiro Fonseca, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 201), intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado(a) beneficiário(a), conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Int.

0007184-14.2010.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do ETRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo ETRF3, cassando a tutela antecipada, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0009359-73.2013.403.6183 - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua condenação ao pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez de que é titular. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. As fls. 26 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela. O feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 32/33). As fls. 49/51 foi dado provimento à apelação da parte autora, com retorno dos autos ao Juízo de origem. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 79/81). Foram realizadas duas perícias médicas nas especialidades de clínica médica e psiquiatria, cujos laudos foram acostados às fls. 128/135 e 155/161. As partes se manifestaram a respeito dos laudos (fls. 137/138 e 166/168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, faz jus ao acréscimo de 25%, o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Para aferição da incapacidade laborativa e necessidade de assistência permanente de outra pessoa foram realizadas duas perícias. A perita especialista em clínica médica entendeu que a parte autora está estável do ponto de vista clínico/oncológico e concluiu: Do ponto de vista desta especialidade não constatamos a necessidade de assistência permanente de terceiros. Consideramos necessária, no entanto, uma avaliação da pericianda por perito em psiquiatria (fl. 132). A médica psiquiatra, em seu laudo de fls. 155/161 consignou o seguinte: A autora não se enquadra nem no quadro de alienação mental nem no quadro de grave comprometimento das faculdades mentais. Ela apresenta um quadro depressivo associado a um quadro doloroso que não compromete de forma grave as capacidades mentais nem a capacidade para as atividades da vida diária. A autora compareceu à perícia acompanhada de seu pai, estava bem arrumada, forneceu todas as informações solicitadas. Não caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros, sob a ótica psiquiátrica. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente a necessidade de assistência permanente de terceiros, não há que se falar no direito ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual se impõe o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0084431-66.2014.403.6301 - ELIZETE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 535/536. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3.Int.

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão do conflito de competência por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a secretária.Int

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ (SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 157/167. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009205-84.2015.403.6183 - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA (SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045299-65.2015.403.6301 - JOSE RUFINO ROCHA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003169-89.2016.403.6183 - SIMPLICIANO VARJAO DA FRANCA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIMPLICIANO VARJÃO DA FRANÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 28.08.1973 a 03.12.1973 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A), de 04.12.1973 a 20.11.1974 e de 23.02.1978 a 30.06.1980 (Siderúrgica Coferraz S/A Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos), de 05.07.1982 a 19.02.1985 (Ind. de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda.), de 24.05.1985 a 20.09.1986 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), de 21.11.1986 a 28.09.1988 (Inbra Inds. Químicas Ltda.), de 24.04.1989 a 16.01.1992 (Gave Veículos Ltda.), e de 04.06.1992 a 28.04.1995 (Condomínio de Construção Morumbi Sul Privé); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.459.269-2 (DIB em 26.07.2010); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 163). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 165/174). Houve réplica (fls. 179/183vº), ocasião em que a parte protestou pela produção de prova documental, o que foi deferido por este juízo (fl. 185). O autor juntou documentos às fls. 189/200 e 207/215. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16.08.2010) e o ajuizamento da presente demanda (11.05.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho extirpado de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação

da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissio-gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831/64, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), emstituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DC n. 111, de 21.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...], PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] [DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desfavoráveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1.1 do Quadro Anexo I), termos respaldados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. [Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termómetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).] [DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, (a) Período de 28.08.1973 a 03.12.1973 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 74 e 97 et seq., admissão no cargo de vigia). Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. (b) Períodos de 04.12.1973 a 20.11.1974 e de 23.02.1978 a 30.06.1980 (Siderúrgica Cofferraz S/A Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicas); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 98 et seq.) e fichas de registro de empregado (fls. 53 e 57), a indicar a admissão do autor no cargo de ajudante de fôrmo, sem mudança posterior de função; e sua readmissão no cargo de segundo fôrmo, passando a primeiro fôrmo em 02.04.1979. Apenas esses documentos já são suficientes para a qualificação dos intervalos em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79: indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); fôrmoiros [...], bem como em razão da exposição ao calor, por aferição qualitativa, cf. Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. (c) Período de 05.07.1982 a 19.02.1985 (Ind. de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda.); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 99 e 138 et seq., admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função). Também não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e o porte de arma de fogo em serviço, o que obsta a qualificação do período. (d) Período de 24.05.1985 a 20.09.1986 (Inbrac S/A Condutores Elétricos); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 138 et seq., admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função). Consta de perfil profissio-gráfico previdenciário emitido em 12.08.2009 (fls. 58/60) que o autor desempenhava a função de vigilância armada, guiando-se por normas e procedimentos internos, para preservação do patrimônio e controle de portaria, através da presença física e de rondas programadas. Não há indicação de agentes nocivos. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. (e) Período de 21.11.1986 a 28.09.1988 (Inbra Inds. Químicas Ltda.); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 139 et seq., admissão no cargo de porteiro, sem posterior alteração de função), bem como ficha de registro de empregado (fls. 210/211). Lê-se em perfil profissio-gráfico previdenciário emitido em 07.02.2017 (fls. 207/209), juntado apenas a estes autos, que o autor fazia o controle das vias de acesso à fábrica: prédios, recepção,

cercas periféricas, pátios internos e veículos, zelando pelo patrimônio da empresa. Fazia comunicação escrita e telefônica das irregularidades ocorridas em seu horário. Fazia o controle da entrada e saída de veículos, funcionários e visitantes. Refere-se exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância então vigente. (f) Período de 24.04.1989 a 16.01.1992 (Gave Veículos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 139 et seq., admissão no cargo de porteiro, sem posterior alteração de função). (g) Período de 04.06.1992 a 28.04.1995 (Condomínio de Construção Morumbi Sul Privé): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 121 et seq., admissão no cargo de porteiro, com saída em 01.10.1999), ficha de registro de empregado (fl. 192). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.10.2016 (fls. 189/191), e apresentado apenas em juízo, que o segurado era incumbido de controlar a entrada de pessoas e veículos, receber e distribuir correspondências, e controlar e orientar prestadores de serviços, sem exposição a agentes nocivos. Com relação aos intervalos referidos nos itens (e), (f) e (g), não há correspondência entre as atividades desenvolvidas como porteiro e as atividades precípuas de uma guarda de segurança, assim como não há menção ao porte de arma de fogo em serviço. A ausência de exposição a agentes nocivos, por fim, impede o enquadramento dos períodos como tempo especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/153.459.269-2, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava 36 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (26.07.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.12.1973 a 20.11.1974 e de 23.02.1978 a 30.06.1980 (Siderúrgica Coferraz S/A Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos), e de 24.05.1985 a 20.09.1986 (Inbrac S/A Condutores Elétricos); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.459.269-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 26.07.2010. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados aos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.459.269-2 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.07.2010 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.12.1973 a 20.11.1974 e de 23.02.1978 a 30.06.1980 (Siderúrgica Coferraz S/A Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos), e de 24.05.1985 a 20.09.1986 (Inbrac S/A Condutores Elétricos) (especiais) P. R. I.

0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 47/50, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, ainda, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guereada. Insurge-se, ainda, contra o não reconhecimento da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 sob fundamento de que o próprio réu vem procedendo dessa forma. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreendeu expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0006360-45.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a desaposentação com a concessão de benefício que entende mais benéfico, com o pagamento das parcelas vencidas. Requereu, ainda, antecipação da tutela. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De acordo com o quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 52/54) e das peças acostadas aos autos (fls. 81/108), verifica-se que o demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 0013494-02.2011.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância (fls. 97/101). Contudo, foi dado provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido (fls. 103/106), com trânsito em julgado em 13/12/2012, consoante certidão de fls. 107. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006771-88.2016.403.6183 - ALICIO SOARES DE LIMA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICIO SOARES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/48). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/083.682.177-7, concedida com DIB em 21.04.1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha fícou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, com a hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007063-73.2016.403.6183 - FRANCISCO RISOLEO FILHO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO RISOLEO FILHO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149332898-8 (DIB em 06.02.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl.96). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/116). Houve réplica (fls. 119/138). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Inscisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles períodos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. (Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a partir do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta. (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007121-76.2016.403.6183 - MOACYR DE GODOY MOREIRA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACYR DE GODOY MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.28/40). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes os Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora buscou a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal de benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01.07.1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO

Trata-se de ação proposta por EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu companheiro, sr. BRUNO COSTA MACHADO, ocorrido em 22/02/2015, bem como pagamento de atrasados desde então. Alega que efetuou requerimento em 26/02/2015, indeferido por falta de comprovação de união estável por período igual ou superior a dois anos da data do óbito do instituidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 72, foi deferida a justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, o que restou regularizado às fls. 76/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/91. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas que evidenciem que o início do casamento ou união estável ocorreu há mais de 02 anos do óbito segurado. Com efeito, a Medida Provisória 664, de 30-12-2014, convertida na lei 13.135/2015, alterou a redação do art. 77, da lei n. 8.213/91, prevendo uma tabela de duração das pensões aos cônjuges ou companheiros, estabelecendo como base a idade do pensionista na data do óbito do segurado, condicionando ao recolhimento de 18 contribuições mensais e a comprovação de pelo menos 2 anos de casamento ou união estável até a data do óbito. Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] (...) V - para cônjuge ou companheiro) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempregador individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. O documento de fl. 30, por exemplo, indica que a união teve início em 26/05/2013 e o óbito ocorreu em 22/02/2015 (fl. 18). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 91 da contestação de depósito em juízo da quantia controvertida, isto é, do valor da pensão por morte NB 21/172.162.667-8 que vem sendo paga ao corréu FELIPE ALMEIDA MACHADO, ante o prejuízo imediato que acarretará ao filho do de cujus. Diante da presença de menor no polo passivo, intime-se o MPF.P. R. I.

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAÍMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração original e atualizada de hipossuficiência. Int.

0008460-70.2016.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 123, considerando o termo de prevenção, foram requisitadas cópias dos autos do processo nº 0011889-21.2011.403.6183, as quais foram acostadas às fls. 178/196. A parte autora acostou cópia do comunicado do indeferimento do benefício NB 615.861.705-2, DER em 19/09/2016. A parte autora foi dado prazo para emendar a inicial para atribuir valor correto à causa (fl. 197). A parte autora retificou o valor da causa para R\$62.277,84 (fls. 198/201), justificando o valor atribuído como sendo o valor do teto máximo do INSS (R\$5.189,82) multiplicado por 12 meses. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 198/201 como aditamento à inicial. O valor da causa nas ações previdenciárias tem papel fundamental na medida em que, na maioria dos casos, é ele que define a competência, ou seja, onde deve ser julgada a ação. Da análise do pedido, tem-se que o valor adequado da causa equivale ao valor do benefício que seria devido desde a DER (19/09/2016) até o ajuizamento (10/11/2016), acrescido de 12 parcelas vencidas. Não há que se falar no caso de se considerar o valor do teto máximo da Previdência Social de R\$5.189,82, já que pesquisa ao Plenus indica que o valor do último benefício recebido em 11/2013 foi de R\$1.061,01 (fls. 148/153) e não há informação no CNIS de que tenha a parte autora retornado ao trabalho até a data do requerimento administrativo (fls. 49/57 e 66/67). Esclareço, por oportuno, que os documentos de fls. 68/73 pertencem a outro segurado Paulo Sergio da Cruz. Deste modo, atualizando o valor de R\$735,16 (RMI do benefício NB 560.518.835-2) para Novembro de 2016 (mês de ajuizamento) teríamos R\$1.323,97 (conforme simulação ora acostada), que multiplicado por 15 (3 meses de valores vencidos e 12 meses de vincendas) equivale a R\$19.859,55. É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Desta forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$19.859,55. Tendo em vista que referido valor não extrapola os 60 (sessenta) salários-mínimos por ocasião do ajuizamento (R\$52.800,00= R\$880,00*60) e a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negrite)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008518-73.2016.403.6183 - EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.607.847-03, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e daqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 08/06/2016. Requereu a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 95, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido prazo para aditamento à inicial, o que foi cumprido à fl. 96. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no 01/2016, do Departamento de Contenciosos/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000189-38.2017.403.6183 - JOSE EDSON VICENTE(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDSON VICENTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.004.662-1, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requeru a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 151, foi deferido o benefício da justiça gratuita bem como deferido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 152/153. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 152/153 como aditamento à inicial. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 130/131. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (Nº 0040894-49.2016.403.6301) foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 142/146), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Já o processo nº 0001211-68.2017.403.6301 tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. No mais, tendo em vista que de acordo com consulta ao sistema Plenus já existe benefício de pensão por morte concedido à esposa do falecido, é de rigor a regularização do feito pela parte autora, no prazo de 10 dias, com a inclusão no polo passivo da atual beneficiária da pensão por morte. Após, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme requerido pela parte autora às fls. 215/223 para R\$ 85.327,99. P. R. I.

000689-07.2017.403.6183 - ROGERIO ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE (SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROGERIO ARMENIO, representado por sua curadora, SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em virtude do óbito do seu genitor, sr. CARMO ARMENIO, ocorrido em 14/04/2014, bem como pagamento de atrasados desde então. Alega que efetuou requerimento em 14/07/2014, indeferido por ausência da qualidade de dependente, pois a incapacidade teria se estabelecido após 21 anos. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 214, foi deferida a justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, o que restou regularizado às fls. 215/223. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez NB n 32/550.102.915-0, cf. fl. 120). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. No mais, tendo em vista que de acordo com consulta ao sistema Plenus já existe benefício de pensão por morte concedido à esposa do falecido, é de rigor a regularização do feito pela parte autora, no prazo de 10 dias, com a inclusão no polo passivo da atual beneficiária da pensão por morte. Após, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme requerido pela parte autora às fls. 215/223 para R\$ 85.327,99. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006479-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LOPES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Translade-se cópia da decisão e trânsito em julgado, aos autos principais, desapestando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001162-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologor, por sentença, a habilitação de Rosa Alvares Comenho, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) Riccieri Comenho. Ao SEDI para anotação. Após, tomem os autos conclusos, conforme fls. 344/347. P.R.I.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.367 e 386/388. Considerando que a decisão de fls.272/273 reconheceu a sucumbência recíproca, prejudicando pedido de expedição de requisitório de honorários advocatícios. Tomem os autos conclusos para transmissão do ofício expedido às fls.381. FLS.386/387: Anote-se. Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologor, por sentença, a habilitação de Neusa Aparecida Cavanha Verissimo, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) Josué Veríssimo. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20160076226 (fls. 185) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.361/362: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF. Intime-se a AADJ das decisões de fls.343 e 361/362, ficando o INSS autorizado a promover descontos mensais de até 10% no valor revisado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.907-0, até a satisfação do crédito, nos termos do artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n. 8.213/91.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.211/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls.154. Int.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILON JANUARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução invertida é uma faculdade do executado, a recusa do INSS em apresentar cálculos e que a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença nas condenações em obrigação de pagar quantia certa é ônus do exequente, intime-se o exequente a proceder conforme disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado mencionado demonstrativo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta o trânsito em julgado nos autos.Remetem-se os autos à nona turma para as providências cabíveis.

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA

Citada por edital, a corrê Maria das Graças Ribeiro da Rocha não contestou o feito, razão pela qual aplico a ela os efeitos da revelia e nomeio a Defensoria Pública da União como sua Curadora Especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.Dê-se vista à DPU.Int.

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.552/557: Considerando que os autos retornaram da Contadoria , indicando erro material dos valores apresentados pelo réu, em execução invertida, intime-se o INSS a esclarecer se ratifica os cálculos de fls.510/544, ou se concorda com os elaborados pelo contador judicial às fls.552/557. Prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Desentranhe-se a decisão do agravo de fls. 453/455 eis que se refere ao processo no. 00060028520134036183, juntando-a aos respectivos autos.Após, informe a secretária acerca dos autos no. 2007.61.83.000431-9.Por fim, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção expressa do exequente pela aposentadoria especial, notifique-se eletronicamente a AADJ para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação de cumprimento, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 631/641: Tendo em vista as informações apresentadas pela AADJ/SP em fls. supracitadas, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 621, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: Não obstante a notícia de fls. supracitadas, no que tange ao óbito do Dr. Airton Fonseca, nada a apreciar no que se refere ao requerimento contido no terceiro parágrafo da petição suprareferidas, tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 292/293 em nome do patrono subscritor da mesma.Sendo assim, siga o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública seu curso normal.No mais, cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 290.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intime-se e cumpra-se.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/447: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 434/435, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 13667

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 266, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 13668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbenciais em nome das patronas DRA. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI-OAB/SP 125.434 e DRA. ANA SILVIA REGO BARROS-OAB/SP 129.888, conforme requerido às fls. 437/445. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Primeiramente, tendo em vista o requerido pela patrona em fls. 137/140 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, ante o manifesto pela parte autora em fls. acima mencionadas, especificamente nos itens 2 a 5, esclareça a mesma se ainda pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como, em caso positivo, se pretende que sejam expedidos em nome das duas patronas, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, ante o pedido constante em fl. 163, ressaltando que para tanto, deverá ser procedida a devida regularização, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios juntado em fls. 138/140 consta como contratada apenas a Dra. Lucilene Pereira de Souza Ferraz, OAB/SP 217.984, bem como ante a necessidade da juntada de requerimento assinado pelas duas caudiscas para fins de rateio de verba honorária sucumbencial e contratual, se for o caso, ante o acima explicitado.Outrossim, cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 135.No mais, no que concerne ao requerido em fl. 171, deixo consignado que nada há que se apreciar, ante a ausência de referência à numeração do despacho.Por fim, atente-se a parte autora, ante o requerido em fls. 137/140, itens 4 e 5 e fl. 163, item 2 e 3 que os pagamentos observarão os Atos Normativos em vigor, tendo este tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235:Anote-se.Verifico que a procuração acostada à fl. 237 encontra-se irregular, vez que não foi datada, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração. Intime-se ainda, a parte autora para que informe em nome de qual patrona deverá ser, oportunamente, requisitado os honorários sucumbenciais, devendo ser apresentado documento em que conste a data de nascimento da patrona, bem como comprovante de regularidade de seu CPF.Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 986/990, no que se refere à revisão dos benefícios, verifico que foram revisados os benefícios dos autores Jorge Batista de Paula e José Barbosa de Albuquerque, conforme comprovado às fls. 953/985. Noticiado o falecimento do autor JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Fls. 1198/1199:Ressalto que, ante os termos do julgado (fls. 925/939), não há que se falar em honorários sucumbenciais. Tendo em vista que o benefício do autor JORGE BATISTA DE PAULA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal deste autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências no tocante à autora DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido Joo Monteiro e ao autor falecido JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Intimem-se as partes.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIS VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 287, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Publique-se esta e a decisão de fl. 280. Int.DECISÃO DE FL. 280: Não obstante a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com os extratos do site da Receita Federal juntados às fls. 247/248, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posteriormente apontou irregularidade no nome do autor, conforme em fls. 265/270 e 271/276.Assim, considerando a certidão de fl. 277, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV nº 2016.0000605 - Protocolo de Retorno 20170024794 (fl. 264) e do Ofício Precatório nº 2016.0000604 - Protocolo de Retorno 20170024793 (fl. 263), expedindo-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Em seguida, voltem conclusos para transmissão dos referido(s) Ofícios. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002102-0) - JOSE CARLOS FLORINDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a irregularidade apontada na decisão de fls. 481/482, no tocante ao Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios foi sanada, conforme documento juntado às fls. 485/486, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, expeça-se também, Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 447.340,02 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 279/287. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 306.221,82 (trezentos e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 290/309). A impugnada apresentou manifestação de fls. 312. Em face do despacho de fl. 310, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 313/322, apontando como devido o valor de R\$ 474.387,19 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 326/328) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 329, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. (Cf. fls. 266 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/06/2015 (fls. 262/266), com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fls. 269), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 313/322, apontando como devido o valor de R\$ 447.066,85 (quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 474.387,19 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 313/322, no valor de R\$ 474.387,19 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiz Federal

0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 147.701,80 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 166/182. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 101.974,41 (cento e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 184/208). A parte impugnada apresentou manifestação de fls. 213/215. Em face do despacho de fl. 209, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 217/222v, apontando como devido o valor de R\$ 109.312,39 (cento e nove mil, trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 228) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 229, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4537 e 4425, pelo C. STF. (Cf. fls. 163v - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, por ora, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (fls. 217/222v), com as contas da parte impugnante (fls. 184/208) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 101.974,41 (cento e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 184/208, no valor de R\$ 101.974,41 (cento e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiz Federal

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X ANDREIA DA SILVA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X ALEX CRISTIANO DA COSTA X ANDREZA DANIELA DA COSTA X ANDERSON CRISTIANO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 685.925,79 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 184/189v. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 345.322,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 192/223). A impugnada apresentou manifestação de fls. 226/227. Em face do despacho de fl. 224, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 231/237, apontando como devido o valor de R\$ 543.482,14 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 143v) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 245/247, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 142 - grifo nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 07/01/2015 (fls. 138/143), transitada em julgado em 09/03/2015 (fls. 146). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 231/237, apontando como devido o valor de R\$ 481.209,40 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), atualizados para outubro de 2015, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 543.482,14 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 231/237, no valor de R\$ 543.482,14 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiz Federal

0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 258.999,25 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fls. 233/244. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 176.940,94 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 248/263). O Impugnado apresentou manifestação de fls. 268/270. Em face do despacho de fl. 264, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 292/304, apontando como devido o valor de R\$ 260.265,76 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 308) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 310/311v, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. (Cf. fls. 153vº - grifo nosso). Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados. Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em novembro de 21/01/2016, quando da apresentação dos cálculos pelo impugnado (fls. 233/244), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 292/304, apontando como devido o valor de R\$ 238.145,30 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) atualizados para janeiro de 2016, data da conta embargada, e o valor de R\$ 260.265,76 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede parcialmente a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 292/304, no valor de R\$ 260.265,76 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 235.633,75 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 275/282. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 181.461,93 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 284/305). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 307. Em face do despacho de fl. 306, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 311/316v, apontando como devido o valor de R\$ 179.195,57 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para dezembro de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 319) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 327, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Contudo, em que pesem as alegações de equívocos apontados pela impugnante às fls. 327, observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 311/316v, apurou o valor devido de R\$ 179.195,57 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para dezembro de 2015, data da conta embargada, valor inferior ao apresentado pela impugnante às fls. 284/305. Observo, ainda, que o valor foi atualizado para setembro de 2016, no montante de R\$ 198.252,72 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Destaco que a parte impugnada, às fls. 319, concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, não se mantendo, portanto, a controvérsia quanto eventual excesso de execução. Por este motivo, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 311/316v. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 311/316v, no valor de R\$ 198.252,72 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 319/226. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 27.592,86 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fls. 217/220. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.916,46 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 224/245). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 247/250. Em face do despacho de fl. 246, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 252, apontando como corretos os cálculos apresentados pela impugnada às fls. 217/220. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 256) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 257/260, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: ... devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 de 21/10/2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal... (Cf. fls. 202 - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 16/12/2014 (fls. 201/202v), transitada em julgado em 31/07/2015 (fls. 213). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 252, entendo corretos os cálculos apresentados pela impugnada às fls. 217/220, apontando como devido o valor de R\$ 27.592,86 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2016, uma vez que foi elaborado com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 217/220, no valor de R\$ 27.592,86 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 152.434,81 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 321/330. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 13.241,79 (treze mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) atualizados para novembro de 2015 (fls. 333/374). Em face do despacho de fl. 375, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 376/385, apontando como devido o valor de R\$ 18.083,80 (dezoito mil, trinta e três reais e oitenta centavos) atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte impugnada restou silente, conforme fls. 387 vº, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 389/390v, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2016 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo. 31 da Lei 10.741/03 c.c.o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. (Cf. fls. 264 - grifo nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 05/06/2014 (fls. 262/264 dos autos principais), com trânsito em julgado em 07/07/2014 (fls. 267). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 376/385, apontando como devido o valor de R\$ 16.459,36 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 18.083,80 (dezoito mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 376/385, no valor de R\$ 18.083,80 (dezoito mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 86.384,66 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 139/150. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 84.477,56 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 153/173). Em face do despacho de fl. 174, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 175/187v, apontando como devido o valor de R\$ 114.251,89 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para abril de 2016. Intimadas, a parte impugnada restou silente (fls. 189v), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 190, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 130v - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1.º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 175/187v, apontando como devido o valor de R\$ 114.251,89 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 139/150, apesar de válida de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 139/150, no valor de R\$ 86.384,66 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 163.376,91 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 171/179. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 130.142,35 (cento e trinta mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 182/212). A parte impugnada apresentou manifestação de fls. 217/218. Em face do despacho de fl. 213, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 220/225v, apontando como devido o valor de R\$ 139.532,21 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados para abril de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 228) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 229, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4537 e 4425, pelo C. STF. (Cf. fls. 163v - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (fls. 220/225v), com as contas da parte impugnante (fls. 182/212) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 130.142,35 (cento e trinta mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 182/212, no valor de R\$ 130.142,35 (cento e trinta mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 210/229 e 234/235), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 148.602,08 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 234/240: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 267.983,34 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 143/154. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 214.015,07 (duzentos e quatorze mil, quinze reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 156/170). Em face do despacho de fl. 172, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 173, aduzindo não haver excesso de execução nas contas da parte impugnada. Em razão do despacho de fls. 175, o autor complementou suas contas, conforme fls. 176/180, concordando, ainda, com as contas da contadoria judicial. Intimada, a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 182/183v, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 138 - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 143/154) e da contadoria judicial (fls. 173), com as contas da parte impugnante (fls. 156/170) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 214.015,07 (duzentos e quatorze mil, quinze reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 156/170, no valor de R\$ 214.015,07 (duzentos e quatorze mil, quinze reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 187/224 e 234), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 185.211,74 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 228/232: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 654.668,74 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados para novembro 2015, conforme fls. 427/504. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com os benefícios reajustados conforme o título exequendo, não gera vantagem financeira aos impugnados, nada sendo devido, portanto (fls. 509/542). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 545/546. Em face do despacho de fl. 543, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 548/555^v, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos às fls. 559, e a parte impugnante reiterou os termos de sua impugnação (fls. 560). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observe que apontou a contadoria judicial (fls. 548/555^v) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou que os benefícios pagos aos impugnados foram limitados ao máximo do salário de contribuição vigente no mês de suas concessões, sendo, contudo, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido limite foi integralmente incorporada ao valor dos benefícios pagos aos impugnados quando do primeiro reajuste após a concessão, em conformidade com o art. 21 da Lei 8.880/94, não havendo, portanto, quaisquer diferenças a serem executadas. Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 548/555^v, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, tendo, inclusive, a concordância da parte impugnada, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que existem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados. Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 27.236,68 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 425/427. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 24.574,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 429/455). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 458/465. Em face do despacho de fl. 456, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 467/474, apontando como devido o valor de R\$ 31.981,56 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizados para dezembro de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 418) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 423/431, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, apontando como devido o valor de R\$ 25.866,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (Cf. fls. 420 - grifo nosso). Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, por ora, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 425/427) e da contadoria judicial (fls. 467/474) com as contas da parte impugnante (fls. 423/431) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 24.574,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 25.866,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas às fls. 195/208, no valor de R\$ 25.866,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 138.280,72 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2016, conforme fls. 152/158. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 111.114,12 (cento e onze mil, cento e quatorze reais e doze centavos), atualizados para fevereiro de 2016 (fls. 160/176). Em face do despacho de fl. 177, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 178/187, apontando como devido o valor de R\$ 145.876,13 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e treze centavos) atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 191/193) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 195/208, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, apresentando como devido o valor de R\$ 115.842,85 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2016. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (Cf. fls. 147 - grifo nosso). Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, por ora, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 152/158) e da contadoria judicial (fls. 178/187) com as contas da parte impugnante (fls. 195/208) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 111.114,12 (cento e onze mil, cento e quatorze reais e doze centavos), atualizados para fevereiro de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 115.842,85 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2016, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas às fls. 195/208, no valor de R\$ 115.842,85 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 207.600,51 (duzentos e sete mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 183/189. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 189.483,80 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 191/201). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 206/207. Em face do despacho de fl. 202, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 209/212, apontando como devido o valor de R\$ 217.871,41 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizados para novembro de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 217) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 219, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 154^v - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Ressalte, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 209/212, apontando como devido o valor de R\$ 217.871,41 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observe, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 183/189, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 183/189, no valor de R\$ 207.600,51 (duzentos e sete mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PIZANO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 184.398,32 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 141/146. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 90.240,18 (noventa mil, duzentos e quarenta reais e dezoito centavos) atualizados para novembro de 2015 (fls. 149/156). A impugnada apresentou manifestação de fls. 155/164. Em face do despacho de fl. 157, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 166/174, apontando como devido o valor de R\$ 136.625,81 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) atualizados para agosto de 2016. Intimada, a parte impugnada manifestou-se em desacordo com as contas, entendendo que os valores devidos deveriam ser calculados posteriormente à DCB em 27/11/2012, quando houve a morte do autor sucedido (fls. 177/182). Também intimada, a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 184/185^v, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a data final do cálculo dos valores em atraso, com a inclusão de diferenças devidas na pensão por morte da autora sucedida, e a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a data final do cálculo dos valores em atraso, entendo que os mesmos devem ser limitados até 27/11/2012, data da cessação do benefício do autor sucedido, em razão de seu falecimento. Isso porque o título exequendo de fls. 111/113 não determinou a inclusão de eventuais diferenças devidas à pensão por morte que teve origem do benefício de aposentadoria do qual era titular o autor sucedido. Portanto, a inclusão de eventuais valores devidos à pensão por morte, como alegado pela impugnada, é matéria estranha ao título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agrado legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agrado legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). Ainda, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 113 - grifo nosso). Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 10/02/2015 (fls. 111/113), transitada em julgado em 30/03/2015 (fls. 115). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 166/174, apontando como devido o valor de R\$ 121.811,59 (cento e vinte e um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 136.625,81 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como limitou sua conta à DCB originária, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 166/174, no valor de R\$ 136.625,81 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 286.699,73 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 146/152. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 142.769,60 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) atualizados para julho de 2015 (fls. 154/179). Em face do despacho de fl. 180, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 184/189^v, apontando como devido o valor de R\$ 237.987,71 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizados para setembro de 2016. Intimada, a parte impugnada manifestou-se em desacordo com as contas, entendendo equivocada a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos (fls. 195/196). Também intimada, a parte impugnante restou silente (fls. 197^v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos, bem como quanto a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a prescrição quinquenal, assim dispôs o título exequendo: Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas [...] (Cf. fls. 116 - grifo nosso). Observe, portanto, que o título exequendo é expresso ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos. E, tal se dá, uma vez que a DIB do benefício é de 25/04/1989, e a ação foi proposta apenas em 30/08/2012. Além disso, o próprio impugnado, em seus cálculos de execução (fls. 146/152) aplica a prescrição quinquenal, ao iniciar seus cálculos em 30/08/2007 (fls. 148), sendo contraditória e sem razão, portanto, sua alegação. Ainda, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. (Cf. fls. 116 - grifo nosso). Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11/02/2015 (fls. 113/116^v), transitada em julgado em 13/03/2015 (fls. 118). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 184/189^v, apontando como devido o valor de R\$ 182.347,63 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 237.987,71 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, e observou a prescrição quinquenal aplicável ao caso, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 184/189^v, no valor de R\$ 237.987,71 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 140/153 e 156/157), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 151.531,89 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 156/160: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003685-12.2016.403.6183 - ILSON LOURENCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO COMUM

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 148/149, determino a realização da prova pericial ambiental. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome e o endereço completo da empresa a ser periciada. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Int.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANTUNES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0047313-27.2012.403.6301 - VINICIUS VILA DE OLIVEIRA X SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA X KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003171-64.2013.403.6183 - ARLINDO ASSADA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 349/350, informando a redesignação de audiência para dia 25/07/2017 às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência ao INSS deste despacho e do despacho de fls. 348. Int.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após conclusos.

0073337-24.2014.403.6301 - CLAUDIO ALVES BORGES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 279/334, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado dou por prejudicada a presente audiência para tentativa de acordo. Venham os autos conclusos para sentença. Sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora.

0001804-97.2016.403.6183 - EDMILSON GONZAGA DO NASCIMENTO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize o instrumento de procuração em conformidade com o requerido à fl. 299. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

0002257-92.2016.403.6183 - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, de seu advogado e das testemunhas indicadas, dou por prejudicada a presente audiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003056-38.2016.403.6183 - SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004730-51.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005665-91.2016.403.6183 - DANIEL SILVA DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/117 e 119/120: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia legível do documento de fl. 36, bem como de outros documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 121/137, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006813-40.2016.403.6183 - ODETE TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP310647 - ALEX DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007135-60.2016.403.6183 - EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Mantenho o item 3 do despacho de fls. 25, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008401-82.2016.403.6183 - LUCIMAR FERREIRA GONCALVES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008422-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008438-12.2016.403.6183 - JOSE REGINALDO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008466-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009234-03.2016.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, conforme relatado no item I, de fl. 02, da petição inicial.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000022-21.2017.403.6183 - CELSO GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000122-73.2017.403.6183 - JOSE BENEDITO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000591-22.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 201/227 e 235), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 105.968,29 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 235/239: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 245/279 e 284), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 196.634,41 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 284/286: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifieste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO COMUM

0091780-67.2007.403.6301 - EDITE GONCALVES PEREIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por EDITE GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-3) com aplicação dos índices de correções devidos à época e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios, incidentes até a data do pagamento. Em síntese alega que seu falecido marido, titular do benefício originário (auxílio-doença - NB 129.695.978-0), sempre contribuiu para a previdência social com valores acima de 1 (um) salário mínimo, no entanto, percebe benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Fazendo jus ao recálculo da RMI do benefício de pensão por morte com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial instruída com documentos de fls. 09/150s autos foram inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal do INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa (fls. 66/105). Cálculos e parecer da contadoria fls. 120/127. Houve renúncia da parte autora ao valor excedente à alçada do JEF, conforme decisão e manifestação de fls. 133/135. A decisão de fls. 143/146 determinou a juntada de cópia dos processos administrativos dos benefícios 130.975.693-4 e 129.695.978-0 e posterior remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. As fls. 176/209 foi juntada cópia do processo administrativo nº 130.975.693-4 e às fls. 216/241 cópia do processo administrativo nº 129.695.978-0. Após determinação de remessa dos autos à contadoria para complementar e esclarecer parecer anterior, dizendo efetivamente se houve erro no cálculo administrativo (fl. 244), a contadoria judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 311/321. A decisão de fls. 322/325 reconheceu a incompetência absoluta do JEF e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital. Os foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adoção das providências descritas à fl. 332. Emenda à inicial fls. 335/344. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 348), que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, recebeu a petição de fls. 335/336 e documentos de fls. 337/346 como emenda à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os autos instrutórios praticados no JEF entre outras providências (fl. 351). Réplica às fls. 354/358. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que, tratando-se de pedido de revisão de benefício, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie o pedido diretamente em juízo. Neste sentido trago os julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO, MANUTENÇÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ORIENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 631.240/MG). AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta inconstitucionalidade, ainda que para fins de questionamento. 2. Esta Corte Superior já manifestou em diversos julgados o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a manutenção, revisão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 4. Orientação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo, tão somente, nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo. 5. Destaque-se que na hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 6. No caso dos autos, como depreende-se da leitura da peça inaugural, o segurado propôs ação ordinária requerendo o restabelecimento de benefício assistencial, o que torna desnecessária a prévia postulação administrativa, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão, uma vez que determinou a suspensão do pagamento de benefício já concedido. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. ...EMEN:(AGARESP 201300434156, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA01/12/2014. ...DTPB:)EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA. 1. Conforme assentado no acórdão, o STF fixou premissas para a concessão ou revisão de benefícios previdenciários por meio do direito de ação. In casu, trata-se de revisão de benefício previdenciário. 2. Conforme acórdão do STF, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 3. A única exceção no qual há o necessário requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício previdenciário ocorre quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS, como é o caso dos autos. 4. A Procuradoria Federal (INSS), contestou o pedido, alegando justamente a falta de interesse de agir, visto que a empresa Indústria de Máquinas Schiff somente apresentou as GFIPs relativas às competências 04/2001 a 03/2004 em 08/2010, após a concessão do benefício (fl. 17, e-STJ). Assim, por não constarem do CNIS, não se computaram os valores pleiteados no salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial. 5. Portanto, não se configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir. 6. Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreita de dúvidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. No caso, o embargante requer a revisão do benefício previdenciário, amparado por fato novos, não analisados pela Autarquia Previdenciária em requerimento administrativo. Denota-se o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de Declaração não providos. ...EMEN:(EDAGRESP 201402203167, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/08/2015. ...DTPB:)Da mesma forma, face a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a esta Vara Federal Previdenciária, afasto a preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do limite de alçada. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição de eventuais parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (28/11/2002 - fl. 02), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que a não houve o transcurso do prazo de 10 anos, entre a data de despacho do benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-4), ocorrida em 08/03/2004, e a propositura da presente ação, que se deu em 28/11/2007 (fl.02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A autora é titular de benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-4), com DIB em 04/12/2003, originado do benefício de auxílio-doença (NB 129.695.978-0) concedido ao seu falecido esposo, Nilo Dias Pereira, em 02/05/2003. Insurge-se contra suposto cálculo incorreto da RMI do benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a contadoria judicial, em atendimento ao despacho de fl. 244, elaborou o parecer de fls. 311/313, informando que efetuou o cálculo revisional do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença (NB 129.695.978-0) que serviu de base para o benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-4), utilizando as informações constantes do CNIS e a sistemática de cálculo disposta na Lei 9.876/99, o que não ocorreu no cálculo efetuado administrativamente pelo INSS. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, devendo as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS serem utilizadas para tanto, conforme disposto no Artigo 29-A da Lei 8213/91. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovando de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2008) Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECALCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3/29/10/2010, PÁG: 1071) A contadoria judicial, com base no CNIS, apurou a RMI do benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-4) no valor de R\$ 1.776,75, superior à apurada pelo réu, no valor de R\$ 240,91 (fl. 313). Desse modo, a autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte. Como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte (NB 130.975.693-4), com DIB em 04/12/2003, a data da citação (10/12/2007 - Certidão de fl. 17) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora. Neste sentido trago o julgamento: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2015. ...DTPB:)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da pensão por morte - NB 130.975.693-4, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição das informações constantes das informações constantes do CNIS do titular do benefício originário (auxílio-doença NB 129.696.978-0), de forma que a renda mensal inicial - RMI do benefício nº 130.975.693-4 corresponda a R\$ 1.776,75, consoante parecer da contadoria judicial (fls. 311/313), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data da citação (10/12/2007). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por SEBASTIAO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/61. As fls. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 84/85). Foi determinada à parte autora que juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 88 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. Na decisão de fls. 94, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora esclarecesse se pretendia o prosseguimento do feito, e em caso afirmativo, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 170.810.673-9). À fl. 98 o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, entretanto, não juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 170.810.673-9. Novamente intimada para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.810.673-9), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 99-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a parte autora, apesar de intimada por reiteradas vezes, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o autor e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.L.

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o

reconhecimento de período especial e rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (18/12/2003). Inicial com documentos (fls. 09/125). Sustenta que lhe foi indeferido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecidos períodos laborados como tempo especial nem como rural. A decisão de fls. 153 deferiu a justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 160/170). Acolhimento da prova testemunhal produzida no âmbito do JEF, às fls. 373. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicional o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial Sem prejuízo de tais regras, a Média Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 e 65 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos não será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, e do texto existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mere enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade labora-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a

28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, ou da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento At 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, constatar tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.123/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] seguinte tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial os seguintes períodos: a) 25/11/75 a 07/08/76 (fs. 83); b) 02/09/76 a 17/08/78 (fs. 83); c) 26/05/80 a 05/05/82 (fs. 84); d) 12/07/82 a 30/10/86 (fs. 84); e) 02/01/87 a 31/10/90 (fs. 84); f) 02/01/91 a 01/07/91 (fs. 84); e g) 14/02/92 a 11/12/92 (fs. 85), razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca delas. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento: i) períodos especiais: i) 26/03/93 a 13/12/95 e ii) 01/05/96 a 09/06/01; e, 2) períodos rurais: i) 01/01/71 a 31/12/71 e ii) 01/01/72 a 31/12/74. Passo agora à análise dos vínculos e períodos controversos. - Especialidade do período de 26/03/1993 a 13/12/1995, laborado na Empresa de Segurança Bancária Califorma Ltda. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudence, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fs. 183/186). Contudo, não há prova de que o suscriptor do PPP seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PF-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Niquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazereta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Destaco que em consulta ao CNIS não foi confirmado que ao tempo da emissão do PPP o suscriptor mantinha vínculo com a empregadora; muito pelo contrário, indica que tinha vínculo com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo. Assim sendo, a especialidade do período não merece prosperar. - Especialidade do período de 01/05/96 a 09/06/01, laborado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fs. 178 e verso). Contudo, a provisoría lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluiu, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2). O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5). Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de perfuratrizes e martletes pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos). Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial. [Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)] Relativamente ao PPP de fs. 67, que registra risco de

ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de assaltos e perturbações causadas pela violência praticada por terceiros, repisa-se que, desde 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Portanto, não reconheço a especialidade do período. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei-Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abrangia necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) - PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1972 a 31/12/1974, os quais passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. Primeiramente, cumpre esclarecer que declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais não constitui início de prova material do autor, porque não possui homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no caso em tela, há início de prova material presente na certidão e no documento expedido pelo TRE, às fls. 41/42, nos quais indicam que o autor, em 13/08/1974, exercia a profissão de Lavrador. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso, no Estado de São Paulo, em cumprimento à Carta Precatória expedida pelo JEF (processo nº 2005.63.01.0001941-0), consoante depoimento documentado às fls. 353/355. A testemunha CARMEM FRANCISCO DOS SANTOS afirmou que trabalhou junto com o autor na roça, na Fazenda do Chico Estevão. Disse que o autor começou a trabalhar com cerca de 12 anos e que até os 18 ou 19 anos trabalhou somente na lavoura. A testemunha JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS disse que o autor trabalhava e morava, juntamente com a sua família, na fazenda do Chico Estevão, do ano de 1970 a 1975. Informou que o autor trabalhava somente nessa fazenda e em época de safra. A testemunha MOACIR LEONARDI apenas divergiu do depoimento de José Pereira ao dizer que o autor trabalhava para outras pessoas quando não estava trabalhando na fazenda do Chico Estevão. A prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicada, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratar de informações da década de 70, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em regime de economia familiar, corroborando para a comprovação do exercício de atividade rural. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratadora para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relator: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016 ..FONTE: PUBLICAÇÃO: Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN (AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 04/10/2010 ..DTPB.) Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1972 a 31/12/1974, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. O autor contava 33 anos, 10 meses e 27 dias laborados na data do requerimento administrativo (18/12/2003), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/12/2003 (DER) Carência Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1971 31/12/1971 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1972 31/12/1974 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Tempo comum 21/02/1975 31/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Tempo comum 08/04/1975 07/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo comum 16/08/1975 15/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo especial 25/11/1975 07/08/1976 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 9 Tempo especial 02/09/1976 17/08/1978 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 28 dias 24 Tempo comum 13/09/1978 24/04/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 Tempo especial 26/05/1980 05/05/1982 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 20 dias 25 Tempo especial 12/07/1982 30/10/1986 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 9 dias 52 Tempo especial 02/01/1987 31/10/1990 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 46 Tempo especial 02/01/1991 01/07/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 7 Tempo comum 01/10/1991 15/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Tempo especial 14/02/1992 11/12/1992 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 11 Tempo comum 12/12/1992 31/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 0 Tempo comum 26/03/1993 13/12/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 34 Tempo comum 01/05/1996 15/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias 5 Tempo comum 16/09/1996 22/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 19 Tempo comum 23/04/1998 09/06/2001 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 38 Tempo comum 08/09/2002 27/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Marco temporal Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 4 meses e 14 dias 319 meses 42 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 3 meses e 26 dias 330 meses 43 anos e 3 meses Até a DER (18/12/2003) 33 anos, 10 meses e 27 dias 350 meses 47 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 18/12/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço rural o(s) período(s) de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1972 a 31/12/1974 e (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/12/2003 (DER). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente, respeitadas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 24/07/2004. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 18/12/2003 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1972 a 31/12/1974 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 131/133, que julgou improcedente os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há omissão no bojo da r. sentença, uma vez que não foi apreciado seu pedido quanto à utilização dos salários de contribuição que se refere ao período de janeiro de 1997 a novembro de 2003 no cálculo de sua renda mensal inicial, quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2005. Alega, ainda, que não contestou em nenhum momento o tempo de contribuição de 35 anos apurado pela Autarquia. Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Consta na cópia da CTPS, à fl. 23, que o embargante laborou no período de 08/04/1991 a 01/06/2006 na empresa Randon S/A, constando às fls. 24 as suas alterações de salário: em 01/01/2001 aumentou para R\$ 4893,15; em 01/01/2002 para R\$ 5.292,43; em 01/01/2003 para R\$ 5.835,49 e em 01/01/2004 para R\$ 6.827,45, sendo certo que tais informações são corroboradas com o CNIS juntado às fls. 140/142. Observo pela carta de concessão de fl. 17/18, que de fato não foram utilizados os salários de contribuição do período de janeiro de 1997 a novembro de 2003, razão pela qual o embargante faz jus a revisão de seu benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os referidos salários de contribuição e pagamento dos respectivos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.729.056-8), com DIB em 06/10/2005, a data da citação (14/12/2010 - Certidão de fl. 51) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora. Neste sentido trago o julgado: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/09/2015 - DJPUB) Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 133 verso, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.729.056-8, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos (fls. 24 - alterações de salário), no interregno de 01/1997 a 11/2003 e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data da citação (14/12/2010 - fl. 51). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrelados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista para que contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0007892-20.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERSON XAVIER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, constante inicial. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 844). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pelo improcedência dos pedidos (fls. 854/859). Réplica às fls. 867/871. Requerimento de oitiva de testemunhas às fls. 872/873, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 879. As fls. 881, a parte autora apresentou pedido de desistência. Intimado, o INSS condicionou a concordância com o pleito de desistência à renúncia à pretensão formulada nesta ação (fls. 884). Nos termos da petição de fls. 886, o autor expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as petições de fls. 881, na qual o autor requer a desistência do feito, e fls. 886, em que o segurado expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 10), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0008346-10.2011.403.6183 - IZABEL MARIA DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/49.757.451-9, com pagamento das prestações vencidas. Inicial com documentos (fls. 08/32). Sustentada que obteve a concessão do seu benefício aposentadoria por idade, entretanto, não logrou êxito em receber os rendimentos. Assim sendo, pleiteia o restabelecimento do benefício. A decisão de fls. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu a tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição; pugnano, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 40/56). Réplica às fls. 59/68. Oitiva da testemunha Eneide Silva Lopes às fls. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, com regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a reger a relação a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 872; AR 943, Pleno, RTJ 971/9; RE 913; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu o prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Fort, DJ 24.06.2010. Já questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C e Resolução STJ 8/2008. Recusos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma

e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) De plano, registro que deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 41/49.757.451-9, ocorrido em 03/08/1995, conforme documento de fls. 28, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, conforme abaixo fundamentado. DO INTERESSE DE AGIR/Verifico que a parte autora não apresenta requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação ou sem que haja os efeitos da decadência. A princípio, a extinção da ação seria o resultado aplicável, em vista da inexistência da comprovação da pretensão resistida, ante a ausência de indeferimento administrativo. Contudo, em observância aos parâmetros do RE 631.240 e considerando que a presente ação foi deflagrada antes de 03/09/14, reconheço a contestação de mérito do INSS como resistência à pretensão. E nos comandos do mesmo acórdão paradigma, a DER será considerada como a data do oferecimento da ação. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em exame, o reconhecimento do tempo rural é imprudente, à míngua de início de prova material, consoante exigência do 3º do art. 55, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LÚCIA SANTOS LUPIANI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Patrocínio Santos Lupiani, ocorrido em 15/04/2010 e de Antonio Lupiani, ocorrido em 21/11/2002, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos. Alega em síntese que em razão de sua incapacidade para a vida civil faz jus aos benefícios de pensão por morte de seus pais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/158. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 162/178). Réplica à fl. 184. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 187). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 219/225. Manifestação das partes às fls. 228/230 e 232/233. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 235. À fl. 236 o julgamento foi convertido em diligência. Após vista às partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o documento de fl. 25, verifico que o feito ainda não pode ser sentenciado por ausência de intimação do Ministério Público Federal. Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceito o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Considerando que os pais da autora, Antonio Lupiani e Maria Patrocínio Santos Lupiani, na data de seus respectivos óbitos, eram titulares de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.024.752-1) e de aposentadoria por invalidez (NB 113.675.401-3), respectivamente, verifico preenchido o requisito da qualidade de segurado de ambos. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 21/11/2002 (fl. 92) e em 15/04/2010 (fl. 40). A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora era filha dos segurados Antonio Lupiani e Maria Patrocínio Santos Lupiani. As fls. 219/225, foi realizada prova pericial para verificar a invalidez da autora. O laudo médico pericial consignou que Considerando-se as condições clínicas da pericianda e a ausência de qualquer experiência e capacitação profissional, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, porém sem possibilidade de precisão do momento de seu início. Entretanto, de acordo com os demais documentos médicos carreados aos autos, em especial os de fls. 125/130 e o Laudo Médico-Pericial/Conclusão da Perícia Médica do INSS fls. 119/121, observa-se que a data de início da incapacidade (DII) da autora foi fixada medicamente pela própria autarquia previdenciária em 21/07/2009, ou seja após a data do óbito de seu pai (21/11/2002) e antes do óbito de sua mãe (15/04/2010 - fl. 40). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 479, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, é possível afirmar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que na data do óbito da seguradora instituidora, Maria Patrocínio dos Santos Lupiani, a autora era considerado incapaz e, portanto, também dependente de sua mãe ao tempo do fato gerador da pensão. Ademais, tendo em vista o reconhecimento da deficiência incapacitante pelo próprio INSS, ao conceder o benefício assistencial ao deficiente (NB 553.489.421-7) com DIB em 28/09/2012, o requisito da incapacidade mostra-se incontroverso. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da segurada Maria Patrocínio dos Santos Lupiani, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Outrossim, ressalto que a partir da implantação do benefício de pensão por morte, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência deverá ser suspenso, face a incumulabilidade do benefício de natureza assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. Desta feita, notifique-se à AADJ. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001867-64.2012.403.6183 - OSCAR APARECIDO GASPARGASPAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSCAR APARECIDO GASPAR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 116.817.841-7, com aplicação das emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como a alteração da DIP e RMI do referido benefício, determinando que o INSS considere as contribuições previdenciárias procedidas pelo empregador Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, no período de 02/04/1996 a 28/03/1999, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Sustenta que teve a sua renda mensal limitada ao teto quando da concessão do seu benefício previdenciário. Assim sendo, pleiteia a aplicação dos novos valores teto estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20 e 41. Alega, ainda, que no período de 25/08/2008 a 15/12/2008 o réu procedeu a revisão e auditagem em sua aposentadoria, que resultou na alteração da data de início de pagamento (DIP) para 25/08/2003 e na redução do valor da renda mensal inicial, gerando um complemento negativo a ser descontado do autor, tendo por base a irregularidade das contribuições auferidas na empresa Italmagnésio S/A entre 04/1996 a 05/1997 e 12/1997. Inicialmente esta ação foi distribuída a 1ª Vara Previdenciária (fl. 377) e, após, foi redistribuída a este Juízo (fl. 354). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferido o benefício da justiça gratuita e anotação da prioridade na tramitação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 360/376). A parte autora requereu prova pericial judicial para efetiva comprovação dos salários de contribuição que se referem ao ex-empregador Italmagnésio S/A (Fls. 383/388), que foi indeferida à fl. 398. Réplica às fls. 389/396. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 406/407). Ciência do INSS (fls. 409). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, o benefício em análise, com DIB em 23/02/2001, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Com relação ao pedido de revisão da alteração da DIP e RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 116.817.841-7, devendo-se levar em consideração as contribuições com o empregador Italmagnésio S/A, no período compreendido entre 02/04/1996 a 28/03/1999, não assiste razão a parte autora, senão vejamos: Importante salientar que o INSS tem o poder-dever de proceder à revisão dos benefícios previdenciários, quando constatada irregularidade ou falhas existentes, nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003. Além disso, seus atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual o ônus de se comprovar que a revisão procedida quanto ao salário de contribuição que se referem ao período de 04/1996 a 05/1997 e 12/1997 está incorreta é do autor, entretanto, não se desincumbiu do mesmo, já que não trouxe aos autos qualquer comprovação efetiva dos salários de contribuição alegados, tampouco fatos novos que pudessem modificar o entendimento deste Juízo. Destaca que o documento de fls. 134 não possui a identificação do subscretor, tampouco a comprovação de seu vínculo com a empregadora. Consta na notificação do INSS para o segurado (fl. 346), que foram considerados valores incorretos para os meses de 04/1996 a 05/1997 e 12/1997 no período básico de cálculo, uma vez que os respectivos valores não constaram do CNIS. Ato contínuo, ante ao não cumprimento pelo segurado da exigência feita pelo INSS para regularização dos períodos e competência das contribuições previdenciárias supracitadas, procedeu-se revisão em seu benefício de aposentadoria, sendo reduzida sua RMI de R\$ 929,77 para R\$ 607,77 e renda mensal de R\$ 1.641,63 para R\$ 1.028,91, sendo apurado um saldo devedor de R\$ 39.703,09 (fl. 369). Consta no documento de fls. 374 que considerando a revisão em comento, na qual se alterou a RMI foi iniciada em 25/08/2008, o INSS que a DIP de revisão deve ser fixada em 25/08/2003, devendo se proceder a cobrança das diferenças dos últimos cinco anos anteriores à revisão. Assim, não foi constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 116.817.841-7, em que o segurado, ora autor, é beneficiário, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Determine que seja procedida a correção da numeração dos autos a partir de fls. 377. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE MENINO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jorge Matias dos Santos, ocorrido em 22/06/2001 (fl.21). Sustenta que, após o óbito de seu companheiro, Sr. Jorge Matias dos Santos, foi concedido benefício de pensão por morte aos seus filhos havidos em comum com o de cujus - NB 127.211.513-2, com DIB em 22/06/2001, e que, por negativa administrativa do INSS de seu pedido de habilitação, tal benefício cessou em 27/06/2009. Aduz ainda que, em 29/06/2011, requereu administrativamente a concessão de novo benefício de pensão por morte previdenciária (NB 156.975.082-0), o qual restou indeferido por alegada falta de qualidade de dependente da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/45. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária e posteriormente, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (46/48). À fl. 49/49-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Comprove que dependentes habilitados a pensão por morte do segurado falecido Jorge Matias dos Santos, juntado à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/57. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica às fls. 66/68. As fls. 69/70, a autora juntou aos autos cópia da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional IV - Lapa, nos autos do processo de reconhecimento de sociedade de fato post mortem, movido pela autora. Em 08/04/2014 foi realizada Audiência de Instrução, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como da testemunha Edvaldo Ferreira Brito e dos informantes Aluísio Cândido da Silva e Cleuzo Alves Lima Faceo (fls. 77/83). A fl. 84 foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se acerca da qualidade de segurado de Jorge Matias dos Santos no momento do óbito, bem como sobre o benefício de pensão por morte (NB 127.211.513-2). Manifestação das partes fls. 86/88 e 89/90. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à AADJ para juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício - NB 127.211.513-2. Cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 100/167. Ciência do INSS à fl. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] II - pela morte do pensionista; III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista incapaz, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações advieram com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a visar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a

partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15, III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV, III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V,] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II,] V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] [Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 55 \leq 645 < E(x) < 50 \leq 940 < E(x) < 45 \leq 1235 < E(x) < 40 \leq 15E(x) < 35$ vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 127.211.513-2) em 22/06/2002, o qual foi concedido aos dependentes, Marcelo Matias dos Santos e Jaqueline Menino dos Santos, sendo tal benefício cessado em 27/06/2009 (fls. 100/167). Posteriormente, em 29/06/2011, a autora requereu administrativamente a concessão de novo benefício (NB 156.975.082-0), o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente - companheira (fls. 34/43) e de divergência na assinatura do requerimento de Justificativa Administrativa. Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar sua condição de dependente, a autora carrega os autos: Comprovações de endereço em comum (fls. 27 e 31); - Certidão de óbito indicando que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fls. 21 e 27); - Certidão de nascimento de filhos em comum (fls. 28/30); - Carta de intimação do Poder Judiciário, datada de momento anterior ao óbito, indicando que o endereço da autora era o mesmo do de cujus (fl. 32); - Declaração de dependente na CTPS do instituidor da pensão, declarando a autora como sua companheira, na data de 22/10/1986 (fl. 33) e - Pedido de Justificativa Administrativa com indicação de seis testemunhas (fls. 34/35) Posteriormente, a autora também juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo de reconhecimento de sociedade de fato post mortem, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, da Comarca de São Paulo, acompanhada da Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 69/70). A fim de corroborar a documentação apresentada, houve a produção de prova testemunhal (fls. 77/83). Em seu depoimento pessoal, a autora reconheceu com sendo sua as assinaturas apostas nos documentos que lhe foram apresentados em audiência. O Sr. Aluizio Cândido da Silva, vizinho da autora, em razão de seu vínculo de amizade com o casal, foi ouvido como informante, relatou que na época do falecimento o Sr. Jorge morava com a autora, juntamente com os filhos Cláudio, Jaqueline e Marcelo, e que nunca teve notícia de separação do casal. Disse também que Damásio Menino Ramos é sobrinho da autora e que o mesmo chegou a morar com ela. A Sra. Cleuzi Alves Lima Facedo, vizinha da autora, também ouvida como informante, disse que o falecido tinha um bar e que, apesar dos problemas com bebida, sempre viveu com a autora. Disse ainda que conheceu os três filhos do falecido. Por fim, o Sr. Edvaldo Ferreira Brito, também vizinho da autora, informou que não teve conhecimento de separação do casal, não soube dizer se o falecido tinha problemas com bebida, nem a causa de sua morte. Tive conhecimento que o Sr. Jorge ficou hospitalizado, e que a autora ia visitá-lo. Por fim, disse que o Sr. Jorge e a autora moravam juntos, e que até hoje a autora mora na mesma casa. Diante da prova documental e da coerência da prova testemunhal, entendo que a condição de companheira restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Quanto ao requisito da qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus estaria incontroversa, uma vez que já houve concessão de benefício de pensão por morte (NB 127.211.513-2) em favor dos dependentes Marcelo Matias dos Santos e Jaqueline Menino dos Santos, cessado em 27/06/2009. Entretanto, à fl. 86, o INSS informou que, conforme consulta ao CNIS (fls. 87/88), o de cujus não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito ocorrido em 22/06/2001, tendo em vista que a última contribuição foi vertida em 01/09/1984, estando mantida a qualidade de segurado até 15/12/1984. Oportunamente, a parte autora manifestou-se às fls. 89/90. A fim de dirimir a divergência acerca da qualidade de segurado do de cujus, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo NB 127.211.513-2. Compulsando a documentação do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte - NB 127.211.513-2 (fls. 100/167), verifico que em que pese a última contribuição do de cujus ser referente ao período de 01/01/1997 a 31/01/1997 (fls. 152 e 155), na data do óbito (22/06/2001) o segurado falecido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil Carência? Tempo até 22/06/2001 (DER) Carência tempo especial 15/06/1972 20/02/1978 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 14 dias 6 tempo comum 04/09/1996 01/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 tempo comum 02/11/1996 14/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 10 tempo comum 13/05/1966 06/03/1968 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 24 dias 2 tempo comum 04/04/1968 08/05/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 tempo comum 13/05/1968 09/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 1 tempo comum 24/07/1964 15/04/1965 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 tempo especial 01/08/1969 09/08/1971 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 25 tempo comum 01/05/1978 30/09/1980 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29 tempo comum 01/07/1981 30/08/1994 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 0 dia 158 tempo comum 01/05/1995 03/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 16 tempo comum 16/11/1996 30/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 9 meses e 2 dias 349 meses 57 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 9 meses e 2 dias 349 meses 58 anos e 6 meses Até a DER (22/06/2001) 31 anos, 9 meses e 2 dias 349 meses 60 anos e 1 mês Nessas condições, o de cujus, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 22/06/2001 (data do óbito) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desta forma, considerando que na data do óbito o segurado Jorge Matias dos Santos fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, pleiteado nos presentes autos. Neste sentido dispõe a Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Destarte, verificado o preenchimento dos requisitos (qualidade de segurado do falecido e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte requerido pela parte autora. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (grifei) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 22/06/2001 e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 156.975.082-0) foi realizado pela autora em 29/06/2011, o benefício deverá ser concedido a partir da data da DER (29/06/2011). Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/06/2012 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/90. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora Claudete Menino, desde 29/06/2011 - DER do benefício nº 156.975.082-0. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007275-02.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA CARDOSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 312/313, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca de todos os argumentos contidos no corpo da peça recursal, especialmente no que diz respeito a desnecessidade do contato efetivo para caracterização do labor especial, que apenas após a publicação da Lei 8528/1997 tornou obrigatória a comprovação da exposição ao agente perigoso, bem como que os agentes nocivos e as atividades profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 são meramente explicativos. Assim, requer que sejam providos os embargos, com o vício de omissão sanado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003873-73.2014.403.6183 - VALDIR BEZERRA ARARUNA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora (fls. 412), remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 48 horas. Anote-se, antes, nova advogada para fins de publicação, conforme requerido na petição de desistência. Após, voltem imediatamente conclusos.

0052997-59.2014.403.6301 - JOAO SOARES COELHO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO SOARES COELHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo comum de 01/02/1976 a 13/03/1981, bem como da especialidade do período de 13/03/1981 a 26/02/2014 e de 04/01/1993 a 26/02/2014, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, a que for mais benéfica ao segurado, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2014). Requer ainda o reconhecimento de períodos nos quais o autor recolheu ao Fisco como contribuinte individual concomitantemente aos vínculos empregatícios, a fim de que seja majorada a RMI do benefício pleiteado, caso seja concedido judicialmente. Pediu também pelo pagamento dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente, os autos foram propostos perante o Juizado Especial Federal. Alega a autora, em apertada síntese, que trabalhou em períodos comuns e também submetido à exposição a agentes biológicos em outros vínculos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Infringido, o autor emendou a inicial às fls. 110/112. Citado em 17/11/2014 (fl. 115), o INSS manteve-se silente. O segurado promoveu a juntada de documentos às fls. 119/146. Na mesma oportunidade, informou que os camês referentes aos recolhimentos na condição de contribuinte individual foram extravasados, razão pela qual juntava cópias do CNIS e do comprovante de inscrição do segurado no RGPS para comprovar que efetuou as contribuições previdenciárias. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos acerca do valor da causa (fls. 200/227). O Juízo do JEF declinou da competência às fls. 228/229, diante do valor da causa apurado pelo perito judicial. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 237/238). Foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém sem aplicação de seus efeitos (fl. 239). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a regularizar o feito e indicar se existiam outras provas a produzir. Às fls. 240/243, a parte autora cumpriu a determinação de fls. 239. Os autos foram convertidos em diligência, a fim de que o INSS tomasse ciência acerca da redistribuição dos autos e da decisão de fl. 239. A autarquia federal manifestou ciência à fl. 245. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 7º do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339. -DTBP:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DIJS Judicial 1 DATA03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da noividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estado vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]CASO CONCRETADO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUMO afirma a parte autora que laborou perante a PADARIA E CONFITEARIA BONECO DA CITY LTDA, no período de 01/02/1976 a 13/03/1981, razão pela qual pretende que esse interstício seja computado como tempo de serviço comum. Verifica-se, com base nas fls. 26 e 70, que há registros do vínculo em questão na CTPS do segurado. Os registros obedecem a ordem cronológica e não há rasuras.Observa-se ainda que há registros no CNIS (fl.28 e 31/47) de que o vínculo do autor com a padaria supra iniciou em 01/02/1976 (no CNIS, no entanto, não foi registrado a fim do vínculo em tela). Diante das provas acostas aos autos entendo que cabe o reconhecimento do tempo comum de 01/02/1976 a 13/03/1981, uma vez que não há indícios de fraude nos registros na CTPS, que, até prova em contrário, presume-se emitida sem qualquer irregularidade. Ademais, o INSS não impugnou a anotação na CTPS em questão. Sendo assim, reconheço como comum o período de 01/02/1976 a 13/03/1981.DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.Passou a decidir acerca do pedido de reconhecimento de especialidade. Alega o autor que trabalhou submetido a agentes nocivos nos seguintes períodos:a) de 12/03/1981 a 26/02/2014, perante o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 26 e 70, com os PPPs de fls. 89/91 e 134/136 (emitidos após a DER, mas que fizeram parte do processo administrativo), o autor possuía as funções de atendente de enfermagem (de 12/03/1981 a 25/02/1987) e de auxiliar de enfermagem de (27/02/1987 a 18/06/2014) e esteve exposto aos agentes biológicos sangue e secreção durante todo o interstício pleiteado. Segundo a descrição das atividades, o autor realizava atividades fins, típicas de atendimentos a pessoas doentes e infectadas, relacionadas a: coleta de material para exame de laboratório; limpeza de materiais contaminados; e realização de curativos cirúrgicos, inclusive em feridas infectadas e em fraturas expostas. Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, nos termos explicitados na fundamentação desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 12/03/1981 a 28/04/1995, nos termos do código 2.1.3 do anexo aos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 29/04/1995 exige-se comprovação de efetiva exposição a fatores de risco a fim de que se reconheça a especialidade. Ressalto ainda que, nos PPPs juntados aos autos, há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais a partir de 10/05/1983. No caso em tela, considerando que houve exposição aos agentes nocivos sangue e secreção de forma habitual e permanente devidamente comprovada com base nos formulários acostados aos autos, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 26/02/2014. b) de 04/01/1993 a 26/02/2014, perante a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. Verifica-se por meio do PPP de fls. 93/94 e 138/139 que o autor possuía no período o cargo de auxiliar de enfermagem e desempenhou atividades com exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Lembro ainda que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade do período com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que os períodos de 04/01/1993 a 28/04/1995 devem ser computados como especial, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3). Ressalto também que há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais durante o período de 03/11/1986 a 16/08/2013. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/08/2013, tendo em vista a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. O período de 17/08/2013 a 26/02/2014, por outro lado, somente em relação ao vínculo em questão, deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que, nos termos da legislação previdenciária, não há nos autos documentos aptos a comprovar a alegada especialidade no que se refere ao labor para este empregador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final

Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2014 (DER)ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 12/03/1981 26/02/2014 1,00 Sim 32 anos, 11 meses e 15 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/02/2014) 32 anos, 11 meses e 15 dias 396 meses 53 anos e 0 mêsDessa forma, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial. DA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA OCORRÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES1) Período prestado a empregador do mesmo grupo empresarialRessalto que houve trabalho concomitante no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. Sendo assim, cumpre mencionar a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico:Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.Lembro que, apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em: <http://extranet.fim.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.fim.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>).Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho.No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontestado, também, que a oirebra trabalhou para as recorrências [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas ao convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada.(TRT2, exerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Ref. Desª. Cintia Táffari, publ. 25.04.2012)(O)s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição.(TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Ref. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...](TRT2, exerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tare-fas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quitea referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a recla-mada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos.(TRT2, exerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Ref. Desª. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono exerto da decisão:A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes convênias exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes! - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, aplicar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a-penas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial - (negriteia) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, es-tiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negritei;Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora. Sendo assim, nos termos acima explicitados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deverão ser somados os salários-de-contribuição das duas instituições supra.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPasso a analisar os requisitos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo para comum o tempo especial ora reconhecido, bem como computando o tempo comum averbado por este Juízo, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2014 (DER) CarênciaTEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/02/1976 11/03/1981 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 11 dias 62ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 12/03/1981 26/02/2014 1,40 Sim 46 anos, 1 mês e 21 dias 395Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 11 meses e 24 dias 275 meses 37 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 23 dias 286 meses 38 anos e 9 mesesAté a DER (26/02/2014) 51 anos, 3 meses e 2 dias 457 meses 53 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 26/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DOS PERÍODOS COM RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - APLICAÇÃO DO ART. 32, II E III DA LEI Nº 8213/1991Ressalto que, até a DER, o autor recolheu concomitantemente ao vínculo empregatício contribuições na condição de contribuinte individual de 01/02/1995 a 28/02/1995, de 01/01/2006 a 31/08/2006, de 01/07/2009 a 28/02/2010, de 01/01/2012 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 31/03/2013, conforme CNIS de fl. 28. Tendo em vista se tratar do vínculo mais antigo (e, portanto com maior número de contribuições), entendo que, no caso em tela, a atividade preponderante durante a vida laboral do autor foi a exercida na condição de empregado. Dessa forma, diante do caso concreto, em que houve recolhimentos concomitantes, entendo que, no caso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário de benefício no que tange a remunerações nas condições de empregado e contribuinte individual deverá ocorrer com base no artigo 32, inciso II e III da Lei nº 8.213/1991.Por fim, tendo em vista que o autor, na DER, fazia jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, deverá o INSS implantar o benefício mais vantajoso ao autor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/02/1976 a 13/03/1981, bem como o tempo especial os períodos de 12/03/1981 a 26/02/2014 e de 04/01/1993 a 16/08/2013. Condeno ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial (o que for mais benéfico ao autor), a partir do requerimento administrativo (26/02/2014), pagando os valores daí decorrentes. O cálculo dos salários de benefício para cada uma das aposentadorias deverá ser efetuado na forma explicitada nesta sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a renessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADI para concessão, nos termos desta sentença, do benefício de aposentadoria mais benéfico ao autor, desde o requerimento administrativo (26/02/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-70.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/149.605.609-1, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Decisão de fls. 141/142 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Contra este pronunciamento foram opostos embargos de declaração (fls. 146/147), devidamente acolhidos pelo juízo (fls. 150). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 150). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 152/158). Réplica às fls. 163/174. Requerimento de prova pericial contábil às fls. 175 foi indeferido pelo juízo, consoante decisão de fls. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (28/05/2009, fls. 124) e o ajuizamento da presente demanda (09/06/2015, fls. 02). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposementação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposementação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continue ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se desprende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Des.ª Federal Ramza Tartuzze, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposementação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposementação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposementação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposementação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposementação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a possibilidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposementação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no mérito proporzionalmente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINA DABRONZO AMORIM, contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Alega a Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/49. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 53/62. À fl. 63 foi fixado de ofício o valor da causa e declinada da competência com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 65/96). A Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e determinou a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 97/100). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/109, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 115/126. Foi realizado exame médico pericial na especialidade psiquiátrica, conforme Laudo de fls. 140/148, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 153/161 e o INSS foi cientificado à fl. 162. Ofício Requisitório de Honorários Periciais à fl. 164. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que o feito carece de regularização processual ante a incapacidade para os atos da vida civil e para vida independente atestada no laudo de fls. 140/148. Assim, imperativa a instituição da curatela. Observo, entretanto, que a autora é titular de benefício por incapacidade (NB 551.133.941-1) com DCB prevista para 22/04/2017. Faz-se necessário, nessa medida, a análise da antecipação da tutela. Preceito o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 140/148), a Sra. Perita concluiu: Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e para a vida independente. A data de início da incapacidade foi fixada em 23/04/2012, data do laudo mais antigo solicitando intimação psiquiátrica, por oferecer risco para si e para terceiros. Em resposta aos questionamentos formulados a perita informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, bem como de vigilância permanente. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS e do sistema PLENUS (docs. anexos), observa-se que a autora manteve vínculo empregatício com a Sociedade Benef. Israelitabas Hospital Albert Einstein, em 12/08/2002, com última remuneração em 01/2014 e, atualmente, encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com início (DIB) em 24/04/2012 e cessação (DCB) programada para 22/04/2017. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (23/04/2012) a autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiátrica), que atestou que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença (NB nº 551.133.941-1), em favor da parte autora. Desta feita, notifique-se com urgência à AADJ para que o benefício de auxílio-doença (NB 551.133.941-1), com DCB prevista para 22/04/2017, seja mantido. Fixo o prazo de 60 dias para a comprovação da instituição da curatela. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005649-74.2015.403.6183 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 19/12/1995, de 01/04/1997 a 01/06/2006, de 08/06/2006 a 30/06/2006, de 08/12/2006 a 07/12/2007 e de 15/12/2008 a 31/10/2012, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com documentos. Emenda à inicial às fls. 112/115. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 116). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 118/133). Réplica às fls. 136/144. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/08/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/07/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibil-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de

29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e reconhecer a especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessiva-mente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em sua: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art.2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonia)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)].Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal

Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindirá do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária: [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03/Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/02/1983 a 19/12/1995 (Omel Instrumentação e Controles Ltda) PPP de fls. 222/3 indica exposição a ruído, na intensidade de 87,60 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Assim, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1983 a 19/12/1995, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. b) De 01/04/1997 a 01/06/2006 (Varig S.A., sucedida por TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) PPP de fls. 24/25 indica exposição a ruído nas intensidades de 99,5 dB (01/04/1997 a 13/04/2005) e de 84,3 dB (14/04/2005 a 01/06/2006). Até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Verifico, contudo, que embora para o período de 01/04/1994 a 13/04/2005 haja incidência de ruído acima do limite legal, não há informação nos autos de que a exposição ocorreria de modo habitual e permanente. Tampouco tal conclusão não pode ser extraída da descrição das atividades. Com efeito, deixo de considerar a especialidade do período. Quanto aos agentes químicos mencionados, a profiisografia faz mera referência genérica a hidrocarbonetos alifáticos, derivados do petróleo e ésteres fosfatos, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nos. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). c) De 08/06/2006 a 30/06/2006, de 08/12/2006 a 07/12/2007 e de 15/12/2008 a 31/10/2012 (TAM Linhas Aéreas S.A.) PPP de fls. 26/29 indica exposição a ruído de 83 dB (08/06/2006 a 07/12/2006), de 84,7 dB (08/12/2007 a 14/12/2008), de 89,7 dB (15/12/2008 a 31/10/2009), de 93,7 dB (01/11/2010 a 31/10/2011), de 93 dB (01/11/2011 a 31/10/2012). Quanto aos agentes químicos, a profiisografia apenas faz menção genérica a óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, graxas, lubrificantes, solventes, vapores orgânicos, sem especificar a substância química e sem indicar concentração ou intensidade. Portanto, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença, sendo devido apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/12/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 31/10/2012, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 15 anos, 9 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (28/08/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2014 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/02/1983 19/12/1995 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 19 dias 155 Tempo especial reconhecido pelo juízo 15/12/2008 31/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 11 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/11/2010 31/10/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/11/2011 31/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/08/2014) 15 anos, 9 meses e 6 dias 199 meses 46 anos e 6 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previsu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2014 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/02/1983 19/12/1995 1,40 Sim 18 anos, 0 mês e 15 dias 155 Tempo comum 20/12/1995 19/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo comum 01/04/1997 13/04/2005 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 13 dias 97 Tempo comum 14/04/2005 01/06/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 14 Tempo comum 08/06/2006 14/12/2008 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 7 dias 30 Tempo especial reconhecido pelo juízo 15/12/2008 31/10/2009 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 10 Tempo comum 01/11/2009 31/10/2010 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/11/2010 31/10/2011 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/11/2011 31/10/2012 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Tempo comum 01/11/2012 28/08/2014 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 1 dia 188 meses 30 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 13 dias 199 meses 31 anos e 9 meses Até a DER (28/08/2014) 37 anos, 7 meses e 3 dias 376 meses 46 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 3 dias). Por fim, em 28/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/02/1983 a 19/12/1995, de 15/12/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 31/10/2012; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.411.014-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 28/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/106.630.754-4, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Decisão de fls. 51/52 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Contra este pronunciamento foi interposto agravo de instrumento (fls. 56/60), devidamente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/66), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 69/82). Réplica às fls. 85/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (11/02/1998 - tela Plenus que acompanha esta sentença) e o ajuizamento da presente demanda (07/08/2015, fls. 02). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar sem cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposementação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposementação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desª, Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposementação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposementação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente (Desaposementação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposementação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposementação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposementação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007833-03.2015.403.6183 - JURACY ALVES ROCHA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JURACY ALVES ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/153.417.877-2, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 65/72). Exceção de incompetência territorial, formulada pelo INSS e autuada sob nº 0012046-52.2015.403.6183, foi rejeitada pelo juízo, consoante cópia da decisão judicial acostada às fls. 83/89 destes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (18/06/2010, fls. 73) e o ajuizamento da presente demanda (02/09/2015, fls. 02). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad rem pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, o Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009735-88.2015.403.6183 - ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (Lei Complementar 142/2013), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em síntese, o autor alega que em razão de ser portador de deficiência grave (paraparesia de membros inferiores) teria tempo de contribuição suficiente para aposentar-se a por tempo de contribuição na modalidade integral. Instruem a inicial com os documentos de fls. 19/182. Manifestação da parte autora às fls. 185/189. Nos termos da decisão de fl. 190, foi dispensada a produção de prova pericial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 190). À fl. 193, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos (NB 167.668.173-3 e NB 177.561.685-9). A parte autora juntou os documentos de fls. 198/237, sobre os quais o INSS foi identificado à fl. 238. Posteriormente, o autor juntou os documentos de fls. 242/311. Ciência do INSS à fl. 313. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em 12/12/2013, o autor formulou requerimento administrativo perante o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência (NB 42 / 167.668.173-3), com perícia médica agendada para 25/04/2014 (fls. 200/2001), o pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme decisão de fls. 233/234. Ressalto que na data da realização da perícia médica administrativa (25/04/2014), o perito previdenciário solicitou informações ao médico assistente, a fim de subsidiar a análise do benefício pleiteado pelo autor (fl. 231). Entretanto, não consta nos autos do processo administrativo (NB 167.668.173-3), a juntada da documentação médica solicitada (relatório médico e xerox do prontuário médico), nem tampouco a conclusão do exame médico-pericial, conforme cópias de fls. 199/237. Posteriormente, em 15/02/2016, o autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício pleiteado (NB 42 / 177.561.685-9), com DIB em 06/07/2016. Pela análise das cópias do processo administrativo (NB 42 / 177.561.685-9), juntadas às fls. 242/311, observa-se que não houve solicitação de agendamento de perícia médica, nem tampouco juntada de documentação médica para subsidiar a constatação da deficiência do autor, bem como seu grau e data de início. Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, haja vista que nos autos do processo administrativo (NB 167.668.173-3 - fls. 199/237) o autor não providenciou a juntada da documentação solicitada pelo perito previdenciário para subsidiar a análise do benefício pleiteado. Enquanto que nos autos do processo administrativo (NB 177.561.685-9 - fls. 242/311), não houve requerimento específico para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nem solicitação de agendamento de perícia médica da pessoa com deficiência. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relaciona qualquer recusa/resistência da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, tanto no processo administrativo nº 167.668.173-3, em que o autor não juntou a documentação solicitada pelo perito previdenciário, quanto no processo administrativo nº 177.561.685-9, em que houve requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem solicitação de perícia médica, nem juntada de documentação médica para subsidiar a análise da deficiência. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conclusão do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data da data da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de resoluvel e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Assim, não demonstrada a pretensão resistida da Autarquia previdenciária quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não há que se falar em interesse de agir da parte autora, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0001923-58.2016.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SIDNEI ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.237.844-4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/63. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, fl. 66. Por meio da petição de fls. 67/69, a parte autora comunicou a revogação da procuração outorgada a seu patrono. Às fls. 73/76, a parte autora apresentou pedido de desistência, acompanhado de procuração outorgada à subscritora do pedido, e requereu o desentranhamento dos documentos juntados. Foi deferido o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 73/74, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 78), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Fl. 78 anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-03.2016.403.6183 - MADALENA RALO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MADALENA RALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/89. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial (fl. 92). À fl. 94 a autora apresentou pedido de desistência. Emenda à inicial fls. 96/105. A autora apresentou novo pedido de desistência à fl. 106. Manifestação da parte autora fls. 108/110 e Subestabelecimento fl. 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as petições de fls. 94 e 106, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 26), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Fl. 111 anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006298-05.2016.403.6183 - JORGE FERREIRA PINHEIRO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE FERREIRA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.975.063-0 para aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora alega que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0001255-25.2010.4.03.6304, pleiteando o enquadramento como especial do período laborado entre 03/12/1998 e 01/02/2008, a qual foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 05/12/2006, e condenação do INSS a revisar o salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2008). Alega ainda, que com o reconhecimento da especialidade do referido período, passou a computar com mais de vinte e cinco anos laborados em condições especiais, implementando, assim, os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, pleiteia a alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 09/186. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a parte autora pretende alterar os efeitos de decisão judicial anterior transitada em julgado. Considerando que a alteração da espécie de benefício previdenciário, pleiteada pela parte autora decorre do reconhecimento judicial da especialidade do período de 03/12/1998 a 5/12/2006, nos autos do processo nº 0001255-25.2010.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital, verifico que a parte encontra o óbice da coisa julgada. Eventual discussão acerca da execução mais vantajosa do benefício deveria ter sido tratada no bojo da ação que tramitou no JEF. A inércia do interessado permitiu a definição da sentença final, impedindo sua rediscussão, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007889-02.2016.403.6183 - ELIANE BAPTISTA SATTO (SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELIANE BAPTISTA SATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o benefício da desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/41. À fl. 44 a autora apresentou pedido de desistência, haja vista julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal, em 26 de outubro de 2016, que entendeu pela ilegalidade da desaposentação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 44, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 20), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos, em sentença, VALDIR DOS SANTOS, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 30/09/2009, iniciando assim a execução parcial da decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 2004.61.83.005034-1, que estava Suspenso por Decisão da Vice-Presidência em razão dos RESPs 2003.61.26.002354-3 e 2002.03.99.006998-4 STJ. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente. Em julgamento do recurso interposto, em 24 de junho de 2008, foi negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do Ente Autárquico e dado parcial provimento à Apelação do Exequente. O exequente interpôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. O exequente interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Atualmente, o feito encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida em sede de apelação, nos autos da Ação nº 2004.61.83.005034-1, que se encontra na Subsecretaria da Décima turma do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 2004.61.83.005034-1. P. R. I.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO COMUM

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a exequente DOLORES TROTTI (sucedida por Ivani Trotti, Gilda Trotti Minutti e Claudio Trotti), foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fs. 292/294. As fs. 135/136, 139/140 e 141/142 houve informação de que a execução é inexequível para os coexequentes DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA, EDITH TASSI RAMIRO e ENCARNACÃO MARTINS CARDOSO, respectivamente. Com relação à exequente EDITE DE OLIVEIRA LIMA, foi intimado o patrono a providenciar a habilitação de eventuais sucessores, decorrendo o prazo fixado para tanto, in albis (fl. 323). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere a coexequente DOLORES TROTTI (sucedida por Ivani Trotti, Gilda Trotti Minutti e Claudio Trotti), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aos exequentes DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA, EDITH TASSI RAMIRO e ENCARNACÃO MARTINS CARDOSO, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, uma vez que não há o que executar. Ante a ausência de regularização da representação processual da coexequente falecida EDITE DE OLIVEIRA LIMA, em que pese devidamente intimado o patrono nos termos do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil, declaro para esta EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando que no laudo pericial de fs. 151/157, não restou caracterizada situação de incapacidade laboriosa habitual, revogo a decisão de fs. 90/92, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 521.513.511-4). Tendo em vista que o pedido inicial do autor refere-se ao pagamento do benefício de auxílio-doença durante os meses de janeiro a maio/2008, reputo necessária a intimação do perito judicial, Wladney Monte Rubio Vieira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se no período de janeiro a maio/2008 o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Em seguida, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por ELIAS GOMES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. As fs. 150 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 156/163). Houve réplica (fs. 167/176). Na decisão de fs. 231, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de benefício, determinando que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pela parte autora. A parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GILBERTO FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Emenda à inicial às fls. 48/157 e 190/204. Sentença de fls. 206/209 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Apelação do segurado (fls. 214/222) foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para anular a sentença proferida (fls. 225). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/264). Réplica às fls. 270/292. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, o benefício em análise, NB 107.729.814-2, com DIB em 26/09/1997, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 123.678.123-3), a partir do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 120.010.424-0), com o pagamento das diferenças verificadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como o pagamento do acréscimo de 25% no valor da RMI, a título de assistência permanente de outra pessoa. Inicial com documentos de fls. 12/28. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 123.678.123-3), com DIB em 06/02/2002, oriundo do benefício anterior de auxílio-doença (NB 120.010.424-0), e que o INSS, ao calcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, não computou os valores recebidos a título de auxílio doença como salários de contribuição. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. A decisão de fls. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo decadência do direito à revisão pretendida e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos inseridos na petição inicial (fls. 32/38). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 42/43). Réplica às fls. 44/45. A decisão de fl. 50 converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada pela parte autora de provas complementares. Manifestação da parte autora às fls. 52/53. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 54). Laudo pericial às fls. 76/81. Manifestação do INSS fl. 83. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampladora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas específicas, parece-nos que devemos adotar o critério geminiano, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronívon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial 4. O suporte de incidência do prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controversa. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reverter ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJE 13.05.2013) Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 11/06/2012 (fl. 02), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 32/123.678.123-3 (DDB em 20/03/2002), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Outrossim, quanto ao pedido de pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a título de assistência permanente de outra pessoa, previsto no artigo 45, da Lei 8.213-91, na perícia médica realizada em 24/05/2016, a expert, especialista em clínica médica, concluiu: Não caracterizada situação de necessidade de auxílio- permanente de outra pessoa, sob o ponto de vista clínico. Desta forma, não constatada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do adicional de 25%. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação ao direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 123.678.123-3) e julgo improcedente o pedido de concessão do adicional de 25%. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-79.2012.403.6183 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a declaração de validade do benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5), recebido no período de 29/08/1995 a 09/07/1996, dia anterior ao retorno voluntário ao trabalho, (b) a averbação do período de 10/07/1996 a 15/05/1999, laborado no Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, como efetivo tempo de contribuição; (c) declaração de inexistência do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez no período em que o autor esteve trabalhando, de 10/07/1996 a 15/05/1999; (d) a concessão do benefício de aposentadoria por idade com cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em 16/05/1999; (e) consideração do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido no período de 16/05/1999 a 30/09/2007, como aposentadoria por idade e declaração da extinção da consignação atualmente existente no benefício em manutenção; (f) pagamento do benefício de aposentadoria por idade no intervalo de 01/10/2007 a 20/02/2008; (g) pagamento de todas as diferenças apuradas, a partir de 16/05/1999, com devolução em forma de consignação, considerando a concessão do benefício nº 147.689.114-9, a partir de 21/02/2008. Inicial com documentos (fls. 15/49). Sustenta que possui direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 15/05/1999 e que o INSS, de forma equivocada, transformou o benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5) em aposentadoria por invalidez (NB 103.421.653-5). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56 e juntou cópia do processo administrativo (NB 41/147.689.114-9) às fls. 57/163. Nova manifestação da parte autora às fls. 167/193. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que afastou a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no quadro de fls. 50/51, recebeu a petição de fls. 55/163 como aditamento à inicial e determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como declaração de pobreza (fl. 195). Emenda à inicial fls. 196/200. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.201). O INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 204/214). Réplica às fls. 217/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente verifico que não há interesse de agir do autor em relação ao pedido de averbação com tempo efetivo de contribuição do período de 10/07/1996 a 15/05/1999, trabalhado no Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, constante no item 2 da inicial (fl. 11), haja vista que tal período já encontra-se devidamente averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo) e foi devidamente computado no cálculo de tempo de contribuição do autor (NB

147.689.114-9), conforme resumo de tempo de contribuição de fls.152/153.DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobreireto (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, que em nível legal, que em nível doutrinário, que em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei amplidora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicada o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se: hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta vier a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se: hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se: hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se o tempo que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedfrel/2007.70.50.009549-5-PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedfrel/2008.51.51.044513-2/RJ, Rel.ª Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedfrel/2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedfrel/2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Fort, DJ 24.06.2010.]A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial 4. O suporte de incidência do prazo de cadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao be-nefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013.)Da mesma maneira, o artigo 103-A da Lei 8.213/91, prevê que o direito de autotutela da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários também decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé. De acordo com o que fora aduzido na inicial e documentação que instrui os autos, é possível verificar que o autor retomou voluntariamente ao trabalho em 10/07/1996 (CTPS fl. 24 e CNIS anexo), ainda em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5), percebido de 29/08/1995 a 30/09/1996 e convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB 103.421.653-5), com DIB em 01/10/1996.Desta forma, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91, a partir de 10/07/1996, o autor percebeu de forma irregular benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Entretanto, considerando que entre 01.08.1997 e 28/08/2007 (data do ofício nº 433-2007/GT/PT/INSS/GEXSP/SUL/014/2006 - fl. 43), houve o transcurso do prazo de mais de 10 anos, verifica-se a decadência do direito de autotutela da Previdência Social.Assim sendo, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito da Previdência Social de anular o ato administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5 - DDB em 09/09/1995), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 103.421.653-5 - DDB em 22/10/1996), com fundamento nos artigos 103 e 103-A da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada.Pelo exposto, não há que se falar em restituição dos valores percebidos pelo autor em decorrência dos benefícios de auxílio-doença (NB 068.588.494-5) e de aposentadoria por invalidez (NB 103.421.653-5), devendo a autarquia previdenciária cessar a cobrança dos valores que vem sendo consignados a tal título, no benefício de aposentadoria por idade de titularidade do autor (NB 147.689.114-9), bem como restituir os valores já descontados, constantes do Ofício 1054/2009 - APS Pinheiros 21004090, de 12/08/2009 (fls. 45/49).De outro passo, quanto ao o pedido de reconhecimento do direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, a partir de 15/05/1999, com cálculo da Renda Mensal Inicial em 16/05/1999, considerando que somente houve requerimento administrativo para a concessão de tal benefício (NB 147.689.114-9) em 21/02/2008, momento em que o INSS teve ciência da pretensão do autor, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da DER, conforme preconizado pelo inciso I do artigo 49 da Lei 8.213/91, não merecendo, neste ponto, reparo a decisão administrativa do INSS que fixou a DIB do benefício nº 147.689.114-9 em 21/02/2009.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Neste sentido trago o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A atividade rúrica resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 25.02.1992 (fls.06), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444.02.VIII - Apelação da autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482839 - 0036117-78.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/11/2003, DIJ DATA:19/12/2003 PÁGINA: 406)Por fim, rejeito os pedidos de declaração de inexistência do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez de 10/07/1996 a 15/05/1999, e de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez com benefício de aposentadoria por idade no período de 16/05/1999 até sua cessação em 30/09/2007.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) declarar válido o benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5), percebido no período de 29/08/1995 a 09/07/1996, dia anterior ao retorno voluntário do autor ao trabalho, (b) reconhecer a decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 068.588.494-5), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 103.421.653-5) e (c) condenar o INSS a cessar a cobrança dos valores constantes no Ofício 1054/2009 - APS Pinheiros 21004090 e restituir os valores consignados a tal título no benefício de aposentadoria por idade (NB 147.689.114-9) de titularidade da parte autora, com DIB em 21/02/2008.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de

Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu cesse a cobrança dos valores consignados no benefício de aposentadoria por idade (NB 147.689.114-9) correspondente à devolução dos valores constantes do Ofício 1054/2009 - APS Pinheiros 21004090, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sentença sujeita não sujeita ao recenseamento necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006222-20.2012.403.6183 - DAVID SALMIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 410/411 verso, bem como a manutenção do aresto às fls. 317/318, prossiga-se nos posteriores termos. Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007890-26.2012.403.6183 - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JONAS BARRIVIERA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 46/047.846.155-0, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram indeferidos os requerimentos de antecipação de tutela e gratuidade de justiça (fls. 61/62). Foram recolhidas custas (fls. 68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 78/89). Réplica às fls. 92/94. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 121/125, com vista e manifestação das partes às fls. 182/183 e 191. Determinado retorno dos autos ao Contador (fls. 192), veio aos autos o parecer de fls. 194. Após vista e manifestação das partes (fls. 198/199 e 201), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposementação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposementação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad interim pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposementação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposementação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposementação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposementação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposementação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acaretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposementação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilização (tema n. 503), tendo fixado nesse nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISMAEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.798.852-2), considerando o vínculo empregatício do período de 02/02/2002 a 15/06/2005, reconhecido pela Justiça Trabalhista, com pagamento das diferenças devidas desde 23/01/2004. Inicial instruída com documentos de fs. 05/175. Em síntese, a parte autora sustenta que em 23/01/2004 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido com o NB 139798.852-2, através de processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2004.61.84.0082557). Sustenta ainda que promoveu ação trabalhista (redistribuída à 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP), processo nº 02915.2005.241.02.00.3 com sentença de mérito transitada em julgada, que reconheceu o vínculo empregatício no período de 02/02/2002 a 15/06/2005, e que tal período não foi considerado pelo INSS no cálculo do valor inicial do benefício concedido. Fazendo desta forma, jus à revisão da RMI de seu benefício. À fl. 178 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção de fl. 176 e determinada a apresentação de Certidão do Distribuidor da comarca de Carapicuíba/SP, pela parte autora. Emenda à inicial fs. 179/180. As fs. 182/183 a parte autora juntou Certidão de Distribuições Cíveis do Foro de Carapicuíba/SP. Citado, o INSS apresentou contestação pugnança pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial (fs. 186/196). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para ratificar a eficácia da decisão da Justiça do Trabalho (fl. 203). À fl. 204 foi deferida a produção de prova testemunhal e intimada a parte autora para apresentar documentos necessários para se aferir o início de prova material. Por meio da petição de fl. 206 o autor informou que foi diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral (AVC) e, em razão do comprometimento de sua memória, não se recorda das testemunhas que iria arrolar. As fs. 218/220, a parte autora requereu tratamento processual prioritário por ser pessoa idosa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. (grifei) 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários, caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (grifei) (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003). Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No presente caso, observo que nos autos da reclamatória trabalhista (processo nº 02915.2005.241.02.00-3), movida por Ismael dos Santos em face de Cooperserviços, 1ª reclamada, e Itafama Importação e Exportação Ltda., 2ª reclamada, houve juntada de documentos que embasaram o reconhecimento do vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 02/02/2002 a 15/06/2005 (fs. 20/29), apresentação de contestação, bem como oitiva de testemunha. Ademais, a discussão, objeto do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fs. 37/40), se deu em relação à responsabilidade da contratação (da cooperativa ou do tomador de serviços), mas não em relação à existência do vínculo (fs. 42/44). Assim, verifica-se que houve instrução probatória. Logo como a decisão da Justiça Trabalhista foi baseada em início de prova material, seu conteúdo poderá ser considerado para fins previdenciários. Deste modo, considerando-se o processo trabalhista como prova do vínculo, impõe-se a procedência do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço comum o período de 02/02/2002 a 15/06/2005; (b) computar o período de 02/02/2002 a 15/06/2005 no tempo de contribuição do autor; e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.798.852-2, computando o acréscimo, decorrente do período ora reconhecido, ao tempo total de serviço, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 28/03/2006. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se à AADJ para cumprimento desta decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007105-30.2013.403.6183 - PAULO POLETTI JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO POLETTI JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação das emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 10/30). Sustenta que teve seus salários-de-contribuição limitados ao teto, fazendo jus à readequação da sua renda, nos termos das emendas constitucionais nº 20 e 41. Indeferimento da antecipação da tutela às fls. 34/35. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 66/67. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo decadência; no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 81/88). Réplica às fls. 90/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turna, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento do Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação: a legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, o benefício em análise, com DIB em 11/09/1995, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela limitação dos salários de contribuição ao teto. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-75.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/1990 a 31/01/1992, de 17/08/1992 a 30/07/1994, de 04/04/1995 a 16/12/1996, de 19/12/1996 a 05/09/2001 de 01/05/2008 a 20/11/2008 e de 27/11/2008 a 25/04/2012 e também o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1965 a 1990, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.349.906-4), dada a data do requerimento administrativo (25/04/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148). Emenda à inicial às fls. 152/166. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/170). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 175/187). Réplica às fls. 198/215. Às fls. 215 a parte autora afirma expressamente que não tem mais provas a produzir e concorda com o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizeram jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] , 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a

lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos de 20/09/1990 a 31/01/1992 (Sítese Sist. Transp. De Valores Ltda), de 17/08/1992 a 30/07/1994 (Sítese Sist. Transp. De Valores Ltda), de 04/04/1995 a 16/12/1996 (Pres Serviços de Seg. Ltda) e de 19/12/1996 a 05/09/2001 (Lider Segurança SC Ltda), foram juntados os PPPs de fls. 41/43, 44/46, 47/49 e 50/52. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscriptor dos referidos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Ademais, observo a peculiaridade de que, apesar de se tratarem de quatro períodos distintos laborados em três empresas diferentes, foram preenchidos com as mesmas informações na descrição das atividades desempenhadas. Por fim, verifico que todos os PPPs foram todos emitidos na mesma data pelo sindicato da categoria profissional, e não pelo empregador. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. Para o período de 01/05/2008 a 20/11/2008 (Tecnosaf Segurança Privada Ltda), foi juntado o PPP de fls. 53/55, emitido pelo empregador. Muito embora não conste o nome do representante legal da empresa, a profissão grafada contém o número do NIT. Todavia, o PPP não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento, o que o torna inidôneo como meio de prova. Quanto ao período de 27/11/2008 a 25/04/2012 (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), foi juntado PPP de fls. 56/57, em que apenas consta número de RG do suposto representante legal da empresa, sem indicação da unidade federativa em que emitido. Ainda que assim não fosse, como exposto, já não é mais possível, a partir de 29/04/1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da

especialidade.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determina filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014)PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 1965 e 1990, nos termos do pedido, o qual passa a analisar com base nos elementos probatórios dos autos.De início, friso anotação de vínculo empregatício no período de 17/03/1971 a 06/05/1971, no cargo de serviços gerais em estabelecimento industrial na cidade de São Paulo, consoante cópia de CTPS de fls. 62. Consta também vínculo empregatício no interstício de 27/07/1981 a 30/12/1981 com a empresa Doris Comércio e Indústria de Bijouterias Ltda, conforme CNIS de fls. 189, inclusive com cópias deste período pela autarquia previdenciária, na forma da contagem de fls. 112. Trata-se de primeira inconsistência entre o alegado labor rural e as provas dos autos, posto que vínculo empregatício urbano em São Paulo infirma o suposto labor rural na Bahia.Outra inconsistência diz respeito à certidão de casamento (fls. 86, 130), que informa expressamente que o segurado residia em São Paulo/SP, o que também contradiz o alegado trabalho rural na Bahia.A declaração particular extemporânea de fls. 85, 123/124 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.As certidões de nascimento dos filhos (fls. 87, 89, 91, 93, 95, 97, 134, 136/140) também não constituem prova de labor rural, posto que apenas certificam nascimento, sem declinar profissão do segurado. Já as declarações e certidões de fls. 88, 90, 92, 94, 96, 98/102, 135, 141/145 são todas extemporâneas ao alegado labor rural.O recibo e a declaração concedidos pela FUNAI (fls. 103/105, 108, 125, 127, 131/133) são igualmente extemporâneos ao suposto labor rural. A cópia de certidão de exercício de atividade rural (fls. 109/110) não apresenta número/ano, tampouco data ou assinatura, deixando de preencher requisito de validade. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, por fim, que, mesmo indagado acerca de eventual produção probatória (fls. 196), o segurado afirmou expressamente que não tinha mais provas a produzir por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 215).Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Entendo, assim, que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

0012157-70.2014.403.6183 - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO WAGNER REATTO NATAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida supostamente existente com o Instituto Réu, bem como a devolução de eventuais valores cobrados, acrescidos de juros e correção monetária.Em síntese, sustenta que recebeu benefício de auxílio doença (NB 570.716.696-0), durante o período de 15/09/2007 a 06/06/2009, e que, em 04/06/2013, foi comunicado pelo INSS que o referido benefício fora indevidamente recebido, posto que, no período de 28/02/2007 a 16/02/2011, exerceu a função de síndico junto ao Condomínio Edifício Anália Franco Residence.Sustenta ainda, que o INSS vem procedendo descontos mensais em seu benefício de auxílio-acidente (NB 158.881.603-3), a fim de quitar a suposta dívida existente.Inicial instruída com documentos de fls. 06/42.A decisão de fl. 45/45-4 postergou a apreciação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 47/52.Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Sustentou o direito da autarquia previdenciária de reaver os benefícios concedidos e pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 55/68).Réplica às fls. 71/72.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.Conforme consulta ao Sistema PLENUS juntada à fl. 50, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 570.716.696-0), concedido administrativamente, durante o período de 15/09/2007 a 06/06/2009.Na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (DER em 17/09/2007), o autor exercia as funções de analista de desenvolvimento de sistemas, na qualidade de empregado na empresa IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada e de síndico, no Condomínio Edifício Anália Franco Residence (gestão no período de 10/03/2007 a 09/03/2009), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, acostada às fls. 13/15, sendo, posteriormente, reeleito para a gestão subsequente (de 10/03/2009 a 09/03/2011), fls. 16/17.De acordo com a Declaração de fl. 18, o autor exerceu o cargo de síndico (período de 2007 a 2001), sem remuneração.Em 04/03/2013, por meio do Ofício 582/2013 (fl.20), o INSS informou ao autor a identificação de indicio de irregularidade, consistente no recebimento de benefício por incapacidade (NB 570.716.969-0), em período concomitante ao da prestação de serviços à empresa Condomínio Edifício Anália Franco Residence, na qualidade de Síndico, e facultou a apresentação de defesa escrita em prazo assinalado.Posteriormente, após a apresentação de defesa pela parte autora (fl.30), a Autarquia Previdenciária, via Ofício 681/2013 (fl. 24), comunicou que na defesa apresentada não houve prova suficiente para caracterizar o direito ao recebimento do benefício por incapacidade (NB 570.716.969-0), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo.Conforme Comunicação de Decisão de 1ª Instância (fls. 34/38), foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor e expedido ofício de cobrança para quitação do débito (fls. 39/41). Nos termos do artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei 8.212/91, o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, enquadram-se como contribuintes individuais:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Conforme entendimento sedimentado pelo STJ (RESP 411.832, de 18/10/2015), o síndico ou gestor de condomínios edilícios estão incluídos, mesmo que recebam remuneração indireta, ao não pagar as despesas condominiais.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99.INCIDÊNCIA I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária.III - Recurso especial improvido.(REsp 411.832/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 211)De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.Assim, entende-se que incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de algumas atividades laborativas habituais do segurado, mas não de todas, sem risco de vida do segurado ou agravamento maior. Neste sentido o STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovido.(REsp 699.920/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 423) Desta forma, em que pese o exercício remunerado, ainda que de forma indireta, de mais de uma atividade abrangida pela previdência social, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado, no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas. Nesse caso, o benefício será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado.Assim sendo, ainda que o autor tenha exercido a atividade de síndico durante a percepção de benefício de auxílio-doença, não se pode concluir, como pretende a Autarquia Federal, que não haveria incapacidade para o trabalho, pois, há que se analisar a incapacidade de acordo a atividade desenvolvida, de sorte que, ainda que trata-se de incapacidade uniprofissional - aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica, será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que exerça mais de uma atividade abrangida pela previdência social.Nestes termos, considerando que o autor esteve incapacitado para o exercício de suas atividades desenvolvidas na empresa IBM Brasil-Indústria Máquinas e Serviços Limitada, conforme constando em perícias médicas realizadas pela Autarquia Previdenciária, quando da concessão/prorrogação administrativa do benefício nº 570.716.696-0, o autor recebeu de forma regular o benefício de auxílio-doença, durante o período de 15/09/2007 a 06/06/2009.Desta forma, indevida a cobrança efetuada pela Autarquia Previdenciária dos valores constantes do Ofício de Cobrança nº 842/2014 (fl. 39), devendo a mesma proceder à restituição dos valores consignados a tal título no benefício de auxílio-acidente (NB 158.881.603-3), de titularidade do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (a) declarar a inexigibilidade da dívida decorrente da percepção do benefício de auxílio-doença (NB 570.716.696-0) pelo autor, constante no Ofício de Cobrança nº 842/2014; e (b) determinar a cessão pelo INSS dos descontos consignados do benefício de auxílio-acidente (NB 158.881.603-3) a tal título e (c) condenar o INSS a restituir os valores já descontados.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e o caráter alimentar do benefício, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu cesse a o desconto consignado no benefício de auxílio-acidente (NB 158.881.603-3) decorrente do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.716.696-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS, ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI E PERLA RAMOS DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 531.866.310-5), desde a data do requerimento administrativo (27/08/2008 - fl. 20) e a transformação do auxílio-doença em pensão por morte, a partir da data do falecimento de Jair Aníbal dos Santos (03/04/2012 - fl.46). Alega em síntese, que o benefício de auxílio-doença requerido por seu falecido esposo em 27/08/2008 foi indeferido indevidamente pelo INSS, haja vista que o mesmo ostentava a qualidade de segurado na data em que foi realizado o requerimento administrativo, fazendo desta forma, jus ao recebimento das prestações desde a data do protocolo do benefício de auxílio-doença, bem como à concessão de benefício de pensão por morte apresentado em 11/04/2012, o qual teria sido indeferido pelo INSS sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (fl. 48). Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/48. Inicialmente os autos foram arquivados perante o Juízo Especial Federal. Emenda à inicial fls. 58/65, 68/71 e 74/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 113). Parecer da contadora fls. 193/194. Em 11/12/2014 foi realizada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, com colheita do depoimento pessoal da autora Maria da Conceição Ramos dos Santos (fls. 195/197). Conforme Certidão de fl. 201, não foi cumprido o ofício expedido à Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem (fl. 199). Após a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, por meio da decisão de fls. 258/264, foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial Federal para conhecimento da causa, determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital e antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/159.714.658-4) em favor da autora Maria da Conceição Ramos. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 281/282). À fl. 285 foram ratificados todos os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente arguiu a ilegitimidade da parte para propor a ação, pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, tratando-se pois de direito personalíssimo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 291/299). Réplica às fls. 270/275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sua contestação, o INSS sustentou preliminar de carência de ação em face da ilegitimidade da autora para pleitear o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença que seriam devidas, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2008), ao de cujus Jair Aníbal dos Santos, por tratar-se de direito personalíssimo, cabendo seu exercício somente ao próprio segurado. Quanto à preliminar suscitada, à vista da vedação prevista pelo Artigo 18 do Código de Processo Civil, razão assiste ao INSS. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litisconsorcial. Ademais, a Lei 8.213/91 não contém qualquer autorização no sentido de permitir que herdeiros do segurado ingressem com ação pleiteando o benefício que não lhe foi concedido em vida. Assim, preliminar de ilegitimidade ativa acolhida para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 531.866.310-5), desde a data do requerimento administrativo (27/08/2008), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Neste sentido trago os julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 6º DO CPC. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viola o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controversa nos tribunais acerca da norma tida como violada. II - V. o acórdão rescindendo esposo e entendimento no sentido de que a falecida encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 1986, de modo que os seus dependentes faziam jus aos valores atrasados decorrentes do benefício de auxílio-doença reconhecido por ocasião da apreciação do pedido de concessão de pensão por morte. III - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo colide com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, posto que o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte. IV - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. V - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a que faria jus a segurada instituidora no período de julho de 1986 até a data de seu óbito, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajustamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34). VI - Ante o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade ad causam dos ora réus em relação ao pleito pelos valores a que teria direito a de cujus a título de auxílio-doença, conforme acima explicitado, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VII - Em face dos ora réus serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. VIII - Pedido em ação rescisória que se julga parcialmente procedente. Pedido em ação subjacente não conhecido, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7537 - 0021382-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática no presente caso, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Além do que, a aplicação desse preceito legal possibilita a celeridade e a racionalização do julgamento do recurso, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. Muito embora na via administrativa tenha a autora obtido êxito no recebimento de diferenças relativas à revisão do benefício do segurado falecido, no valor líquido de R\$ 39.808,33 em 08/09/2003, referente ao período de 13/05/1998 a 18/04/2003, bem como no montante líquido de R\$ 24.671,59 em 23/06/2006, atinente ao período de 01/06/1992 a 12/05/1998 (fls. 229/237, 268 e 295/308), cabe salientar que somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento de diferenças a título de correção monetária e de juros de mora. 3. Sendo a autora parte estranha à relação jurídica de direito substancial, não pode pleitear o recebimento de valores de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer o pagamento de diferenças e por se tratar de matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido a qualquer tempo e de ofício. (grifei)4. Mantida a decisão agravada que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por carência de ação, ante a ausência de legitimidade ad causam da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1360416 - 0049718-39.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. (grifei) - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão somente os pertinentes valores atrasados. - A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Honorários advocatícios fixados em 5% (quinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026820 - 0020426-14.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendeu devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. (grifei) - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravados não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1116414 - 0019428-12.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse apresentado por inválidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte equarada cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I e III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações advio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciou o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o dependente que perder o requerimento pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem efeito; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de

ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão por cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c); em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presunida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora não se tangem aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...). 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a condição de dependente da autora Maria da Conceição Ramos dos Santos, viúva do de cujus, foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 10, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto aos demais autores, André Ramos dos Santos, Cintia Ramos dos Santos Cacceteri e Perla Ramos dos Santos, filhos de Jair Anibal dos Santos, pelos documentos de fls. 16, 61 e 62, verifico que na data do óbito (03/04/2012) todos eram maiores de 21 anos, não possuindo portanto a qualidade de dependentes. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar que até a data do óbito, o de cujus era beneficiário ou possua direito adquirido a algum benefício previdenciário. O Sr. Jair Anibal dos Santos, formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 531.866.310-5) em 27/08/2008, entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de falta de período de carência (fl.20). A fim de comprovar o cumprimento do período de carência, a parte autora juntou aos autos extrato de conta vinculada do FGTS (fl. 22), cópia da CTPS (fl. 32 e 43), formulário de rescisão (fl. 25) e sentença arbitral da rescisão (fls. 27/29). Consta do CNIS de Jair Anibal Santos que o mesmo manteve vínculo empregatício com a Serralheria Binkafer Ltda - ME desde 01/06/1989, não constando a data fim do vínculo. O INSS considerou o período até 03/2004, data da última contribuição pela empresa. No entanto, a autora sustenta que a rescisão deu-se em 11/08/2006. Consta ainda o vínculo firmado com a empresa KRO Esquadrinhas de Alumínio Ltda-ME, com início em 06/11/2007. Na pesquisa realizada em 08/02/2017 (documento anexo), não consta a data de rescisão do vínculo. Entretanto, no CNIS juntado às fls. 21 da petição inicial, está informada a rescisão em 01/2008. Conforme cópia da comunicação da decisão, ao indeferir o pedido administrativo de auxílio-doença, formulado pelo de cujus em 27/08/2008 (fl.20), o INSS considerou as contribuições previdenciárias vertidas pela empregadora Serralheria Binkafer somente até 03/2004, conforme registro no CNIS. Desta forma o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do início do vínculo com a empresa KRO Esquadrinhas de Alumínio Ltda-ME, de 11/2007 a 01/2008, contado na época do pedido de auxílio-doença com apenas 3 (três) contribuições. Entretanto, as anotações constantes da CTPS (fls. 32/43) apresentada pela parte autora (registro do vínculo, alterações salariais, opção de FGTS e férias), bem como o extrato da conta vinculada ao FGTS (fl. 22) comprovam que o vínculo com a Serralheria Binkafer foi mantido durante o período de 01/06/1989 a 11/08/2006. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade jurísta, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurísta, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo beneficiário não são INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, RESEMBOLGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:JO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a anotação do vínculo na CTPS apresentada (fls. 32/43), guarda seqüência cronológica e não contém qualquer rasura ou outra irregularidade, sendo portanto documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício com a Serralheria Binkafer Ltda no período de 01/06/1989 a 11/08/2006. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de descida. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Comprovado o vínculo empregatício no período de 01/06/1989 a 11/08/2006, verifica-se que o de cujus possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à prorrogação do período de graça prevista no parágrafo primeiro do artigo 15 da lei 8.123/91, mantendo pois a qualidade de segurado até 15/10/2008, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo. Ademais, o falecido manteve vínculo com a empresa KRO Esquadrinhas de Alumínio Ltda-ME, no período de 06/11/2007 a 04/01/2008, conforme registro no CNIS e cópia da CTPS, com anotação do vínculo como contrato de experiência (fl. 41 e 43). Logo, na data do requerimento do benefício de auxílio-doença (27/08/2008) estavam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e de carência pelo falecido. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da deficiência incapacitante pelo próprio INSS, ao conceder o benefício assistencial ao deficiente (NB 538.226.245-0) com DIB em 17/11/2009, o requisito da incapacidade laborativa mostra-se incontroverso. Destarte, o segurado falecido tinha direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 531.866.310-5), com DIB em 27/08/2008. Logo, na data do óbito (03/04/2012), o de cujus possuía qualidade de segurado, consequentemente, a autora Maria da Conceição Ramos dos Santos tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, junto procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte (NB 159.714.658-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 03/04/2012 (data do óbito). Quanto aos demais autores, filhos do segurado falecido, considerando que já eram maiores de 21 anos no momento do óbito, não restou preenchido o requisito da dependência para fins de concessão de pensão por morte. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, reitero os termos da liminar concedida (fls. 258/264), com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se eletronicamente à AADI. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ HENRIQUE BARBOSA CARDOSO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 13/274). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou exposto a agente oncológica. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 277.O INSS, devidamente contestado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 282/300). Réplica às fls. 303/307. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando na sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de

normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, com corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade labora-l por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvado o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico. Anexo A parágrafo 6.º Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico. 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2002 (D.O.U. de 10.12.2002), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; art. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma: é o direito à aposentadoria especial-pressão a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos.Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 07/08/1991 a 13/05/1993 e 03/05/1996 a 13/05/1999, conforme fls. 165, razão pela qual resta incontestado e este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 14/05/1993 a 30/07/1995, b) 31/07/1995 a 02/05/1996, c) 02/05/2001 a 03/09/2001 e d) 04/09/2001 a 31/01/2013.Passo agora à análise dos vínculos e períodos controversos.a) 14/05/1993 a 30/07/1995. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 86), PPP (fls. 26/27), Formulário-padrão (fls. 28) e Laudo técnico (fls. 29/30).De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem.Verifico que há indicação de exposição ao agente nocivo biológico. Ademais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade.Portanto, reconheço a especialidade do período de 14/05/1993 a 20/07/1995, conforme data constante dos documentos b) 31/07/1995 a 02/05/1996. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 107), Formulário-padrão (fls. 32), PPP (fls. 33) e Laudo técnico (fls. 34/37).De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem.Não há prova de que os documentos dos documentos sejam os representantes legais da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ.Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravado juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cezariz, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)Destaco que não há indicação de NIT nem CPF, apenas número do Conselho Profissional.Verifico que há indicação de exposição ao agente nocivo biológico. Ademais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade.Portanto, não reconheço a especialidade do período.c) 02/05/2001 a 03/09/2001. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 109) e PPP (fls. 137/138).De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem.Com relação ao documento acima citado, verifico, em razão da extemporaneidade do registro ambiental, que nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nos processos de produção e layout da empresa. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período.d) 04/09/2001 a 31/01/2013. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 110), PPP (fls. 141/142) e Laudo técnico (fls. 143/145).De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem.Verifico que há indicação de exposição ao agente nocivo biológico. Ademais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade.Portanto, reconheço a especialidade do período de 04/09/2001 a 31/05/2010, data da assinatura do documento de fls. 142.A autora contava 36 anos, 7 meses e 17 dias laborados na data do requerimento administrativo (31/01/2013), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Data p/ carência? Tempo até 31/01/2013 (DER) CarênciaTempo comum 20/09/1977 26/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13Tempo comum 08/12/1978 13/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2Tempo comum 16/07/1979 05/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3Tempo comum 08/01/1980 30/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3Tempo comum 01/04/1980 29/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4Tempo comum 01/09/1980 28/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 5Tempo comum 04/02/1981 19/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2Tempo comum 02/04/1981 06/01/1984 1,00 Sim 2 ano, 9 meses e 5 dias 34Tempo comum 17/07/1984 03/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6Tempo comum 06/03/1985 05/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 15Tempo comum 08/05/1986 15/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 8 dias 18Tempo comum 09/05/1988 02/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6Tempo comum 03/10/1988 14/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 4Tempo comum 08/03/1989 20/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 23Tempo especial 07/08/1991 13/05/1993 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias 22Especialidade reconhecida judicialmente 14/05/1993 20/07/1995 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias 26Tempo comum 24/07/1995 02/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 10Tempo especial 03/05/1996 13/05/1999 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 27 dias 36Tempo comum 02/05/2001 03/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5Especialidade reconhecida judicialmente 04/09/2001 31/05/2010 1,40 Sim 12 anos, 2 meses e 27 dias 104Tempo comum 01/06/2010 31/01/2013 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 23 dias 227 meses 37 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 18 dias 232 meses 38 anos e 5 mesesAté a DER (31/01/2013) 36 anos, 7 meses e 17 dias 373 meses 51 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 3 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 3 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 3 dias).Por fim, em 31/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a) reconhecendo a especialidade dos períodos de 14/05/1993 a 20/07/1995 e 04/09/2001 a 31/05/2010; e, b) condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 31/01/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de serem critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, atuando até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31/01/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 14/05/1993 a 20/07/1995 e 04/09/2001 a 31/05/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-44.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA ILIDIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSELI APARECIDA ILIDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 170.790.214-0), desde o requerimento administrativo (03/06/2014), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos. Emenda à inicial fls. 149/152.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/170, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 173/183.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.DO TEMPO ESPECIALA caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, exceção de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960),Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição

àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogado o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico preventivo ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar

completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: servidos de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos a animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dar ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. Dje 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para a especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03.06.2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 17/07/1985 a 06/02/1996, laborado na Sociedade Hospital Samaritano. Foram juntados PPP de fls. 34/35 e 125/126 e laudo técnico individual fls. 36 e 127. Os documentos indicam labor nos seguintes termos: 17/07/1985 a 31/12/1985 (serviço no setor de lavanderia); 01/01/1986 a 30/11/1990 (atendente de enfermagem); 01/12/1990 a 06/02/1996 (auxiliar de enfermagem). Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendendo que somente foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, no desempenho das atividades de atendente auxiliar de enfermagem, nos interstícios de 01/01/1986 a 06/02/1996, conforme códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. O período trabalhado como servicial em lavanderia deve ser computado como tempo comum. Quanto ao período de 04/11/1992 a 16/09/1995, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde. Observe que o PPP de fls. 32/34 e 123/124 indica que a parte autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem e esteve exposta aos fatores de risco a agentes biológicos microorganismos. O PPP apresentado preenche os parâmetros normativos e impõe o reconhecimento do período especial postulado, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período de 20/12/1996 a 03/06/2014, laborado na Ins. Assist. Serv. Público Estadual. Observe que o PPP de fls. 40/43 e 133/136 indica desempenho da função de auxiliar de enfermagem, quando a parte esteve exposta aos fatores de risco a agentes biológicos bacilos, fungos, bactérias, parasitas e vírus. O PPP apresentado preenche os parâmetros normativos e impõe o reconhecimento do período especial de 20/12/1996 a 14/04/2014 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ressalto que não foram juntados documentos que permitam o enquadramento para além desta data. Portanto, o interstício de 15/04/2014 a 03/06/2014 deve ser considerado tempo comum. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 23.01.2013). O autor contava 28 anos, 0 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03/06/2014), excluídos os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/06/2014 (DER) Carência Tempo especial reconhecido judicialmente 01/01/1986 06/02/1996 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 6 dias 122Tempo especial reconhecido judicialmente 20/05/1996 09/09/1997 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 17Tempo especial reconhecido judicialmente 10/09/1997 14/04/2014 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 5 dias 199Marco temporal Total Carência Idade Até a DER (03/06/2014) 28 anos, 0 mês e 1 dia 338 meses 52 anos e 6 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVER-TIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRES-SUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1986 a 06/02/1996, de 04/11/1992 a 16/09/1995, de 20/05/1996 a 09/09/1997 e de 20/12/1996 a 14/04/2014; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 170.790.214-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 03/06/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, de-nê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO BECHARA MAHFUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.984.663-3), mediante inclusão do período de contribuição referente a interstício laborado na Ford Motor Company Brasil Ltda e reconhecido em ação trabalhista, com reconhecimento da especialidade do período, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de

mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 164). Emenda à inicial às fls. 165/166. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/183, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Requerimento de produção de provas às fls. 185. Réplica às fls. 186/201. Foi indeferida a produção de prova pericial às fls. 202. Contra esta decisão o segurado interps agravo retido às fls. 203/205. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 36, constante do processo administrativo NB 166.984.663-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17/08/1989 e 16/10/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito quando a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: Apelação 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; Apelação 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azalay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; Apelação 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: Apelação 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0003003-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de atos: Decreto n. 29.03.1964 (Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, rem-endo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, desde 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991. Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-605 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Ate-nse-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 17/08/1989 a 12/11/2013, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Pelos documentos juntados, observo nestes autos as seguintes peculiaridades: (i) o período de 17/08/1989 a 16/10/1995 consta na CTPS (fls. 75) e já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 36); (ii) o período de 17/10/1995 a 30/11/2008 não foi efetivamente laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, sendo decorrente de reintegração promovida pela Justiça do Trabalho; (iii) o período de 01/12/2008 a 12/11/2013 foi efetivamente laborado após a reintegração por sentença trabalhista, conforme anotação em CTPS (fls. 80) e auto de reintegração (fls. 119). Passo à análise pormenorizada do caso em apreço. O vínculo da parte com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 27/06/1997 (Reclamação Trabalhista n. 564/96, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, fls. 87/90), que reconheceu a nulidade da dispensa, precedida de ampla instrução processual. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada a reintegrar o reclamante e a pagar salários, da dispersa até a efetiva reintegração, bem os descontos das contribuições previdenciárias. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida e o trânsito em julgado ocorreu somente em fevereiro de 2008, após regular processamento de recurso de revista no E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 111/116). A sentença trabalhista reconheceu o direito do autor à reintegração, o que somente foi procedido em 01/12/2008, consoante anotação em CTPS (fls. 80) e auto de reintegração (fls. 119). As contribuições previdenciárias foram calculadas quando da liquidação da sentença trabalhista. Consta também cópia de guia da previdência social oriunda dos autos da ação trabalhista, às fls. 156. Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecdar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecdar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) É devida, portanto, a averbação do período decorrente da reintegração promovida pela Justiça do Trabalho. Resta analisar se é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período, tal como pretende o segurado. O reconhecimento da especialidade pressupõe o efetivo labor em condições especiais, visto que é a efetiva exposição a agentes agressivos que determina o enquadramento. Nestes termos, não há como reconhecer a especialidade do período em que o segurado não esteve trabalhando, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, o período que precedeu a reintegração determinada pela Justiça do Trabalho deve ser computado como tempo comum, sendo possível somente a aferição da especialidade a partir de 01/12/2008, data da efetiva reintegração (fls. 80 e 119) e retorno às atividades laborativas. Fixada esta premissa, foi juntado o PPP de fls. 32, que indica labor nos cargos de preparador de carrocerias (01/12/2008 a 30/09/2009) e conferente de material (01/10/2009 a 11/09/2013 - data de emissão do PPP), com exposição a ruído de 94 db e 89,7 db, o que já permite o enquadramento destes interstícios. É que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85db. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/12/2008 a 11/09/2013 (data de emissão do PPP), em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Ressalto, por fim, que não foram juntados outros documentos aptos à comprovação do trabalho em condições especiais. De fato, anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma propor-cional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com

proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 35 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2013 (DER) Carência Tempo comum 23/03/1976 23/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Tempo comum 25/10/1977 23/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Tempo comum 20/12/1978 14/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Tempo comum 25/06/1979 17/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 Tempo comum 26/05/1980 30/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Tempo comum 01/07/1980 01/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 12 Tempo comum 15/07/1981 14/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo comum 31/03/1982 16/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4 Tempo comum 03/01/1984 11/03/1987 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39 Tempo comum 01/07/1988 30/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo comum 17/01/1989 16/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 8 Especial reconhecido pelo INSS 17/08/1989 16/10/1995 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 18 dias 74 Tempo comum 17/10/1995 30/11/2008 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 14 dias 157 Especial reconhecido pelo juízo 01/12/2008 11/09/2013 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 9 dias 58 Tempo comum 12/09/2013 12/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Marco Temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 8 dias 201 meses 42 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 20 dias 212 meses 43 anos e 0 mês - Até a DER (12/11/2013) 35 anos, 2 meses e 2 dias 380 meses 56 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 27 dias). Por fim, em 12/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de auxílio acidente NB 94/605.809.196-2, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decísium. Portanto, quando do implemento da aposentadoria concedida nestes autos, deverá ser cessado o benefício de auxílio acidente, a teor do art. 86, 1º e 2º da Lei 8.213/91, observado o art. 31 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17/08/1989 e 16/10/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 17/10/1995 a 30/11/2008; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/2008 a 11/09/2013; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.984.663-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 12/11/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Dexo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0005062-22.2015.403.6183 - ODAIR BATISTA ADELUNGUE(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR BATISTA ADELUNGUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 26/03/1974 a 21/06/1974 (Máquinas Berga), de 01/09/1978 a 28/12/1981 (Fregam Máquinas e Equipamentos Mecânicos), de 09/11/1987 a 29/07/1993 (Duracell do Brasil) e de 12/08/1997 a 03/02/1999 (Dura Automóveis Systems), com posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido em aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). Emenda à inicial às fls. 75/77. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 80/88). Réplica às fls. 98/99. Convertido o julgamento em diligência (fls. 100), o segurado juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício atualmente percebido (fls. 103/188). Após ciência do INSS, vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (25/09/2009, fls. 93) e o ajuizamento da presente demanda (23/06/2015, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o

Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extracto: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extracto: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o conteúdo de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na anterior IN INSS/DC n. 57/01 (Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da

documentação trazida aos autos. O segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.399.680-8, desde 12/08/2009 (fls. 93). Postula nestes autos o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/03/1974 a 21/06/1974 (Máquinas Berga), de 01/09/1978 a 28/12/1981 (Fregar Máquinas e Equipamentos Mecânicos), de 09/11/1987 a 29/07/1993 (Duracell do Brasil) e de 12/08/1997 a 03/02/1999 (Dura Automóveis Systems), com posterior conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial. Passo, então, à análise pomenorizada dos períodos controversos: a) De 26/03/1974 a 21/06/1974 (Máquinas Berga) - O formulário DSS 8030 (fls. 21, 110) e laudo técnico individual (fls. 22/24, 111/113). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. b) De 01/09/1978 a 28/12/1981 (Fregar Máquinas e Equipamentos Mecânicos) - O formulário (fls. 26, 115) e o laudo (fls. 27/29, 116/118) igualmente não trazem número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. c) De 09/11/1987 a 29/07/1993 (Duracell do Brasil) - O formulário DIRBEN (fls. 37, 123) não apresenta NIT do subscritor, apesar de constar número do CPF. Contudo, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual. No caso dos autos, uma vez mais foi juntado laudo (fls. 38/39, 124/125) sem número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. d) De 12/08/1997 a 03/02/1999 (Dura Automotiv Systems, sucussora de Pollone S.A. Indústria e Comércio) - O PPP de fls. 40/41 apresenta o NIT do subscritor e contém indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais de todo o período postulado, preenchendo requisito formal de validade. A profiografia indica exposição a ruído de 99dB, no desempenho da função de mecânico de manutenção. Pela descrição das atividades, entendendo que a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12/08/1997 a 03/02/1999, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do interstício de 12/08/1997 a 03/02/1999 como tempo especial, nos termos desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12/08/1997 a 03/02/1999; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0009542-73.2015.403.6183 - TEREZA DE FATIMA MONTEIRO DENGUCHO DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TEREZA DE FÁTIMA MONTEIRO DENGUCHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, arguindo prescrição quinquenal; pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 78/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/04/2006 e a data da propositura da ação 19/10/2015. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010460-77.2015.403.6183 - SUELI DE SOUZA NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SUELI DE SOUZA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, tendo cumprido os requisitos de tempo de contribuição, pedágio e idade mínima, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/41, arguindo prescrição quinquenal; pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 44/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/12/2005 e a data da propositura da ação 06/11/2015. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaço do direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em sua fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da emenda do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se refere o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o equilíbrio do orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO ÀS APO-SENTADORIAS PROPORCIONAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. Não havendo inconstitucionalidade na regra de transição estampada no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e tampouco na criação do fator previdenciário, este último deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional, salvo exceções já mencionadas. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra de incidência do fator previdenciário não implica inconstitucionalidade, mas, ao contrário, reflete a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, i.e. a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há erro em aplicar-se o pedágio, a idade mínima e as demais regras do artigo 9º da EC n. 20/98 e o fator previdenciário, simultaneamente, à aposentadoria proporcional. [Assim já se manifestou a Oitava Turma do Tribunal Regional da 3ª Região...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Cálculo do coeficiente de aposentadoria proporcional. [...] Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. [...] - O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-15.2016.403.6183 - MARIA HELENA RUFINO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA HELENA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 23/82. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 87/92 a parte autora requereu a juntada do Termo de Renúncia, revogando os poderes outorgados ao advogado constituído nos autos, de procuração outorgada à subscritora do petição, bem como a desistência da presente ação. Requereu ainda a concessão de prazo para apresentação da via original do instrumento de mandado, bem como o desentranhamento dos documentos juntados. Deferido o prazo requerido (fl. 93), não houve manifestação da parte autora (f93-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002006-74.2016.403.6183 - ARNALDO GONSALES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARNALDO GONSALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/39. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fs. 44/69, arguindo prescrição quinquenal; pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 71/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c. inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRADO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclearece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-62.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO RODRIGUES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da sua renda mensal, considerando os salários-de-contribuição integrantes da RMI. Em síntese, a parte autora alega que o INSS limitou o seu salário-de-benefício ao menor valor-teto quando da concessão do benefício, motivo pelo qual pleiteia a adequação dos reajustes da sua renda mensal, com observância do limite-teto. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 12/22. Deferida a gratuidade da justiça às fs. 24. Juntada de cópias dos processos constantes do termo de prevenção às fs. 25/59. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que no processo nº 0279229-42.2005.403.6301, Juízo Especial Federal, o autor pleiteou a revisão do cálculo da renda mensal do NB 083.734.831-5, bem assim a revisão de posteriores reajustes, conforme se depreende do documento de fs. 38/43, verifico que há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Em havendo trânsito em julgado da sentença (que julgou o pedido improcedente - fs. 59), proferida nos autos do referido processo, a parte encontra o óbice da coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-34.2016.403.6183 - DAVID DE JESUS OGGIONE (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por DAVID DE JESUS OGGIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a produção antecipada de prova pericial para o reconhecimento de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 21/101. As fs. 104/105 foi determinada a mudança da classe dos presentes autos para o código 144, por tratar-se de produção antecipada de prova, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pleiteada. Manifestações do autor às fs. 108/112, 113/116, 117/124, 126/134 e 136/139. A parte autora apresentou pedido de desistência do feito (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 141, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fs. 21 e 23), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008907-58.2016.403.6183 - ELIAS SILVA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIAS SILVA DOS SANTOS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 538.038.524-5) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 07/70. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado no Termo de fl. 71, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fs. 74/76). Quesitos da parte autora (fs. 78/79). Laudo médico pericial às fs. 82/92. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 15/05/2014 (quando é considerado portador de quadro depressivo), sendo certo que o autor era empregado na empresa ON JOB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, no período de 28/04/2014 a 01/07/2014 (com última remuneração em 05/2014), conforme CNIS anexo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fs. 82/92), a Sra. Perita concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que a autora encontrava-se temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (12 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 538.038.524-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADI. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011220-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO CARRARA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de LAERCIO CARRARA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos dos atrasados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Expert do Juízo, às fls. 50/55, houve a concordância de ambas com os referidos cálculos (fls. 59 e 61/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 43/44. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 340.520,29 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos), apurados em 10/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 50/55 aos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.83.000338-6, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005574-98.2016.403.6183 - ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intimada para realizar o recolhimento das custas, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 108-v. Assim, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int. Ao SEDI para providências

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006649-75.2016.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSUÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a produção de perícia ambiental. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/40. Foi indeferida a liminar pleiteada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). À fl. 59, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 59, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 15 e 17), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006849-82.2016.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por RUBENS CELESTRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a produção de perícia ambiental. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/30. Foi indeferida a liminar pleiteada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). À fl. 50, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 50, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 16), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007076-72.2016.403.6183 - JOSE MELAO FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ MELÃO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a produção de perícia ambiental. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/37. Foi indeferida a liminar pleiteada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Procuração e Declaração de Hipossuficiência às fls. 45/46. À fl. 59, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 59, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl.45), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007257-73.2016.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JORGE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/76. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, tendo em vista a prevenção por dependência com a ação de rito ordinário nº 0006157-20.2015.403.6183. A parte autora informou o deferimento do pedido de auxílio-doença pelo INSS (fls. 83/85). À fl. 86, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Foi determinada a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, ante a decisão declinatoria (fl.87). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 86, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 20 e 81), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007542-66.2016.403.6183 - SANDRA DA SILVA LIMA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SANDRA DA SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/83. Procuração e Declaração de Hipossuficiência às fls. 89/90. As fls. 87/95, a autora requereu a alteração do assunto cadastrado no Sistema de Informatização da Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a liminar pleiteada e determinada a alteração do assunto dos autos para aposentadoria por invalidez (fls. 96/97). À fl. 110, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 110, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl.89), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme documento juntado às fls. 465/467 e ante o silêncio da parte exequente, a fl. 481º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LINO ALEXANDRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA PAULA BARCHA - SP96596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

AUTOR: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de ID nº 1258120: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de ID nº 1316003: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

AUTOR: ABNOAMERITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, devendo esclarecer a divergência existente entre os endereços indicados na petição inicial e na prouração.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARGARIDA DE JESUS MENDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.381.454 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 118.414.258-00, em face de **ZOLANE MARIA LOPES**, inscrita no CPF sob o nº 562.124.025-15, e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser a única pessoa que faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/163.281.079-1, com início em 13-11-2012, em razão do falecimento de Júlio Nunes de Magalhães, ocorrido em 13-11-2012 (doc. ID 811669).

No entanto, afirma que o valor do seu benefício foi reduzido pela metade, uma vez que a autarquia previdenciária também concedeu, indevidamente, o benefício de pensão por morte NB 21/161.977.609-7 a Zolane Maria Lopes, em 13-11-2012.

Assevera que morava com o falecido na cidade de São Paulo há muitos anos, ao contrário de Zolane Maria Lopes, que sempre residiu no Estado da Bahia, o que impossibilitaria sua convivência com ele.

Acrescenta que a corré Zolane Maria Lopes teria agido de má-fé, ao omitir, na esfera administrativa, que estava separada de fato do *de cuius*, instituidor da pensão.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/161.977.609-7 à corré Zolane Maria Lopes, com o consequente restabelecimento do pagamento integral de seu benefício de pensão por morte NB 21/163.281.079-1.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado (desp. ID 868992), que foi por ela cumprido, conforme petição com documentos ID 874442.

A parte autora requereu que o juízo apreciasse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício de pensão por morte integralmente em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, verifico que **não** estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, tratando-se de ação ajuizada visando discutir a legalidade do rateio do benefício de pensão por morte, mostra-se imprescindível a citação da corré Zolane Maria Lopes, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que ela também está habilitada ao recebimento do benefício objeto da presente lide.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte presume-se o interesse no resultado do julgamento, devendo aquela integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 2. Em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria a companheira do falecido ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, o que não ocorreu. 3. Anulados, de ofício, os atos processuais posteriores à citação. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

(TRF da 3ª Região; Processo: 2004.60.00.003252-2; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI data 08.10.2001, p. 1386)”

Além disso, constam dos autos documentos indicando que o *de cuius* foi casado com a corré Zolane Maria Lopes (cert. ID 812343, pag. 20), sem, contudo, existir notícias acerca da separação judicial.

O fato de o instituidor da pensão morar em São Paulo e a corré no Estado da Bahia, por si só, não implica no reconhecimento da inexistência de dependência econômica entre o *de cuius* e a corré.

Isso porque é comum que pessoas casadas se separem de fato, constituam novas famílias, mas continuem auxiliando financeiramente os ex-companheiras.

Logo, caso a parte autora e a corré ostentem a condição de dependentes econômicas do *de cuius*, farão jus cada qual à sua cota do benefício.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. TERMO INICIAL.

I - Não obstante a demandante fosse casada com o finado, restou patente que ela estava separada de fato deste por ocasião de seu óbito. Entretanto, diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido auxiliava financeiramente sua ex-esposa, mesmo após a separação de fato, caracterizando-se a situação prevista no artigo 76, § 2º da Lei de Benefícios.

II - A união estável entre a corré e o falecido restou demonstrada nos autos, havendo que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - O fato de os companheiros não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento.

IV - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de ex-esposa, a quem o finado ajudava economicamente, e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito de ambas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo *de cuius*.

V - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré.

VI - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do presente julgado, momento no qual houve o reconhecimento do direito da autora, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 0035174720114036301 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)”

Por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARGARIDA DE JESUS MENDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.381.454 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 118.414.258-00, em face de **ZOLANE MARIA LOPES**, inscrita no CPF sob o nº 562.124.025-15 e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inclua-se **ZOLANE MARIA LOPES** no polo passivo da lide.

Sem prejuízo, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e a corré **ZOLANE MARIA LOPES**.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARGARIDA DE JESUS MENDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.381.454 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 118.414.258-00, em face de **ZOLANE MARIA LOPES**, inscrita no CPF sob o nº 562.124.025-15, e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser a única pessoa que faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/163.281.079-1, com início em 13-11-2012, em razão do falecimento de Júlio Nunes de Magalhães, ocorrido em 13-11-2012 (doc. ID 811669).

No entanto, afirma que o valor do seu benefício foi reduzido pela metade, uma vez que a autarquia previdenciária também concedeu, indevidamente, o benefício de pensão por morte NB 21/161.977.609-7 a Zolane Maria Lopes, em 13-11-2012.

Assevera que morava com o falecido na cidade de São Paulo há muitos anos, ao contrário de Zolane Maria Lopes, que sempre residiu no Estado da Bahia, o que impossibilitaria sua convivência com ele.

Acrecenta que a corré Zolane Maria Lopes teria agido de má-fé, ao omitir, na esfera administrativa, que estava separada de fato do *de cuius*, instituidor da pensão.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/161.977.609-7 à corré Zolane Maria Lopes, com o consequente restabelecimento do pagamento integral de seu benefício de pensão por morte NB 21/163.281.079-1.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado (desp. ID 868992), que foi por ela cumprido, conforme petição com documentos ID 874442.

A parte autora requereu que o juízo apreciasse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício de pensão por morte integralmente em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, verifico que **não** estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, tratando-se de ação ajuizada visando discutir a legalidade do rateio do benefício de pensão por morte, mostra-se imprescindível a citação da corré Zolane Maria Lopes, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que ela também está habilitada ao recebimento do benefício objeto da presente lide.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte presume-se o interesse no resultado do julgamento, devendo aquela integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, o que não ocorreu. 3. Anulados, de ofício, os atos processuais posteriores à citação. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

(TRF da 3ª Região; Processo: 2004.60.00.003252-2; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI data 08.10.2001, p. 1386)”

Além disso, constam dos autos documentos indicando que o *de cuius* foi casado com a corré Zolane Maria Lopes (cert. ID 812343, pag. 20), sem, contudo, existir notícias acerca da separação judicial.

O fato de o instituidor da pensão morar em São Paulo e a corré no Estado da Bahia, por si só, não implica no reconhecimento da inexistência de dependência econômica entre o *de cuius* e a corré.

Isso porque é comum que pessoas casadas se separem de fato, constituam novas famílias, mas continuem auxiliando financeiramente os ex-companheiros.

Logo, caso a parte autora e a corré ostentem a condição de dependentes econômicas do *de cuius*, farão jus cada qual à sua cota do benefício.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. TERMO INICIAL.

I - Não obstante a demandante fosse casada com o finado, restou patente que ela estava separada de fato deste por ocasião de seu óbito. Entretanto, diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido auxiliava financeiramente sua ex-esposa, mesmo após a separação de fato, caracterizando-se a situação prevista no artigo 76, § 2º da Lei de Benefícios.

II - A união estável entre a corré e o falecido restou demonstrada nos autos, havendo que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - O fato de os companheiros não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento.

IV - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de ex-esposa, a quem o finado ajudava economicamente, e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito de ambas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo *de cuius*.

V - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré.

VI - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do presente julgado, momento no qual houve o reconhecimento do direito da autora, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00351747720114036301 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

Por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARGARIDA DE JESUS MENDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.381.454 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 118.414.258-00, em face de **ZOLANE MARIA LOPES**, inscrita no CPF sob o nº 562.124.025-15 e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inclua-se **ZOLANE MARIA LOPES** no polo passivo da lide.

Sem prejuízo, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e a corré **ZOLANE MARIA LOPES**.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de id entidade RG nº 20.088.467-59 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 325.959.993, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 86.765,28.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 12/08/16.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.242,58 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 12/08/2016 e ajuizou a ação em 10/05/2017, há 10 (dez) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 27.336,76 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta empatamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.336,76 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 27.916.292-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.108.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde a sua cessação, em 15-07-2016 (NB 31/614.321.265-5).

Aduz ser portador de diversos males de ordem psiquiátrica que o incapacita de desenvolver satisfatoriamente sua atividade laborativa habitual de analista de informação.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10-74 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial, a fim de que providenciasse comprovante atualizado de endereço (fls. 76).

A determinação foi regularmente cumprida pelo autor a fls. 77-80 dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 18-19) não evidenciam a incapacidade laborativa atual da parte autora mas, tão somente, o acometimento de doença psiquiátrica e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-las.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, benefício por incapacidade originalmente concedido foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 27.916.292-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.108.788-95.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Após realização da perícia [2], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde o indeferimento do benefício, em 16-04-2012 (NB 31/550.987.252-3).

Aduz ser portadora de diversos males de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 08-52 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a favor da parte autora e, na mesma oportunidade, foi-lhe determinado que providenciasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de comprovante de endereço (fl. 54).

A autora cumpriu a diligência determinada às fs. 55-60 dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a autora Elisabete a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (fs. 18-46), não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de **incapacitá-la** para as atividades laborativas.

Os documentos médicos evidenciam, apenas, o acometimento de males ortopédicos e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-los.

E, nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o mero acometimento de **doença**.

É necessária a realização de perícia médica para constatação da presença dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Após realização da perícia [2], **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, identificados pelos IDs 1223681, 1224114 e 1224116.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP253867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 da lei processual citada.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 10 de agosto de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-02.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-37.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 908888: recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.582,56 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), documento ID 1300810 e 1300918, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID 1283351 e 1283369 – acolho-os como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho documento ID 1009750.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26-07-2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decore de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 1089149 – acolho-o como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO GRANA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1316299: recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1316299: recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSIEL MANOEL FIGUEREDO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.111.714-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.376.578-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio doença), desde a data do requerimento administrativo em 26-09-2016 (NB 31/615.941.389-2). Posteriormente, requer a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez.

Aduz que possui perda de audição por “transtorno de condução e/ou neuro-sensorial”, o que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, ou seja, atividade de vigilância patrimonial.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 14-30 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que providenciasse comprovante de residência atualizado (fs. 32).

A determinação foi regularmente cumprida pelo autor a fl. 33-34 dos autos.

Determinou-se ao autor, então, que esclarecesse o valor atribuído à causa (fls. 35-36).

A petição inicial foi, então, emendada a fls. 37-38, atribuindo o autor à causa o valor de R\$ 63.773,52 (sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Refiro-me ao que consta de fls. 37-38: recebo os documentos como emenda da petição inicial.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela provisória.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 23-30) não evidenciam a incapacidade laborativa da parte autora mas, tão somente, o acometimento de doença e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-las.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSIEL MANOEL FIGUEREDO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.111.714-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.376.578-21.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Após realização da perícia [2], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN VIEIRA, especialidade psiquiatria.

De-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22-08-2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decore de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1296887: recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007778-18.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/088.062.563-5, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0000661-39.2017.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.147, muito embora tenha peticionado o cumprimento da referida decisão. Intime-se a parte para que providencie cópias dos autos elencados no Termo de Prevenção, devendo juntar inicial, sentença na íntegra, e certidão de trânsito em julgado. Para tanto, concedo o derradeiro prazo adicional de 10 (dez) dias, da publicação desta decisão. Não havendo o cumprimento, voltem os autos conclusos para Extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017276-96.2016.403.6100 - RENATA MARYS JIMENEZ(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0019783-30.2016.403.6100 - VITHOR ANTONIO BARSALOBRE DE FREITAS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrada em ação de mandado de segurança é autoridade e não pessoa jurídica ou órgão a que pertence, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Regularizado, voltem conclusos para análise do pedido. Intime-se.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultrimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como extinguindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por IVO DUARTE FILHO, sucedido por NEIDE MARIA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão do auxílio-doença, NB 31/530.273.116-5, desde a data do requerimento administrativo em 13/05/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-59. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 302-303, ocasião em que também foram antecipados os efeitos da tutela. Noticiado o óbito da parte autora em 27/07/2010, foi sucedida por sua esposa, às fls. 351, a Sra. Neide Maria Duarte, dependente habilitada administrativamente para percepção do benefício de Pensão por Morte (NB 158.885.717-1, fls. 352). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 329-331, sustentando a improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 347). Réplica às fls. 354-357. Realizada perícia médica indireta com laudo encartado às fls. 368-371, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo elaborado por perita médica, às fls. 368-371, relata que a certidão de óbito do autor descreve falecimento aos 27/07/2010, tendo como causa de morte caquexia, metástases ósseas, neoplasia maligna de rim. Descreve que o periciando sofreu uma queda com fratura de fêmur em julho de 2009 e que, em razão desta fratura constatou-se que ele apresentava uma neoplasia maligna de rim já metastática para os ossos, o que determinava a ele incapacidade total para o trabalho desde julho de 2009. Em resposta aos quesitos do juiz, deixa expressa a incapacidade laborativa total e permanente desde julho de 2009. No entanto, na fundamentação do deferimento da antecipação de tutela às fls. 302/303, o documento de fls. 304 é citado por haver anotação da perícia médica por que passou o Sr. Ivo, nos seguintes termos: verifica-se que o perito do réu considerou que a parte autora estava incapaz para o desempenho de suas funções laborais habituais desde 25/04/2008. Portanto, há provas nos autos de que a parte autora estava incapaz na data de 25/04/2008, conforme narrado em sua petição inicial. O art. 479 do CPC anuncia que o juiz, avaliando o conteúdo probatório, não está adstrito às conclusões lançadas pelo perito, nos seguintes termos: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Desta forma, considero a presença de incapacidade, ao menos, temporária, de 25/08/2008 a 07/2009, quando, em perícia médica judicial, atestou-se seu caráter permanente. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Conforme se verifica às fls. 38-39, por meio de reclamação trabalhista, a parte autora obteve o reconhecimento da nulidade da dispensa ocorrida em 13/02/2006, com sua reintegração ao posto de trabalho em 24/04/2008. A sentença homologatória de acordo, salientou que, nos termos avençados pelas partes, valeria como decisão irrevogável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, assim como determinou a intimação do INSS sobre os termos do acordo. Portanto, a parte autora manteve seu vínculo empregatício, ao menos, até 24/04/2008. No que se refere às contribuições previdenciárias, havendo reintegração do empregado ao posto de trabalho, cabe ao empregador efetuar os respectivos recolhimentos e ao INSS fiscalizar seu cumprimento, razão pela qual a sentença trabalhista de fls. 38-39 ressaltou a irreconciliabilidade da decisão em relação à Previdência Social. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária de 25/04/2008 a 06/2009, carência e qualidade de segurado, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, reconhecida em perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 07/2009, há que se conceder aposentadoria por invalidez a partir desta data. Quanto à data de início do benefício, verifico que, embora diagnosticada a incapacidade em 24/04/2008, a parte autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu o benefício a partir do indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 13/05/2008. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data de início do auxílio-doença em 13/05/2008, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/2009. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB em 13/05/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/2009. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 13/05/2008, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deixo de me manifestar sobre a tutela antecipada, já deferida às fls. 302-303, diante do óbito da parte autora e da percepção de Pensão por Morte por sua sucessora (NB 158.885.717-1). Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUZA X GILDA DA PENHA SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez e a convertê-la em Pensão por Morte a partir de 11/11/2012. Afirma a embargante haver contradição na sentença, uma vez que partiu da premissa equivocada de que, no caso em questão, o INSS teria sido intimado a se manifestar sobre o pedido de conversão do restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Disponibilizada a sentença para a autarquia previdenciária em 02 de maio de 2017, considera-se iniciado o prazo recursal de 10 (dez) dias em 03 de maio de 2017 (art. 186 c/c art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 08 de maio de 2017 (fl. 256), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez e sua conversão em Pensão por Morte, vez que o INSS deixou de se manifestar contrariamente ao pedido da autora às fls. 240/242. Outrossim, às fls. 209, quando feita vista pessoal dos autos pelo período 20 a 27/02/2015, a autarquia previdenciária anuiu de forma expressa ao peticionado pela parte autora às fls. 190/196 e 200/207. Após a ciência e cota de fls. 209, a autarquia previdenciária deixou de se manifestar de forma contrária ao pleito da parte autora em outras 2 (duas) oportunidades: em 18/11/2015 (fls. 220) e 04/11/2016 (fls. 243), nesta, novamente, declarando-se ciente do despacho/sentença de fls. 239 e de todos os termos e atos do processo, até a presente data. Inclusive, o despacho de fls. 239 determinou que os autos fossem encaminhados à Central de Conciliação, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15/12/2015, para que a autarquia previdenciária, após análise pormenorizada dos autos, ventissem a possibilidade de se ofertar acordo à parte autora. Após tantas oportunidades, não há como a parte ré alegar desconhecimento dos termos das petições de fls. 200/209, 211/214 e 240/242. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA/SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ROSEMEIRE FLORES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-acidente a partir de 09/06/2012, data do encerramento do auxílio-doença sob NB 551.189.403-2, em virtude da dificuldade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 132-138, sustentando carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142-148. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica com laudo encartado às fls. 163-168, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação. Embora a parte ré alegue carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, em peça contestatória opõe resistência ao pedido da parte autora. Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual. DO MÉRITO benefício de auxílio-acidente tem previsão nos artigos 18, inciso I, alínea h e 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O artigo 86, ainda prevê que o benefício é mensal e corresponde a 50% do salário de benefício do segurado, devendo ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O recebimento de qualquer outro benefício não prejudica a continuidade do auxílio-acidente, salvo o de aposentadoria. Nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91, o benefício independe de carência. Portanto, o auxílio-acidente exige para sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pela consolidação de lesão decorrente de qualquer acidente (tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial); b) qualidade de segurado; c) não cumulação com benefícios da espécie aposentadoria. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 163-168, explica que os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais. Os diferentes tipos de transtornos dissociativos tendem a desaparecer após algumas semanas ou meses, em particular quando sua ocorrência se associou a um acontecimento traumático. Acrescenta que habitualmente quando tratado adequadamente o transtorno dissociativo remite em período que não ultrapassa seis a oito meses. Observa que no caso em tela, a autora começou a apresentar sintomas ansiosos e posteriormente dissociativos associados a dificuldades no ambiente de trabalho (...). Desempenhou inicialmente um transtorno ansioso de mal-estar e tontura. A partir de 2011 começou na a apresentar sintomas dissociativos. Chama a atenção para a duração do transtorno dissociativo que persistiu e essa parece ser a forma da autora reagir quando está angustiada. Finaliza que aparentemente só se pode reconhecer como transtorno dissociativo o primeiro período de afastamento do trabalho que ocorreu entre 11/04/2011 a 12/01/2011, nitidamente relacionado ao trabalho de encarregada de vendas, sendo possível reconhecer um segundo período de incapacidade por doença mental por depressão e ansiedade entre 13/04/2012 e 19/07/2012. É expressa ao analisar que a parte autora, no momento, sofre de transtorno ansioso leve, não decorrente de acidente ou doença profissional, mas decorrente de características de personalidade da autora, não importando incapacidade ou em redução de sua capacidade para o trabalho. Desta forma, conclui não estar caracterizada qualquer situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Os documentos médicos juntados ao processo não contradizem o resultado do laudo médico pericial. Portanto, se a parte autora não encontra redução em sua capacidade laborativa, causada por acidente de qualquer natureza, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO PORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Consta da petição inicial que a parte autora não retine mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Documentos juntados às fls. 09-28. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para a época da prolação da sentença (fls. 49). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51-69. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame na especialidade de cardiologia, em 17/11/2016 (fls. 133-152). Não houve manifestação ou impugnação pelas partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, o benefício NB 604.081.179-3, foi indeferido em 18/12/2013; por sua vez o processo foi ajuizado em 09/01/2015, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Dos benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 61 anos de idade (à época da realização da última perícia) e se qualifica como Carpinteiro. Realizado exame na especialidade de Cardiologia, em 17/11/2016, o perito avaliou o quadro de Colesteatoma, Miocardiopatia Chagásica, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Lesão dos tendões flexores. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora evidenciada estar em bom estado geral, com níveis tensionais controlados, sem manifestação clínica de insuficiência cardíaca ou equivalente isquêmico. Acrescenta que, considerando sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para a atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Por fim, apresenta limitações inerentes a idade a perda natural do vigor físico, mas não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados. Os documentos médicos juntados ao processo não contradizem o resultado do laudo médico pericial. Assim, a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por GIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-acidente a partir de 04/08/2008, data em que sofreu acidente causador da dificuldade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-82. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária, verificada a ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 116). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 126-144, sustentando carência de ação e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147-168. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica com laudo encartado às fls. 175-191 e, esclarecimentos, às fls. 206-211, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação. Embora a parte ré alegue carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, em peça contestatória opõe resistência ao pedido da parte autora. Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual. DO MÉRITO benefício de auxílio-acidente tem previsão nos artigos 18, inciso I, alínea h e 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O artigo 86, ainda prevê que o benefício é mensal e corresponde a 50% do salário de benefício do segurado, devendo ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O recebimento de qualquer outro benefício não prejudica a continuidade do auxílio-acidente, salvo o de aposentadoria. Nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91, o benefício independe de carência. Portanto, o auxílio-acidente exige para sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pela consolidação de lesão decorrente de qualquer acidente (tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial); b) qualidade de segurado; c) não cumulação com benefícios da espécie aposentadoria. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito oftalmologista, às fls. 175-191 e 206-211, descreve que a parte autora apresenta visão normal no olho direito e cegueira no olho esquerdo, em razão de descolamento de retina. Foi submetido à cirurgia de descolamento de retina do olho esquerdo em 08/08/2008 e reoperado em 17/10/2008, mas, apesar do tratamento ficou cego do olho esquerdo. O quadro é irreversível. Explica que o descolamento de retina é caracterizado pela separação anatômica entre o epitélio pigmentar da retina e a retina neuro-sensorial, ficando esse espaço preenchido por líquido sub-retiniano. Pode ser originado por causas locais, sistêmicas, traumáticas ou indeterminadas. O tratamento na maior parte dos casos é cirúrgico. Acrescenta que, conforme relato do autor o descolamento de retina do olho esquerdo foi ocasionado por pedra que bateu nesse olho em 04/08/2008. Em esclarecimentos às fls. 206-211, informa que a cegueira do olho esquerdo é irreversível e a condição do autor é de visão monocular definitiva não podendo exercer atividades que necessitam visão binocular. Com a cegueira do olho esquerdo o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual, mas não a impede. No entanto, elucida que os traumas não perfurantes graves produzem uma reação inflamatória intraocular (iridociclite) com alteração importante da barreira hematoocular, geralmente associado à hemorragia intraocular (hiúema), miúria (pupila dilatada e sem movimentação), luxação ou subluxação do cristalino, e no corpo vítreo encontram-se células inflamatórias pigmentadas e hemácias. Observa que no caso em tela, Não foi possível caracterizar o descolamento de retina do olho esquerdo como de natureza traumática e relacionada ao acidente de trabalho diante da afirmação do médico cirurgião do caso em 15/09/2008, que não havia relação do trauma que o paciente referia com o descolamento de retina. Finaliza afirmando que no exame pericial não foram constatadas cicatrizes no segmento anterior do olho esquerdo relacionadas com trauma contuso, que deveria ser suficientemente forte, caracterizado como grave, para conseguir ocasionar o descolamento de retina. Além disso, no caso atual, não foram descritos na documentação médica sinais típicos de trauma contuso grave e não há referência de tratamento anti-inflamatório anterior à cirurgia, comumente feito para o alívio da dor e do processo inflamatório (...). Desta forma, conclui não ser possível caracterizar o descolamento de retina do olho esquerdo como de natureza traumática, sendo provável a causa da doença ser de natureza endêmica. Os documentos médicos juntados ao processo não contradizem o resultado do laudo médico pericial. Portanto, se não restou comprovado que a redução em sua capacidade laborativa tem relação com acidente antecedente de qualquer espécie, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005293-79.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA TAVARES DA SILVA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosângela Aparecida Tavares da Silva e Silva, em 29 de junho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18 de setembro de 2014, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de seus vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento dos atrasados desde a DER. Subsidiariamente, fez pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Juntou documentos (fls. 02/78). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a citação do réu foi ordenada (fls. 80). Citado em 27 de novembro de 2015 (fls. 81), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fls. 82/104). Houve réplica (fls. 108/113). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 107 e fls. 114). É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. O indeferimento do benefício previdenciário foi comunicado por meio de carta expedida em 10 de outubro de 2014 (fls. 77), e a presente ação foi ajuizada em 29 de junho de 2015 (fls. 02). Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIREBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 11.04.1988 a 22.11.1999 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 11.04.1988 a 17.01.1991 e de 18.01.1991 a 22.11.1999, trabalhou, respectivamente, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdias de São Paulo (fls. 44, fls. 52 e fls. 60), bem como perfil profissional previdenciário emitido por tal pessoa jurídica com informações na linha de que, nos interregnos supracitados, ficou exposta a agentes biológicos em decorrência do contato com doentes e com material infecto-contagiantes, sendo certo que tal informação foi atestada por profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 70/70v). A Lei n. 7.498/86, que entrou em vigor após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, regulamentou as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, dispondo que tais profissões somente poderiam ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º) bem como prevendo quais atribuições caberiam a tais profissionais no trato de pacientes na qualidade de integrantes da equipe de saúde (arts. 11, 12 e 13). Assim sendo, verifica-se que, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem realizadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.498/86 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 (norma mais favorável) até 28.04.1995. Noutro ponto, observo que o perfil profissional previdenciário contém informações no sentido de que, no período de 11.04.1988 a 22.11.1999, a autora trabalhou em ambiente hospitalar e manteve contato, de forma habitual e permanente, com pacientes de diversas patologias e material infecto-contagiante por eles emitidos. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 11.04.1988 a 05.03.1997, a autora desenvolveu atividade especial, vez que, além de ter exercido a função de auxiliar de enfermagem no período de 18.01.1991 a 28.04.1995, ficou exposta a agentes biológicos, até porque não há EPI plenamente eficaz quanto aos agentes biológicos para profissionais da saúde. Quanto ao período remanescente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto-contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto-contagiosas) e/ou com material infecto-contagiante (que nem sempre está contaminado). Assim sendo, não há como reconhecer a especialidade do período, vez que o perfil profissional previdenciário não indica o contato com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado, quer porque as atividades foram desenvolvidas em hospital maternidade, quer porque não especifica os tipos de pacientes que eram tratadas na unidade de internação do 5º andar, onde trabalhou a autora. Registro, ainda, que, a partir de 06.03.1997, a exposição a agentes químicos depende da indicação da substância com a respectiva concentração para fins de enquadramento na NR-15. Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial apenas no período de 11.04.1988 a 05.03.1997, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que, na hipótese dos autos, exige 25 anos de trabalho em condições insalubres. No mais, observo que, na DER (18.09.2014), a autora, com 48 anos de idade, havia desenvolvido atividades comuns, sem sobreposição, nos períodos de 03.06.1995 a 10.09.1987 (fls. 43), de 05.11.1987 a 10.04.1988 (fls. 40 e fls. 43), de 06.03.1997 a 22.11.1999 (fls. 52), de 11.05.2000 a 18.09.2014 (fls. 43 e fls. 52/53), o que, somando ao tempo de atividade especial convertido, resulta em 30 anos, 5 meses e 15 dias (para um pedágio de 28 anos, 11 meses e 6 dias) e é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os atrasados são devidos desde a DER, vez que a presente sentença foi prolatada com base em todos os documentos que já constavam no processo administrativo. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividade especial no período de 11.04.1988 a 05.03.1997 em atividade que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal declaração no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 171.319.421-7), com DIB na DER (18.09.2014) e com tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 5 meses e 15 dias (para um pedágio de 28 anos, 11 meses e 6 dias). Os valores atrasados, devidos desde a DER (18.09.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-97.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO)

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, em 25 de novembro de 2011, foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 197), com memória de cálculo apurando diferenças até junho de 2010 (fls. 185/193) e sem apreciação de petição que já noticiava o descumprimento da obrigação de fazer determinada nos idos de maio de 2010 (fls. 162/162v e fls. 195/196), sendo certo que, de acordo com os documentos constantes nos autos, a aposentadoria do embargado foi implementada apenas a partir de 01 de abril de 2013 (fls. 85), sem qualquer pagamento de atrasados (fls. 99 e fls. 111). Assim sendo e tendo em vista que todas as contas elaboradas nos autos apuram diferenças apenas até junho de 2010, aliado ao fato de que o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social já requereu o pagamento administrativo do período de 01.07.2010 a 31.03.2013, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se ainda não o fez, efetue o pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas entre 01.07.2010 a 31.03.2013, a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer, que foi ordenada nos idos de maio de 2010 (fls. 162/162v). Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elabore memória de cálculo com data-base na data do pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas entre 01.07.2010 a 31.03.2013. Em seguida, dê-se vista ao embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre as contas do embargante, apresentando, se o caso, memória de cálculo com data-base na data do pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas entre 01.07.2010 a 31.03.2013, referente aos valores que entende devidos (se não concordar com aquelas apresentadas pelo embargante). Na mesma oportunidade, em razão do teor das petições constantes nos autos principais, deverá explicitar se pretende ou não a expedição de requisições referentes aos valores incontroversos. Caso sejam estas requeridas, ficam, desde já, determinadas as expedições de requisições pelos valores incontroversos, com observância das contas que terão como data-base a data do pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas entre 01.07.2010 a 31.03.2013, sendo certo que deverá ser efetuado o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme requerido em outra oportunidade nos autos principais (fls. 209/211). Após, venham os autos conclusos, sem remeter os autos à contadoria judicial, a bem da fixação dos parâmetros que deverão ser observados na elaboração da conta. Proceda-se com a urgência que a hipótese requer, observando que os autos versam sobre embargos à execução ajuizados há mais de 5 (cinco) anos, referente à aposentadoria que deveria ter sido concedida em 29.03.1996. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006611-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BELO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampenamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos(a) certidão de óbito da parte Autora(b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS(c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso(d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 270/275. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda ao correto cumprimento da obrigação de fazer, bem como a regularização do pagamento do benefício da parte autora (NB 101.557.597-5) relativo ao complemento positivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0006770-45.2012.403.6183 - SEBERINA GAIÃO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBERINA GAIÃO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Severina Gaião da Costa, em 25 de novembro de 2014, requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a fim de receber a quantia de R\$ 2.332,48, para novembro de 2014 (fls. 96/100). Citado (fls. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social endereçou os embargos à execução aos autos errados (processo n. 0001806-04.2015.403.6183 - Apenso). Antes das expedições de requisições de pequeno valor, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fls. 104), sobrevivendo aos autos parecer no sentido de que nada é devido (fls. 105/108). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário da exequente em razão das alterações dos tetos por ocasião das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (fls. 70/74). Entretanto, o parecer da contadoria judicial é no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício da exequente, que incide sobre o salário de benefício sem qualquer limitação, houvera a reposição de todo o valor que havia sido limitado no teto, vez que aplicado apenas a correção monetária entre a DIB e a data de reajuste (fls. 105/108). Assim, verifica-se que a exequente carece de interesse processual na modalidade utilidade, na medida em que não há diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO BONFIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 6. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contabilidade judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da expedição de ofícios de reiteração. 14. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamento (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 201/203, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte autora, e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo (26/08/2011) com o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 12 dias (fls. 198). Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado, alegando não possuir a parte autora a integralidade do tempo demonstrado na tabela de fls. 198, consoante se verifica dos documentos de fls. 218/219. Encerrada a atividade jurisdicional, a decisão reveste-se do caráter inatável e definitivo do trânsito em julgado, consequentemente, impedindo qualquer discussão adicional nesta esfera, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, o que não ocorreu nestes autos. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 204. Cumpra-se e intimem-se.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte exequente o tópico 1 da decisão de fls. 359 no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se.

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SALUTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reatenação, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I, IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), o fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientificando-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade de dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ulhadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MUCCI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 07-13. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 15. Petição às fls. 18-24 recebida como emenda à inicial. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31-55). Réplica às fls. 58-59. Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 62-77 e 151-162. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescenta-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a I jurisprudência do TRF3- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças das advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Refereida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 174-179, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, e de acordo com a coisa julgada, conforme documentos apresentados, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juíza Federal Substituta

HELENA MARIA DE SOUSA MENDES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício NB 42/142.936.372-7, DIB/DIP 11.10.2006 para a exclusão do fator previdenciário. A parte autora alega que a aplicação ao argumento de que a aplicação da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, nos benefícios que cumpriram a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998 configuraria um duplo redutor. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-57. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. Citado, o réu contestou a ação pugando pela improcedência do pedido (fls. 75-78). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. Nesse sentido, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, mesmo que sejam concedidas de modo proporcional. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGARESP 201500029316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 09.03.2015) Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998. II- O art. 29, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. V- Apelação improvida. (grifei) (AC 00030213220134036103, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2017) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRI Juíza Federal Substituta

0004596-92.2014.403.6183 - ISRAEL CESTAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL CESTARI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 20-34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse processual, decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49-53). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 188-194. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.709/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 188-194, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005512-92.2015.403.6183 - ALCIDES BECHELI JUNIOR/SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES BECHELI JUNIOR ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-47. As fls. 49-52, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou (fls. 55-72), o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 76-79. Petição às fls. 81/85. Foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a falta de interesse de agir, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91-99). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 101-103. Manifestação das partes às fls. 106-107. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois subsistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situado no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 101-103, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRI Juíza Federal Substituta

0007046-71.2015.403.6183 - JOSE LETTE FILHO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LEITE FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-27. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 33-39. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-49). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de requerer o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 33-39, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007442-48.2015.403.6183 - QUIOSHI AIHARA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUIOSHI AIHARA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-27. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 32-38. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-52). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de requerer o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infrigente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO:REFERIDA ADEQUAÇÃO é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 32-38, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008665-36.2015.403.6183 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-81. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82-86. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 490-1023-52). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 82-86, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juíza Federal Substituta

0009470-86.2015.403.6183 - VILOBALDO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILOBALDO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-40. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-49. Citado, o réu contestou a ação impugnando a concessão da Justiça Gratuita, alegando a falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-61). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Justiça Gratuita. O INSS impugnou a concessão da Justiça Gratuita sob o argumento de que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 2.800,00 por mês. Verifico que, até o momento, não foi feita a análise da Justiça Gratuita. Como medida de economia processual, concedo tais benefícios ao autor e passo a analisar a impugnação do réu. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela prestação de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o autor possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATÓ JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 43-49, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0010336-94.2015.403.6183 - EDITH MIGUEL DOS SANTOS (SP171517 - ACLILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITH MIGUEL DOS SANTOS, em 04/11/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 60. Intimado em duas oportunidades, o autor não trouxe para os autos a memória de cálculo (fls. 60 e 62). A petição às fls. 63/ss. foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação. Como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68-80). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada para tanto em duas oportunidades (fls. 60 e 62), a autora não trouxe para os autos a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, a qual poderia ser facilmente obtida em agência do Instituto Nacional do Seguro Social mediante prévio agendamento. Verifico, ainda, que, além de não trazer a aludida memória de cálculo, a parte autora alegou, nas petições às fls. 61 e 63, que o processo administrativo do benefício foi juntado aos autos, e que a carta de concessão do benefício estaria anexada às fls. 24-27. Todavia, não há, em tal processo juntado, qualquer documento com os salários de contribuição, salário de benefício e a RMI do autor, em suma, com a memória de cálculo feita pelo INSS quando de sua concessão. Ademais, os documentos às fls. 24-27 não constituem carta de concessão, como alegado pela parte, mas relação de salários de contribuição indicados pelas empresas Serrana S/A de Mineração e Quimbrasil - Química Industrial Brasileira. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor não comprovou que seu pedido possui expressividade econômica, vez que não demonstrou que sofreria limitação por ocasião dos reajustes dos tetos promovidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003220-03.2016.403.6183 - VERA LUCIA DAS NEVES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DAS NEVES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício NB 42/149.549.897-0, DIB/DIP 02.07.2009 com a mudança no cálculo do fator previdenciário aplicado pela utilização de tábua de mortalidade diversa. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-75. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Citado, o réu contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 79-84). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99, Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Verifico que, no caso dos autos, a parte autora questiona a tábua de mortalidade aplicada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, ao afirmar que as mudanças introduzidas naquela publicada no exercício de 2003 teriam prejudicado os segurados aposentados a partir de então, o que violaria o princípio da isonomia. Todavia, tendo a lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados. Assim, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 21111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário. - Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. - Não restam dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. - Apelo da parte autora improvido. (grifei) (AC 00095049520144036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003343-98.2016.403.6183 - DARLENE DE AZEVEDO SILVA COSTA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

DARLENE DE AZEVEDO SILVA COSTA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 157.363.169-5, DIB/DIP 11.07.2011 para a exclusão do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-44. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o réu contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51-57). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99, Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Considere o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgador: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. Não que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da EC. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSORA atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regimento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF, Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91, Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003716-32.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO APARECIDO NOGUEIRA,ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/143.829.076-1, DIB/DIP 21/11/2006 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-41.O pedido de antecipação da tutela foi julgado improcedente (fls. 45-46). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu contestou a ação pugando pela improcedência do pedido (fls. 51-62). Réplica às fls. 78-85.Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015)Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003880-94.2016.403.6183 - ANTONIO VALCIR BERTELLI BORGES(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VALCIR BERTELLI BORGES,ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/146.865.179-7, DIB/DIP 11/04/2008 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício ao não reconhecer períodos comum e de contribuição como facultativo, e ao aplicar a regra de transição prevista no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-133.O pedido de antecipação da tutela foi julgado improcedente (fls. 135-136). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu contestou a ação pugando pela improcedência do pedido (fls. 139-150). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Da regra de transição prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015)Portanto, não há como se acolher o pedido do autor para que deixe de ser aplicada a regra de transição. 2. Do período comum de 31/01/1972 a 25/01/1973O autor afirma que faz jus ao reconhecimento e cômputo do período de 31/01/1972 a 25/01/1973, laborado na empresa Bar e Lanches Heytor Yoshida. Verifico, todavia, que para comprovar sua alegação, juntou aos autos somente Declaração Cadastral da empresa (fls. 109-110), documento que não atesta seu vínculo de trabalho com essa. Assim, inexistindo registro em CTPS, ficha de registro de empregado ou mesmo declaração de seu empregador, não há como se presumir que o autor laborava na empresa no período que requer na inicial com base apenas em documento que indica que essa existia e era devidamente cadastrada da Secretaria da Fazenda do Estado de SP. Esse pedido, desse modo, deve ser indeferido. 3. Das contribuições como segurado facultativo nos meses de 10/1992, 11/1992, 12/1992, 08/1994 e 08/1997O autor afirma que recolheu como autônomo as contribuições referentes a tais períodos, juntando como prova comprovantes de recolhimento às fls. 112-116. Os comprovantes estão legíveis e atestam os recolhimentos. Em consulta ao sistema CNIS, observo que o próprio INSS indica o pagamento das contribuições para as competências pleiteadas. A argumentação do INSS para não considerá-las no cálculo do benefício foi o de que (...) foi pago além do limite de tolerância de seis meses após a primeira contribuição paga em dia (conforme IN 20 de 2007, contribuinte tipo contribuinte em dobro/facultativo, conforme CICI e ficha de inscrição no processo) (fl. 56). No entanto, conforme o sistema CNIS, a contribuição referente a 10/92 foi paga em 01/11/1992; a de 11/92 em 01/12/1992; a de 12/92 em 01/01/1993; a de 08/94 em 30/09/1994 (primeira contribuição como facultativo após recolhimento como segurado obrigatório até 22/07/1994); e a de 08/97 em 06/10/1997 (primeira contribuição como facultativo após recolhimento como segurado obrigatório até 01/07/1997). Assim, não se verifica lapso temporal a justificar a incidência do art. 13 da IN 20/2007. Desse modo, os períodos de 10/1992, 11/1992, 12/1992, 08/1994 e 08/1997 devem ser computados no tempo de contribuição do autor. ConclusãoDa análise feita acima, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento das contribuições referentes às competências de 10/1992, 11/1992, 12/1992, 08/1994 e 08/1997. Somado ao tempo de contribuição computado administrativamente, o autor passa a possuir 33 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de contribuição como segurado facultativo de 10/1992, 11/1992, 12/1992, 08/1994 e 08/1997 e, consequentemente, condono o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condono cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005496-07.2016.403.6183 - ANA CONCEICAO GOMES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CONCEICAO GOMES,ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse processual, decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26-41). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005682-30.2016.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI DE OLIVEIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício NB 42/101.877.005-1, DIB/DIP 22.10.2007 para a exclusão do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 23-31. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35-40). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Retifico o despacho à fl. 33, visto não ser hipótese de intimação para réplica. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na taxa de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgador: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005958-61.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA MENEQUINI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERREIRA MENEQUINI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24-35). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgamento: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006689-57.2016.403.6183 - DAISY BENEDICTA COELHO GAGLIARDI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAISY BENEDICTA COELHO GAGLIARDI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 22-92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 94. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96-112). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgamento: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que o benefício do instituidor da sua pensão por morte foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007293-18.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/160.786.259-7, DIB/DIP 12/06/2012 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-50. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 56). Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58-63). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008038-95.2016.403.6183 - ELISABET AUDI MATTAR (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABET AUDI MATTAR, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27-39). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (Resp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses existia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000555-77.2017.403.6183 - BENEDITO BARREIROS ALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO BARREIROS ALVES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-44. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57-64). Réplica às fls. 117-125. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (Resp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses existia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA LUIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **15/08/2017 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, d.s.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-09.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOZY BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia **15/08/2017 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI X ELLEN REZENDE FINAZI X AUDREY REZENDE FINAZI FIGUEIREDO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anulado o feito, já em fase de cumprimento do julgado, por ausência de citação da autarquia previdenciária ainda na fase de conhecimento (fls. 324), requer a parte autora (fls. 421), reiterando a petição de fls. 365/366, que sejam ratificados os atos processuais anulados, de modo a preservar incólume a renda mensal que lhe aproveita, implantada em função da decisão de fls. 286. Não obstante, eventualmente, o pleito da parte autora possa, na via administrativa, ser atendido pela autarquia previdenciária, na esfera judicial os atos processuais não poderão ser aproveitados, posto que fulminados pela decisão de fls. 324, confirmada pela decisão de Segunda Instância (fls. 411/414), que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora em face daquela. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, e determino o restabelecimento da classificação originária do feito, devendo a secretaria proceder conforme a praxe. Após, intime-se a parte autora para aditar a inicial, adequando-a o quanto necessário (face à habilitação de sucessores requerida às fls. 344/357, deferida às fls. 358 e anotada na autuação do feito conforme certificado às fls. 360), caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem para extinção do feito. Int.

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.434.722-6), mediante reconhecimento de períodos especiais, além da inclusão do período de auxílio-doença (NB: 31/502.182.452-6) no cômputo do salário de contribuição constantes no CNIS, que estão em divergência com a relação de salários apresentados pelas empresas que constam do GFIP. Verifico que à fl. 401 o INSS requereu prazo para manifestar-se sobre o cálculo da renda do benefício do autor. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente referido esclarecimento. Com a juntada da manifestação, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. P. I. Cumpra-se.

0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após a produção da prova pericial médica antecipada, os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, quedando-se o mesmo silente. Contudo, não houve a citação do réu, que ora determino

0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferiu rendimento oriundo de seu benefício no valor atual de R\$ 4.484,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Complementou dizendo que tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente. Em réplica, a parte autora asseverou que a simples afirmação, feita através de declaração de pobreza, de que é pobre na acepção jurídica do termo é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Alegou ainda, a autora, que conta com mais de setenta anos de idade e que o benefício recebido tem caráter alimentar. Não comprovou documentalmente nenhuma despesa e os valores gastos. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, o INSS apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do Híscerweb anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.484,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, a ser produzida pelo juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição e a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0007088-23.2015.403.6183 - NOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após a produção da prova pericial médica antecipada, os autos foram encaminhados ao INSS para vista do laudo, quedando-se o mesmo silente. Contudo, não houve a citação do réu, determinada às fls. 77. Regularize-se.

0000929-30.2016.403.6183 - APARECIDO ROSA DA CRUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 490/491 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0007116-54.2016.403.6183 - BELCHIOR SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 72/86 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0007421-38.2016.403.6183 - EDUARDO GROBAS FERNANDEZ(SP188618 - SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0007827-59.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29-30). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora (...) auferiu rendimentos mensais, decorrentes de seu próprio benefício. Complemento dizendo que tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente. Em réplica, o autor nada disse (fls. 36-40). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, o INSS apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita (fls. 90-94). Conforme extrato do Hiscreevb anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.598,26 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAULTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduz escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0007916-82.2016.403.6183 - JONAS ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008140-20.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DAMATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 116/119 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008171-40.2016.403.6183 - MOISES VAGNER DORNELAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 50/52 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 23.556,48. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008291-83.2016.403.6183 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 161/164 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008379-24.2016.403.6183 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 880,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008619-13.2016.403.6183 - CICERO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/111 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0008635-64.2016.403.6183 - GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 124/127 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0008773-31.2016.403.6183 - FLAVIO PASQUALINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 102/105 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0008882-45.2016.403.6183 - EDNILSON ROBERTO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, com a observância dos ditames do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0008927-49.2016.403.6183 - FRANCISCO DE FATIMA BATISTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias de fls. 35/36.Defero a gratuidade da justiça.Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 08.12.2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria) . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.Provencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito.Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Int.

0008939-63.2016.403.6183 - ROSANGELA NASCIMENTO ALMEIDA SMD(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomemos os autos conclusos.Int.

0005824-54.2016.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-80.2013.403.6183) JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.Esclareça o autor a propositura desta ação, onde veicula pedido referente a período já pleiteado no processo nº 00084928020134036183, e em relação a outros períodos também contemplados naquele feito fórmula pedido diverso. A causa de pedir é a mesma, ao contrário do alegado às fls. 97.Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos e publique-se para ciência do advogado.Int.

000149-56.2017.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, e observando os ditames do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Int.

000154-78.2017.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, e observando os ditames do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Int.

000308-96.2017.403.6183 - LÍCIA DE LORENZO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomemos os autos conclusos.Int.

000334-94.2017.403.6183 - ALVARO SCORZATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, com a observância dos ditames do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 10 de março de 2017.

000336-64.2017.403.6183 - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, com a observância dos ditames do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 10 de março de 2017.

000369-54.2017.403.6183 - ANTONIO CARLOS VISELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, com a observância dos ditames do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 10 de março de 2017.

0000442-26.2017.403.6183 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias de fls. 45/47. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 31/01/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0000537-56.2017.403.6183 - VALTER FUMIO BUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS em 14.11.2016. Alega que o benefício foi equivocadamente indeferido apesar de fartamente demonstrada a total inaptidão laborativa do autor. Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. SOLANGE POVOA (Clínica Geral) e Dr. ORLANDO BATICH (Oftalmologia). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também da petição que indicar quesitos, se houver, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0000571-31.2017.403.6183 - CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000574-83.2017.403.6183 - SERGIO SEGAT(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a certidão de fls. 42 vº. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 10/12/2015. Considerando que realizada Perícia Médica do INSS não foi reconhecida a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Pneumologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0000576-53.2017.403.6183 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em abril de 2016, bem como a suspensão da execução dos valores recebidos. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretária desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000639-78.2017.403.6183 - MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000647-55.2017.403.6183 - EDICARLOS MARQUES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000667-46.2017.403.6183 - JOSE AUGUSTO COMPARETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000727-19.2017.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretária desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000784-37.2017.403.6183 - ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000789-59.2017.403.6183 - NELSON DE LIMA MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006974-50.2016.403.6183 - ALUIZIO CORREIA BRASIL(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em complementação à decisão retro, intime-se o Impetrante para instruir a(s) contrafe(s) com todas as cópias que acompanharam a inicial do presente Mandado de Segurança (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 248-249. Int. DESPACHO DE FLS. 248-249: ALUIZIO CORREIA BRASIL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS, por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que a Autarquia deixou de calcular corretamente os períodos de tempo especial e tempo de atividade rural a que teria direito. Relata que propôs Ação Ordinária, em trâmite junto à 5ª Vara Previdenciária, na qual discute períodos a serem averbados nas que, independentemente da decisão definitiva, o impetrante permaneceu laborando junto à empresa Goodyer do Brasil, o que lhe daria direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo em 17/04/2015. Aduz o impetrante que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar, pelo que requer a imediata implantação do benefício, desde a data da DER, com a devida conversão do tempo especial e atividade rural (de 01.03.1975 a 16.12.1975, de 14.01.1980 a 05.03.1997 e de 01.01.1974 a 30.11.1974). À fl. 89, decisão que determinou a emenda à inicial. À fl. 157, nova concessão de prazo para que o impetrante trouxesse cópia dos Processos Administrativos. Juntada de novos documentos à fl. 154 e ss. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, o Processo Administrativo juntado pelo impetrante não indica nenhuma arbitrariedade cometida pela Autarquia Previdenciária. Verifica-se da decisão administrativa de fl. 146 que a parte não contava com o tempo necessário para se aposentar, por apenas dois meses de diferença. No que tange ao período rural, a última decisão proferida no processo nº 2001.61.83.000114-6/SP, pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, acostada às fls. 233-234, não reconheceu o tempo de atividade rural que o impetrante pleiteia seja considerado na contagem de tempo para aposentadoria. Em que pese não haver trânsito em julgado, o processo aguarda decisão de admissibilidade de Recurso Especial junto ao C. STJ, conforme andamento processual acostado à presente. E no que toca ao suposto tempo especial de labor (01.03.1975 a 16.12.1975, de 14.01.1980 a 05.03.1997), a decisão administrativa de fl. 158 reconheceu parcialmente, por atividade enquadrada, até a data de 28/04/1995. O período subsequente (até 05.03/1997), logicamente, não pode ser reconhecido e averbado na via estreita do mandado de segurança, devendo o impetrante propor a competente Ação Ordinária para tal finalidade. Logo, não se vislumbra omissão ou erro por parte do INSS, uma vez que não há pedido prévio de reconhecimento de atividade especial, o qual demanda a devida instrução probatória, com juntada de documentos e laudos pertinentes à atividade tida como nociva, bem como o tempo rural (de 01.01.1974 a 30.11.1974), que restou expressamente rechaçado pelo julgamento da Apelação nº 0000114.58.2001.403.6183/SP (fls. 233-234), que inclusive revogou a tutela anteriormente concedida, culminando no cancelamento do benefício do impetrante. Por todas estas razões, necessário se faz o processamento regular do presente mandamus, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SPI88299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 207/210- Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que a data correta do desligamento da parte autora no Banco do Estado de São Paulo é 20/11/2002 e não 31/10/2002. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há erro material no julgado. Conforme cópia da CTPS de fl. 48, o autor laborou no Banco do Estado de São Paulo no período de 18/02/1975 a 20/11/2002. Altero, assim, parte da fundamentação e do dispositivo para que onde consta Com relação ao vínculo anotado na CTPS de fl. 33 com a empresa Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, verifique que não consta data de saída. No entanto, segundo o CNIS da parte autora, a última remuneração data de 10/2002. Assim, determino que seja anotado no referido vínculo a data fim de 31/10/2002. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período rural e comum ora reconhecidos, bem como os demais vínculos e recolhimentos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00046824920034036183 Autor(a): DIRCEU PANDELOT Data Nascimento: 01/09/1952 Sexo: FEMENINO Calcula até distribuição da ação: 28/07/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2003 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1966 01/12/1974 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 1 dia 108 Não 18/02/1975 31/10/2002 1,00 Sim 27 anos, 8 meses e 14 dias 333 Não 01/12/2002 31/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não 01/01/2006 30/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/11/2007 30/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 0 dia 395 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 8 meses e 12 dias 406 meses 47 anos e 2 meses - Até a DER (28/07/2003) 37 anos, 3 meses e 13 dias 449 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1966 A 01/12/1974), bem como a data fim do período comum laborado no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (31/10/2002) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DIRCEU PANDELOT; CPF: 817.461.488-53; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de período rural, data fim de período comum e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003; Período reconhecido como atividade rural: 01/01/1966 A 01/12/1974; Período comum reconhecido: data fim 31/10/2002; DIB: 28/07/2003. Passe a constar: Com relação ao vínculo anotado na CTPS de fl. 48 com a empresa Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, consta que a parte autora laborou no período de 18/02/1975 a 20/11/2002. Assim, em face da presunção de veracidade da CTPS, determino que seja anotado no CNIS da parte autora a data fim de 20/11/2002 do referido vínculo. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período rural e comum ora reconhecidos, bem como os demais vínculos e recolhimentos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00046824920034036183 Autor(a): DIRCEU PANDELOT Data Nascimento: 01/09/1952 Sexo: FEMENINO Calcula até distribuição da ação: 28/07/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2003 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1966 01/12/1974 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 1 dia 108 Não 18/02/1975 20/11/2002 1,00 Sim 27 anos, 9 meses e 3 dias 334 Não 01/12/2002 31/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não 01/01/2006 30/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/11/2007 30/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 0 dia 395 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 8 meses e 12 dias 406 meses 47 anos e 2 meses - Até a DER (28/07/2003) 37 anos, 4 meses e 2 dias 450 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1966 A 01/12/1974), bem como a data fim do período comum laborado no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (20/11/2002) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DIRCEU PANDELOT; CPF: 817.461.488-53; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de período rural, data fim de período comum e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003; Período reconhecido como atividade rural: 01/01/1966 A 01/12/1974; Período comum reconhecido: data fim 20/11/2002; DIB: 28/07/2003. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posta que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0006735-22.2011.403.6183 - SIDNEI MEDEIROS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI MEDEIROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSS, após o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais a ser decidido nos autos da ação n. 0006608-55.2009.403.6183, a efetuar a revisão da RMI da parte autora, NB 42/167.652.878-6, com DER/DIB em 28/01/2005. Narra que ajuizou ação em face do INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, no exercício da função de auxiliar de posto de negociações e de chefe de posto de negociações no prego viva voz da BOVESPA (ação n. 00066085520094036183 em apenso). Relata que possui aposentadoria por tempo de contribuição com DER/DIB em 28/01/2005. Apesar de preencher os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998, optou por continuar exercendo atividade laborativa. Acrescenta que, somente em 28/01/2005, ao ser concedida sua aposentadoria, constatou que havia sido calculado o valor inicial do seu benefício conforme a legislação vigente, ou seja, a lei 9.876/99. Defende a aplicação da regra do direito ao melhor benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/24. Determinado o apensamento destes autos aos de n. 0006608-55.2009.403.6183 (fl. 27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/53). Sobreveio réplica (fls. 61/67) O INSS não especificou provas (fl. 68). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 71). Ciência do INSS (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, esclareço que o pedido da parte autora é de revisão e não de desapossamento. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de trabalho. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e a sobrevivência do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, excluindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravamento improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifado) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O agravado em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tabela completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tabela completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tabela completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial I DATA:06/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.-) Caso sub judice Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 28/04/2005. Defende que, após o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, no exercício da função de auxiliar de posto de negociações e de chefe de posto de negociações no prego viva voz da BOVESPA, em discussão nos autos da ação n. 00066085520094036183 (em apenso), fará jus ao direito de revisão da RMI de seu benefício NB 42/167.652.878-6. Entretanto, conforme sentença proferida nesta data, nos autos da ação ordinária n. 0006608-55.2009.403.6183, não foi reconhecida a especialidade do período laborado na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA (01/03/1973 a 01/06/1990 e de 01/08/1991 a 19/05/2005). Conforme tabela abaixo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para aposentadoria na data pretendida, qual seja, 16/12/1998: Autos nº: 00067352220114036183 Autor(a): SIDNEY MEDEIROS Data Nascimento: 27/07/1951 Sexo: HOMEM Calcula até: 16/12/1998 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2005 Carência Concomitante ? 19/03/1970 01/06/1990 1,00 Sim 20 anos, 2 meses e 13 dias 244 Não 01/08/1991 19/05/2005 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 28 dias 162 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 6 meses e 29 dias 333 meses 47 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 11 dias 344 meses 48 anos e 4 meses Até a DER (16/12/1998) 27 anos, 6 meses e 29 dias 333 meses 47 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 18 dias). Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença proferida nesta data, nos autos da ação ordinária n. 00066085520094036183. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI TODOROV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na(s) empresa(s) COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 15/03/1977), PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (28/03/1977 a 01/05/1979), SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGEEIRZ LTDA (06/12/1979 a 26/08/1982), DURATEX S/A (02/07/1984 a 28/08/1984), AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 a 08/02/1989), WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (08/01/1990 a 22/01/1991), METALÚRGICA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 a 05/08/1994), METALÚRGICA METALVIC LTDA (19/12/1994 a 20/06/1995), ESCHLIN DO BRASIL IND. E COM. LTDA DANA SPICER IND. COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (01/09/1997 a 31/12/1997, 03/07/1995 a 27/08/2001), ALMEIDA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (01/07/2002 a 06/08/2002), FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA (05/05/2003 a 25/06/2003, 20/05/2004 a 01/07/2005), SIDERÚRGICA CATARINENSE LTDA (01/12/2003 a 03/05/2004) e METSO BRASIL IND. E COM. LTDA (16/11/2005 a 23/10/2012) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.808.815-5, com DER em 21/08/2013 ou aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/116). À fl. 119 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 121/135). Réplica (fls. 141/146). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 148). A parte autora juntou novos documentos (fls. 151/219). Ciência do INSS à fl. 221. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de sua execução, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-2, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a) partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei

vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de preteção legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETÍMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, em forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APLREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/09/2010, Página: 27/28) - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferreiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fã-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas; operadores de máquinas pneumáticas; rebatores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atribuições; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerlar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), seralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais às previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferreiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (c. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais na autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 15/03/1977), PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (28/03/1977 a 01/05/1979), SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A -SOFUNGEEERIEZ LTDA (06/12/1979 a 26/08/1982), DURATEX S/A (02/07/1984 a 28/08/1984), AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 a 08/02/1989), WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (08/01/1990 a 22/01/1991), METALÚRGICA RIOSELENSE S/A (14/05/1991 a 05/08/1994), METALÚRGICA METALVIC LTDA (19/12/1994 a 20/06/1995), ESCHLIN DO BRASIL IND. E COM. LTDA DANA SPICER IND. COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (01/09/1997 a 31/12/1997, 03/07/1995 a 27/08/2001), ALMEIDA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (01/07/2002 a 06/08/2002), FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA (05/05/2003 a 25/06/2003, 20/05/2004 a 01/07/2005), SIDERÚRGICA

CATARINENSE LTDA (01/12/2003 a 03/05/2004) e METSO BRASIL IND. E COM. LTDA (16/11/2005 a 23/10/2012) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.808.815-5, com DER em 21/08/2013 ou aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos pleiteados. a) COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 15/03/1977), PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS (28/03/1977 a 01/05/1979), SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE ERIEZ LTDA (06/12/1979 a 26/08/1982) e DURATEX S/A (02/07/1984 a 28/08/1984) De acordo com a CTPS, a parte autora laborou nas referidas empresas nos períodos informados, nas funções de técnico metalúrgico (COMBUSTOL), técnico de processos de fundição (PREMESSA e SOCIEDADE TÉCNICA) e auxiliar técnico de processamento (DURATEX), conforme fls. 23, 28, 29 e 31. Embora a atividade de fundidor esteja enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, a CTPS da parte autora informa profissões diversas. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos PPP das referidas empresas, motivo pelo qual referidos períodos devem ser mantidos como comuns. b) AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 23/10/2012) Relativamente ao período na empresa AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 a 08/02/1989), a parte autora trouxe PPP, no qual consta como sua atividade Monitorava os processos em todas as etapas de produção, atuando em conjunto com as áreas de produção, principalmente no setor de fundição; acompanhava os processos para que não ocorresse desvios dos roteiros de produção ou que esses fossem corrigidos, orientava e acompanhava a elaboração, manutenção e adequação de roteiros de modo a garantir a reestruturabilidade do processo; dimensionava a disponibilidade dos equipamentos definindo pessoal em função dos serviços e prioridades de produção. (fl. 38) Consta, ainda, do PPP que a parte autora ficava exposta a ruído nas áreas operacionais em valor acima de 80 decibéis. No tocante ao período trabalhado na empresa WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991), verifica-se no PPP trazido pelo autor que sua atividade era Coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho do setor de fundição, nos métodos, processos produtivos e da qualidade. Organizar equipamentos utilizados nos processos de produção, estruturando arranjos físicos e células de trabalho. Monitorar processos de tratamento de metais. Garantir a programação da produção, dimensionando a disponibilidade dos equipamentos e definindo o pessoal em função do tipo e especificações do serviço, das prioridades e das sequências de produção. Controle da qualidade (fl. 42) Ademais, consta de referido PPP que a parte autora estava exposta a ruído no valor de 94,25 decibéis. Já no PPP referente a empresa METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994) consta como atividade desenvolvida pela parte autora Promover a melhoria contínua no setor, supervisionar, coordenar e orientar atividades de sua equipe (fl. 47). Consta deste PPP que o autor ficava exposto a ruído no valor de 88 a 92 decibéis. No período trabalhado na empresa METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) consta como atividade desenvolvida pela parte autora Supervisionava cada fase do processo de produção até o acabamento final, visando garantir conformidade às especificações e características de cada produto identificando fatores causadores de estragos, desperdícios, paradas imprevistas de máquinas, propondo ou tomando as providências para as correções necessárias, e aperfeiçoamento do tempo de preparação e ajuste de máquinas, visando agilizar o processo e reduzir o tempo ocioso dos equipamentos. Programava em conjunto com a manutenção, as paradas de máquinas para manutenção, visando aperfeiçoar o fluxo de produção e a vida útil dos equipamentos. Orientava e treinava as equipes de produção, visando alcançar níveis crescentes de produtividade e qualidade. Supervisionava as condições de segurança e higiene na fábrica, visando preservar a integridade física e saúde dos funcionários. (fl. 55) Consta, ainda, no PPP que a parte autora submetia-se ao ruído no valor de 92dB(A). Por fim, no período trabalhado na empresa METSO BRASIL IND. E COM (16/11/2005 a 23/10/2012) consta no PPP que o autor desempenhava as funções de Supervisor de Processo (16/11/2005 a 28/02/2006), Chefe de Processos (01/03/2006 a 31/07/2007), Gerente de Processos (01/08/2007 a 31/07/2009) e Gerente Geral de Fabricação (01/08/2009 a 05/09/2012) (fls. 85/88). Consta, ainda, do PPP que no período em que o autor trabalhou como Supervisor, Chefe de Processos e Gerente de Processos ele submetia-se a ruído a partir de 85,1 dB(A) até 89,4 dB(A) (fl. 88). Com efeito, analisando-se as provas apresentadas e levando-se em conta que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o períodos acima mencionados, devem ser tidos como especiais para fins de aposentadoria, exceto o período trabalho na empresa METSO BRASIL IND. E COM na função de Gerente de Fabricação, que no PPP não consta que a parte autora submeteu-se a limites de ruído superiores aos permitidos por lei quando exerceu mencionada função. Dessa forma, devem ser reconhecidos como tempo especial o laborado no período de AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 23/10/2012) e ECHLIN DO BRASIL/DANA SPICER IND E COM DE AUTOPEÇAS (03/07/1995 A 27/08/2001); ALMEIDA IND E COM DE METAIS (01/07/2002 a 06/08/2002); SIDERURGIA CATARINENSE (01/12/2003 a 03/05/2004); FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA (20/05/2004 a 01/07/2005). Com relação à empresa ECHLIN DO BRASIL/DANA SPICER IND E COM DE AUTOPEÇAS (03/07/1995 A 27/08/2001) a parte autora juntou PPP que consta que sua atividade consistia em Supervisionar o desenvolvimento das atividades na área produtiva, coordenar o sistema de controle e produtividade da empresa, prestar assistência técnica, em caráter eventual a programação de produção, decidia quanto à programação de usinagem e montagem de produto novo ou em alteração efetuada análise de sugestões de melhorias, administrativa o estoque de embalagens e acompanhava o processo produtivo, desenvolvia lay-out para a instalação ou mudança de máquinas operatrizes, coordenava a implantação do sistema de CEP, participada do inventário anual da empresa. (fl. 59) No período trabalhado na empresa ALMEIDA IND E COM DE METAIS (01/07/2002 a 06/08/2002) o autor não juntou PPP aos autos que comprovasse a existência de ruído no ambiente em que trabalhava ou outro agente previsto em lei. Já no período SIDERURGIA CATARINENSE (01/12/2003 a 03/05/2004) e no período trabalhado na empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA (20/05/2004 a 01/07/2005) a parte autora juntou PPP aos autos às fls. 79/82 e fl. 197 indicando que o autor trabalhava no setor administrativo das referidas empresas e não havia fator de risco presente no ambiente de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que não foram constatados fatores de risco nos períodos acima mencionados, não há falar em tempo especial nos períodos mencionados em que o autor trabalhou nas empresas ECHLIN DO BRASIL/DANA SPICER IND E COM DE AUTOPEÇAS (03/07/1995 A 27/08/2001); ALMEIDA IND E COM DE METAIS (01/07/2002 a 06/08/2002); SIDERURGIA CATARINENSE (01/12/2003 a 03/05/2004); FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA (20/05/2004 a 01/07/2005). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando os períodos reconhecidos como especiais trabalhados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 23/10/2012) até a DER (21/08/2013), a parte autora não faz jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00107601020134036183 Autor(a): DAVI TODOROV Data Nascimento: 01/10/1958 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 21/08/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante 706/12/1984 08/03/1989 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 3 dias 52 Não 08/01/1990 22/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não 14/05/1991 05/08/1994 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 22 dias 40 Não 19/12/1994 20/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Não 16/11/2005 31/07/2009 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 16 dias 45 Não Até a DER (21/08/2013) 12 anos, 8 meses e 28 dias 157 meses 54 anos e 10 meses Considerando o período laborado até a data da DER administrativa (21/08/2013), acrescido do período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante 703/02/1977 15/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 13 Não 28/03/1977 01/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Não 06/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 Não 02/07/1984 28/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não 06/12/1984 08/02/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Não 08/01/1990 22/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Não 14/05/1991 05/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 40 Não 19/12/1994 20/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 7 Não 03/07/1995 27/08/2001 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 25 dias 74 Não 01/07/2002 06/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não 01/09/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/12/2003 03/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não 20/05/2004 01/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Não 16/11/2005 05/09/2012 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 10 dias 83 Não 01/05/2013 21/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 216 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 12 dias 227 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (21/08/2013) 35 anos, 4 meses e 3 dias 358 meses 54 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 31/07/2009) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 1658088155, com DER em 21/08/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ofício-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012615-45.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE DOS REIS GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez após o retorno voluntário do réu à atividade. Alega o autor que efetuou cruzamento de dados entre o Sistema Único de Benefícios e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e constatou o retorno voluntário ao serviço após o início do benefício, nos períodos de 01/08/1971 a 21/08/1987, 08/09/1993 a 28/06/2007 e 08 a 12/2007 e 02/2008 como contribuinte individual. Em face dos índices de irregularidade, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa do réu, que apresentou recurso administrativo. Apesar de convocado para ser submetido à junta médica oficial, o réu não compareceu. Improvido o recurso, o réu foi certificado da decisão e do prazo para recorrer às Câmaras de Julgamento, permanecendo inerte. Expedido ofício de cobrança, também não houve manifestação. Assim, diante do trânsito em julgado administrativo, surgiu a pretensão de recuperar o valor indevidamente pago pela via judicial. Pretende o ressarcimento dos valores pagos a partir de 01/12/2003 até 28/02/2009, não atingidos pela prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/139. Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Cível, houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 11/09/2015. Contestação do réu, representado pela Defensoria Pública da União, às fls. 181/195. Sem réplica, sem especificação de provas a serem produzidas (fls. 198 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos pela Defensoria Pública da União na contestação. O cerne da demanda cinge-se à devolução de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, diante do retorno voluntário do réu à atividade remunerada sem comunicação à autarquia previdenciária. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. De início, por se tratar de matéria de ordem pública e considerando o extenso prazo decorrido até o início da apuração da irregularidade, afasto de ofício a ocorrência de decadência. Anteriormente à Lei 9784/99 não havia limite temporal legalmente estabelecido para a revisão dos atos administrativos. A citada norma em seu artigo 54 estabeleceu que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Antes de decorrido o lapso acima referido, foi editada a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, aumentando para 10 anos o prazo decadencial especificamente quanto à revisão administrativa que viesse causar prejuízo aos beneficiários da Previdência Social. Quanto à prescrição, alega o réu que o início do lapso quinquenal ocorreu com a cessação do benefício em 28/02/2009, tendo sido esta ação proposta em 14/07/2014, após o decurso do prazo. No entanto, iniciado o procedimento administrativo de apuração da eventual irregularidade em 06/05/2005, suspende-se o curso da prescrição. O autor foi intimado da decisão que negou provimento ao seu recurso e certificado para interposição de recurso às Câmaras de Julgamento no prazo de trinta dias, o que não ocorreu, nascendo para a Administração o direito de proceder à cobrança dos valores tidos por devidos a partir de 27/10/2010, não tendo decorrido cinco anos até a propositura desta ação. Assim, não estão prescritas as parcelas recebidas nos últimos cinco anos antes da instauração do processo administrativo, conforme jurisprudência: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006895-19.2008.4.03.6000/MSRELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES EMENTACONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. LIMITE DE 30% DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DECADÊNCIA DO ATO DE CESSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. 1 - Valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos. Hipótese de submissão do decurso ao reexame necessário. Precedente. 2 - De rigor a admissão de desconto dos valores indevidamente recebidos pela parte no período em que trabalhou quando ainda auferia a benesse de invalidez, procedimento este expressamente autorizado pela legislação. 3 - Permitido o desconto relativos aos valores recebidos indevidamente pelo autor, porém em percentual não superior a 30% (trinta por cento) e desde que não resulte em quantia inferior ao salário mínimo. 4 - Tratando-se de benesse com DIB em 01.12.1992, não ocorreu a decadência para o Instituto Autárquico promover o seu cancelamento quando iniciado o procedimento administrativo em setembro de 2006. 5 - Como o débito previdenciário se originou do procedimento administrativo de cancelamento do benefício, cujo início se deu em setembro de 2006, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas anteriores a setembro de 2001, o que implica no recálculo do montante devido pelo postulante ao INSS. 6 - Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida. O autor está pleiteando a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos antes do trânsito em julgado administrativo, ou seja, a partir de 01/12/2003. DO MÉRITO. Verifico que, segundo consta dos autos, aos dezesseis anos de idade, logo no início de sua vida laborativa, o réu sofreu acidente de trabalho e veio a gozar benefício de auxílio-doença a partir de 31/12/1968, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/08/1971. De acordo com a declaração de fls. 37, o acidente sofrido deixou o autor cego de um olho e com perda parcial da visão do outro. Na mesma data da implantação da aposentadoria por invalidez, 01/08/1971, consta admissão na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 22), seguida de outros vínculos. De fato, durante praticamente toda sua vida laboral o réu recebeu concomitantemente a aposentadoria por invalidez. A lei 3807/60, vigente quanto da concessão do benefício ao réu, dispunha em seus artigos 28 e 29 que o segurado era obrigado a submeter-se aos exames que a qualquer tempo fossem julgados necessários para a verificação da persistência da incapacidade, e a aposentadoria por invalidez seria extinta se fosse verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria ou três anos contados da data em que terminou o auxílio-doença. Também estabelecia que nesse caso incidiria o disposto no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. A lei 5890/73 não trouxe alterações quanto à matéria. Apenas em 1976, com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077 de 24/01/1976), passou a haver previsão expressa de cancelamento da aposentadoria: Art 36 A aposentadoria por invalidez será mantida do artigo 35, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o disposto no 7º do artigo 35. 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes: I - se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará: a) imediatamente, para o segurado empregado, que terá os direitos assegurados pelo artigo 475 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como documento para esse fim o certificado de capacidade fornecido pelo INPS; b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o item III do artigo 5º e para o empregado doméstico; c) imediatamente, para os demais segurados. II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior; c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente. 2º - O aposentado por invalidez que volta à atividade terá sua aposentadoria cancelada. Essa disposição foi mantida na nova CLPS aprovada pelo Decreto 89312/84 e posteriormente introduzida na Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com a edição da Lei 10.666/2003, que determinou a implantação de programa permanente de revisão de concessão e manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas, o autor iniciou procedimento de revisão das aposentadorias por invalidez, chegando ao caso do autor. Nesse período, o autor recebeu concomitantemente salário e benefício previdenciário, situação indevida, posto que passou a receber a aposentadoria justamente estar, em tese, incapaz para o trabalho. Ademais, o desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que o autor continuou recebendo o benefício de boa-fé. O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Além disso, no caso em tela, acrescem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente, conforme pacífico entendimento. Confira-se: AC 00153740620104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando o réu à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez através do NB 000.500.835-2, a partir de 01/12/2003, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do recebimento indevido (Súmula 54 STJ), observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004689-55.2014.403.6183 - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte à autora, filha maior inválida do instituidor. Alega a autora, representada por sua mãe e curadora, que é portadora de deficiência mental desde o nascimento, que a torna incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual após o falecimento do pai solicitou o benefício, indeferido pelo réu em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/26). Deferida a prova pericial médica antecipada às fls. 30, com laudo pericial juntado às fls. 54/Constatando às fls. 59/69. Manifestação da autora às fls. 72 e do réu às fls. 73. Réplica às fls. 74/75. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/78, opinando pela procedência do pedido. Vista ao réu para eventual proposta de acordo, sem requerimentos (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultando a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICE Verifico que o óbito do instituidor, genitor da autora, ocorreu em 29/10/2012. Era vivo e aposentado por tempo de contribuição. O laudo pericial produzido nestes autos relata que a autora apresenta retardo mental, o qual pode ter tido origem no período gestacional ou nos primeiros meses de vida. Conclui que ela é portadora de oligofrenia moderada, que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente, desde a infância. Também a perícia judicial realizada nos autos da ação de interdição (processo nº 0060757-03.2013.826.0002) atesta que a autora apresenta comprometimento cognitivo importante e irreversível, de provável natureza congênita. Relata o perito que a autora se comunica e aparenta compreender o que lhe é questionado, é colaborativa com a perícia, mas responde de forma confusa e com vocabulário pobre e sucinto. Obedece a ordens simples, mas é desorientada no tempo e no espaço. Concluiu pela incapacidade absoluta e permanente da autora, recomendando a interdição. Contudo, o réu indeferiu o benefício sustentando que a autora não é inválida. A redação atual do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, que elenca os dependentes de primeira classe, assim disciplina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapacitado, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ressalto que, embora a ação de interdição não tenha sido ainda sentenciada, o laudo pericial produzido naqueles autos é conclusivo quanto à deficiência intelectual da autora, corroborada pela perícia produzida nestes autos. A autora nunca deixou a condição de absolutamente incapaz, nunca pode prover sua própria subsistência, mantendo a condição de dependente de seus genitores após a maioridade, pelo que faz jus ao benefício substitutivo da pensão por morte após o óbito do genitor. O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, conforme expressamente requerido na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 167.478.859-0, desde o requerimento administrativo em 14/12/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO MEDEIROS DA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSS, após o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais decidido nos autos da ação n. 0003249-44.2002.403.6183, que acarretou o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.516.992-0), efetuar a revisão do benefício convertendo-o em aposentadoria por tempo especial com o pagamento das diferenças desde a DER: 12/07/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/71. À fl. 74 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 76/79. À fl. 111 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/128 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 131/141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 0006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). CASO SUB JUDICE O autor narra na inicial que ajuizou ação contra o INSS (Proc. n. 0003249-44.2002.403.6183) objetivando o reconhecimento do período trabalhado na TELESP S.A. de 26/08/1976 a 03/06/2002 como especial, que acarretou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.516.992-0). Compulsando os autos verifico que, a demanda proposta inicialmente, que gerou para o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 26/08/1976 a 03/06/2002, transiuiu em julgado em 22/06/2011, sendo o benefício implementado em 18/10/2013. Defende o autor que, após o reconhecimento judicial do tempo especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Conforme verifico na tabela abaixo, a parte autora, na época do pedido administrativo em 12/07/2002, fazia jus ao benefício da aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Vejamos: Autos nº: 00059721620144036183 Autor(a): HELIO MEDEIROS DA COSTA Data Nascimento: 24/03/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/07/2002 Data inicial Data Final Fator Conta / Carência? Tempo até 12/07/2002 (DER) Carência Concomitante? 26/08/1976 03/06/2002 1,00 Sim 25 anos, 9 meses e 8 dias 311 Não Dessa forma, a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com efeito, verifico que o pedido inicialmente feito administrativamente pelo autor ao INSS e, posteriormente, feito nos autos do processo nº 0003249-44.2002.403.6183 tratava-se de pedido de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não pedido de aposentadoria especial, razão pela qual ele faz jus a tal conversão desde a citação desta demanda ocorrida em 19/06/2015 (fl. 112). - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário concedido ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.516.992-0) em aposentadoria especial a contar da citação ocorrida em 19/06/2015. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-28.2014.403.6183 - LAERTES ROSA DE LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. O autor requereu a assistência da ação. Ouvido, o réu condicionou sua concordância à expressa renúncia ao direito em que se funda a ação. O autor formulou a renúncia às fls. 246/247 e 249. Assim sendo, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada e extingo o processo com resolução do seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0007407-25.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença gozado no período de 26/03 a 30/10/2008. Alega o autor em prol de sua pretensão que permanece gravemente enfermo desde a cessação do benefício, incapacitado para atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/51). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 85/86. Laudos juntados às fls. 87/97 e 104/112. Manifestação às fls. 114/116. Contestação às fls. 118/120. Deferido o pedido do autor de solicitação de esclarecimentos aos peritos judiciais, com laudos complementares juntados às fls. 158/159 e 160/161. Sem manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas (fls. 163 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise de caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO autor manteve vínculo empregatício até 12/12/2005 e efetuou um recolhimento na qualidade de empregado doméstico em junho de 2007. Assim, logrou receber o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/03/2008 a 24/10/2008, cujo restabelecimento requer através desta ação. DA INCAPACIDADE Embora não informado na petição inicial, o autor recebeu posteriormente outros benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 25/06/2009 a 30/07/2011, 01/10/2011 a 30/10/2012 e 07/10/2013 a 28/01/2014. Iniciou novo vínculo empregatício em 20/04/2015, ativo até fevereiro de 2017. A perícia médica ortopédica concluiu pela inexistência de incapacidade, não detectando justificativas para as queixas alegadas, posto que o exame da coluna cervical não apresenta edema ou deformidade, mantendo os movimentos de rotação, flexo-extensão e lateralidade, sem atrofia muscular, força manida, reflexos presentes, sem alteração da coloração e temperatura da pele. Em esclarecimentos, o ilustre perito aduziu que não foi possível afirmar a incapacidade laboral nos períodos entre os benefícios, por falta de documentação médica ortopédica comprobatória. A perícia em clínica médica atestou que o autor é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo em grau leve, conforme prova de função pulmonar realizada em 2012 e em fevereiro de 2015. Inicialmente tratado no Hospital das Clínicas, o autor foi encaminhado para acompanhamento ambulatorial em posto de saúde, por não apresentar moléstia de alta complexidade. Concluiu que não há incapacidade laborativa atual. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, aduziu que os documentos apresentados também não demonstram a existência de incapacidade nos demais períodos pleiteados, nos quais apresentava resultados satisfatórios nos exames de prova de função pulmonar. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/01/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009332-56.2014.403.6183 - ANILSON XAVIER GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANILSON XAVIER GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na(s) empresa(s) PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990); AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 02/05/1997); REFORMAX IND E COM DE MOLDES DE INJEÇÃO LTDA (01/06/2000 a 10/02/2002); BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.797.963-0, com DER em 27/12/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/123). À fl. 126 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 129/139). A réplica foi apresentada às fls. 145/150. Ciência do INSS à fl. 151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003, (...). Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebardadores, esmerilhadores e metalteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais às previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acausa-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Torna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vivenciados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990); AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 02/05/1997); REFORMAX IND E COM DE MOLDES DE INJEÇÃO LTDA (01/06/2000 a 10/02/2002); BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.797.963-0, com DER em 27/12/2011. Passo à análise dos períodos pleiteados. A) PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990); AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 02/05/1997). De acordo com as CTPS, a parte autora durante os períodos acima mencionados, trabalhou nas referidas empresas na função de ferramenteiro, conforme fls. 42/45, fls. 60/62 e fl. 75. Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referido rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR. Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO (...). Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (...) - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.01114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fdv. Malarbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09). Dessa forma, os períodos que a parte autora trabalhou nas empresas PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990) devem ser considerados em sua totalidade como tempo especial, visto que são anteriores a 28/04/1995 e o autor exerceu a atividade de ferramenteiro. Com relação ao período trabalhado na empresa AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 02/05/1997) apenas deve ser considerado como atividade especial o período de 02/07/1990 até 28/04/1995, visto que o autor comprovou por meio de sua CTPS que exerceu atividade de ferramenteiro prevista no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, no período laborado na empresa AURUS INDUSTRIAL S/A de 29/04/1995 a 02/05/1997 não é possível reconhecer a atividade especial exercida pelo autor, uma vez que ele não trouxe aos autos PPP ou laudo técnico de mencionada empresa capaz de comprovar a existência de agente nocivo no ambiente de trabalho. Dessa forma, devem ser reconhecidos como tempo especial o laborado no período de PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE

METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990); AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 28/04/1995) para fins de aposentadoria.b) REFORMAX IND E COM DE MOLDES DE INJEÇÃO LTDA (01/06/2000 a 10/02/2002); BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010).Relativamente ao período na empresa REFORMAX IND E COM DE MOLDES DE INJEÇÃO LTDA consta no laudo juntado às fls. 95/96 que O funcionário laborava fazendo moldes de sopro, reformando moldes, furação, retificação, montagem e ajustagem de moldes, bem como ajustes e adequação das ferramentas de corte para as máquinas de usinagem. Também visitava as produções das máquinas conferindo medidas e padrões segundo os pedidos dos clientes. Verificava ferramenta de corte, estampas e moldes de injeção conferindo medidas segundo as especificações de projeto. Acompanhava o programa de aferição de instrumentos de medição utilizando os mesmos nas suas atividades. (fl. 95) Consta, ainda, do Laudo Técnico que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a pressão sonora acima de 85dB(A) (fl. 96). Tendo em vista que no período pleiteado o limite previsto em lei para o ruído era acima de 90dB(A) não é possível reconhecer a especialidade por este agente. Ademais, no PPP apresentado, consta que o autor estava em exposição aos agentes nocivos solventes orgânicos, graxa, fumaça poeira metálica mencionando a existência destes agentes de forma genérica sem especificar as quantidades. Além disso, no laudo técnico consta que ele estava exposto a óleo de graxas de forma eventual. Dessa forma, tendo em vista que não foi constatado agente nocivo no período mencionado, este não poderá ser tido como especial. Já com relação ao período trabalhado na empresa BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010) consta no PPP que o autor Lidera equipe consertos e montagens de ferramentas. (fl. 98). Consta, ainda, que durante o período pleiteado ele estava exposto a 94,5 dB(A) Com efeito, analisando as provas apresentadas e visto que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período laborado na empresa BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010) deve ser reconhecido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Autos nº: 00093325620144036183 Autor(a): ANILSON XAVIER GOMES Data Nascimento: 22/06/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/12/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/12/2011 (DER) Carência Concomitante 21/07/1972 08/07/1974 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias 31 Não 12/08/1974 16/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11 Não 10/09/1975 27/02/1976 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 6 Não 22/03/1976 04/05/1976 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não 03/06/1976 11/06/1977 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 13 Não 15/08/1977 30/09/1978 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 14 Não 01/06/1979 25/06/1980 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 13 Não 08/07/1980 30/08/1980 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 2 Não 01/09/1980 04/06/1982 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 24 dias 22 Não 21/07/1982 01/09/1983 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 15 Não 13/09/1984 30/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 14/01/1985 01/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 16 Não 01/08/1986 08/12/1988 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias 29 Não 25/04/1989 20/06/1989 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não 11/07/1989 15/03/1990 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 9 Não 02/07/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 2 dias 58 Não 29/04/1995 02/05/1997 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias 25 Não 01/06/1999 27/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 10/01/2000 28/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não 01/06/2000 10/12/2002 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 10 dias 31 Não 03/11/2003 31/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não 02/02/2004 17/02/2010 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 16 dias 73 Não Marco temporal Total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 25 dias 272 meses 41 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 23 dias 278 meses 42 anos e 5 meses - Até a DER (27/12/2011) 39 anos, 5 meses e 6 dias 389 meses 54 anos e 6 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 14 dias). Por fim, em 27/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A (10/09/1975 a 27/02/1976); MOLTEC IND E COM DE MOLDES LTDA (22/03/1976 a 04/05/1976); DF VASCONCELOS S/A (03/06/1976 a 11/06/1977); PERFEITA IND METALURGICA LTDA (15/08/1977 a 30/09/1978); MOLFERTEC IND COM MOLDES E FERRAMENTAS (01/06/1979 a 25/06/1980); ARTEFATOS DE METAIS TAMAS LTDA (08/07/1980 a 30/08/1980); OCG CARNEIRO & CIA LTDA (18/09/1980 a 04/06/1982); GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (21/07/1982 a 01/09/1983); TABRA INFORMÁTICA LTDA (01/08/1986 a 08/12/1988); ACYEL IND E COM DE MOLDES LTDA (25/04/1989 a 20/06/1989); KAP COMPONENTES DE MOLDES LTDA (11/07/1989 a 15/03/1990); AURUS INDUSTRIAL S/A (02/07/1990 a 28/04/1995); BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/02/2004 a 17/02/2010) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 158797963-0, com DER em 27/12/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAM MARIA DOS SANTOS(SP17773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MIRIAM MARIA DOS SANTOS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus por mais de três anos, até o óbito em janeiro de 1998, no entanto o réu não reconheceu sua qualidade de companheira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/114). As fls. 117/128 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 131/133. Deferida a produção de prova oral às fls. 134. Assentada às fls. 151/152, com depoimentos gravados em mídia eletrônica (fls. 153). Também foi determinada a juntada de cópia integral da ação de reconhecimento de união estável, juntada em apenso e apenso a estes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA de cujus mantém vínculo empregatício ativo quando do óbito, iniciado em outubro de 1994, conforme se verifica da CTPS e do CNIS. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MIRIAM MARIA DOS SANTOS No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, foram juntados documentos, dos quais se destacamos a certidão de óbito de fls. 13, onde consta como endereço do falecido Rua Gonçalves Lopes de Camargo, 20, sendo declarante o irmão, Timóteo Rodrigues Silva. Consta também que o falecido era solteiro, e que o sepultamento seria realizado em Alvorada do Sul/PR, onde residem seus pais.b) comprovantes de compras de móveis de fls. 28/29, 31/33 e 139/140, constando como endereço Rua Inácio de Oliveira Campos 450. Do documento de fls. 29 consta que o comprador dispensou a montagem dos móveis no ato e iria aguardar a montagem dos móveis no prazo máximo de seis meses.d) cópias da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora, com contestação dos requeridos, pais do falecido, e sentença de procedência (fls. 37/79). Nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, em apenso, consta ainda um bilhete supostamente escrito pelo de cujus no qual ele declara que namora uma pessoa de nome Miriam, datado de 16/12/1996 (fls. 11 da cópia da ação principal). Quanto à prova oral, a autora em seu depoimento pessoal alegou que conheceu o de cujus no ônibus, quando ele era cobrador, e depois de três meses foram morar juntos na Rua Gonçalves Lopes. Informou que anteriormente ele morava sozinho, mas não soube informar onde, disse que nunca foi à casa dele. Aduziu que o contrato de aluguel foi feito em nome de seu irmão porque ele estava de folga e pode ir à imobiliária, mas que as despesas eram divididas, depois se corrigiu e sustentou que era o falecido quem pagava as despesas porque ela não trabalhava. Perguntada sobre onde residia antes de ir morar com o falecido, respondeu que morava com os pais e irmãos, mas não soube informar o endereço. Respondeu também que compraram móveis para a segunda casa onde moraram, na Rua Inácio Oliveira Campos, em nome dele. À pergunta do INSS, confirmou que seus irmãos moravam com eles. As duas testemunhas da autora, tanto na ação de reconhecimento de união estável quanto nestes autos, declararam que ela e o falecido conviveram em união estável. Antônio Pedro Gomes da Silva era dono do imóvel da Rua Gonçalves Lopes e afirmou que inicialmente a autora morava lá com a irmã, não se recorda se morava também com os pais; não se lembra se outros irmãos dela moravam junto; não sabe precisar quando o falecido foi morar na casa; diz que moraram nessa casa de 1995 a 1998. Eliene Olegária da Silva diz que conheceu a autora quando essa morava no quintal do sr. Antônio, com o falecido, um irmão e uma irmã dela. Moraram lá de dois a três anos, depois a autora se mudou com Roberval e moraram em outra casa até o acidente. Da prova oral colhida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, em apenso, o depoimento dos réus (pais e irmão do de cujus) é no sentido de que fazia dois ou três anos que Roberval morava em São Paulo quando morreu; e que conheceram a autora em dezembro de 1997, quando estiveram juntos em Alvorada do Sul e Roberval anunciou o noivado. Afirmam que nunca ouviram comentários de que Roberval e a autora convivessem maritalmente, sendo que estavam namorando, ficaram noivos e estavam comprando móveis para montar casa e se casar. A mãe do falecido informa que ele esteve com a requerente em Alvorada do Sul em dezembro de 1997 e anunciou o noivado, sendo que a troca de alianças foi feita em sua casa, e assevera que enquanto estiveram lá dormiram em quartos separados. Acrescenta que ouviu da autora que tanto Roberval quanto os irmãos dela lhe pagavam para que cozinhasse para eles. Quando foi juntamente com a autora à casa onde Roberval morava observou que no quarto dele havia apenas um beliche e uma guarda roupas, e a autora lhe mostrou objetos encaixotados, ao que parece um fogão e armário de cozinha, que tinham comprado para montar casa para a casal. Das testemunhas dos réus, Marcio Luis Cuenca, amigo de Roberval, declarou que foi buscar o falecido e a autora na rodoviária, a pedido daquele, que tinha contado que estava namorando, que dividia a casa com a namorada e os irmãos dela, e ia oficializar o noivado em Alvorada do Sul; e Marina Palazini Bavia Santi, vizinha dos pais de Roberval, afirmou que ele lhe apresentou a autora como sendo sua namorada e contou que a tinha levado para conhecer seus pais. É certo, portanto, que o de cujus encetou relacionamento de namoro com a autora e que pretendia contrair casamento: levou-a para conhecer os pais em sua cidade de origem, comprou móveis para equipar uma casa, que ainda estavam embalados por ocasião de sua morte. Não há elementos que comprovem que chegou a se mudar para essa nova casa com a autora, posto que consta da certidão de óbito o endereço da Rua Gonçalves Lopes de Camargo, a petição inicial da ação declaratória de união estável menciona esse endereço como sendo o último do falecido, e a testemunha Antônio Pedro afirma que moraram nesse endereço até 1998 (o óbito ocorreu em janeiro de 1998); os móveis adquiridos seriam entregues na Rua Inácio de Oliveira Campos desmontados. O fato de o de cujus ter passado a residir na mesma casa que a autora, compartilhada com outras pessoas, por si só não é suficiente ao estabelecimento de união estável, especialmente considerando que ele pretendia no futuro constituir família com a autora através de casamento, e em outro local. Porém o óbito ocorreu um mês após a formalização do noivado, em janeiro de 1998, aos vinte e três anos de idade do de cujus. Tampouco restou comprovada a dependência econômica, posto que a autora vivia com outras pessoas, seus irmãos, não havendo demonstração de que quando o falecido foi morar na casa passou a arcar com o seu sustento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por SIDNEI DE FREITAS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas ORION S/A (07/04/1983 a 10/05/1985) e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (02/05/1995 a 10/01/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 156.496.422-9, com DER em 10/01/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/216. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 216). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219/229). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 227/273). Petição da parte autora (fl. 283). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 284). Nova contestação às fls. 286/297 Réplica às fls. 299/304. Ciência do INSS (fl. 305). Vieram os autos conclusos para sentença. *É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das fls. durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das fls. durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das fls. durante 15, 20 ou 25 anos. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº

4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97: Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controversia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A identidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA SUBJULGADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas ORION S/A (07/04/1983 a 10/05/1985) e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (02/05/1995 a 10/01/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 156.496.422-9, com DER em 10/01/2012. Passo à análise individualizada de cada período. 1) ORION S/A (07/04/1983 a 10/05/1985) Conforme CTPS (fl. 55) a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de programador de produção. Segundo o PPP de fls. 45/46, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruído e a hidrocarbonetos. Com relação ao ruído, verifica-se que não há informação quanto à intensidade a que a parte autora ficou exposta. Assim, referido agente não deve ser considerado para fins de labor especial. O PPP informa que a parte autora tinha por atividade: receber pedidos de vendas e conferir as informações contidas no pedido; tomar as providências necessárias para a programação de fabricação com vista ao atendimento dos pedidos; acompanhar as solicitações de compra de componentes e/ou fabricação da programação; informar ao setor de vendas os prazos de atendimento dos pedidos; programar embalagens de produtos diversos e estabelecer as

prioridades de entrega aos cliente; coordenar a elaboração de relatórios diversos, inventário físico de produtos acabados e a conferência do inventário de matérias primas; fazer contato com clientes diversos; prestar informações pessoalmente a funcionários do setor de vendas (fl. 45).Embora o PPP preveja o hidrocarboneto como fator de risco, a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora mostra-se incompatível com o labor exercido sob condições especiais. Neste sentido trago o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. O intuito de parte do agravo interno não é a modificação do julgado, mas sim a integração do mesmo, através do saneamento da omissão apontada. Não sendo o caso de aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto não há dúvida objetiva sobre qual recurso seria cabível no caso em tela, o agravo interno não deve ser recebido como embargos de declaração. Precedente do STJ. 3. Nos termos do PPP o autor laborou de 17.03.75 a 03.08.83 no setor de planejamento industrial, nos cargos de programador de produção, programador de produção B, supervisor de PCP e chefe de departamento de PCP, com descrição incompatível com o labor exercido sob condições especiais, e submetido a nível de ruído equivalente a 72dB. 4. No período subsequente, trabalhou nos setores de compras e planejamento industrial, em cargos igualmente incompatíveis com condições insalubres ou perigosas de labor, consoante PPP. 5. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(AC 0018208720104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1943073 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)Assim, o período de 07/04/1983 a 10/05/1985 deve ser considerado como comum.2) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (02/05/1995 a 10/01/2012)Segundo a CTPS (fl. 67), a parte autora foi admitida na referida empresa em 02/05/1995 para o cargo de operador tráfego, sem anotação de data de saída. De acordo com as fls. 68/69, em 01/01/2003 passou a exercer o cargo de técnico de trânsito e em 01/05/2007 de operador de trânsito.O PPP fornecido pela empresa (fls. 48/51) demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído de 82 dB(A).Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, somente o período de 02/05/1995 a 05/03/1997 deve ser tido como especial.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Tendo em vista as atividades descritas às fls. 48/49, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 02/05/1995 a 05/03/1997 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido (02/05/1995 a 05/03/1997), bem como os períodos considerados comuns, até a data da DER (10/01/2012), a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: Autos nº: 00034808520144036301 Autor(a): SIDNEI DE FREITAS CARVALHO Data Nascimento: 30/06/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/01/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1973 01/04/1978 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 1 dia 63 Não 10/04/1978 18/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 6 Não 14/11/1978 10/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 27 dias 24 Não 13/10/1980 27/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 11 Não 28/09/1981 15/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17 Não 04/04/1983 10/05/1985 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 7 dias 26 Não 10/06/1985 01/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 9 Não 05/02/1986 07/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 13 Não 01/08/1988 01/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 1 dia 36 Não 01/03/1995 27/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não 02/05/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dias 23 Não 06/03/1997 10/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 5 dias 178 Não Fls. 72/73 01/04/1988 01/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 22 dias 254 meses 41 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 4 dias 265 meses 42 anos e 4 meses - Até a DER (10/01/2012) 34 anos, 5 meses e 16 dias 411 meses 54 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 9 dias). Por fim, em 10/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (02/05/1995 a 05/03/1997), com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 156.496.422-9, com DER em 10/01/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição em, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for citado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à AADJ.

0039669-62.2014.403.6301 - RAQUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 25/01/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/57). Contestação às fls. 59/89. Considerando o valor da causa apurada pela Contadoria do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 102/103). Laudo juntado às fls. 109/118. A autora requereu prazo para se manifestar sobre o laudo, deferido, porém não houve nova manifestação (fls. 145 verso). Sem manifestação do réu (fls. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise de caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO. A autora manteve vínculo empregatício entre outubro de 2009 e março de 2013 e gozou auxílio-doença entre 14/06/2013 e 25/01/2014, mantendo portanto a qualidade de segurada quando da propositura desta ação em junho de 2014, dentro do período de graça. DA INCAPACIDADE. A perícia médica judicial concluiu que a autora apresentou crises de ansiedade generalizada e esteve incapacitada até 25/01/2014. Teve boa evolução do quadro clínico com a medicação utilizada e atualmente não faz uso de nenhum tipo de medicação. A autora informou à perícia que desde janeiro de 2015 trabalha como professora de educação infantil. Os documentos médicos anexados aos autos não discrepam dessa conclusão. O atestado médico mais recente é datado de 11/11/2013 e recomenda afastamento por sessenta dias, o que foi acolhido pela perícia médica do réu. O pedido de prorrogação formulado em 10/01/2014, indeferido, não foi instruído com pedido de afastamento mas apenas uma declaração médica de que a autora estava em acompanhamento regular e uso de medicação. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/01/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0088325-50.2014.403.6301 - CLAUDIO NUNES FELIPE X EDIMILSON NUNES PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte ao autor, filho maior inválido do instituidor. Alega o autor que quando ocorreu o óbito do pai a pensão fora deferida à mãe, porém esta posteriormente viveu em união estável, vindo o companheiro também a falecer. Não podendo cumular duas pensões, a mãe optou pelo benefício devido pela morte do companheiro, mais vantajoso, e assim foi cessada a pensão devida pelo pai em 21/06/2008. Aduz que, por conta da incapacidade mental, faz jus ao benefício, que deve ser reimplantado em seu nome. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/88). Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela provisória e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 106/111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/115. Contestação às fls. 128/130. Sobreveio decisão de declínio da competência às fls. 190/191, diante do valor da causa apurado pela Contadoria do JEF. Verificada a hipótese do artigo 355, I, do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dado resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICE/verifico que o óbito do instituidor ocorreu em 05/02/1979, quando o autor tinha dois anos de idade, sendo deferida pensão por morte à mãe, a ele e aos irmãos (fls. 139/140). A cota-parte do autor foi cessada em 28/02/1998 em razão da maioridade, como a dos irmãos nos anos anteriores. Em 21/06/2008 a mãe, beneficiária remanescente, renunciou à pensão para obter benefício mais vantajoso de pensão por morte do companheiro. O autor foi interdito judicialmente em 16/10/2013 (fls. 83/87). Em 27/05/2013 o autor formulou o requerimento administrativo, indeferido posto que a perícia médica do réu fixou a data de início da incapacidade em 24/01/2001, com base nos documentos de fls. 26/46. Contudo, o laudo pericial produzido nesta ação concluiu que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, desde o nascimento. Ademais, embora os documentos médicos de fls. 26/28 relatem início de acompanhamento naquele serviço em 24/01/2001, também mencionam a data de início da doença aos três anos de idade. O autor chegou a providenciar a emissão de Carteira de Trabalho (fls. 20/22), porém dela não consta nenhum registro de emprego, o que também se verifica da consulta ao CNIS. Conclui-se, portanto, que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor. DA PRESCRIÇÃO A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, o autor é absolutamente incapaz, tendo inclusive sendo interdito judicialmente, e a perícia fixou a incapacidade no início da vida, de modo que contra ele nunca correu prazo prescricional. DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO Observo que com a cessação do benefício do autor por ocasião da maioridade, sua cota-parte reverteu à mãe que passou a receber a integralidade da pensão. Em tal hipótese, a reimplantação do benefício devido ao autor deve ocorrer na data da cessação dos pagamentos feitos à sua genitora, sob pena de configurar-se bis in idem em ofensa aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da prévia fonte de custeio. Assim, faz jus ao pagamento do benefício desde a cessação da pensão percebida pela mãe, que recebia a integralidade da pensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a reimplantar o benefício de pensão por morte NN 001.152.968-7 em favor do autor, desde a data da cessação em 21/06/2008. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autor, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.L.

0000315-59.2015.403.6183 - SEVERINO TAVARES DA SILVA/SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas CIMAR MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA (01/10/1976 a 03/05/1977), FÁBRICA DE ESCADAS SEGURANÇA LTDA (20/05/1982 a 15/06/1984 e 02/01/1985 a 18/10/2002 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.949.221-1, com DER em 12/05/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/344. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 347). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 350/365). Réplica (fls. 368/371) Ciência do INSS (fl. 372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade do trabalho no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO CALORNO que tange ao agente calor, confira-se a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito) graus. Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTGI 75 30,5200 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo M e Mld serão obtidas consultando-se o

Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE KealHSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração de que realmente no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhada.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo a ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, cujo coeficiente determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas CIMAR MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA (01/10/1976 a 03/05/1977), FÁBRICA DE ESCADAS SEGURANÇA LTDA (20/05/1982 a 15/06/1984 e 02/01/1985 a 18/10/2002) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.949.221-1, com DER em 12/05/2005. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 224), houve enquadramento administrativo dos períodos especiais laborados nas empresas CIMAR MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA (01/10/1976 a 03/05/1977) e INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA (02/01/1985 a 28/04/1995). Passo, portanto, à análise dos períodos remanescentes, quais sejam, de 20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 18/10/2002. FÁBRICA DE ESCADAS SEGURANÇA LTDA - INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA (20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 18/10/2002) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 20/05/1982 a 15/06/1984 e de 02/01/1985 a 28/07/2004, no cargo de motorista (fs. 25 e 44). Os relatórios de informações sobre atividades exercidas em condições especiais DIRBEN-8030 (fs. 138 e 143) e os laudos técnicos (fs. 139/142 e 144/146) fornecidos pela empresa indicam que o segurado exercia a função de motorista de caminhonete e estava exposto a ruído de 90dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Pela natureza das atividades exercidas, quais sejam, conduzir o veículo denominado para serviços externos, tais como entregar matéria acabada - bem como retirada de matéria-prima (madeira) em depósitos (madeira) e outros serviços afins que se fizessem necessário com o veículo (fs. 138 e 143), depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescente-se que os próprios formulários informam a exposição de modo habitual e permanente. Atente-se ao fato de que o EPI STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade exercida. Passo à análise do período não enquadrado como especial, qual seja, de 06/03/1997 a 18/10/2002. Quanto ao agente calor, verifica-se que está dentro do limite de tolerância. De acordo com a NR 15, anexo III, a insalubridade da parte autora de motorista de caminhonete não é considerada atividade pesada (440/550 cal/hora - quadro 3). Desse modo, o calor de 25,5°C IBUTG encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade para atividades leves/moderadas, não ultrapassando os limites de tolerância (quadro 1). Os laudos apontam, ainda, a exposição genérica a fumaça, poeiras e intempéries diá, de modo que o período pleiteado não poderá ser tido como especial ante a ausência de comprovação específica. O iluminamento não configura agente nocivo, para fins previdenciários, eis que não há previsão nos Decretos 53.831, 83.080/79 e 2.172/97. Neste sentido trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ILUMINAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. a 3. Omissão... 4. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale à insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes (Precedentes da Turma Suplementar e das 5ª e 6ª Turmas desta Corte). 5. a 8. Omissão... (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005733-0, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/06/2010) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A iluminação, para fins previdenciários, não configura agente nocivo, porquanto não prevista pelos Decretos 53.831, 83.080/79 e 2.172/97, disciplinadores da matéria. Hipótese em que não podem ser reconhecidos como especiais os períodos postulados. 5. Não comprovado o exercício de atividade em condições especiais, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (TRF4, AC 0005732-03.2011.404.9999, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 07/07/2011) Nesse contexto, os períodos de 20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente (20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), os reconhecidos administrativamente (02/01/1985 a 28/04/1995 e 01/10/1976 a 03/05/1977) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 12/05/2005: Autos nº: 00003155920154036183 Autor(a): SEVERINO TAVARES DA SILVA Data Nascimento: 31/10/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/05/2005 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/05/2005 (DER) Carência Concomitante ? CTPS - fl. 20 02/09/1968 31/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não CTPS - fl. 22 10/04/1972 24/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não CTPS - fl. 22 04/05/1973 16/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Não CTPS - fl. 23 13/09/1973 30/06/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 22 Não 01/10/1976 03/05/1977 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 8 Não CTPS - fl. 24 01/06/1977 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não CTPS - fl. 24 09/05/1978 02/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 13 Não 01/06/1981 30/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 20/05/1982 15/06/1984 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 26 Não 02/01/1985 28/04/1995 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 14 dias 124 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não 06/03/1997 28/07/2004 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 23 dias 88 Não 01/09/2008 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/06/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/05/2010 31/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 6 meses e 1 dia 264 meses 47 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 5 meses e 13 dias 275 meses 48 anos e 0 mês - Até a DER (12/05/2005) 33 anos, 1 mês e 13 dias 331 meses 53 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não

preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 0 dia). Por fim, em 12/05/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborado na empresa FÁBRICA DE ESCADAS SEGURANÇA LTDA - INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA (20/05/1982 a 15/06/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), e a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/138.949.221-1, com DER em 12/05/2005, desde que mais vantajosa do que a aposentadoria por idade que a parte autora está recebendo. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu avenge o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionados(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000563-25.2015.403.6183 - LIBERATO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIBERATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 30/06/2005) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 42/122.718.836-3, com DER em 27/05/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fs. 02/86. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fs. 88/89). Expedido ofício à empresa Ford para apresentação de laudo técnico (fl. 91). Novos documentos juntados às fs. 95/100. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 102/115). Réplica às fs. 117/134. Ciência do INSS (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade,

os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a um ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a um ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 30/06/2005) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 42/122.718.836-3, com DER em 27/05/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 03/04/1985 a 30/04/2012, tendo sido admitido para o cargo de inspetor de estamparia (fl. 83). Segundo os PPPs de fls. 38/40, a parte autora ficou exposta a ruído de 92 dB(A) (de 03/04/1985 a 30/04/1994), de 91 dB(A) (de 01/05/1994 a 31/12/2000), de 85,7 dB(A) (de 01/01/2001 a 30/09/2002), de 87,9 dB(A) (de 01/10/2002 a 30/06/2005) e de 84 dB(A) (de 01/07/2005 a 22/04/2008). Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, somente os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 30/06/2005 devem ser tidos como especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE OFICIAL.CP.A) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Tendo em vista as atividades descritas às fls. 38/40, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 30/06/2005 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 30/06/2005), bem como o reconhecido administrativamente (03/04/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998) até a data da DER (27/05/2010), a parte autora NÃO faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00005632520154036183 Autor(a): LIBERATO DOS SANTOS Data Nascimento: 27/03/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/05/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2010 (DER) Carência Concomitante ? 03/04/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 3 dias 144 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 31/12/2000 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 24 Não 19/11/2003 30/06/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 Não Até a DER (27/05/2010) 17 anos, 4 meses e 11 dias 209 meses 54 anos e 2 meses Somando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 30/06/2005, 03/04/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (27/05/2010): Autos nº: 00005632520154036183 Autor(a): LIBERATO DOS SANTOS Data Nascimento: 27/03/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/05/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2010 (DER) Carência Concomitante 703/04/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 10 dias 144 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Não 03/12/1998 31/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 24 Não 19/11/2003 30/06/2005 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 20 Não 18/02/1975 01/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2 Não 02/06/1975 10/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Não 13/01/1974 16/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 Não 17/03/1981 30/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 14 dias 21 Não 01/12/1982 03/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Não 04/03/1983 10/10/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 20 Não 01/01/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 34 Não 01/07/2005 27/05/2010 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 27 dias 59 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 0 dia 238 meses 42 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 28 dias 249 meses 43 anos e 8 meses - Até a DER (27/05/2010) 37 anos, 8 meses e 29 dias 375 meses 54 anos e 2 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 24 dias). Por fim, em 27/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 30/06/2005) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/122.718.836-3, com DER em 27/05/2010, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que mais vantajosa, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a recomendar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à AADI.

0003669-92.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA ALENCAR (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora MIGUEL SOUZA ALENCAR propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial para reconhecer: [i] os períodos especiais laborados nas empresas EXPRESSO MERCURIO S/A (02/07/1979 a 22/04/1980), TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (30/07/1980 a 13/10/1980), RODOVIAÁRIO REI DO VALE LTDA (27/10/1980 a 26/09/1982), B.HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (06/06/1983 a 04/06/1986), RODOCERTO TRANSPORTE LTDA (01/07/1986 a 30/07/1987), J.A. MORETO & CIA LTDA (06/10/1987 a 20/10/1989), KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (15/03/1990 a 08/09/1995) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (12/12/1995 a 05/03/1997); [ii] os períodos comuns CRITERIUM SERVIÇOS LTDA (17/07/1975 a 23/08/1975) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (01/03/1997 a 05/06/2001); e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.510.971-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/07/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/220. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 222). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 224/234). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intímou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 235). A parte autora apresentou réplica (fls. 236/242). O INSS nada requereu (fl. 243). É o Relatório. Para Decidir. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas tais comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins

de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC-2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o S. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da habitualidade e não ocasionalidade e não intermitência. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da habitualidade e não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 2 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e através da identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica proporciona condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095001066423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) CASO SUB JUDICE: Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas EXPRESSO MERCURIO S/A (02/07/1979 a 22/04/1980), TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (30/07/1980 a 13/10/1980), RODOVIÁRIO REI DO VALE LTDA (27/10/1980 a 26/09/1982), B.HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA (06/06/1983 a 04/06/1986), RODOCERTO TRANSPORTE LTDA (01/07/1986 a 30/07/1987), J.A. MORETO & CIA LTDA (06/10/1987 a 20/10/1989), K.WIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (15/03/1990 a 08/09/1995) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (12/12/1995 a 05/03/1997). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas CRITERIUM SERVIÇOS LTDA (17/07/1975 a 23/08/1975) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (01/03/1997 a 05/06/2001). Por fim, requer a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.510.971-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/07/2014. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A atividade de motorista enquadrável como especial, de acordo com o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 é aquela exercida por motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; e motoristas e ajudantes de caminhão. Passo à análise individualizada de cada período especial pleiteado. 1) EXPRESSO MERCURIO S/A (02/07/1979 a 22/04/1980) Quanto ao período pleiteado, a parte autora apresentou na via administrativa e judicial CTPS, na qual consta que exerceu a função de motorista (fl. 72). Inferre-se da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP que a empresa tinha por objeto social o transporte de carga em geral. A parte autora foi admitida para a carga de motorista e permaneceu nesse cargo até a sua saída (02/07/1979 a 22/04/1980). A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento a 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa EXPRESSO

MERCURIO S/A (02/07/1979 a 22/04/1980),2) TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (30/07/1980 a 13/10/1980)De acordo com a CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, no cargo de cobrador.A ficha de breve relato emitida pela JUCESP não indica o objeto social da empresa. No entanto, pela razão social é possível aferir que se trata de empresa de transportes urbanos.Sendo devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, deve ser computado, portanto, como tempo especial o período laborado na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (30/07/1980 a 13/10/1980).3) RODOVIÁRIO REI DO VALE LTDA (27/10/1980 a 26/09/1982)De acordo com a CTPS (fl. 73) a parte autora foi admitida em 27/10/1980 para o cargo de motorista, sem anotação de data de saída. Entretanto, consta no CNIS a saída em 26/09/1982.A ficha de breve relato da JUCESP informa que o objeto social da empresa é o transporte de carga em geral.A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, assim, como tempo especial o período laborado na empresa RODOVIÁRIO REI DO VALE LTDA (27/10/1980 a 26/09/1982).4) BRENTNAG QUÍMICA BRASIL LTDA (06/06/1983 a 04/06/1986)Segundo a CTPS (fl. 87), a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, no cargo de motorista.A ficha de breve relato indica que o objeto social da empresa é comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de resinas e elastômeros; outras atividades.Pela natureza das atividades desempenhadas pela empresa, diversas do transporte, não há como aferir que a parte autora exerceu a atividade de motorista enquadrado por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Assim, o período de 06/06/1983 a 04/06/1986 deve ser considerado comum.5) RODOCERTO TRANSPORTE LTDA (01/07/1986 a 30/07/1987)A CTPS de fl. 88 indica que a parte autora laborou no período indicado, no cargo de motorista.A descrição das atividades da parte autora, prevista no PPP fornecido pela empresa (fls. 59/60), consistiam em transportar cargas, dirigir veículos, auxiliar na operação de carga e descarga de mercadorias, é responsável pela conservação do veículo, não executa serviços de manutenção mecânica, lavagem ou lubrificação. O trabalho desempenhado é caracterizado totalmente externo às dependências da empresa.Pela atividade desempenhada pela empresa, qual seja, transporte rodoviário de carga, é cabível o enquadramento por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Ante o exposto, o período de labor na empresa RODOCERTO TRANSPORTE LTDA (01/07/1986 a 30/07/1987) deve ser tido como especial.6) J.A. MORETO & CIA LTDA (06/10/1987 a 20/10/1989)A CTPS de fl. 88 indica que a parte autora laborou no período indicado, no cargo de motorista.O PPP fornecido pela empresa (fls. 53/54) informa que competia à parte autora conduzir veículos pequenos e grandes para entrega de mercadorias.Referido PPP não esclarece se se tratava de motorista de caminhão ou apenas outro veículo de pequeno porte, não podendo ser enquadrado no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o qual se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, nem no código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - motoristas de ônibus e de caminhões de cargas.Também não demonstrou a exposição da parte autora a agentes nocivos.Deste modo, o período de 06/10/1987 a 20/10/1989 deve ser tido por comum.7)KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (15/03/1990 a 08/09/1995)De acordo com a CTPS (fl. 106) a parte autora foi contratada para o cargo de motorista.O PPP fornecido pela empresa indica que a parte autora exerceu o cargo de motorista de caminhão no período de 15/03/1990 a 08/09/1995. Indica, ainda, a exposição ao agente ruído, no entanto, não menciona a intensidade.Conforme já assinalado, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade de motorista enquadrável como especial, de acordo com o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.Assim, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, apenas o período de 15/03/1990 a 28/04/1995 deve ser tido como especial.8) MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (12/12/1995 a 05/03/1997)Segundo a CTPS (fl. 106), a parte autora laborou na referida empresa no período de 12/12/1995 a 05/06/2001, no cargo de motorista entregador. Consta no referido documento que a empresa tem por atividade o comércio atacadista. O reconhecimento de atividades especiais por enquadramento, conforme já exposto, era possível até 28/04/1995. O período pleiteado pelo autor é posterior e, portanto, demanda a comprovação a agentes nocivos, o que não se deu nos presentes autos. No entanto, conforme CNIS (fl. 154), foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (12/12/1995 a 05/03/1997). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 12/12/1995 a 05/03/1997.Passo à análise dos períodos comuns laborados nas empresas CRITERIUM SERVIÇOS LTDA (17/07/1975 a 23/08/1975) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (01/03/1997 a 05/06/2001).Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREJ: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). De acordo com a CTPS (fl.169), a parte autora foi admitida na empresa CRITERIUM SERVIÇOS LTDA em 17/07/1975 tendo saído em 23/08/1975.Quanto à empresa MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA, verifico à fl. 205 que a parte autora laborou no período de 12/12/1995 a 05/06/2001. Consta no CNIS (fl. 154) apenas a data de ingresso, sem anotação de data de saída. A parte autora pleiteia o reconhecimento do período comum de 01/03/1997 a 05/06/2001, no entanto, conforme anteriormente exposto, foi reconhecida a especialidade do período de 12/12/1995 a 05/03/1997 laborado na referida empresa.Assim, reconheço os vínculos empregatícios com as empresas CRITERIUM SERVIÇOS LTDA (17/07/1975 a 23/08/1975) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (06/03/1997 a 05/06/2001 - período comum) e determino ao réu a averbação, para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se todos os períodos especiais reconhecidos judicialmente (02/07/1979 a 22/04/1980, 30/07/1980 a 13/10/1980, 28/10/1980 a 26/09/1982, 01/07/1986 a 30/07/1987, 15/03/1990 a 28/04/1995 e 12/12/1995 a 05/03/1997) e reconhecido administrativamente (01/07/1977 a 27/10/1978) e os comuns até a DER em 29/07/2014, chega-se à seguinte planilha:Autos nº: 00036699220154036183 Autor(a): MIGUEL SOUZA ALENCARDATA Nascimento: 29/09/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/07/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 29/07/2014 (DER) Carência Concomitante / 17/07/1975 23/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Não 10/10/1975 29/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 20 dias 21 Não 01/07/1977 27/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 16 Não 24/11/1978 10/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6 Não 02/07/1979 22/04/1980 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 10 Não 30/07/1980 13/10/1980 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não 27/10/1980 26/09/1982 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 6 dias 23 Não 06/06/1983 04/06/1986 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 37 Não 01/07/1986 30/07/1987 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13 Não 06/10/1987 20/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 15 dias 25 Não 15/03/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 2 dias 62 Não 29/04/1995 08/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não 12/12/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 16 Não 06/03/1997 05/03/2001 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 Não 06/09/2001 23/10/2006 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias 62 Não 01/03/2007 16/06/2009 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 28 Não 25/11/2009 01/11/2011 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 7 dias 25 Não calculado até a DER 23/12/2011 29/07/2014 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 32 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 23 dias 261 meses 43 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 5 dias 272 meses 44 anos e 2 meses -Até a DER (29/07/2014) 39 anos, 5 meses e 0 dia 435 meses 58 anos e 10 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 10 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 10 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 27 dias).Por fim, em 29/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu compute como tempo especial os períodos laborados nas empresas EXPRESSO MERCURIO S/A (02/07/1979 a 22/04/1980), TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (30/07/1980 a 13/10/1980), RODOVIÁRIO REI DO VALE LTDA (27/10/1980 a 26/09/1982), RODOCERTO TRANSPORTE LTDA (01/07/1986 a 30/07/1987), KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (15/03/1990 a 28/04/1995) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (12/12/1995 a 05/03/1997) e averbe os períodos comuns CRITERIUM SERVIÇOS LTDA (17/07/1975 a 23/08/1975) e MARTINS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA (06/03/1997 a 05/06/2001), acrescentando-o aos já reconhecidos na via administrativa, concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 170.510.971-0, com DER em 22/07/2014.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionada(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004794-95.2015.403.6183 - BERNADETE LOPES COELHO(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 01/12/2004, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. Alega a autora na inicial que nunca trabalhou com registro em CTPS e era dependente do filho segurado, que era arriano de família e mantinha as despesas do lar. Contestação do réu às fls. 74/82. Defêrida a produção de prova testemunhal às fls. 96. Assentada às fls. 102/103, com depoimentos em mídia eletrônica juntada às fls. 104. Alegações finais da autora às fls. 106/109. Sem manifestação do réu (fls. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de outras classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa. Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheira e de companheiro deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A autora, mãe do segurado falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, nos termos do 4º do art. 16, da Lei 8213/91, acima transcrita. No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) sentença proferida em ação de reparação de danos morais e materiais, na qual a empresa Binotto S/A Logística e Transporte foi condenada a pagar à autora um salário mínimo mensal e indenização de quinze mil reais, em razão da morte do filho (fls. 19/22). Verifico em consulta eletrônica ao Tribunal de Justiça de São Paulo que em 22/10/2015 foi dado provimento ao recurso da autora para majorar o valor da indenização, fixando-o em cento e cinquenta mil reais. 2) cópia do processo administrativo NB 170.904.833-3, instruído com os mesmos documentos, indeferido por falta de qualidade de dependente. 3) alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS e PIS/PASEP do de cujus, expedido em favor da autora. 4) declaração de herdeiros subscrita pela autora, onde informa-se a única herdeira e beneficiária do filho Leandro Lopes. Produzida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal informa que na época do infortúnio que vitimou o filho ele não residia com ela, morava sozinho e pagava aluguel. Ela vivia com seu marido e outro filho, menor. O marido fazia bico de pedreiro, tendo falecido há cerca de dois anos, e ela recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo. A testemunha Emerson George declara que era conhecido da família. Tinha cerca de dez anos de idade quando o de cujus faleceu. Via Leandro trazendo coisas para a autora, não sabe especificar de que espécie ou valor. Conheceu também o marido da autora, Lourival, que era pedreiro e inclusive ajudou a construir a casa da testemunha. A testemunha Eulina Viana declara ter sido vizinha da família por muitos anos, afirmando que Lourival trabalhava como ajudante de pedreiro e o filho menor, Jorge, ainda não trabalhava. Assevera que a autora não trabalhava, tendo começado a trabalhar como catadora de lixo depois do óbito. Afirma que o falecido Leandro morava com um amigo dele mais frequentemente estava na casa da mãe. Conclui-se que o de cujus, apesar de não residir com a família, prestava alguma ajuda à mãe, irmão e padrasto, o que porém não é suficiente para configurar a dependência econômica. A autora tinha um companheiro e, embora declare em seu depoimento que o marido apenas fazia bicos, ele era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, tanto que após seu falecimento a autora passou a receber pensão por morte. Releva notar que a autora só requereu o benefício ao INSS dez anos após o óbito do filho, situação que confronta a alegação de imprevidência da ajuda financeira prestada pelo filho enquanto vivo. Ora, não há presunção legal de dependência econômica entre os pais com relação a seus filhos, devendo ser comprovada. No caso dos autos, a prova material e testemunhal não corrobora a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005961-20.2015.403.6183 - TIFANY VIEIRA ROCHA X MARIA ANALDE VIEIRA NASCIMENTO(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TIFANY VIEIRA ROCHA, menor representada por sua genitora, objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do avô. Aduz a autora que, após o óbito de seu genitor, seu avô paterno se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia mensal em seu favor, sendo sua única dependente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/31), complementados às fls. 42/48. As fls. 50/54 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/75, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o pagamento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de outras classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora e seu avô paterno, aposentado, entabularam acordo em ação de alimentos, no qual foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia mensal, enquanto o instituidor estivesse vivo. Ainda, o avô deixou para a neta em testamento o apartamento onde ela reside com a mãe. A menor constava na declaração de imposto de renda do de cujus como alimentanda. No entanto, o de cujus não detinha guarda judicial ou tutela da menor, que permaneceu sob o pátrio poder da mãe. Assim sendo, a obrigação civil constituída não tem reflexos previdenciários, não estando contemplada na previsão do 2º da Lei 8213/91 que abrange apenas o enteado e o menor tutelado. Considerando-se que a lei designou aqueles que devem ser considerados dependentes do segurado do regime geral de previdência social, não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse rol, sob pena de usurpar a função que é constitucionalmente atribuída ao Legislativo. Confira-se a jurisprudência atual sobre a matéria: 16 00079365320114036311 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE e-DIF3 Judicial DATA: 27/06/2016 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Trata-se do pedido de concessão de pensão por morte formulado pelos Autores em face do INSS e corés Carmen Sylvia da Matta Barboza e Maria de Lourdes Tressoldi Saravia (atuais beneficiárias da pensão por morte). Sustentam fazer jus ao benefício em decorrência do óbito de seu avô Alcides Guerra Junior (ocorrido em 29.03.2010), que lhes pagava pensão alimentícia. 2. Proferida sentença de improcedência, recorre a parte Autora alegando que restou comprovada a dependência econômica, posto ter sido concedido judicialmente pensão alimentícia (...) 6. Contudo, é de se observar que o legislador não previu a figura do neto como beneficiário para fins de pensão por morte independentemente de eventual dependência econômica. Ainda, na hipótese dos autos não foi alegada nem comprovada qualquer forma de guarda ou tutela pelo avô falecido. O fato de o avô, meses antes do óbito, ter ingressado com ação de prestação de alimentos para oficializar eventual auxílio econômico prestado aos Autores, não tem o condão de se deferir a pensão por morte. 7. Por fim, transcrevo trechos da sentença onde se exclui a hipótese de os Autores estarem em situação de risco ou de guarda de fato do falecido (...) Os autores, menores, representados pela mãe Cristiane de Carvalho Guerra, informam que eram netos de Alcides Guerra Júnior e que nos autos da ação de oferta de alimentos que tramitou perante a Justiça Estadual, o avô ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, sendo que mesmo antes do falecimento do Sr. Alcides, tais valores não chegaram a ser descontados no benefício previdenciário. No entanto, com base no acordo entabulado na ação de alimentos, os autores pleitearam habilitação à pensão por morte, que foi indeferido por não ter comprovado qualidade de dependente. 9. É como voto. II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de junho de 2016 (data do julgamento). 16 00034680220144036324 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON e-DIF3 Judicial DATA: 09/10/2015 Ementa I RELATÓRIA O parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, aduzindo a relação de dependência econômica em relação ao avô falecido em 02/11/2012. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o direito à concessão do benefício previdenciário. É o relatório. II VOTO Não assiste razão ao recorrente. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social. Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor (...). Em que pese a parte autora alegar a existência de dependência econômica do avô por ter recebido pensão alimentícia por vários anos, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável ao caso concreto, não contempla os netos no rol de dependentes do segurado ou beneficiário do regime geral de previdência social, ainda que houvesse determinação judicial para o pagamento de pensão alimentícia. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de concessão da pensão por morte aos netos do segurado ou beneficiário do regime geral previdenciário, uma vez que somente o cônjuge, os companheiros, o filho não emancipado que contem com menos de 21 anos ou que seja inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido possuem a qualidade de dependente para fins previdenciários, não havendo, outrossim, falar em direito adquirido a esta condição. Ademais, conforme ficou evidenciado pelo conjunto probatório e destacado pelo juízo sentenciante o avô não era detentor da guarda judicial ou de fato do neto, sendo esta hipótese aceita pela jurisprudência como o fim de configurar a condição de dependente e, por consequência, possibilitar a concessão da pensão por morte. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora (...). Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo SP, 23 de setembro de 2015. (data do julgamento). A parte autora, portanto, não faz jus ao benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE FRANCELINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (23/07/1980 a 16/08/1987 e 01/10/1987 a 08/05/1989) e na DURATEX S/A (06/08/1990 até 08/03/2012), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB: 160.275.183-5 com DER: 08/03/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/79). À fl. 81 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 82/96. À fl. 97 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/107 pugnanço pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à

contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico(c). A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DO CALORNO que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito) graus. Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTGI 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 18017522030 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (nociva e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Primeiramente, verifico no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 55/56) que houve enquadramento administrativo do período especial trabalhado na empresa YADOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A de 23/07/1980 a 16/08/1987 e de 01/10/1987 a 08/05/1989 e na empresa DURATEX S/A no período de 06/08/1990 a 30/04/1997. Passo, portanto, à análise dos períodos remanescentes controversos trabalhados na DURATEX S/A de 01/05/1997 a 08/03/2012. Verifico no PPP juntado às fls. 46/48 referente ao período trabalhado na empresa DURATEX S/A que o autor estava submetido ao ruído de 88,4 dB(A) de 19/11/2003 a 31/12/2005; 88,4 dB(A) em 01/01/2006 a 31/08/2009 e 88,1 dB(A) em 01/09/2009 a 08/03/2012. Dessa forma, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins de aposentadoria. Consta, ainda, do PPP que nos períodos trabalhados na empresa DURATEX S/A de 01/05/1997 a 18/11/2003 o autor submetia-se ao agente calor na intensidade de 28,80 C. Com efeito, na declaração da empresa DURATEX S/A juntada à fl. 52 consta que a atividade exercida pelo autor era classificada como leve em regime de trabalho contínuo. Assim, tendo em vista que a lei classifica como especial este tipo de atividade exercida em temperaturas acima de 30 °C e ele submetia-se a 28,80 C, o período trabalhado na empresa DURATEX S/A de 01/05/1997 a 18/11/2003 não deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (19/11/2003 a 08/03/2012) e os reconhecidos administrativamente (06/08/1990 a 16/08/1987, 01/10/1987 a 08/05/1989, 06/08/1990 a 30/04/1997) até a data da DER (08/03/2012), a parte autora não faz jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00065617120154036183 Autor(a): JOSE FRANCELINO FILHO Data Nascimento: 23/01/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/03/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/03/2012 (DER) Carência Concomitante ? 23/07/1980 16/08/1987 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 24 dias 86 Não 01/10/1987 08/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 20 Não 06/08/1990 30/04/1997 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 25 dias 81 Não 19/11/2003 08/03/2012 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 20 dias 101 Não Até a DER (08/03/2012) 23 anos, 8 meses e 17 dias 288 meses 55 anos e 1 mês Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar com tempo especial o período trabalhado na empresa DURATEX S/A (19/11/2003 a 08/03/2012). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu imple o benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a AADJ preferencialmente por meio eletrônico. P. R. I.

0007943-02.2015.403.6183 - PROPERCIO GURGEL GUIDA/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PROPERCIO GURGEL GUIDA, diante da sentença de fls. 81-83, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipitamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a limitação imposta pelas EC nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação dos cálculos apresentados que demonstram que houve limitação pelo menor valor de teto à época de concessão do benefício. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infrutífero, razão pela qual, rejeito-os. Entendam-se.

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autora a pagar honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que, não obstante tenha convivido com o segurado instituidor em união estável desde 1985 até o óbito em 2010, o INSS negou a concessão do benefício por não ter reconhecido a qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/117). As fls. 123/126, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 148/164. Deferimento de prova testemunhal à fl. 167. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 178/179, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 180. Razões finais da autora às fls. 182/185, sem manifestação do réu (fls. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data da [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - NILSON DOS SANTOS MELO de cujus manteve vínculo com a Previdência Social até 30/09/2004, e posteriormente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 02/06/2005 a 03/03/2007, 06/08/2007 a 31/01/2008 e 07/07/2008 a 03/03/2009. Assim, tendo vertido mais de cento e vinte contribuições, fazia jus à prorrogação do período de graça por mais um ano, a teor do artigo 15, inciso II e 1º da Lei 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ENI DANTAS PEREIRA A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhece essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, entre os quais se destaca: a) correspondências endereçadas ao de cujus no endereço da rua Eglydio Martins da Costa, 147, emitidas entre 2005 e 2015 (fls. 28/51 e 51/101). b) correspondências endereçadas à autora, no mesmo endereço (fls. 54/57). c) escritura declaratória de união estável, subscrita pela autora e duas testemunhas, lavrada em 06/08/2010 (fls. 65/66). d) certidão de óbito de Nilson dos Santos Melo, ocorrido em 23/04/2010, da qual consta endereço de residência e sepultamento no município de Embu/SP, sendo declarante o filho do casal, Anderson dos Santos Melo (fls. 3 do processo administrativo em apelo). Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que foi morar com o falecido em 1985, numa casa alugada, e tiveram um filho no ano seguinte, quando então compraram um terreno e edificaram uma casa, na qual o autor residiu até o óbito e onde a autora continua morando. Asseverou que o falecido usou o endereço da irmã, Leopoldina Maria de Melo, para poder usar o serviço de saúde do município de Embu, onde havia especialista em tratamento da coluna. A testemunha Patrícia Rosa da Silva declarou que se mudou para a mesma rua da autora em 1990, a autora, o falecido e os filhos já moravam lá. Que mudou de endereço ao se casar, mas até onde sabe o casal nunca se separou até o óbito de Nilson. Cristiane Marques da Silva informou que era amiga do filho mais velho do casal, Eduardo, e frequentava a casa, sustentando que o casal viveu junto até o óbito. Maria Ivete Gonçalves também afirmou que conhece o casal aproximadamente desde 1990. Sobre o óbito, asseverou que Nilson fazia fisioterapia perto da casa de uma irmã em Embu, quando teve o infarto. Por fim, Cíntia Aparecida Mazoni declarou que é amiga do filho mais velho do casal, que é padrinho de seu filho, e também frequentava a residência. Aduziu que Nilson tinha um sério problema na coluna e que a irmã dele tinha conseguido uma vaga no posto de saúde de Embu, e que ele fazia tratamento nessa unidade de saúde e também no Hospital Pirajussara. Desse modo, embora a prova documental tenha se apresentado insuficiente, especialmente por conta do endereço constante da certidão de óbito, o cotejo com a prova testemunhal colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 23/04/2010 e o requerimento administrativo foi formalizado em 19/06/2010. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora ENI DANTAS PEREIRA - NB 153.832.364-5, com DIB em 19/06/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-21.2015.403.6301 - JURACI TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI TEODORA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora. Autos redistribuídos para esta Vara (fl. 422). Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA A autora é beneficiária de pensão por morte - NB 21/156.363.544-2, com DIB em 13/02/2011, referente ao óbito de ANTONIO BELISÁRIO DE OLIVEIRA (fls. 12-15). Alega que promoveu, já na qualidade de sucessora do falecido marido, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 0001408.92.2012.5020.432, que tramitou junto à 2ª Vara Trabalhista de Santo André, para que fossem reconhecidos os períodos trabalhados junto à empresa ELUMA S.A. (fls. 159-345). Foi proferida sentença homologatória de acordo na ação na data de 17.10.2012 com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. A autora alega efetuou pedido de revisão seu benefício de pensão por morte para recalcular a RMI considerando os períodos reconhecidos pela ação trabalhista (fls. 346-356), o que restou indeferido pela Autorarquia. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que, computados os períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, a autora fará jus à alteração de sua RMI para o valor de R\$ 2.578,50 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) e RMA, para o mês de janeiro de 2016, para o valor de R\$ 3.590,99 (três mil quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos) (fls. 407-408). Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autorarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRSP 200500142354/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI) Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista homologatória de acordo fls. 185-191, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o período de trabalho do autor junto à empresa ELUMA S.A., bem como determinou, por força do acordo firmado, o recolhimento das verbas previdenciárias, conforme guias acostadas às fls. 207-252. Observe-se, por oportuno, que a Autorarquia não se insurgiu quanto ao reconhecimento dos vínculos, limitando-se a afirmar que o cálculo da RMI da pensão por morte da autora observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da pensão por morte percebida pela autora, com o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, bem como a devida averbação junto ao CNIS de ANTONIO BELISÁRIO DE OLIVEIRA. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-74.2016.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL BATISTA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1964 a 31/12/1972) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.155.502-5 reprotocolado para NB 42/166.441.688-6, com DER em 06/09/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/92. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Aditamento à petição inicial (fls. 98/99) Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 101/105). A parte autora apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 108/112). Designada audiência de instrução (fl. 114). Rol de testemunhas da parte autora (fl. 118). Termo de audiência (fls. 122/123). As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Art. 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) - quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rúcola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício; 2) Contribuinte individual ou Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3)

Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, com a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve a ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interporá recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 689/91, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO/AO A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeo Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carecidos não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de

demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEA parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1964 a 31/12/1972) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.155.502-5 reprotocolado para NB 42/166.441.688-6, com DER em 06/09/1999. Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 01/01/1964 a 31/12/1972), quando tinha entre 13 e 22 anos de idade (nascimento em 28/07/1950 - fl. 16).Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Escritura de doação de propriedade rural à parte autora a aos seus irmãos, emitida em 25/09/1989, no município de Lajedão/BA (fls. 70-verso e 71) e Registro de Imóveis e Títulos e Documentos constando a referida doação (fl. 72-verso); Certificado de reservista, expedido em 20/10/1971, em Ilheus/BA, onde consta que a parte autora residia em município não tributário (fl. 72); e Título de eleitor, emitido em 29/06/1970, constando a profissão de lavrador (fl. 71-verso).As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado. No depoimento pessoal, a parte autora aduziu que em 1960 se mudou para Lajedão/BA, pois seus pais adquiriram uma terra. Plantavam arroz, mandioca, feijão, milho. Morou na zona rural de Lajedão até os 23 anos de idade. Estudou somente o primário, no período da manhã, na zona rural. O autor tem 11 irmãos e é o mais velho dentre os homens. Toda a família trabalhava na lavoura. A testemunha Eriberto Chagas Lopes alegou que conhece o autor de Lajedão/BA, que eram vizinhos de propriedade. Chegou em Lajedão quando tinha por volta de 18 anos de idade e lá permaneceu até 1969. afirmou que o autor plantava arroz, feijão, mandioca, milho e a propriedade tinha em torno de 4 ou 5 alqueires. O serviço era braçal e a produção era para a sobrevivência da família. Quando retornou a Lajedão encontrou o autor no mesmo local.A testemunha Osvaldo Gabriel dos Santos conhece o autor de Lajedão/BA. Relata que nasceu em Minas Gerais, aos 18 anos de idade, mudou-se para a Bahia e o autor chegou depois. Estudou somente o primário, em escola rural. Morou em Lajedão até os 28, 29 anos e o autor lá permaneceu. Aduz que o autor trabalhava na roça e plantava arroz, feijão, milho. Em alegações finais, o advogado da parte autora defendeu, em síntese, que a prova material e testemunhal confirmam o labor rural da parte autora e requer a procedência dos pedidos.O INSS pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de procedência, requer seja considerado o labor rural a partir de 1970, bem como que a DIB seja na data da citação.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (01/01/1964 a 31/12/1972).No entanto, em caso de procedência dos pedidos, a DIP deverá se dar na data da citação, ou seja, em 12/08/2016, eis que somente nestes autos a parte autora atendeu à exigência formulada nos autos do processo administrativo, conforme documento de fl. 75. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando o período rural ora reconhecido, bem como os demais vínculos e recolhimentos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/08/2016. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00031707420164036183.Autor(a): LOURIVAL BATISTA DOS REISData Nascimento: 28/07/1950Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 06/09/1999Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/09/1999 (DER) Carência Concomitante 701/01/1964 31/12/1972 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 108 Não19/09/1975 01/04/1979 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 13 dias 44 Não06/08/1979 08/08/1983 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 10 dias 49 Não14/05/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 7 dias 155 Não06/03/1997 04/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias 22 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 10 meses e 11 dias 377 meses 48 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 10 meses e 29 dias 378 meses 49 anos e 4 meses - Até a DER (06/09/1999) 37 anos, 10 meses e 29 dias 378 meses 49 anos e 4 meses e 1 mês ImplacávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim,direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1964 a 31/12/1972) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DER em 06/09/1999, e DIP na data de citação do INSS, ou seja, em 12/08/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0006037-40.2016.403.6183 - BENJAMIM SOUZA DA CUNHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Cita, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do início do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1 - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, inprocedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007015-17.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LEME(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007607-61.2016.403.6183 - EUGENIO SAGGIORATTO NETO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007882-10.2016.403.6183 - OSVALDO GRANADO TAPPIZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008693-67.2016.403.6183 - SERGIO CARLOS VIVIANI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008207-82.2016.403.6183 - ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada efetue, de imediato, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o acréscimo de 25%, conforme artigo 45 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento definitivo da demanda. Aduz, em síntese, que o seu direito líquido e certo consiste no fato de ser portador de doença de Alzheimer (G30) e que já era segurado da Previdência Social quando do surgimento da doença (DID 01/01/2013) e do início da incapacidade laborativa (DII 16/08/2016). Inclusive, houve recomendações à aposentadoria direta (prova prejudicada - Impetrada negou fornecer cópia do laudo - fl. 04). Foi, assim, equivocada a negativa ao benefício previdenciário - NB 31/615.222.938-7, com DER em 26/07/2016, considerando que a doença era preexistente ao retorno das contribuições previdenciárias. À fl. 57, decisão que postergou a apreciação da tutela e determinou a juntada de cópias para contrafe. Notificação da autoridade coatora às fls. 68 e 69, sem manifestação. As fls. 71-74 e 75-80, o Impetrante requer a emenda do pedido inicial, para que lhe seja deferido o direito de receber o auxílio-doença desde a data do protocolo (DER em 26/07/2016). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil (2015.1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil (2015.1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Caso dos autos A parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença - NB 31/615.222.938-7, acrescido de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), com DER em 26/07/2016. Do Auxílio-Doença A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Da qualidade de segurado (a) O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Infere-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. No caso do Impetrante, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado. Pelo extrato das relações previdenciárias, é possível constatar que, em 2013, era empregado da S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (vínculo de 01/06/2010 a 30/05/2014). Recebeu seguro desemprego a partir de 02/2015 até 05/2015, voltando a efetuar as contribuições previdenciárias em 08/2015, como contribuinte facultativo (até 31/07/2016). Nessa medida, nunca perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social (período de graça), considerando-se a data do requerimento administrativo em 26/07/2016. Não obstante, a Autarquia negou o benefício, sob o argumento de que se tratar de doença anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (decisão administrativa de fl. 18). Contudo, tal posição não deve prevalecer face ao que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios. Não há como se considerar doença preexistente aquela que a própria lei excepciona, como no caso das doenças progressivas e degenerativas, que é justamente o caso dos autos, em que o Impetrante está acometido pelo mal de Alzheimer. Portanto, nesse exame de cognição sumária, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Indefiro o pedido de que o auxílio-doença seja acrescido de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), considerando que tal acréscimo é devido somente para os casos de aposentadoria por invalidez e depende necessariamente de pericia, o que não pode ser objeto do mandado de segurança. Indefiro, ainda, a emenda à inicial para alterar o pedido, uma vez que a lide já se encontra estabilizada (fls. 71-74 e 75-80). Verifico que não foi dada vista ao Ministério Público Federal (artigo 12 da Lei 12.016/2009), o que determino seja feito após as providências para a implantação da tutela. Com ou sem juntada de parecer, tomem conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e oficie-se a AADI.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO COMUM

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002602-97.2012.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006312-23.2013.403.6301 - ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008431-88.2014.403.6183 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011395-54.2014.403.6183 - EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004492-66.2015.403.6183 - ELIZABETH MARIA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010454-70.2015.403.6183 - GILBERTO ANGELONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011936-53.2015.403.6183 - TORQUATO PROVASI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-89.2016.403.6183 - MARIA JOSE RODILHANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002984-51.2016.403.6183 - OTACILIO BEZERRA DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003153-38.2016.403.6183 - JOSE MARIA LOURENCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003851-44.2016.403.6183 - ADEMIR DANTAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003853-14.2016.403.6183 - ADHEMAR PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006122-26.2016.403.6183 - DOMINGOS COLIN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006213-19.2016.403.6183 - MARCELINA OLIVEIRA CRAVCENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007099-18.2016.403.6183 - VITORIO ANDRIOLLI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014692-56.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES FIDELIS(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0020145-32.2016.403.6100 - KAEEL PASCALE(SP326807 - JULIANA RODAS ARANHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2017 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.76, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

0002341-93.2016.403.6183 - MARIA BARBOSA NETA ANDRADE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2017 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.99, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do decidido na E. Instância Recursal, requeira a parte impetrante o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se as impetrantes para que apresentem cópia da entrada de requerimento do seguro-desemprego, evitando-se, assim, prolação de sentença onde não ocorre pretensão resistida, sob pena de extinção do feito. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015008-69.2016.403.6100 - MARCELO EDUARDO TEIXEIRA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do IMPETRANTE, intime-se o IMPETRADO, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.